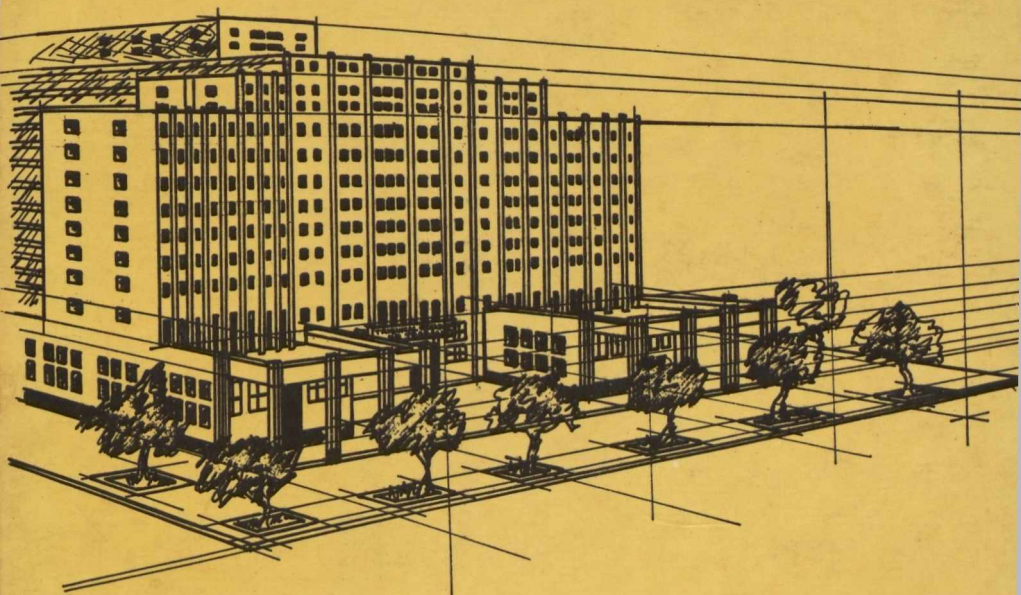


Revista
do

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

1ª REGIÃO

12



LERFIXA EDITORA
RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**Revista do Tribunal
Regional do Trabalho**

1ª região

- DOCTRINA**
- JURISPRUDÊNCIA**
- DESPACHOS**
- EMENDAS**
- EMENTÁRIO**
- LEGISLAÇÃO**
- PESQUISA**
- MEMÓRIA**
- NOTICIÁRIO**

| | | | | |
|-----------------------|----------------------|-------|--------|------------------|
| Rev. TRT 1ª Região | Rio de Janeiro RJ | Nº 12 | 347 p. | Novembro 1989 |
|-----------------------|----------------------|-------|--------|------------------|

ARTHUR DAMÁSIO FILHO
Diretor-Geral do T.R.T. da 1ª Região

NEIDE CARDOSO DE MELLO MACHADO
Secretária-Geral da Presidência

**REVISTA DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
PRIMEIRA REGIÃO**

COMISSÃO DA REVISTA

Juiz ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS — Coordenador

FERNANDO SIDNEY SANTOS BASTOS — Secretário

NEIDE CARDOSO DE MELLO MACHADO

DÉA MARIA CORDEIRO DE MELLO

MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS COELHO — Assistente Técnico

Av. Presidente Antônio Carlos nº 251 — 8º andar
Castelo — Centro — CEP 20020
Rio de Janeiro — RJ — Brasil

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.
— 1 (Jan. 1970). — Rio de Janeiro: Centro de Estudos
de Legislação Fiscal, 1970 — 347 p.: 21cm

N.1-10 publ. mensalmente pelo Centro de Estudos
de Legislação Fiscal; n. 11 publ. pela Cia. Ed. Forense
em out. de 1988, n. 12 publ. pela Lerfixa Ed. em nov.
de 1989.

APRESENTAÇÃO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região tem o prazer de apresentar o 12º volume da Revista, com o propósito de assegurar continuidade à publicação, ressurgida em 1988, após longo hiato.

Tal objetivo se justifica pela sua utilidade incontestável na divulgação e informação dos trabalhos doutrinários, da jurisprudência, da legislação e da bibliografia. Toda uma atividade científico-cultural voltada para o Direito e o Processo.

A Revista é o veículo dessa atividade, percorrendo novos e velhos caminhos, na busca incessante do aperfeiçoamento da Ciência Jurídica. O conteúdo dos textos oferecidos ao leitor servirá para revelar experiências, provocar idéias, assumir posicionamentos, desanuviar mentes e encontrar soluções.

Os nossos melhores agradecimentos a todos os que, com esforço e dedicação, colaboraram nos variados campos de atividade para a realização deste número.

Nossa recompensa estará no atingimento de suas finalidades, e, sobretudo, na crítica favorável do leitor.

FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
Juiz-Presidente

Nossa Capa

Ilustra a capa desta edição o bico de pena de Fernando José F. da Silva e Andréia Nogueira, reproduzindo o prédio onde está instalado o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO. Projetado pelo engenheiro Mario dos Santos Maia (1932-1934), as obras foram concluídas em outubro de 1938. De linhas arquitetônicas, geométricas e simples, mas harmoniosas e adequadas aos padrões da época, destinava-se a sediar a Secretaria de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando conhecido como o “Palácio do Trabalho”. O seu interior ainda preserva traços do cuidadoso trabalho da comissão de engenheiros encarregada da construção do edifício. São mármore e granitos importados da Europa e esquadrias em madeira nobre que tornam — a despeito das sucessivas adaptações para instalar novos órgãos — o ambiente sobriamente distinto e acolhedor.

Aloysio Santos

NOTA DA EDITORA

EDITORA LERFIXA LTDA. sente-se honrada e gratificada em produzir e editar o presente número (12º) da Revista do TRT da 1ª Região, Órgão Oficial do mesmo Sodalício, o que lhe foi propiciado por nímia gentileza de seu atual Presidente, Juiz Fernando Tasso Fragoso Pires.

Fruto da clarividente iniciativa do Juiz José de Moraes Rattes, que dirigiu o Tribunal no triênio 1967/1970 e fez publicar os seus dez primeiros números, a partir de jan. de 70, a Revista conserva o escopo inicial de divulgar o avanço da doutrina, a evolução da jurisprudência, a memória da Justiça do Trabalho, a pesquisa do direito, a legislação pertinente e o noticiário de atos e fatos de interesse judiciário e trabalhista. Insere, também, pequena seção bibliográfica alusiva a obras jurídicas e literárias, com destaque àquelas oriundas de magistrados da Corte e de advogados militantes nos seus auditórios.

A seleção dos trabalhos ora publicados foi elaborada por um Conselho Editorial, coordenado pelo Juiz Roberto Davis, dele também participando o Dr. Fernando Sidney Santos Bastos, Assessor da Presidência do TRT e Dr. Déa Cordeiro de Mello, Diretora da Biblioteca Carvalho Junior.

Agradecendo a colaboração de todos quantos nos ajudaram na concretização deste ambicioso projeto, esperamos haver correspondido, tanto quanto possível, à justa expectativa de nossos leitores e amigos.

Wilson Máduro
Diretor

SUMÁRIO

Doutrina

| | |
|--|----|
| — Eugenio Roberto Haddock Lobo | |
| O quinto dos advogados na carta de 1988..... | 3 |
| — Eugenio Roberto Haddock Lobo | |
| O processo de execução e a crise da Justiça do Trabalho — Imperiosa necessidade de sua agilização..... | 9 |
| — J. Antero de Carvalho | |
| Observações sobre as Leis do Trabalho..... | 15 |
| — Reinaldo Santos | |
| Repouso Remunerado — Constituições — Lei — Decreto — Portarias... | 23 |
| — Eliana L. Cotta Pereira | |
| Recurso Ordinário — Efeito meramente devolutivo..... | 29 |
| — Feliciano Mathias Netto | |
| A execução trabalhista sobre imóvel hipotecado — Ausência de Intimação do credor hipotecário — Nulidade de Arrematação..... | 32 |
| — José Maria de Mello Porto | |
| Lei favorece a ação dos criminosos..... | 35 |
| — Doris Castro Neves | |
| A Justiça do Trabalho na Constituição de 1988 — Alguns aspectos..... | 37 |
| — Lionil da Silva Mello | |
| Da Substituição Processual..... | 44 |
| — Milton Vasques Thibau de Almeida | |
| Contribuições Sindicais..... | 46 |
| — Cláudio Armando C. de Menezes | |
| Considerações sobre o direito de greve..... | 67 |
| — Dra. Fátima Aparecida Pascoalina de Almeida | |
| Stress e Ansiedade: Fontes geradoras de distúrbios..... | 72 |
| Jurisprudência | 77 |
| — F. Tasso Fragoso Pires | |
| Mandado de Segurança — Arguição de Inconstitucionalidade | 79 |
| — Murilo Coutinho | |
| Agravo Regimental N: TRT-41/89 | 82 |

| | |
|--|-----|
| — Paulo Cardoso | |
| Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-203/89 | 85 |
| — Alélio Vieira Braga | |
| Dissídio Coletivo Nº TRT-DC-334/87 | 89 |
| — Azulino de Andrade | |
| Agravo Regimental em Mandado de Segurança Nº 108/89 | 96 |
| — Murilo Coutinho | |
| Habeas Corpus TRT-HC-03/89 | 98 |
| — Milton Lopes | |
| Recurso Ordinário Nº TRT-RO-6.752/88 | 100 |
| — Lyad de Almeida | |
| Agravo de Petição Nº TRT-AP-076/89 | 102 |
| — Emma Amorim | |
| Recurso Ordinário Nº TRT-RO-11673/88 | 104 |
| — Paulo Cardoso | |
| Agravo de Petição Nº TRT-AP-3184/88 | 106 |
| — Roberto Davis | |
| Recurso Ordinário Nº TRT-RO-12391/88 | 108 |
| — Júlio Menandro | |
| Recurso Ordinário Nº TRT-RO-3.476/88 | 110 |
| — Mathias Neto | |
| Recurso Ordinário Nº TRT-RO-11.902/88 | 114 |
| — Pizarro Drummond | |
| Recurso Ordinário Nº TRT-RO-11.584/88 | 117 |
| — Mello Porto | |
| Recurso Ordinário Nº TRT-RO-10232/88 | 119 |
| — Murilo Coutinho | |
| Recurso Ordinário Nº TRT-RO-2.840/88 | 121 |
| — Carlos José Essinger Schaefer | |
| Funcionários Públicos Municipais (incompetência da justiça do trabalho em razão de matéria) | 124 |
| — Doris de Castro Neves | |
| Greve — Reintegração de grevistas | 131 |
| — Regina Uchôa da Silva | |
| Aplicabilidade do Enunciado nº 256 do TST | 139 |
| — Wilson da Costa Gomes | |
| Relação de Emprego Dissimulada. Estabilidade | 145 |
| — Milner Amazonas Coelho | |
| Estimativa de gorjeta — Convenção Coletiva | 152 |
| — Carlos Teixeira Bomfim | |
| Legislação sindical extraordinária | 157 |
| — Clavin Elias dos Santos | |
| Acordo Coletivo | 167 |
| — Aloysio S. Correa da Veiga | |
| Substituição Processual | 181 |

| | |
|---|-----|
| — José Carlos Novis Cesar | |
| Egresso de Estabelecimento Penal | 186 |
| — Maria de Lourdes D'Arrochelle Lima Sallaberry | |
| Complementação de Aposentadoria | 189 |
| — Maria José Aguiar Teixeira Oliveira | |
| Reajustes salariais — Alteração Contratual | 194 |
| — Claudio Armando Couce de Menezes | |
| Cerceio de defesa — Carência de ação — Prescrição | 198 |
| — Alfredo Mafra Lino | |
| Sociedade de economia mista | 212 |
| — Regina Célia de Miranda Jordão | |
| Consignação em pagamento — Reconvenção — Aviso prévio | 217 |
| — Laudelino Gonçalves Gatto Filho | |
| Sindicato — Personalidade Jurídica | 221 |
| Despachos Correccionais | 225 |
| Provimento N° 01/89 | 232 |
| Provimento N° 02/89 | 233 |
| Reclamação Correicional | 235 |
| Emendas Regimentais | 241 |
| Emenda Regimental N° 01/89 | 243 |
| Emenda Regimental N° 02/89 | 246 |
| Emenda Regimental N° 03/89 | 248 |
| Ementário | 251 |
| Legislação | 267 |
| — Lei 7701, de 21 de dezembro de 1988 | 269 |
| — Lei 7729, de 16 de janeiro de 1989 | 274 |
| — Lei 7765, de 11 de maio de 1989 | 277 |
| — Lei 7783, de 28 de junho de 1989 | 278 |
| — Lei 7787, de 30 de junho de 1989 | 282 |
| — Lei 7788, de 03 de julho de 1989 | 287 |
| — Lei 7794, de 10 de julho de 1989 | 289 |
| — Lei 7808, de 20 de julho de 1989 | 291 |
| Resolução Administrativa N° 022/89 | 292 |
| Resolução Administrativa N° 042/89 | 296 |
| Provimento N° 001/89 | 297 |
| Provimento N° 002/89 | 298 |
| Provimento N° 003/89 | 299 |
| Roberto Davis — Origem e Regulamentação do Emprego Doméstico | 303 |
| <i>Memória</i> | |
| Juiz Jês de Paiva | 309 |
| J. T. Vianna Clementino — O Juiz e o Sentimento da Amizade | 311 |
| Noticiário | 315 |
| Tribunal Superior do Trabalho | 325 |
| Tribunais Regionais do Trabalho | 329 |
| <i>Composição do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região</i> | |
| — Composição do Tribunal Pleno | 337 |

| | |
|---|-----|
| — Juízes Classistas | 338 |
| — Composição dos Grupos de Turmas..... | 338 |
| — Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região (Cidade do Rio de Janeiro)..... | 340 |
| — Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região (Interior do Estado do Rio de Janeiro)..... | 343 |
| — Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região (Estado do Espírito Santo)..... | 346 |
| — Juízes Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região..... | 347 |

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PLENO

Juiz FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES
Presidente

Juiz JOAQUIM IGNÁCIO DE ANDRADE MOREIRA
Vice-Presidente

Juiz LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO
Corregedor

Juiz MILTON LOPES
Vice-Corregedor

Juíza EMMA BAPTISTA BUARQUE DE AMORIM
Presidente do 1º Grupo de Turmas

Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO
Presidente do 2º Grupo de Turmas

Juiz GERALDO OCTÁVIO GUIMARÃES
Presidente da 1ª Turma

Juiz PAULO CARDOSO DE MELO E SILVA
Presidente da 2ª Turma

Juiz AZULINO DE ANDRADE FILHO
Presidente da 3ª Turma

Juiz JOSÉ EDUARDO PIZARRO DRUMMOND
Presidente da 4ª Turma

Juíza ANNA BRITO DA ROCHA ACKER
Presidente da 5ª Turma

Juízes Togados

Juiz LYAD SEBASTIÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
Juiz FELICIANO MATHIAS NETTO

Juiz ALÉDIO VIEIRA BRAGA

Juiz JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO

Juiz ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS

Juíza ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI

Juiz IRALTON BENIGNO CAVALCANTI — Convocado

Juízes Classistas

Representantes dos Empregadores

Juiz JORGE JULIANO DE CAMPOS SÉGUIN
Juiz HAROLDO DE BARROS COLLARES CHAVES
Juiz JOÃO DA SILVA FIGUEIREDO
Juiz PAULO VIEIRA DUQUE
Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO

Representantes dos Empregados

Juiz JOÃO DE SANT'ANNA
Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
Juiz ARTHUR DA SILVA ROCHA
Juiz JOÃO VALIM PELUZIO
Juiz MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

Doutrina

O QUINTO DOS ADVOGADOS NA CARTA DE 1988

EUGENIO ROBERTO HADDOCK LOBO
Advogado Trabalhista
Ex-Presidente OAB/RJ

I — A MENS LEGIS.

O art. 94 da C.F. consagrou *antiga e legítima aspiração da classe dos advogados*. LUIZ CARLOS VALLE NOGUEIRA, ao enfatizar essa velha reivindicação da classe, na XI CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, transcreveu trechos do discurso do patrono do conclave, Prof. ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU, proferido ao ensejo do 20º aniversário da Seccional do Pará. Dele merecem destaque as incisivas palavras: "*Só a Ordem que, oficialmente, é o único órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados, tem autoridade para pronunciar-se, com segurança, sobre o NOTÓRIO MERECIMENTO, O NOTÁVEL SABER JURÍDICO, A REPUTAÇÃO ILIBADA E A INCOMPATIBILIDADE DOS JURISTAS candidatos a juízes nos Tribunais pátrios....*" (1).

O tema, sob forma de proposição ou conclusão de teses ou trabalhos jurídicos, foi versado em inúmeros Congressos e Convenções, promovidos quer pelo Conselho Federal, quer pelas Seccionais da OAB. Ao mesmo, a exemplo de tantos outros discutidos e sustentados pelos advogados, foi sensível o legislador constituinte de 88, merecendo, por tal posicionamento corajoso, louvores.

II — RAÍZES HISTÓRICAS DO ART. 94 DA C.F.

Ao exêgeta não passará despercebido que a formação do quinto está intimamente vinculada ao posicionamento político-institucional dos advogados no curso da história pátria. Se quiser (o exegeta) aprofundar e particularizar o exame das raízes históricas da integração

(1) Cf. ANAIS DA XI CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, págs. 243/244.

no quinto dos Tribunais de advogados escolhidos pelo próprio estabelecimento (expressão usada por MAX WEBER), verificará que elas estão inseridas “na tradição jurídica luso-brasileira a mais remota”, pois que a “Advocacia foi tida pelas Ordenações como função estritamente pública”. Mais do que função pública, assevera e comprova CLÓVIS RAMALHETE, a “função política dos juristas, na tradição luso-brasileira, data de muitos séculos; e cresce no tempo”. “De tudo deflui — diz ainda RAMALHETE — caber aos Advogados, em primeiro plano, a voz mais autorizada para falar à Nação e ao Poder, não apenas sobre aspectos globais da obsoleta estrutura do Poder Judiciário brasileiro, e da sua crise de produção em qualidade e quantidade; mas também para Cruzados do Bom Juiz, os Advogados requerem seu pendão independente para a defesa do Juiz, — a de suas prerrogativas de função e carências dela decorrentes”.

(2).

Passa, pois, pelo conceito político da fundação do advogado e também pela função político-institucional da OAB (art. 18, I, da Lei nº 4.215/63, bem como, e fundamentalmente, pelo processo de democratização do Poder Judiciário brasileiro (3) a inserção, no texto constitucional, da regra segundo à qual cabe à OAB indicar, em lista sêxtupla, os advogados que deverão compor o quinto dos Tribunais. Até porque expressa J. J. CALMON DE PASSOS: “Inadequado falar-se de reformulação institucional do Poder Judiciário, com vista a uma futura Constituição, sem que se questione, antes, o próprio fenômeno do Poder, particularmente o poder político”. (4).

III — DA ELIMINAÇÃO DE UMA FARSA OU CONTRAFAÇÃO NA APRECIÇÃO PELOS TRIBUNAIS DA PROVA DO REQUISITO DO EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

A norma constitucional, sob apreço, teve, outrossim, o condão de eliminar a farsa ou contrafação que imperava nos julgamentos dos Tribunais Superiores, de que bastava a simples inscrição na OAB para que se tivesse como satisfeita a exigência constitucional, inserta nas cartas anteriores, a partir da C.F. de 1934, da prova do efetivo exercício da profissão. Pela porta aberta da inscrição na OAB, mantida, por exemplo, nos casos de licença por incompatibilidade para o exercício da profissão, inúmeros bacharéis, que jamais exerceram

(2) Cf. ANAIS DA VI CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, págs. 107/110.

(3) Cf. “ADVOCACIA” IGUALDADE E DESIGUALDADE DA JUSTIÇA”, IN ANAIS DA VI CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, págs. 117/128.

(4) Cf. “O PODER JUDICIÁRIO E A CONSTITUINTE”, IN ANAIS DO II CONGRESSO NACIONAL DE ADVOGADOS PRÓ-CONSTITUINTE, págs. 324/335.

a advocacia ou que apenas a exerceram eventualmente em “priscas eras”, granjearam a dádiva da nomeação para o quinto dos Tribunais. Infrutíferos foram os mandados de segurança impetrados contra essas dadivosas nomeações. Esbarravam na interpretação bondosa, extremamente liberal, dada à regra constitucional pelo Excelso Pretório.

(5)

IV — O QUINTO DOS ADVOGADOS E OS JUÍZES DO TRIBUNAL DE ALÇADA.

Em que pese o “gancho” *habilidosamente* enxertado na parte final do inciso III, do art. 93 da C.F. em vigor, estereotipado nas singulares expressões “... quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a *classe de origem*” (grifos do Expositor), a interpretação sistemática, lógica e teleológica das normas que disciplinam a matéria estaria e está a repelir a idéia de que a nova Carta deu aos juízes do Tribunal de Alçada, egressos do quinto do advogado, o direito de concorrerem, novamente, ao quinto dos Tribunais de Justiça. O próprio art. 94, quando deferiu à OAB a indicação, em lista sêxtupla, dos advogados componentes do “quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios...”, afastou, obviamente, a suposta inteligência de que a predita norma do inciso III, do art. 93 do mesmo texto constitucional, teria outorgado aos juízes do Tribunal de Alçada o direito de disputarem o acesso ao quinto reservado aos advogados nos Tribunais de Justiça. Outra que fosse a exegese emprestada à norma e chegar-se-ia ao absurdo de entender que o advogado, que se transmuda em magistrado, não perde a sua inscrição no correspondente quadro das Seccionais da OAB, o que significaria tornar letra morta o Estatuto da OAB (inciso III, do art. 84 da Lei nº 4.215/63), exegese que não se afina com a interpretação lógica das regras do Direito, pois, no dizer de CARLOS MAXIMILIANO: *DEVE O DIREITO SER INTERPRETADO INTELIGENTEMENTE: não de modo que a ordem legal envolva um absurdo, prescreva inconveniências, vá ter a conclusões inconsistentes ou impossíveis*.⁽⁶⁾

ALCINO PINTO FALCÃO, ao se pronunciar sobre a “INCONSTITUCIONALIDADE DO PROVIMENTO DE VAGAS DE DESEMBARGADOR, PERTENCENTES À CARREIRA,

(5) Cf. *Ac. no MS. 20.702-7-DF-OAB, versus JOAO AMÉRICO DE SOUZA* — Rel. Min. DAJACI FALCÃO, pub. no D. J. de 6/11/87.

(6) Cf. “*HERMENÊUTICA E APLICAÇÃO DO DIREITO, Forense, 1975, págs. 165/166*).

POR JUÍZES PROVENIENTES DO QUINTO CONSTITUCIONAL”, entre outros argumentos, rejeitou um de natureza sentimental, qual o de “ficarem certos juízes, que não de carreira, sem acesso ao Tribunal de Justiça”: *Não é argumento jurídico e nem sequer totalmente exato, pois que, por nomeação, dados os seus méritos e se ainda gozarem do prestígio que serviu para a escolha no provimento do cargo isolado (que pleitearam e em que foram investidos), bem podem alçar outros Tribunais Superiores da União, conforme já tem ocorrido, com plena justiça, sem reservas ou protestos de quem quer que seja*. (7).

V — DISTRIBUIÇÃO DAS VAGAS DO QUINTO ENTRE ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

O art. 94 do texto constitucional em vigor, a meu ver, sepultou a serôdia polémica provocada pela interpretação divergente em torno do art. 100 e seus §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica da magistratura. Significava isso dizer que, à vista do dispositivo constitucional em tela, impetrado contra o aproveitamento do Des. SYNESIO DE AQUINO, oriundo do Ministério Público, mercê do qual, na respectiva petição inicial, assim se expressou: *“Evidentemente a expressão ‘uma delas’, no texto transcrito (art. 100, § 2º, da LOMAN), refere-se à vaga em função da qual ocorra superioridade numérica dos Desembargadores originários de qualquer das classes componentes do quinto constitucional sobre os oriundos da outra. Exemplificando: em ‘havendo no tribunal sete ex-advogados e seis ex-membros do Ministério Público, ou vice-versa, se ocorrer vaga na classe minoritária, ela terá de ser preenchida por integrante dessa mesma classe’*”. (8).

VI — CONFRONTO DO ART. 94 COM O § 7º DO ART. 27 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.

Sem o intuito de personalizar ou individualizar os advogados eventualmente atingidos por esse confronto — todos eles altamente qualificados para integrarem o quinto constitucional dos Tribunais —, referência especial merece o ajuizamento, por parte do CONSELHO FEDERAL DA OAB de AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE,

(7) Cf. PARECER pub. in *Rev. dos Tribunais*, vol. 549, 1981, págs. 50/55.

(8) Cf. PARECER sobre “O QUINTO CONSTITUCIONAL DOS TRIBUNAIS: AFETAÇÃO DE SUAS VAGAS”, da lavra do então membro do M. Público e atual Desembargador federal SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, PUB. in *Rev. de Direito Público*, vol. 74, 1985, págs. 167/176.

TUCIONALIDADE, cumuladas de PEDIDOS DE MEDIDA CAUTELAR, contra ATOS OU ASSENTOS REGIMENTAIS DE DETERMINADOS TRIBUNAIS, os quais, ao comporem a lista tríplice do quinto constitucional reservado aos advogados, colocaram ao oblívio a lista sêxtupla a cargo dos seus órgãos de representação.

Nessas ações, após rigorosa exegese de normas aparentemente conflitantes, sustentou, sem êxito, o C.F. da OAB que o § 7º do art. 27, supra-referido, "não tem o condão — isso é de evidência palmar — de suspender a eficácia do preceito inscrito no art. 94 do texto constitucional. Apenas e tão-somente, no que respeita à composição inicial dos Tribunais Regionais Federais, atribui ao Tribunal Federal de Recursos função que, tão logo instalados, será exercida pelos próprios Tribunais Regionais Federais". Tal inteligência foi encampada pela Seccional da OAB/RJ, ao aprovar na Sessão de 16/02/89, PARECER de autoria do Conselheiro RANDOLPHO GOMES, do qual se destacam os seguintes e expressivos trechos:

"Volta-se, destarte, ao problema da formação das listas. Se é competente para fazê-lo, o T.F.R., em sua versão final, a ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, não se deduz daí possa fazê-lo ao arrepio do art. 94 c/c o 107 da Constituição Federal, que impõe a formulação prévia de sexteto de candidatos, em cada corporação, para preenchimento de quinto".

VII — CONCLUSÕES.

1) O art. 94 da C.F. consagrou antiga e legítima reivindicação da classe, aprovada, sob forma de proposição ou conclusão, em inúmeros Congressos e Conferências da OAB, no plano nacional e estadual;

2) Suas raízes estão vinculadas ao conceito público e político da advocacia moldado na tradição luso-brasileira; evoluiu no tempo, corporificou-se na OAB (art. 18, I, da Lei nº 4.215/63), passou e passa pelo *processo de democratização* do Poder Judiciário brasileiro;

3) Eliminou o art. 94 a farsa ou a contrafação dos bacharéis, transformados em advogados ocupantes do quinto constitucional por decisões que, menosprezando a prova do requisito constitucional do efetivo exercício da profissão, davam prevalência à exclusiva formalidade da inscrição na OAB;

4) A exegese sistemática, lógica e teleológica das normas constitucionais que disciplinam o acesso e a promoção dos magistrados de carreira repele a idéia de que a nova Carta deu aos Juizes do Tribunal de Alçada, egressos do quinto dos advogados, o direito de concorrerem, novamente, ao quinto dos Tribunais de Justiça;

5) O art. 94 sepultou a polémica provocada pela interpretação divergente do art. 100 e seus §§ 1º e 2º, da LOMAN, prevalecendo, assim, a interpretação dada pela OAB/RJ a esses dispositivos no último Mandado de Segurança impetrado contra o preenchimento de vaga, no Tribunal de Justiça, por ex-membro do Ministério Público, segundo a qual a expressão "uma delas", consignada no texto, refere-se à vaga em função da qual ocorra superioridade numérica dos Desembargadores originários de qualquer das classes componentes do quinto constitucional sobre os oriundos da outra;

6) O aparente conflito entre o art. 94 e o § 7º do art. 27, do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS, *cede lugar à preeminência da regra permanente (art. 94) sobre a regra transitória (§ 7º do art. 27)*.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 1989

Eugênio Roberto Haddock Lobo

O PROCESSO DE EXECUÇÃO E A CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO — IMPERIOSA NECESSIDADE DE SUA AGILIZAÇÃO

EUGENIO ROBERTO HADDOCK LOBO

**Advogado Trabalhista
Ex-Presidente da OAB/RJ**

“Teoria e prática têm que andar juntas, lado a lado, completando-se mutuamente. Aquela, isoladamente, sem esta, é como um cérebro sem corpo, uma árvore sem raiz.” — B. CALHEIROS BOMFIM (*Pensamentos Seleccionados*, Edições Trabalhistas, 1988, pág. 262).

I — A PROCLAMADA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1 — Prende-se à eficácia e à agilização da prestação jurisdicional, pelo que não se pode desprender ou isolar o tema do processo de execução (e, por igual, o de conhecimento) das causas ou concausas da reconhecida CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

2 — A PRIMEIRA DAS CAUSAS OU CONCAUSAS DA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Reside, fundamentalmente, no CONGESTIONAMENTO dos órgãos administrativos e judicantes da Justiça do Trabalho, provocado pelos seguintes fatores: a) estrutura do Poder Judiciário, em geral, e a da Justiça do Trabalho, em particular, é arcaica, obsoleta, anódina e desajustada da realidade econômica do País. Em outras palavras, a máquina judiciária não acompanhou a evolução econômica do País (à custa, é bem verdade, de uma dívida social que precisa ser urgentemente resgatada), e nem mereceu dos donos do Poder o mesmo tratamento dispensado ao Executivo e ao Legislativo, em termos de implantação dos modernos instrumentos tecnológicos, restrita, esparsa e insuficientemente instalados em reduzido número de setores e órgãos de privilegiadas Regiões; b) plethora de demandas causadas pela explosão demográfica (51 milhões de habitantes em 1960, 130 milhões em 1984 e 145 milhões no ano em curso) e pela migração rural, conjugada com a descontrolada concentração urbana.

3 — A SEGUNDA DAS CAUSAS OU CONCAUSAS DA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Situa-se no descompasso da legislação trabalhista com o desenvolvimento sócio-económico ocorrido a partir da implantação da CLT. Tal fenómeno foi agravado pelo desprezo dos legisladores, magistrados, exegetas e juslaboralistas aos PRINCÍPIOS BASILARES DESSES ESPECIALIZADOS E DINÂMICOS RAMOS DO DIREITO, PAULATINAMENTE SUBSTITUÍDOS PELOS DO DIREITO PRIVADO E MAIS INCISIVAMENTE PELOS DO PROCESSO CIVIL.

4 — A TERCEIRA DAS CAUSAS OU CONCAUSAS DA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO — Está no excesso de burocracia e de recursos sofisticados. É que as formalidades cartorárias não foram atingidas pelo sopro da modernidade, sendo que os recursos não guardaram, na sua multiplicidade, correspondência com o princípio maior de tutela e proteção ao economicamente insuficiente.

5 — Os demais fatores, ensejadores do CONGESTIONAMENTO OU BLOQUEIO do aparelho judiciário trabalhista estão intrinsecamente vinculados ao processo de democratização do País, na medida em que, da concretização desse processo, dependerá a democratização da Justiça, pelo caminho do efetivo acesso à prestação jurisdicional das camadas carentes da população, mediante *ampla e gratuita* assistência judiciária. Para tanto, faz-se mister dotar a Defensoria Pública de instrumentos que lhe possibilitem garantir, com a presteza e a eficiência necessárias, o enfatizado direito subjetivo público (assistência judiciária gratuita).

6 — A respeito do acesso à Justiça, ao comentar o inciso XXXVI do art. 5º da C.F. em vigor, tive a oportunidade de expender as seguintes considerações:

“Enquanto não se democratizar o Poder Judiciário, repita-se mais uma vez, inócua será a regra constitucional de tutela judicial, seja pela dificuldade de acesso do jurisdicionado à Justiça, excessivamente onerosa, seja pela ineficácia da prestação jurisdicional, demasiadamente lenta, seja pelo próprio emperramento do aparelho judicante, especialmente no primeiro grau, gerado pelos seguintes e relevantíssimos fatores: a) submissão política do Poder Judiciário ao Poder Executivo por faltar-lhe autonomia na nomeação dos magistrados; b) métodos e instrumentos de trabalho arcaicos, pois que são raros os Tribunais que se utilizam da informática e da microfilmagem; c) carência de pessoal qualificado e de instalações e material adequados às serventias em geral (cartórios, secretarias, etc.); d) desburocratização de velhas práticas cartorárias e simplificação das normas procedimen-

tais ou instrumentais que delongam o desfecho do processo”
(1).

II — A CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO E AS SOLUÇÕES ALVITRADAS PELOS ESTUDIOSOS DE SEUS CRÔNICOS PROBLEMAS

7 — Ao lado das imprescindíveis REFORMAS DE FUNDO E DE BASE DO PODER JUDICIÁRIO, criar-se-ia uma prefase conciliatória nos estabelecimentos empresariais envolvendo apenas a composição de dissídios individuais; e, sem prejuízo de medidas conjunturais, algumas já postas em prática pelos Tribunais (2), impor-se-ia a pronta elaboração de uma LEI DE PROCESSO DO TRABALHO precedida, se possível, de UMA LEI DE DIREITO DO TRABALHO, sem o que continuaremos com um processo de execução moroso e eivado de distorções, geradas pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, crítica construtiva feita, repetidas vezes, pelo expositor(3).

III — LEIS ESPECIAIS E NÃO CÓDIGOS ESPECIAIS

8 — Porque os Códigos enclausurariam a legislação trabalhista, especialmente nesta fase de transformações qualitativas da sociedade, é que ousou asseverar que a codificação do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho poderá significar o esclerosamento precoce desses ramos do Direito, permanentemente submetidos às mutações sociais.

IV — PERSPECTIVA DE UM ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO

9 — Ao que tudo indica, a curto prazo, nos defrontaremos com mais um novo Anteprojeto de Código de Processo do Trabalho, possivelmente parametrado no “ANTEPROJETO DE 1963”, apresentado, em 28-02-63, pelo Ministro MOZART VICTOR RUSSO-MANO ao então Ministro da Justiça e Negócios Interiores, o saudoso jurista e político JOÃO MANGABEIRA, e no subsequente ANTEPROJETO, que reviu o de 63, da lavra de uma Comissão Intermi-

(1) Cf. HADDOCK LOBO E PRADO LEITE, *Comentários à Constituição Federal*. Edições Trabalhistas, 89, pág. 70.

(2) Cf. Arts. 1 a 11 dentre outras, a *Resolução Administrativa n.º 22/89* e a *Lei n.º 7.701, de 21-12-88*.

(3) Cf. PARECER sobre o ANTEPROJETO DE ATUALIZAÇÃO DA CLT, pub. na *Revista da OAB/Federal*. vol. 11/80, Págs. 63/64.

nisterial presidida, também, por MOZART VICTOR RUSSOMANO. A tarefa de elaboração do solicitado ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO DO TRABALHO foi entregue, pelo Executivo, ao Tribunal Superior do Trabalho, o qual, para cumprir esse desiderato, compôs uma Comissão presidida pelo Ministro BARATA E SILVA.

10 — Seria de bom alvitre que este Conclave encaminhasse as conclusões aprovadas à predita Comissão, a título de colaboração dos advogados trabalhistas, para que se obtenha um texto estruturado segundo os anseios dos *segmentos progressistas* da sociedade civil.

V — DESPRIVATIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO

11 — Devemos lutar pela prevalência, no processo de conhecimento e no de execução, dos princípios característicos tanto do direito material como do direito processual do trabalho, seguindo a trilha dos juslaboralistas preocupados com a autonomia desses ramos do Direito, em que a novidade é seu predominante sentido socializante⁽⁴⁾. E, entre esses princípios, estão o da oralidade, o da concentração, o inquisitorial e o da TUTELA OU PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE ECONÔMICO, e, como decorrência deste último, os que se seguem: o da condição mais benéfica; o da norma mais favorável; o do *in dubio promiserio* (operário); o da irrenunciabilidade; o da continuidade da relação de emprego; o da razoabilidade; o da boa fé; e o da celeridade.

12 — À luz desses princípios, dúvida não tenho em recomendar a inserção, no vindouro texto de processo do trabalho, das conclusões sustentadas pela AMATRA IV (ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO), aprovadas no Congresso realizado em Canela, RS, em 09-07-89, permitindo-me, apenas, discordar da 5ª e da 12ª.

13 — Ante o exposto, submeto à apreciação dos Congressistas as seguintes conclusões:

PRIMEIRA — O tema do PROCESSO DE EXECUÇÃO, assim como o do PROCESSO DE CONHECIMENTO, porque objetivam precipuamente a eficácia e a agilização da prestação jurisdicional, estão inexoravelmente presos ao tema maior da CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

SEGUNDA — CAUSAS E CONCAUSAS DA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO: a) congestionamento de seus órgãos administrativos e judicantes pelos fatores enunciados no item 2 do tópico I; b) descompasso da legislação trabalhista, substantiva e adje-

⁽⁴⁾Cf. DÉLIO MARANHÃO, *Direito do Trabalho*, Ed. Fundação Getúlio Vargas, 11ª Ed., pág. 7.

tiva, com os fatos sociais ocorridos a partir da implantação da CLT; c) desprezo, pelos legisladores, magistrados, exegetas e juslaboralistas, aos PRINCÍPIOS BÁSILARES DESSES ESPECIALIZADOS E DINÂMICOS RAMOS DO DIREITO, PAULATINAMENTE SUBSTITUÍDOS PELOS DO DIREITO PRIVADO E MAIS INCISIVAMENTE PELOS DO PROCESSO CIVIL; d) excesso de burocracia e de sofisticados recursos, que não guardam correspondência com o princípio maior de tutela e proteção ao economicamente insuficiente; e) a elisão dos demais fatores de CONGESTIONAMENTO OU BLOQUEIO DO JUDICIÁRIO TRABALHISTA está inexoravelmente vinculada ao processo de democratização do País, na medida em que, da concretização deste, dependerá a democratização da Justiça do Trabalho, pelo caminho do efetivo acesso à prestação jurisdicional das camadas carentes da população, mediante ampla e gratuita assistência judiciária;

TERCEIRA — SOLUÇÕES PARA A CRÔNICA CRISE DA JUSTIÇA DO TRABALHO — a) reforma de fundo e de base do Poder Judiciário, com a criação de uma prefase obrigatória de conciliação nos estabelecimentos empresariais, envolvendo apenas a composição de dissídios individuais, impondo-se, sem prejuízo de medidas de natureza conjuntural, algumas já postas em prática pelos Tribunais, a elaboração de uma LEI DE PROCESSO DO TRABALHO, precedida, se possível, de uma LEI DE DIREITO DO TRABALHO, em vez de CÓDIGOS, que, a par de enclausurarem suas regras, esclerosariam, precocemente, esses ramos especializados e dinâmicos do Direito, em que o traço marcante é o sentido socializante de suas normas, em que o interesse público prepondera sobre o privado; b) encaminhamento das conclusões aprovadas neste conclave à Comissão designada pelo Tribunal Superior do Trabalho para elaborar o solicitado ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE PROCESSO DE TRABALHO; c) desprivatização do direito processual do trabalho, particularmente do processo de execução; d) prevalência dos princípios inerentes ao Direito do Trabalho, no processo de conhecimento e de execução, nos moldes elencados no item 11 do tópico V; e) inserção, no vindouro texto de processo do trabalho, das conclusões sustentadas pela AMATRA IV e aprovadas no Congresso realizado em Canela (RS), delas excluídas a 5ª e a 12ª. Ei-las: "1) Nas execuções adotar-se-á a norma mais favorável ao empregado; 2) A atualização dos créditos trabalhistas de qualquer natureza far-se-á conforme normas previstas para a cobrança do crédito tributário. MESMO SE FALIDO O EMPREGADOR; 3) Para recorrer exigir-se-á, afora outros requisitos, o depósito total da condenação, LÍQUIDA OU ARBITRADA, ADMITIDA A POSSIBILIDADE DE DISPENSA QUANDO DEFERIDA OPORTUNAMENTE, NOS TERMOS DA LEI, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

À PARTE RECORRENTE; 4) Admitir-se-ão nas execuções tão-só embargos à execução ou sua impugnação e agravo de petição destas e da sentença que julgar a arrematação, a adjudicação, a remição e os embargos de terceiro; 5) Mediante declaração judicial incidental, nos próprios autos ficam sujeitos à execução trabalhista os bens alienados ou gravados com ônus real em fraude de execução; 6) O Juiz está autorizado a determinar, nos autos da execução, a prisão do depositário infiel; 7) Inexistindo bens suficientes passíveis de penhora, responderão solidária, subsidiária e ilimitadamente os sócios de sociedades de pessoas, *NESTAS INCLUÍDAS AS SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA*, 8) Será insubsistente a penhora que não obedecer à seguinte ordem: — Gradação de bens prevista no art. 655 do CPC: — OBS: Preferência de penhora em dinheiro, oportunizando a liberação do valor incontroverso; 9) O Tribunal Regional do Trabalho, mediante resolução, poderá criar, nas capitais e cidades de maior movimento judiciário trabalhista, Juízos Especializados em Execução; 10) Evidenciada a lesão generalizada de direitos trabalhistas, o Juiz poderá estender, mediante ordem, os efeitos da sentença aos demais empregadores”.

14 — Perfilhando as sugestões do jurista ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA⁽⁵⁾, às conclusões supra-enunciadas, agregam-se as seguintes:

a — *revogação* do poder discricionário do Juiz monocrático de, ao dar efeito suspensivo aos agravos de petição e de instrumento, *sobrestar* o prosseguimento da execução (vide art. 897, § 1º, da CLT);

b — o julgamento do agravo de petição *prescindiria da figura do Juiz revisor* e a intervenção do Ministério Público do Trabalho seria *facultativa e sempre oral*.

15 — *As inovações propostas são adequadas ao tema e oportunas*, pois a Constituição de 88 abriu as portas “para um convívio social que estabeleça uma *democracia participativa*, em que a maioria da população possa ter o seu espaço de interferência na vida política do País”, nas expressões sempre apropriadas da companheira de painel Drª OLGA CAVALHEIRO DE ARAÚJO, inseridas no fecho de sua tese — “Direitos dos Trabalhadores. Qual a Mudança?” —, unanimemente aprovada na XII Conferência Nacional da OAB.

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 1989

Eugenio Roberto Haddock Lobo

⁽⁵⁾Cf. resumo pub. na excelente revista *Synthesis* n.º 9/89. págs. 78/80

OBSERVAÇÕES SOBRE AS LEIS DO TRABALHO

J. ANTERO DE CARVALHO

**Advogado Trabalhista, Ex-Juiz do Trabalho e Ex-Procurador-Geral
do Ministério Público do Trabalho**

I

Por um consenso que se tornou universal, a “caridade” transformou-se no que é hoje o direito à aposentadoria, sofrendo, antes, estes estígios acusados pelo saudoso Hugo Alquéres, em uma de suas apreciadas conferências:

“As origens do mutualismo e da assistência social se encontram em épocas remotas e bem se compreende que, nos agregados humanos primitivos, o instinto foi a tendência natural responsável para reuni-los em comunidades. Quando interveio a consciência, o desejo e a vontade de contrabalançar a injustiça cega da natureza, da ecologia adversa, do acesso aos bens necessários à vida, por meio de formas organizadas de justiça social, surgiu a seguridade social, ou previdência social, como a chamamos. Todas as formas de assistência social até hoje antecedem à formação de regimes de previdência social, mais técnicos, mais dimensionados, nos quais se esmaecem os tons suavizados da caridade e da filantropia, próprios da assistência social. Em que pese, contudo, o menor apreço ou a desvalorização dessas virtudes em face dos direitos sociais, nenhum apelo aos esforços comunitários terá resposta se não lhes mover à consciência desses sentimentos, pois caridade e filantropia sempre andaram presentes nas ações sociais, ainda que de forma instintiva e tácita”.

II

Dentre outros direitos e garantias individuais, previstos na Constituição, consta o de livre exercício de qualquer trabalho — dever social —, ofício ou profissão. Isso, até por mera questão de harmonia, tinha de ser regulado por leis regedoras da vida em sociedade. E o que mais nos interessa de perto, dentro da temática que nos propomos desenvolver, são as normas e as finalidades do Direito do Trabalho que têm ou deveriam ter sempre um aspecto nitidamente indivi-

dual: o de proteger o trabalhador como trabalhador considerado, não só contra as contingências do próprio trabalho, como também e sobretudo contra o empregador que, mais forte economicamente e dispondo de maiores possibilidades oriundas dessa força, teria sempre meios de explorar ou não tratar devidamente, como ser humano que é, o seu empregado.

Tal sentido individualista — melhor seria dizer individual — que emprestamos ao Direito do Trabalho, merece explicação, não tanto pelo fato de existir forte corrente nesse assunto chamada coletivista ou socialista, mas porque de tal sentido é que decorre todo o entendimento da matéria, o que a explica e a instrui. Senão vejamos.

Somos intransigentes individualistas, tanto em política como em Direito. Não que admitamos a prevalência dos direitos individuais sobre os da coletividade, ou seja, sobre a maioria dos indivíduos; não que justifiquemos o privilégio de alguns mais favorecidos pela sorte ou pela fortuna sobre a grande massa dos cidadãos e dos trabalhadores — mas, num sentido nitidamente democrático, de um individualismo atualizado, colocamos no centro, como ponto de convergência de todas as atividades, sociais, políticas e econômicas, o indivíduo, a pessoa humana, o homem considerado como pessoa física, possuidor de direitos e portador de deveres.

Nessa cromática, nosso pensamento não discrepa, por exemplo, da profunda filosofia de Allan Kardec. Com efeito, propondo um humanismo espiritualista, supervalorizou a predominância da reforma individual da criatura sobre a da coletividade, à base de argumentação límpida e robusta: somente o Homem recriado no seu íntimo pode recriar a civilização comunitária.

Não justificamos os regimes que, colocando o Estado acima dos homens que o compõem, fazem destes meros objetos para a grandeza exclusiva daquele. Condenamos os sistemas que, em nome de certas e determinadas coletividades, pretendem dar-lhes ascendência sobre outras coletividades, outros grupos de homens ou outros indivíduos, com o fim de estabelecer a ditadura das primeiras, o que indica o domínio sobre estes últimos e a sua inteira submissão aos interesses e à vontade dos dominadores. Não aceitamos, por igual, a exploração do homem pelo homem, seja ela econômica, política ou social. São tudo formas, mais ou menos astuciosas, para galgar o poder, satisfazer ambições pessoais, fruto de erros ou do fanatismo, com prejuízo evidente senão dos direitos da maioria, pelo menos do respeito devido aos direitos da minoria.

Reduzindo a fórmulas simples o Estado, o Direito e todas as demais instituições que dominam e presidem a vida social, verifica-se que todas elas possuem um caráter de abstração, nitidamente instrumental. Por si mesmas, nada significam, tomadas isoladamente, nada são. Afastadas de sua finalidade, não têm sentido. Todas elas surgi-

ram para servir o indivíduo, o homem, em suas relações com os demais indivíduos. Todas elas são destinadas a garantir o ritmo social, o que importa em proscrever a anarquia e estabelecer a garantia das relações de direito em prejuízo das relações de poder.

E é esse todo o sentido do Direito, o cuidado do juiz, a razão de ser do Estado, o que explica a existência e verifica o funcionamento de todas as instituições que formam e integram este mesmo Estado: fazer sempre das relações entre os indivíduos ou grupos de indivíduos relações de direito ou relações jurídicas, impedindo que se estabeleçam ou continuem a existir as relações de poder.

O saudoso mestre Dorval Lacerda, com sua extraordinária perspicácia, evocou, certa vez, notável página de Edgar Bodenheimer (roteiro para seu admirável livro *Teoria do Direito*), que fixa, com absoluta clareza, a distinção entre essas duas espécies tão diferentes de relações.

Esse autor toma como exemplo a clássica novela de Daniel Defoe — *Vida e Aventura de Robinson Crusóé* —, na qual o seu herói é arrojado, em virtude de um naufrágio, às praias de uma ilha deserta, nas costas da América do Sul. Depois de vinte e cinco anos de vida solitária, acontece chegar às proximidades da ilha uma horda de canibais, a bordo de suas canoas. Levam consigo prisioneiros, com o propósito de os cozinhar e devorar na suposta solidão tranqüila e aprazível do lugar. Um dos prisioneiros consegue escapar. É perseguido pelos canibais, porém Robinson subjuga um e mata outro com o seu trabuço, salvando, assim, a vida do fugitivo e livrando-o do terrível destino que o aguardava. O jovem selvagem, cheio de gratidão, ajoelha-se ante seu salvador, baixa a cabeça até com ela tocar a terra e, segurando o pé de Robinson, coloca-o em seu próprio crânio. Desse modo, jura ser escravo perpétuo de Robinson. Dá a este um domínio absoluto e poder de vida e de morte sobre ele, e se compromete a obedecer a todas e cada uma das ordens de seu salvador, sem, para tanto, pedir compensação.

Algum tempo mais tarde, Robinson tem outra ocasião de salvar a vida de um homem. Desta vez, trata-se do capitão de um barco inglês, cuja tripulação se amotinara, jogando o comandante na ilha de Robinson. É nesse momento que encontra Robinson e obtém dele a promessa de libertá-lo e ajudá-lo a reintegrar-se no comando do navio. Porém, Robinson, em troca de tais serviços que vai prestar ao capitão, exige dele duas coisas: que o capitão, enquanto estiver na ilha, se submeta à sua autoridade e que, depois de retomar o comando do barco, o transporte à Inglaterra, sem cobrar passagem. O capitão aceita tais condições e o contrato é fielmente cumprido por ambas as partes.

Estas duas situações são exemplos claros dos dois tipos de relações entre os homens. Numa há domínio e submissão — é a relação

do poder. Noutra há o contrato, direitos e deveres estabelecidos, recíprocos e equivalentes — é a relação de direito.

Pois bem. É de se concluir, como concluiu Bodenheimer, que deu a todo o seu livro (que é — note-se bem — uma teoria do Direito) este sentido: a função do Direito, regulador da vida social, é fazer com que as relações entre os homens sejam relações de direito e impedir que elas venham a ser ou que se tornem relações de poder. Mesmo nas disciplinas jurídicas onde o fenômeno é menos visível, nem por isso ele perde o seu aspecto preponderante e fundamental.

O que é o Direito Penal, por exemplo, senão todo o poder do Estado que se concentra contra a violência e a fraude, quaisquer que sejam os modos por que se apresentem, para impedir o ato de força ou antijurídico, que nada mais é que um ato de poder? O próprio Direito Processual, instrumento da realização do Direito, não destoa de tal idéia. É por meio dele que se asseguram e garantem os litigantes perante a Justiça, ela também um instrumento, como aquele, que mantém, entre os homens, os vínculos de Direito e derruba os vínculos do poder.

Ora, é precisamente no Direito do Trabalho que tal fenômeno se apresenta com uma evidência e intensidade muito grandes, facilmente perceptíveis, a olho nu: a sua história, a divisão desigual de direitos e deveres, o menosprezo da pessoa humana, ou seja, o operário. E ressurgem então o Direito, mercê de várias razões que não importa agora rememorar, a que depois se chamou “do Trabalho”, exatamente para, em lugar da típica relação de poder, bem semelhante à existente entre Robinson Crusoe e o seu “Sexta-Feira”, estabelecer, entre patrões e empregados, as relações de direito.

Por certo, não se cogita aí pena de mudança do regime, o que é outra coisa, da substituição das relações de poder por uma igualdade econômica, senão cada um dentro da sua função, por uma igualdade de direito, que assegure a todos condições de vida naturais, próprias do ser humano. É claro que fazer desaparecer a superioridade econômica do empregador importaria, evidentemente, na eliminação do seu poder econômico, o que quer dizer: na extinção do regime de produção capitalista. A isso não se propõe o Direito do Trabalho, senão, apenas, a impedir que tal empregador use desse mesmo poder em prejuízo do empregado.

Temos, pois, que, se o objetivo desse Direito do Trabalho é regular e disciplinar as relações entre empregadores e empregados, deve ele, por força mesma das razões que determinaram o seu aparecimento e crescimento, afetar o caráter de *direito* de proteção dos segundos. Nem de longe, entretanto, pensamos em afirmar, como alguns têm afirmado, ser tal disciplina jurídica um direito *unilateral*, porque, em última análise, o direito unilateral deixa de ser direito

para ser força. Nesse caso, o adjetivo seria uma *contradictio in adjecto* do substantivo. O que dizemos é que o Direito em causa surgiu para proteger determinados indivíduos, em certas condições, dando-lhes benefícios e garantias mínimas, dentro dos limites que determinaram tal surgimento; o que importa na conclusão lógica de que também deveres lhes são impostos, porque o direito sem o correspondente dever é, como em física, a ação sem reação; o que quer dizer: o ilimitado, o irrestrito e, pois, o absurdo.

Não é aqui lugar próprio para analisar a posição da Justiça ante o Direito que ela é chamada a aplicar. Mas vem a talho de foice o exame sumaríssimo da afirmativa que se tem feito de ser aquela uma Justiça de proteção, por ser o Direito por ela aplicado um Direito de proteção.

Na verdade, este é um Direito de proteção, ou melhor, a lei de trabalho é, inquestionavelmente, e já o dissemos por que, uma lei de proteção ao trabalhador, conquanto com limitações de exercício e deveres correspondentes. Contudo, a Justiça que a aplica não pode ser, e não é, uma Justiça de proteção. Ela é uma Justiça como qualquer outra, equidistante, imparcial e fiel aplicadora da lei. O seu juiz é um juiz como qualquer outro e não lhe é nem lhe deve ser imposta outra consciência que a consciência do bom julgador, porque Justiça de proteção e juiz parcial não é Justiça nem juiz: é facciosismo e insegurança jurídica. O que se pode dizer, e com acerto, é que a Justiça do Trabalho aplica uma legislação de proteção com critérios e métodos próprios, sem o que nada justificaria a sua existência.

Antes de terminar o capítulo, são pertinentes estes conceitos emitidos pelo Juiz Eliézer Rosa, e insertos na 5ª edição do nosso livro *Cargos de Direção no Direito do Trabalho*:

“A imagem da deusa da Justiça de olhos vendados ainda é uma imensa e eterna verdade, em que só uma visão deformada da sacralidade da obra da Justiça poderia ver proteção e parcialidade. O Poema de todo julgamento está na imparcialidade do julgador. Só há uma verdade neste tema: se o direito material protege o seu titular, a Justiça protege, sim, mas o direito positivo que está na base do direito subjetivo levado perante ela, envolvido na ação judicial. O primeiro e mais importante dever do juiz é o respeito ao direito positivo. E mesmo com ocasião no direito subjetivo, o que ele faz é afirmar o direito objetivo. O juiz cria a sentença; todavia a sentença não cria o direito que ela proclama. Uma Justiça de proteção seria uma infernal máquina que o Estado democrático repele e abomina. E seria uma tão brutal contradição que ela acabaria

por se destruir pela impossibilidade de subsistir na alma popular, onde se plantam as raízes do sentimento de Justiça. Pallas Atena disse uma imortal verdade, que o egrégio trágico lhe pôs nos lábios: “Nunca haverá Justiça se, havendo duas partes, apenas se ouvir uma delas”. E quando a Justiça ouve as duas partes, só por isso, ela perde a nota de protecionista que a eterna maledicência humana por vezes lhe quer atribuir”.

Cumpra aduzir que no próprio Direito Quântico vemos refletir-se a mesma preocupação do humano, com uma nova concepção do Direito, se assim nos podemos expressar, com notável contribuição do acervo científico na Física Moderna. O homem, para o professor Goffredo Telles Júnior (autor do livro *O Direito Quântico*), ultrapassa a figura comum para se projetar no campo mais amplo do plano cósmico, onde todos os homens são *quanta* proporcionais e idênticos, atidos, apenas, às conseqüências da Lei das Probabilidades. Portanto, o enunciado “nunca haverá Justiça se, havendo duas partes, apenas se ouvir uma delas” torna-se mais nítido quando se tem ciência de que todos os homens, independentemente de suas classes econômicas ou sociais, são apenas *quanta* (porções discretas de energia idênticas e proporcionais). Realmente, como doutrina Montesquieu, “as leis, na significação mais extensa, são as relações necessárias que derivam da natureza das coisas”. Posto isso, forçoso é admitir que fluem diretamente da interação entre os seres humanos e seus interesses, da boa convivência entre as diversas faixas que constituem o todo de uma população, integrada por um sistema de ordem jurídica que determine os fatos futuros e pretéritos.

Enquanto Sócrates dava primazia ao homem e o via através de um conceito universal, os sofistas, por sua vez, o viam apenas pelo prisma de seus interesses, dos interesses da vida diária, de suas atividades, negando o atributo individualista de Sócrates e, por um contra-senso gritante, já formulando o cunho individualista do homem econômico, que poderia sobrepor o seu interesse ao dos seus semelhantes, o homem lobo do homem, de Thomas Hobbes. Platão aceitou o postulado do mestre, mas inseriu o homem dentro do contexto social, mas o homem moral, lógico e não o amoral dos sofistas.

III

Para Goffredo Telles Júnior, nós ultrapassamos a figura com que somos comumente apresentados, para nos projetar no campo mais amplo do plano cósmico. Segundo esse autor, certos movimentos, nas sociedades humanas, são sempre exigíveis, e outros, sempre proibidos. Para produzir os primeiros e para vedar os segun-

dos, necessário é liberar energia humana. Mas essa liberação é *comedida*, de acordo com as exatas exigências dos movimentos a produzir. É por este motivo que a energia de cada homem não se esgota num jato, mas vai sendo liberada em porções “discretas” (descontínuas, delimitadas). Essas porções discretas de energia, por analogia com o que sucede no mundo atômico, se podem chamar *quanta humanos*. As interações resultantes do encontro de *quanta humanos* constituem relações jurídicas. Uma relação jurídica é sempre uma interação quântica. O Direito é a ordenação quântica das sociedades humanas. Mas, em matéria de ordenação, por meio do Direito, tudo é possível. Assim como as proteínas, dentro das células, se dirigem com autonomia, em conformidade, não com imposições químicas, mas com os interesses fisiológicos de cada unidade celular, assim também o Direito, livre de imposições absolutas, se pode dirigir pelos interesses reais da sociedade, de acordo com os sistemas morais efetivamente vigorantes. A Ciência do Direito não anunciaria jamais como um homem ou um grupo de homens irá proceder. Dirá, isto sim, que esse homem ou esse grupo de homens tem mais probabilidade de proceder desta maneira do que daquela maneira. E esta maneira de proceder é a que o Direito deve preconizar. As leis humanas são, portanto, leis de probabilidade, como também o são as demais leis da infinita Sociedade Cósmica. Tudo leva a crer, após as deslumbrantes descobertas da Física Moderna, que a ordenação jurídica é a própria ordenação universal no setor humano.

O Direito do Trabalho, pois, sendo livre de imposições absolutas, governa o trabalho subordinado, somente adstrito às reais funções daqueles a quem ele se destina e, portanto, dirigido pelos *autênticos interesses da sociedade*.

IV

Ao cogitarmos de leis do trabalho, vêm naturalmente à memória os ensinamentos de *A Grande Síntese*, especialmente quando aí se afirma que o labor, como entendemos, não transforma o homem, o valor máximo, o centro dinâmico que sempre se reconstitui, pois dele fizemos, em razão da nossa “mentalidade utilitária”, uma verdadeira condenação, “um tormento insaciável de posse”. O trabalho, segundo Pietro Ubaldi, “não é uma necessidade econômica, mas uma necessidade moral”; de maneira que se impõe a substituição do seu conceito pelo de “trabalho função social” ou de “função biológica construtora”. Assim, o “trabalho-ganho” deve transmutar-se em “trabalho-dever” ou “trabalho-missão”, caminho único para o altruísmo.

A majestosa Entidade que ditou aquela obra manda que se conceba a atividade laborativa como instrumento de eterna constru-

ção, cujos frutos pertencerão a cada um de nós “sob forma de aptidões adquiridas para a eternidade”; de tal maneira que deixa, efetivamente, de ser *condenação*, mas um *dever*. Não, simplesmente, um dever social, “mas dever para consigo mesmo”, pois, eticamente, “*furta*, todo aquele que, por vias transversas, não importa se legais, acumula rapidamente, enriquecendo de repente; *rouba*, quem vive de bens herdados, na ociosidade; *furta*, quem não dá à sociedade todo o rendimento de sua capacidade”.

Para que se extirpe o mal da nossa alma, segundo a mesma fonte, é imprescindível “fazer um homem que saiba quem ele é, qual o seu dever, qual o seu objetivo na Terra como na eternidade; um homem que se mova, não no círculo de um restrito separatismo egoísta, mas num mundo de colaborações sociais e universais; um homem mais evoluído que, às suas aspirações materiais, saiba acrescentar outras mais potentes, de caráter espiritual, e que considere o trabalho não como uma condenação, mas como um ato de valor e de conquista”.

E quantos conheçam a história e as lutas das reivindicações trabalhistas sabem da inteira procedência destas afirmações de *A Grande Síntese*:

“Se o trabalho, quanto mais se retrocede no passado, tanto mais se representa a posição do vencido e do servo, quanto mais se progredir no futuro representará — ao contrário — um ato de domínio, de elevação, de nobreza”.

REPOUSO REMUNERADO CONSTITUIÇÕES — LEI — DECRETO — PORTARIAS

REINALDO SANTOS
Advogado e Professor Universitário

A Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967, assegurou aos trabalhadores, em seu art. 158, inciso VII, “repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.

A seu turno, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, reproduziu, *ipsis litteris*, o direito ao “repouso semanal remunerado e nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local” (art. 165, VII).

Já a atual Carta Política de 5/10/88, em seu art. 7º, que trata “dos direitos sociais”, limitou-se, no inciso XV, à referência a “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”, omitindo a alusão a “feriados civis e religiosos”.

Há de se convir em que os textos anteriores foram mais explícitos, não deixaram margem a qualquer tipo de dúvida, dada a sua clareza meridiana. Paradoxalmente, os textos do regime militar superaram o da Carta vigente, no tocante ao repouso remunerado. Custa crer, mas foi o que aconteceu.

Como explicar a uma dona-de-casa, por exemplo, que sua empregada doméstica faz jus ao repouso remunerado, nos *feriados civis e religiosos*, se essa dona-de-casa, com um exemplar da Constituição nas mãos, nos aponta o art. 7º, inciso XV, onde se lê, apenas, “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos”? Nenhuma alusão a feriados civis e religiosos.

Foi necessário esclarecer que o apontado artigo 7º, em sua cabeça, diz o seguinte:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais,
além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
.....”
(Grifos nossos).

Fizemos ver à interlocutora que, entre os *outros direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores*, figura a Lei

nº 605, de 5 de janeiro de 1949, que dispõe sobre “o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário, nos dias feriados civis e religiosos”.

Diante do ar de incredulidade da dona-de-casa, frisamos que, se sua empregada apresentar uma reclamação na Justiça do Trabalho, o resultado será de acordo com as explicações que acabáramos de lhe transmitir, ou seja, o direito da serviçal seria reconhecido.

A LEI

O direito ao repouso semanal remunerado e ao pagamento de salário, nos dias feriados civis e religiosos, foi determinado pela Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, cerca de seis anos após ser expedida a Consolidação das Leis do Trabalho.

Segundo seu art. 1º, “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”.

Em conformidade com o art. 7º da lei em referência, “a remuneração do repouso semanal corresponderá:

a) — para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, não computadas as horas suplementares;

b) — para os que trabalham por hora, à de sua jornada normal de trabalho, excluídas as horas complementares;

c) — para os que trabalham por tarefa ou peça, o equivalente ao salário correspondente às tarefas ou peças feitas durante a semana, no horário normal de trabalho, dividido pelos dias de serviço efetivamente prestados ao empregador;

d) — para o empregado em domicílio, o equivalente ao quociente da divisão por seis (6) da importância total da sua produção na semana.

§ 1º — Os empregados cujos salários não sofram descontos por motivo de feriados civis ou religiosos são considerados já remunerados nesses mesmos dias de repouso, conquanto tenham direito à remuneração dominical.

§ 2º — Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente”.

A Lei nº 605/49 determina, em seu art. 6º, que o empregado não fará jus ao repouso semanal remunerado, quando, sem motivo justificado, não houver trabalhado durante toda a semana anterior, deixando de cumprir integralmente o seu horário de trabalho.

Nas atividades onde não seja possível a suspensão do trabalho, nos dias feriados civis e religiosos, por força de exigências técnicas das empresas, a remuneração de seus empregados será paga em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga.

São feriados civis os declarados em lei federal. Feriados religiosos os apontados em lei municipal. Estes últimos em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Cabe recordar, a propósito, que a segunda e terça-feira de carnaval não são feriados civis, nem religiosos. É uma peculiaridade de nosso País.

O DECRETO

Em 12 de agosto do mesmo ano de 1949, foi expedido o Decreto nº 27.048, que aprovou o regulamento da Lei nº 605, de 5/1/49.

Seu art. 1º tem a seguinte redação, a nosso ver clara e concisa:

“Art. 1º — Todo empregado tem direito a repouso remunerado, num dia de cada semana, preferentemente aos domingos, nos feriados civis e nos religiosos, de acordo com a tradição local, salvo as exceções previstas neste regulamento.”

O regulamento concedeu, em caráter permanente, permissão para o trabalho em dias de repouso às atividades que incluiu em relação anexa. Outras permissões somente ocorreriam por decreto presidencial.

A referida relação abrange atividades exercidas na indústria, no comércio, nos transportes, nas comunicações e publicidade, educação e cultura, serviços funerários, agricultura e pecuária.

Através do Dec. nº 94.591, de 10/7/87, a relação foi alterada para acrescentar, no item II — Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias; comércio em hotéis; agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações; comércio em postos de combustíveis e comércio em feiras e exposições.

Consoante o aludido decreto, ficou modificado o item IV da mencionada relação, quando foram incluídas as empresas de radiodifusão, televisão e de jornais e revistas (excluídos os escritórios).

FERIADOS

Em relação a feriados, a que já nos referimos, lembre-se que são feriados civis os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (consagrado a Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalho), 7 de setembro (Independência do Brasil), 12 de outubro (Dia de N. Srª Aparecida), 15 de novembro (Proclamação da República), 25 de dezembro (Natal) e o dia de eleições gerais em todo o País.

Quanto aos feriados religiosos, cada município poderá possuir até quatro, aprovados por lei de sua Câmara de Vereadores incluindo-se a Sexta-Feira da Paixão. No município do Rio de Janeiro, são os seguintes os feriados religiosos: 20 de janeiro, dia de São Sebastião, padroeiro da cidade; a Sexta-Feira da Paixão; o dia de *Corpus Christi*; e 2 de novembro, dia de Finados.

PORTARIAS

Através da Portaria GM/MTb nº 3.118, de 3 de abril de 1989, a Ministra Dorothea Werneck subdelegou competência aos Delegados Regionais do Trabalho, para decidirem sobre os pedidos de autorização para o trabalho aos domingos e nos dias feriados civis e religiosos. A portaria foi publicada no Diário Oficial de 5 de abril seguinte, não porém na Seção I, que divulga os atos normativos, e sim na Seção II, onde são noticiados atos de interesse de servidores públicos. Os Ministros do Trabalho já têm delegação de competência para essa autorização, por meio de decreto do Presidente da República, que permite a subdelegação.

Os pedidos de autorização serão acompanhados dos seguintes documentos:

a) — laudo técnico elaborado por instituição federal, estadual ou municipal, indicando as necessidades de ordem técnica e os setores que exigem a continuidade do trabalho;

b) — acordo coletivo de trabalho, ou anuência expressa de seus empregados, manifestada com a assistência da respectiva entidade sindical;

c) — escala de revezamento, observado o disposto na Portaria Ministerial nº 417, de 10 de junho de 1966.

As autorizações serão concedidas pelo prazo de dois anos, renovável por igual período.

A Portaria nº 417, prevista na alínea c, "Dispõe sobre dilatação de horário de repouso" e diz o seguinte:

"O Ministro de Estado dos Negócios do Trabalho e Previdência Social, interino, no uso das atribuições constantes no art. 91, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho;

Considerando que a lei assegura a todo empregado um descanso semanal de 24 horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte (art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho);

Considerando que, nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida uma escala de revezamento, mensalmente orga-

nizada e constante de quadro sujeito à fiscalização (art. 67, parágrafo único) do mesmo diploma;

Considerando que, respeitadas as disposições legais, a fixação dos períodos de descanso constitui objeto de acordos individuais ou coletivos de trabalho;

Considerando que, em relação ao descanso semanal, deu a lei à autoridades administrativas competência apenas para autorizar, em determinados casos, o trabalho aos domingos e feriados (art. 68 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 10, parágrafo único, da Lei 605, de 1949), resolve:

Art. 1º — Obedecido o limite mínimo estabelecido por lei e respeitados os direitos individuais dos empregados, a empresa, de acordo com os interesses do serviço, poderá, por acordo individual ou convênio coletivo, estipular em mais de 24 horas o período semanal de repouso.

Art. 2º — Os agentes da Fiscalização do Trabalho, no tocante ao repouso semanal, limitar-se-ão a exigir:

a) — das empresas não autorizadas a funcionar aos domingos e feriados, o estrito cumprimento do art. 67, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

b) — das empresas legalmente autorizadas a funcionar nesses dias, a organização de escala de revezamento ou folga, como estatuído no parágrafo único do mesmo artigo, a fim de que, em um período máximo de sete semanas de trabalho, cada empregado usufrua pelo menos um domingo de folga.

Art. 3º — A escala de revezamento será efetuada através de modelo de livre escolha da empresa.

Art. 4º — A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a portaria 195 de 12 de abril de 1965 e todas as demais que, explícita ou implicitamente, contrariem este ato.”

EMPREGADO DOMÉSTICO

Consideramos que o instituto do repouso semanal remunerado, extensivo aos feriados civis e religiosos, advindo com a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, é uma das maiores conquistas do trabalhador brasileiro, da cidade e dos campos.

Ex-vi da Constituição de 1988, também o empregado doméstico faz jus àquele repouso, tanto ao semanal quanto nos feriados civis e religiosos. Segundo o parágrafo único do art. 7º da vigente Carta Magna, é assegurado à categoria dos trabalhadores domésticos o direito previsto no inciso XV, isto é, “repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.”

A nosso ver, Lei nº 605/49 e seu Regulamento, aprovado pelo Dec. nº 27.048/49, ambos em pleno vigor, estejam a pretensão ao repouso remunerado nos dias feriados civis e religiosos, por isso que, como acentuamos de início, figuram entre aqueles outros direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, *caput*), da novel Carta Política.

RECURSO ORDINÁRIO — EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO

ELIANA L. COTTA PEREIRA
Advogada Militante na Justiça do Trabalho da 1ª Região

O tema é interessante e tem suscitado opiniões conflitantes.

Na verdade, não há um entendimento pacífico no Judiciário Trabalhista acerca da matéria.

Certo é que, no Direito Processual do Trabalho, como princípio informativo, há o duplo grau de jurisdição.

E, é este princípio que permite à parte sucumbente pleitear o reexame pelo Tribunal *ad quem* da matéria decidida, para ver modificado ou anulado um ato do Juízo e obter situação processual mais favorável.

A dualidade de exame é prevista, em norma própria, na Consolidação das Leis do Trabalho, ao especificar as hipóteses de cabimento de recurso ordinário, que admitem tal apelo das decisões definitivas de Juntas de Conciliação e Julgamento e dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 895, letras *a* e *b*).

O recurso ordinário, pela natureza jurídica, tem, necessariamente, e tão-somente, o efeito devolutivo.

O legislador pátrio foi incisivo no artigo 899 do texto Consolidado, quando estabeleceu que os recursos trabalhistas teriam efeito “meramente devolutivo”, abrindo exceções, desde que previstas no próprio Título, do artigo citado.

É mister observar que, no referido Título X, não há exceção quanto à admissão de outro efeito a não ser o devolutivo para o recurso em exame.

Ora, partindo-se, entretanto, do princípio hermenêutico de que a Lei não contém palavras inúteis, conclui-se que no Título X e, mais restritamente, no capítulo VI — Dos Recursos — é indubitosa a intenção do legislador ao estabelecer como regra o efeito devolutivo e, à exceção, o duplo efeito.

E, quais são as exceções a serem examinadas e referenciadas no dispositivo legal?

Exatamente o recurso de revista recebido no duplo efeito, bem como os agravos de instrumento e de petição.

Diz a Lei:

— Art. 896 — “Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

§ 1º — *Omissis*

§ 2º — recebido recurso a autoridade recorrida dirá o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada pedir carta de sentença para execução provisória, dentro do prazo de quinze dias, contados da data do despacho, se este *tiver dado o recurso feito meramente devolutivo*”. (Grifo nosso)

E, no art. 897, § 1º:

“O agravo será interposto no prazo de 8 (oito) dias e não terá efeito suspensivo, sendo facultado, porém, ao Juiz, ou Presidente, *sobrestar, quando julgar conveniente, o andamento do feito, até julgamento do recurso*”. (Grifo nosso)

Ora, usando-se os meios de interposição literal, lógica e sistemática, e argumentando o contrário senso, deduz-se que se o legislador quisesse atribuir ao Juiz a faculdade de receber o recurso ordinário num dos efeitos não teria colocado regra especial no acolhimento no recurso de revista.

Aí, sim, obrigado a se manifestar, quando da admissibilidade.

Não há, ainda, que se argüir que da obrigatoriedade do depósito recursal, o qual fora inserido no texto consolidado posteriormente, venha a resultar em duplicidade de execução, até porque a natureza deste depósito não é de satisfazer a execução, pois o valor condenatório nem sempre a ele corresponde, mas o de desestimular recursos protelatórios.

Aliás, para se confirmar o supradito, basta lembrar que as pessoas de direito público não estão sujeitas ao prévio depósito da importância recursal.

Ademais, ressalte-se, por derradeiro, que a eventual admissão do recurso de revista no duplo efeito, como facultado, também, pela Lei, não parece que possa constituir uma incompatibilidade, no caso, porque se, na oportunidade, a execução provisória tiver iniciado, ela será suspensa sem qualquer prejuízo para as partes e, em caso contrário, prosseguirá nos seus ulteriores termos até o final.

Em que pese opiniões de eminentes juslaboralistas sustentando opinião diversa, escapa à compreensão e ao limite da Lei, em face da clareza desta.

Em síntese, nota-se que o legislador teve uma constante preocupação, qual seja, a de que os recursos fossem recebidos no efeito meramente devolutivo, preocupação que se revela na recente Lei nº 7.788, de 03 de junho de 1989, segundo a qual, “em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos

em processo de Dissídio Coletivo” (art. 7º), tendo presente, talvez, a recomendada celeridade processual tão desejada, mas poucas vezes alcançada.

A EXECUÇÃO TRABALHISTA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO — AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO — NULIDADE DA ARREMATÇÃO.

FELICIANO MATHIAS NETTO
Juiz Togado do T.R.T. da 1ª Região

A hipoteca figura dentre os direitos reais de garantia e tem, no Código Civil, um capítulo destacado, a ela dedicado por sua importância.

Pode ser instituída através de um contrato autônomo ou por um pacto adjecto, segundo o qual aquele que financia a aquisição de um imóvel tem garantido o seu crédito até a sua total satisfação.

Para assegurar a garantia real, a lei processual trata do crédito hipotecário em três momentos distintos:

1º — quando impõe ao credor, na execução sobre imóvel, a obrigação de requerer a intimação do credor hipotecário (art. 615 — inciso II do C.P.C.);

2º — a intimação do credor hipotecário para ciência da praça de imóvel hipotecado (art. 698 do C.P.C.);

3º — a admissão de embargos de terceiro do credor com garantia real para obstar a alienação judicial do objeto da hipoteca (art. 1.047 do C.P.C.).

Embora o tema seja de grande amplitude e interesse, a nossa proposta limitar-se-á a examinar os efeitos da exigência contida no art. 698 do C.P.C., com incursões, no que for pertinente, na doutrina, na legislação e na jurisprudência.

É estreme de dúvida que a falta de intimação do credor hipotecário invalida a arrematação, já que ela constitui formalidade essencial e indispensável à validade do ato. Nem se diga que a ciência através da publicação do edital de praça substitui a intimação que deve ser direta e pessoal, para que não possa pairar qualquer dúvida quanto ao cumprimento da formalidade exigida pelo texto legal.

“A notificação deve ser feita pessoalmente ao credor” — explica Carvalho Santos no seu *Código Civil Brasileiro Interpretado* — “ou ao seu representante legal, quando ele é incapaz ou pessoa jurídica, ou ao procurador que tiver poderes expressos para receber a notificação. Por notificação ao credor não pode ser tomado o anúncio

ou o edital do leilão ou da praça, que não seja judicial, o que vale dizer que o aviso feito particularmente não produz efeito algum, embora possa ficar provado”.

Na discussão do Projeto do Código Civil, transformado na Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916, foi Azevedo Marques quem primeiro se preocupou com o assunto, propondo uma emenda visando alertar o credor hipotecário para a existência de execução sobre o bem objeto da hipoteca, declarando na justificativa que:

“desde que a arrematação extingue a hipoteca, é preciso cercar as hipotecas anteriores de todas as cautelas que possam evitar essa extinção de um direito real tão importante” (Serpa Lopes — *Tratado dos Registros Públicos* — Vol. II).

Assim, a falta de notificação do credor hipotecário gera, por consequência, situações as mais diversas, desde a nulidade da arrematação, como, segundo alguns, a persistência do ônus hipotecário (direito de seqüela) caso consumada a praça homologada por sentença transitada em julgado.

Buscando, ainda, os ensinamentos de Serpa Lopes, diz ele:

“Podemos assim resumir o pensamento do eminente mestre, referindo-se a Clóvis Bevilacqua:

- a) a venda judicial do imóvel hipotecado pode dar-se na execução por crédito quirografário; mas
- b) é necessária a notificação do credor hipotecário; entretanto,
- c) se o credor hipotecário, devidamente notificado, for inerte, não obstante, a venda será válida, mas com a subsistência do ônus hipotecário”.

Isto vem a propósito de que a execução que extingue a hipoteca é aquela promovida pelo credor hipotecário, embora entendam alguns que não exista óbice à penhora de bem hipotecado por credores outros.

No Código Civil, a matéria é tratada no art. 926, que tem a seguinte redação:

“A execução do imóvel hipotecado far-se-á por ação executiva. Não será válida a venda judicial de imóveis gravados por hipotecas, devidamente inscritas, sem que tenham sido notificados judicialmente os respectivos credores hipotecários, que não forem de qualquer modo partes na execução”.

Na sistemática do Código de 1973, cumpre ao autor, nas ações de bens gravados, “requerer a intimação do credor pignoratício, hipotecário ou anticrético ou usufrutuário, quando a penhora recair sobre bens gravados por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto” (art. 615, II), e “não se efetuará a praça de imóvel hipotecado ou gravado, sem que seja intimado, com dez dias, pelo menos, de antecedência, o credor hipotecário ou o senhorio direto, que não seja de qualquer modo parte na execução” (art. 698 do C.P.C.).

O Código de Processo Civil de 1939 já cuidava da notificação do credor hipotecário no art. 971, com a seguinte redação:

“Os credores com hipoteca inscrita e senhorios serão notificados da arrematação que versar sobre o domínio útil de bens enfitêuticos.”

Conquanto o crédito trabalhista tenha um tratamento preferencial, precedendo, de acordo com o art. 102 da Lei de Falências, o crédito com direito real de garantia, ainda assim, para validade da arrematação indispensável a notificação do credor hipotecário que não pode obstar a execução cujo direito de seqüela estará sempre assegurado, já que o ônus hipotecário acompanha o imóvel, enquanto não extinta a hipoteca pelas formas legais e regulares de extinção. É certo que o arrematante tem ação para imitir-se na posse do bem, mas lhe falta possibilidade jurídica para pretender, através de procedimento ordinário, o cancelamento da inscrição da hipoteca em virtude da subsistência do gravame, salvo em caso de remissão.

Concluindo, tem-se que, para satisfazer a solenidade do ato, é mister que se dê ciência da execução do imóvel hipotecado ao respectivo credor, sob pena de não se efetuar a praça ou, se efetuada, tornar-se passível de nulidade. De qualquer sorte olvidada a formalidade e efetivada a venda em hasta pública, poderá o credor hipotecário usar da ação prevista no art. 486 do C.P.C. para desconstituir a arrematação.

LEI FAVORECE A AÇÃO DOS CRIMINOSOS

JOSÉ MARIÁ DE MELLO PORTO
Juiz Togado do T.R.T, da 1ª Região

A avalanche de seqüestros que assola nosso país preocupa seriamente toda a sociedade. Sem dúvida, as quatro maiores causas do problema são: 1) corrupção, por parte de alguns policiais; 2) a certeza da impunidade; 3) a legislação que rege o porte de arma ilegal, que acaba por favorecer os criminosos; e 4) a excessiva morosidade do Poder Judiciário, motivada por falta de pessoal habilitado e total desaparelhamento material.

No que se refere ao porte ilegal de armas, isto é, sem autorização, que hoje é contravenção penal, esse porte deveria ser transformado em crime inafiançável de reclusão. Qualquer bandido armado, ao ser preso, deixa sua arma na delegacia e, após pagar uma quantia ínfima de fiança, é posto em liberdade. Muitas vezes, o policial não pode sequer detê-lo por 24 horas, porque este seu ato se transformaria em abuso de autoridade.

A lei que rege as contravenções penais é o Decreto 3.691, de 3 de outubro de 1941. Ora, a legislação está totalmente obsoleta, necessitando imediata revisão, uma vez que já está com quase meio século. Nesse período, inevitavelmente, houve uma sensível mudança no comportamento da sociedade brasileira. Hoje, temos televisão orientando como assaltar, como seqüestrar, matar, estuprar, roubar e, muitas vezes, tais filmes não mostram, como deveriam mostrar, a reação de uma polícia com pulso firme.

A sociedade necessita de contar com uma polícia honesta, prestigiada pela sociedade e pela imprensa, a fim de que possa reagir com toda a força à ação deletéria desses bandidos.

Uma das grandes preocupações é também o futuro de 40 (quarenta) milhões de crianças e adolescentes que a sociedade teima hipocritamente em chamar de carentes, quando, na verdade, o termo exato seria abandonados. Hoje esses 40 milhões de jovens praticam pequenos furtos ou tentam vender mercadorias junto aos motoristas nos cruzamentos de nossas ruas. Amanhã eles nos apontarão armas e exigirão nossas vidas.

Essa delinqüência generalizada, aumentando geometricamente

face ao explosivo aumento populacional brasileiro, assusta também com o futuro do nosso turismo, a "indústria sem chaminé", como é conhecida pelos suíços. A Espanha, no ano passado, recebeu 41 milhões de turistas, e essa atividade é a principal fonte de renda daquele país ibero. O Brasil, no mesmo período, recebeu 3 milhões, com um território enorme e um potencial de lazer fabuloso. Por que essa diferença? A resposta é uma só: a insegurança daqueles que nos visitam.

Um projeto de lei será apresentado na Câmara Federal pelos deputados Renan Calheiros e Bezerra de Mello, que se prontificaram a dar andamento a uma proposição nesse sentido, visando transformar o porte de armas ilegal em crime inafiançável, só podendo ser solto o infrator por intervenção de autoridade judiciária. Com isto, se teria uma diminuição enorme de todos esses crimes.

Um cargo de Secretário de Segurança Pública ou de Chefe de Polícia só deveria ser ocupado por homens que soubessem dar exemplos de moralidade, probidade e energia. O exemplo deve vir de cima, a fim de que os menores possam imitar.

Sobre os seqüestros que viraram moda no país, se tivéssemos uma polícia atuante e que punisse com a mesma intensidade o crime cometido contra a sociedade, os criminosos pensariam duas vezes antes de dar a partida. Um bandido desses que seqüestram ou que matam não colocaria suas mãos numa chave de 220 mil volts.

As autoridades parece que estão surdas, mas quando os bandidos começarem a seqüestrar os filhos de parlamentares que fazem a lei ou de executivos de alto gabarito ou, então, seqüestrar suas esposas, aí, então, eles talvez resolvam modificar a legislação e cuidar melhor da sociedade.

É bom lembrar, ainda, que cargos de Presidente da República, ministros, governadores e secretários de segurança não são eternos. Amanhã ou depois eles passam à condição de cidadãos comuns, do povo, e poderão ser as futuras vítimas.

Todavia, sou contra a pena de morte, porque não possuímos ainda um órgão policial que assegure, com toda a segurança, qual o culpado e qual o inocente.

Quando tivermos uma polícia honrada e competente, aí, sim, poderemos pensar numa pena de morte. A polícia deve ganhar muito bem e estar muitíssimo bem aparelhada, mas isso exigirá previamente um saneamento dentro dos órgãos policiais.

Um ritual da polícia com o qual não se pode concordar é prender bandidos ou proceder a operações policiais avisando previamente a imprensa.

O Poder Executivo também não cuida devidamente da Justiça, ocasionando, conseqüentemente, sua morosidade. E essa morosidade serve de estímulo ao aumento da criminalidade.

A JUSTIÇA DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 ALGUNS ASPECTOS

DORIS CASTRO NEVES

Juíza do Trabalho, Presidente da JCJ de Araruama/RJ

O exame dos dispositivos constitucionais referentes à Justiça do Trabalho, no texto da nova Constituição, passa, necessariamente, por uma referência histórica ao tratamento dado à questão social, vista até 1930 como questão de polícia e, de então em diante, como questão de segurança nacional, através da qual era necessário domesticar os trabalhadores para impedir que reivindicassem. Essa *questão de segurança nacional* não se confunde com a *ideologia da segurança nacional*, pós-1964, onde os trabalhadores tiveram apenas tutela, apenas controle. No período anterior havia, simultaneamente, carinho e bordoadas, concessão e controle.

Dentro de um grande sistema concebido em 1930, a organização do trabalho era toda controlada pelo Estado. Em nome da segurança nacional, as iniciativas, os conflitos, os enfrentamentos, tudo estava subordinado à autoridade do Estado. Para coordenação desse sistema criou-se o Ministério do Trabalho. Já em novembro de 1930 foram editadas leis várias de sindicalização, além de novos diplomas legais dispondo, com maiores vantagens para os trabalhadores, de matérias até então timidamente referidas na legislação: trabalho da mulher e do menor, horário de trabalho, disposições várias sobre o contrato de trabalho e, principalmente, criados mecanismos institucionais para solução dos conflitos, além de estabelecidas as normas de procedimento nesses órgãos.

Assim é que já em 1932 havia as Comissões Mistas de Conciliação e as Juntas de Conciliação e Julgamento, aquelas com feição de Tribunais Regionais, estas como primeiro grau de jurisdição, todas ainda integradas à estrutura administrativa do Ministério do Trabalho. O funcionamento conjunto e coordenado destes órgãos implementava e alargava a ação do Estado. Este cuidava de classificar as pretensões individuais e coletivas que, a seu juízo, mereciam atenção, criava os órgãos para a solução das controvérsias e nomeava os encarregados de o fazer.

Diversamente do que ocorreu em outros países, onde o espaço

para a autodeterminação, para a autocomposição dos grupos profissionais era largo, entre nós foi fortemente desestimulada qualquer iniciativa neste sentido. Não havia campo para a criação de sindicatos independentes, que estivessem habilitados à negociação ou que pudessem utilizar os meios de defesa próprios dos trabalhadores.

A propaganda oficial, ao divulgar as benesses obtidas pelos trabalhadores, fazia questão de sublinhar seu caráter de outorga estatal e escamoteava o fato de que, certamente, mais cedo ou mais tarde, elas seriam alcançadas pelos trabalhadores. Desta forma, eram inibidas todas as novas iniciativas, todas as reivindicações e impedida a organização autônoma dos trabalhadores. O sindicato, fragilizado e submetido à tutela do Estado, perdeu sua feição de instância de defesa dos trabalhadores e passou a ser mero veículo da ação do Estado.

Não deve ficar sem registro o aspecto de que os trabalhadores foram cúmplices desta ação, na medida em que trocaram vantagens que poderiam conquistar, na esfera do direito coletivo, por migalhas na área do direito individual. Já havia observado o Barão de Itararé: "Mais vale um na mão do que dois voando, exceto quando se trata de marimbondos." Mas os trabalhadores não se deram conta que o sindicalismo oficial, como organizado, era um marimbondo que não os levava a lugar algum.

Dentro deste quadro é que se implanta a Justiça do Trabalho, como coroamento da política social do Estado. E é à vista deste breve esboço histórico que devem ser avaliados os avanços trazidos pela nova Carta.

A primeira leitura dos artigos referentes à Justiça do Trabalho indica ter havido uma liberalização no esquema de solução de controvérsias, além da adoção de inovações importantes, como a arbitragem, cuja adequação só o futuro dirá. Houve franquias em outros institutos, com a exigência de negociação prévia, antes do ajuizamento do dissídio. Mas ainda foram mantidos os antigos instrumentos de controle e tutela. Já que foi citado o Barão de Itararé, que não era jurista, pode ser ainda citado um outro, Al Capone, que dizia: "Mais eficazes são boas palavras e um revólver, do que apenas boas palavras." Como se vê, Al Capone não era jurista, mas tinha notável senso prático; e os legisladores constituintes não desprezaram seus ensinamentos.

O texto constitucional manteve a Justiça do Trabalho com as mesmas características anteriores: especialização da justiça laboral, colegialidade dos órgãos, com paridade de representação de empregados e empregadores, além da estrutura hierarquizada.

Desde seu surgimento, como órgão judiciário autônomo, em 1941, e mesmo após sua integração ao Poder Judiciário, em 1946, a estrutura da Justiça do Trabalho acompanhou a da federação:

uma Junta para cada município, ou mais de um município; um Tribunal Regional para cada estado, ou mais de um estado. Originariamente, sempre para mais de um.

O texto constitucional agora prevê a existência de, pelo menos, um Tribunal do Trabalho para cada estado e Distrito Federal. É evidente que há vantagens na nova forma. Os primeiros beneficiários serão os advogados, liberados dos constantes deslocamentos que complicavam sua atuação e encareciam seus gastos. Mas os aspectos de maior interesse e, que, por certo, sensibilizaram o constituinte, foram a possibilidade de maior contato do julgador com os jurisdicionados, de melhor conhecimento que os membros dos Tribunais terão da realidade local e a possibilidade de se fracionar o trabalho, hoje entregue a órgãos excessivamente congestionados. O medo que se tem é que, na criação dos Tribunais dos Estados, sejam priorizados os interesses dos detentores do poder e os de seus afilhados, à cata de empregos, em detrimento das necessidades e prioridades dos jurisdicionados.

Em matéria de composição, a despeito do disposto no art. 94, isto é, embora a regra geral fixe, para o Poder Judiciário, a presença de um quinto de representantes do Ministério Público e da advocacia, no Tribunal Superior do Trabalho esse número é superior. Do mesmo modo, há mais de um terço de representantes classistas no Tribunal Superior do Trabalho. Disto resulta que as vagas para os juizes de carreira, concursados, é bem reduzida, a denunciar, ainda, a sobrevivência de um controle do Executivo sobre o Judiciário.

A participação paritária se constitui, sem dúvida, em um dos pontos que mais vivos debates têm provocado.

No discurso oficial, o vocalato se destinava a democratizar a Justiça, a fazer com que o povo participasse das estruturas de poder. Na verdade, essa via de participação popular sempre foi enganosa: as categorias mais numerosas ou de maior índice de sindicalização nem sempre tiveram seus representantes indicados para integrar o corpo de vogais, uma vez que os critérios de seleção sempre foram de outra ordem.

Em uma interpretação mais benévola, poder-se-ia dizer até que, por ocasião da criação da Justiça do Trabalho, a presença classista se justificava porque a magistratura, tecnicista e elitizada por sua origem, poderia não apreender os exatos contornos do conflito social. Hoje esta tese não mais se justifica. De toda sorte, o prestígio político dos ocupantes do cargo levou à manutenção da composição paritária nos órgãos da Justiça do Trabalho. É de se desejar que a maior liberdade alcançada pelos sindicatos estimule a formação de novas lideranças com alterações significativas da atuação classista na Justiça do Trabalho.

A competência material da Justiça do Trabalho está prevista no art. 114:

“Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, dos Estados, da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.”

Manteve a nova Constituição o mesmo esquema, a mesma ênfase anteriormente dada à atividade de mediação da Justiça do Trabalho. Na verdade, embora não seja específico desta justiça especializada o poder-dever de conciliar, apenas com relação a ela e aos juizados especiais para as causas de menor complexidade foi expressa a Constituição com referência à atribuição de conciliar. No que diz respeito à Justiça do Trabalho, de se supor que se trate, ainda, do entendimento manifestado, de modo permanente, no discurso oficial, de lhe incumbir harmonizar capital e trabalho. Embora este só aspecto comportasse outro estudo, impossível deixar de referir a absoluta inadequação de atribuir ao Poder Judiciário tal papel. A harmonia antes depende das condições objetivas em que se desenvolvem as relações entre os parceiros sociais do que da atuação da Justiça do Trabalho, quando o dissídio já existe.

Na delimitação da competência material da Justiça do Trabalho houve alteração no texto que, nas Constituições anteriores, a circunscrevia às controvérsias entre empregados e empregadores. Agora, a expressão usada é “trabalhadores e empregadores”. É preciso cautela para não tirar desta alteração conclusões precipitadas. Para alguns se trata de porta aberta para a determinação da competência da Justiça do Trabalho quando da futura adoção do regime único a que se refere o art. 39 da Constituição. Outros sustentam que a alteração guarde adequação com o já tradicional “bilhete em branco” com que, tradicionalmente, é agraciada a Justiça do Trabalho: trata-se da referência à “... na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...”. Já há lei que atribui à Justiça do Trabalho competência para as ações dos pequenos empreiteiros. Também da Justiça do Trabalho a competência para conhecer das reclamações dos trabalhadores avulsos. Assim, tem sido entendido o texto constitucional como tentativa de atribuir à Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar todas aquelas reclamações em que haja uma relação de trabalho, na qual um dos envolvidos, se não se caracterizar como empregado, tem, pelo menos, a característica que, neles, assume maior incidência estatística: a miserabilidade.

Na linha de coincidência entre o direito material do trabalho e a competência da Justiça do Trabalho, pôs fim o art. 114 à aberrante reserva que atribuía à Justiça Federal a competência para o julgamento das causas em que fosse parte a União Federal, autarquias e empresas públicas. A retirada de sua esfera de competência de tais causas decorreu de não ser a Justiça do Trabalho vista como confiável para os então detentores do poder e muito a honrou. Por outro lado, o deslocamento da competência para a Justiça Federal não produziu os frutos desejados e também a honra. Já agora, diante da óbvia circunstância de ser federal a Justiça do Trabalho e da fixação de sua competência *rationae materiae*, a restrição anterior não mais poderia subsistir. A toda evidência, este retorno abrange apenas as hipóteses em que as partes estão vinculadas por relação de emprego. Registre-se que há quem enxergue, aqui, um alargamento da competência, para a estender às causas em que partes funcionários públicos e as pessoas de direito público interno quando ligados por relação estatutária. Não se pode, todavia, ter por adequado que a Constituição denominasse os funcionários públicos de trabalhadores; nem se terá por possível que fosse enquadrar como “empregador” o Estado quando envolvido em relação estatutária.

Ainda amplia o art. 114 a competência da Justiça do Trabalho para os entes de direito público externo. Aqui, problema nenhum existirá se for atendida a citação e se houver satisfação voluntária da sentença. A mesma situação hoje existente manter-se-á em caso de recusa de atendimento ao chamamento judicial ou a cumprir sua decisão.

Há ainda uma novidade neste artigo 114, que se refere à competência para “... os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas”. Até então não era a Justiça do Trabalho competente para as ações propostas pelos sindicatos de empregados em face dos empregadores para os compelir a recolher aos seus cofres as contribuições assistenciais que, por força de cláusulas de dissídio coletivo, eram descontadas dos salários dos empregados. Já agora, quando essa contribuição for prevista em dissídio coletivo — e, portanto, em sentença proferida pela Justiça do Trabalho — poderá ser perante ela cobrada.

Há ainda um aspecto a ser examinado: a competência da Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, na qual, através do exame das pretensões de toda uma categoria profissional e das impugnações aduzidas pela integralidade de uma categoria econômica, o Tribunal edita uma norma que, por um certo período, irá regular as relações entre os empregados e empregadores, já agora individualizados, que integram as categorias referidas. No uso de seu poder normativo, o Tribunal profere uma sentença que transborda os seus usuais efeitos entre as partes.

Não cabe fazer aqui uma avaliação histórica do poder normativo nem de como foi utilizado pela Justiça do Trabalho. Mas é importante ressaltar que ele teve uma função relevante como mecanismo compensador da diversidade das forças que se enfrentam quando há empregados de um lado e empregadores do outro. Os sindicatos mais fracos não teriam como se opor ao poderio do patronato se não à sombra da Justiça do Trabalho. Já se disse que o dissídio coletivo e o poder normativo eram a terapêutica adequada para o raquitismo operário e para a excessiva robustez do absolutismo patronal.

De fato, assim funcionou e assim tem funcionado.

Por outro lado, a atribuição ao Poder Judiciário de instância de solução de controvérsias econômicas ou de controvérsias de interesse tem encontrado fortes opositores.

Através do poder normativo viu-se a Justiça do Trabalho compelida a colaborar com a política do arrocho salarial e, para dizer rápido de coisas trágicas, há que reconhecer a inequívoca responsabilidade da Justiça do Trabalho na deflagração, na continuidade e no desfecho calamitoso de algumas greves.

O texto constitucional vacilou entre a manutenção do poder normativo e sua abolição. Acabou por mantê-lo, embora abrandando seus possíveis efeitos nocivos. No que diz respeito ao procedimento, privilegiou a arbitragem e a negociação, que deverão ser necessariamente tentadas. A negociação como opção primeira, facultada a arbitragem em caso de recusa. Mas sempre é atribuída prioridade à negociação. Ao ajuizar o dissídio, a parte terá que provar que houve a tentativa de negociação e que ela foi frustrada, ou que a parte se recusou à negociação e à arbitragem. Cabe referir que a exigência de negociação prévia já constava do texto da CLT; no entanto, o entendimento jurisprudencial a ignorou, sufragando a tese de que apenas no dissídio originário era necessário provar ter havido tentativa prévia de negociação.

No pertinente às partes, até a vigência da nova Constituição, eram legitimados a suscitar dissídio os sindicatos — isto é, as entidades sindicais em geral —, os presidentes dos Tribunais e o Ministério Público. A Constituição, agora, reserva esta legitimidade aos sindicatos. Aqui, tenha-se por evidente o uso da metonímia, uma vez que, em muitas categorias, inexistindo sindicatos organizados, atuam as federações ou confederações. Tem-se, ainda, por provável que será reconhecida ao Ministério Público, diante de sua função de defensora da “ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais e civis indisponíveis” (art. 127), a mesma antiga legitimidade.

O último dos aspectos de que ora se cuidará diz respeito à matéria que pode ser objeto dos dissídios coletivos. Aqui houve sensível ampliação. Na Constituição anteriormente vigente estava

previsto que “A lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho”. Tanto implicava a necessidade de haver lei autorizando o Tribunal a decidir sobre o tema para que, nos dissídios, pudesse haver cláusula a respeito. Em decorrência, criou-se o impasse. Não havia sentido em pleitear o que a lei já deferira. E não havia possibilidade de obter vantagens não previstas em lei porque o Tribunal não as poderia deferir. Desta forma estiolou-se o poder normativo. Como a única matéria sobre a qual foi editada lei dizia respeito aos critérios para os reajustes salariais, limitavam-se os Tribunais a deferir reajustes segundo os índices fixados pelo Poder Executivo.

Hoje, o âmbito de manifestação da Justiça do Trabalho, no uso de seu poder normativo, está ampliado, reconhecendo-se seu poder de “estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho”. Tanto implica em dizer que agora os textos legais se constituem em patamar mínimo, podendo os Tribunais estabelecer condições mais favoráveis, observadas as especificidades de cada categoria profissional e as possibilidades de cada categoria econômica.

(Extraído da participação em painel “O Poder Judiciário” do ciclo de estudos promovido pelo Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro; 02.12.88)

DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

LIONIL DA SILVA MELLO

Juiz do Trabalho, Presidente da 3ª JCJ/Niterói

“Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da Categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (inciso III do art. 8º da Constituição).

Com base no inciso III do art. 8º da nova Constituição da República Federativa do Brasil, dispondo que cabe aos Sindicatos a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da Categoria, a maioria dos Sindicatos estão propondo reclamações trabalhistas, em nome próprio, como substitutos processuais, reivindicando direitos de trabalhadores da Categoria.

Sabe-se que é uma velha aspiração dos Sindicatos tornarem-se substitutos processuais, luta que foi bater às portas da Constituinte, porém, não nos parece que tenha sido acolhida.

O texto constitucional em epígrafe usou o termo “defesa”, querendo expressar contestação, resguardo, preservação. É este o significado da palavra, registrado em todos os dicionários.

A substituição tem o significado de colocar pessoa ou coisa em lugar de outra.

Na proposta original do anteprojeto da Constituição constava, realmente, a tão desejada pelos sindicatos substituição processual, mas foi retirada, no texto final.

Quissem os Constituintes atender aos Sindicatos e, indiretamente, aos trabalhadores, teriam mantido o texto original. Mas não; preferiram usar o termo “defesa”, mantendo, assim, o que já existia na Consolidação das Leis do Trabalho.

A defesa dos direitos e interesses dos trabalhadores, seja em nível coletivo ou individual, cabe aos Sindicatos, através do seu corpo jurídico, mas propondo ações trabalhistas em nome dos verdadeiros titulares do direito e não em nome próprio.

A substituição processual é figura de Direito Processual. A sua existência depende de autorização legal.

A norma está contida no artigo 6º do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

Se não há lei autorizando, não podem os Sindicatos, em nome próprio, pleitear, na Justiça, direitos dos trabalhadores da sua Categoria.

Podem, devem e são obrigados a defender, o que é muito diferente de substituir.

Enquanto não houver lei permitindo aos Sindicatos pleitearem, em nome próprio, como substitutos processuais, são essas entidades parte ilegítima, acarretando a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267 VI do C.P.C.

Compreende-se a necessidade de lei dando aos Sindicatos a prerrogativa de pleitear, em juízo, em nome próprio, direitos dos empregados componentes da categoria que representam.

É comum o empregado sentir-se prejudicado e, receoso de perder o emprego, não procura a Justiça, sofrendo, inclusive, prejuízos financeiros. Horas extras trabalhadas e não pagas, diferenças salariais, são exemplos.

Após ser dispensado, postula em Juízo quase sempre direitos já prescritos.

Se, em vez do empregado, o Sindicato fizer a postulação, durante o pacto laboral, o empregado não fica comprometido e não haverá o medo de perder o emprego.

Que os legisladores sejam sensíveis a estes fatos sociais e legislem no sentido de criar aos Sindicatos a prerrogativa de propor ações trabalhistas, em nome próprio, como substitutos processuais, em socorro aos direitos dos trabalhadores, sejam ou não sindicalizados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

MILTON VASQUES THIBAU DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho, Presidente da 29ª JCJ/RJ

I — INTRODUÇÃO

O tema das contribuições sindicais causa perplexidade na doutrina do Direito do Trabalho. Coloca-se a doutrina em antagonismo com a legislação, situando-se a jurisprudência ao centro a oscilar entre uma e outra, demonstrando incertezas nas decisões dos casos concretos da prestação jurisdicional. Com isso criaram-se artifícios, como, por exemplo, o da “inoponibilidade” do empregado ao desconto da contribuição sindical dentro de certo prazo.

Artifícios como este estão longe de dar uma resposta jurídica satisfatória ao problema.

Há quem sustente, como ALMIR PAZZIANOTTO (*apud* ARNALDO SUSSEKIND As perspectivas jurídicas do trabalhador e do sindicalismo. São Paulo. *Revista LTr*, v. 43, p. 1.110), que filosoficamente é difícil defender a contribuição sindical dentro dos princípios lógicos do Direito. Sua justificação só seria, como tem sido, do ponto de vista prático do direito, uma imposição diretamente emanada da lei, facultando ao sindicato arrecadá-la.

Nem do ponto de vista prático encontraríamos justificativa para as contribuições sindicais compulsórias, porquanto mesmo imposta por lei os contribuintes (representados) não as pagam como deveriam fazê-lo, obrigando os sindicatos a promoverem cobranças pelas vias judiciais ou extrajudiciais.

Pelas vias judiciais, a cobrança direta sobre o contribuinte tornaria-se inexecutável dados os altos custos, superiores mesmo aos valores da cobrança. Então, os sindicatos se valem do artifício de adição de cláusula de desconto em acordos e convenções coletivas do trabalho, a fim de que os empregadores promovam a arrecadação das contribuições sindicais em nome dos mesmos. Isto transforma os empregadores em agentes arrecadadores das referidas contribuições, o que é absolutamente avesso ao movimento sindical espontâneo. É inconcebível a idéia de que os patrões devam ter participação,

por mais insignificante que seja, no fortalecimento dos sindicatos, seus antagonistas por natureza.

É de ser ressaltado que os sindicatos sequer conhecem o número de seus representados, sendo costumeiro o ajuizamento de ações de cumprimento sem especificação do número de empregados representados que supostamente estariam em débito com as contribuições sindicais.

Assim, a sobrevivência de certos tipos de contribuições sindicais é uma questão de política legislativa, de balde os esforços da doutrina e da jurisprudência em justificá-las.

ARNALDO SÜSEKIND (*idem, ibidem*) revela que por volta de 1964 cerca de 83% das entidades sindicais não teriam condições de sobrevivência se fosse extinto o tributo, naquela época denominado "imposto sindical", mas que hoje já se pode pensar, com as devidas cautelas, na progressiva extinção do tributo sindical, neste aspecto aplaudindo o Anteprojeto de Código do Trabalho, de 1963, quanto às proposições de Evaristo de Moraes Filho.

Para o estudo da problemática das contribuições sindicais, três são os aspectos a serem considerados, segundo MESSIAS PEREIRA DONATO ("Contribuição para a categoria profissional", *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 22, pp. 23/30): a) o caráter estático da legislação ordinária, em choque com a evolução do texto constitucional (argüiu-se mesmo a inconstitucionalidade da imposição de contribuição à categoria por parte do sindicato); b) a incompetência da Justiça do Trabalho, pelo não envolvimento de empregados e empregadores, mas de sindicato profissional e empregados, ou sindicatos e empresas, em razão de ato originário do primeiro; c) a necessidade de autorização expressa do empregado, como condição de permissibilidade de desconto da contribuição em seus salários, independentemente da natureza dela.

Esses são alguns dos aspectos da presente abordagem do tema.

II — HISTÓRICO

As contribuições sindicais têm suas origens com o nascimento do movimento sindicalista. As contribuições espontâneas têm sua origem coincidente com o surgimento de tal movimento; as contribuições compulsórias surgiram em estágios posteriores.

A finalidade das contribuições sindicais é prover os sindicatos com os indispensáveis recursos necessários à consecução de seus objetivos. A verdadeira contribuição sindical é espontaneamente dada por aqueles a quem aproveita a causa sindicalista. Não é demais, portanto, afirmar que as primeiras contribuições sindicais foram espontâneas e que todo e qualquer histórico que se fizer a respeito do tema só pode se referir às contribuições sindicais compulsórias.

MESSIAS PEREIRA DONATO (ob. cit., p. 24) afirma que entre nós a “função tributária” do sindicato foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 1.402, de 5 julho de 1939, e finalmente foi consagrada no artigo 513, alínea e, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

“São prerrogativas dos sindicatos:

.....
e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.”.

Por sua vez, ARNALDO SÜSSEKIND (ob. cit., p. 1.110) afirma que a contribuição sindical compulsória foi instituída em 1940, com o nome de imposto sindical, baseada no Direito fascista italiano, com o objetivo de fortalecer economicamente os sindicatos:

“Quanto à *contribuição sindical compulsória* de todos os participantes da categoria ou profissão representada, instituída em 1940 com o nome de imposto sindical, corresponde, de fato, a uma invenção do Direito fascista italiano. O legislador brasileiro a adotou pelas razões históricas já assinaladas. Não sendo possível impor a sindicalização compulsória, por violar o preceito constitucional da liberdade sindical, o Estado procurou motivar e fortalecer a associação sindical, aproximando, por uma vinculação indireta, todos os integrantes da categoria ou profissão: os direitos e vantagens que o sindicato obtém para o grupo representado, constituído de associados ou não, é o primeiro elo dessa vinculação; o segundo, que é a contraprestação do primeiro, corresponde à contribuição anual obrigatória. Com o fortalecimento econômico do sindicato, pode ele prestar maiores benefícios e assistência à classe, livre de ajuda financeira espúria.”

Há divergência nos ensinamentos desses dois autores quanto ao marco institucional das contribuições compulsórias. ARION SAYÃO ROMITA (*Temas de Direito Social*. Rio de Janeiro. Freitas Bastos. 1984. p. 122) não resolve a divergência e alude a uma origem anterior ao Decreto-Lei nº 1.402:

“Este regime foi o que passou para a Consolidação das Leis do Trabalho, mediante uma legislação elaborada ao tempo do Estado Novo, no ano de 1939, por inspiração do então Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho, Oliveira Vianna, o principal articulador dos projetos que resultaram nos Decretos-Leis nº 1.402, que estabeleceu a organização sindical, e 1.237, que organizou a Justiça do Trabalho. A isto se acrescenta a criação do imposto sindical; em 1940, a exemplo, também, do existente na Itália. Lá desapareceu; mas no Brasil ainda subsiste”.

Segundo OLIVEIRA VIANNA (*apud* MESSIAS PEREIRA

DONATO, ob. cit., p. 24), desde a Constituição de 1937 o legislador brasileiro estaria inclinado no sentido do sindicato único, ao ter afirmado a competência do sindicato para impor contribuições a todos os membros da categoria por ele representada.

III — TIPOS DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

As contribuições sindicais podem ser *espontâneas* e *compulsórias*.

As contribuições compulsórias subdividem-se em *gerais* e *supletivas*.

Grande parte da confusão estabelecida sobre o assunto na doutrina e na jurisprudência provém da falta de preocupação com a classificação das contribuições sindicais por tipos.

Isto se explica em parte: a contribuição espontânea é tão óbvia que ninguém se preocupou em estudá-la; a Consolidação das Leis do Trabalho só regulamenta a contribuição compulsória, mesmo assim somente a *contribuição compulsória geral*, em nada se referindo à *contribuição compulsória supletiva*.

A — Contribuições Espontâneas

As verdadeiras contribuições sindicais são as previstas na alínea *d*, do artigo 548 da CLT, sob as jurídicas denominações de “doações” e “legados”, sendo ambas formas espontâneas de participação financeira daqueles a quem aproveita o movimento sindicalista (associados e não associados). Por isso mesmo podemos denominá-las *contribuições espontâneas*, em contraposição às contribuições compulsórias.

As contribuições espontâneas são, portanto, as *doações* e os *legados*.

Nem a doação nem o legado possuem natureza jurídica tributária. Antes são modos de tradição patrimonial unilateral a título gratuito (*inter vivos* a doação; *mortis causa* o legado), bem conhecidos e desenvolvidos pelo Direito Civil e regidos pelo Código Civil Brasileiro.

Para contribuir espontaneamente ao sindicato, não é necessário que o doador ou o legatário seja representado da categoria profissional ou econômica deste sindicato. Mais ainda, não é necessário que o doador ou o legatário seja empregado ou empregador. É até possível que um empregador faça alguma doação a um sindicato de empregados. Porém será mais difícil a doação ou o legado de um empregado para com o sindicato patronal, apesar de nada impedir que isto se verifique.

A espontaneidade dessas tradições patrimoniais e a esponta-

neidade do surgimento do movimento sindicalista não deveriam ser dissociadas: a um movimento espontâneo correspondem contribuições espontâneas. *Controle sensu*, a um movimento sindicalista imposto por lei corresponderão contribuições compulsórias (admitidas as contribuições espontâneas), porque os representados não se importarão muito com a existência e a sobrevivência do sindicato, tornando-se, por isso, indispensável a instituição das mesmas, a fim de que o sindicato se emancipe financeiramente de seu genitor — o Estado.

Certamente que uma contribuição espontânea não pode ser objeto de cláusula de acordo ou convenção coletiva do trabalho. Essas contribuições só podem ser dadas e manifestadas por vontade própria de quem prestá-las, sejam sindicalizados ou não, como ato unilateral firmado segundo o artigo 81 do Código Civil Brasileiro, porque nenhuma lei poderia obrigá-los a tanto. Se isso ocorresse, não mais teríamos contribuições espontâneas, mas compulsórias.

A representação sindical não autoriza o sindicato a deliberar em nome individual de seu representado, porque “todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil” (artigo 1º do Código Civil Brasileiro). O mesmo se diz para as empresas — pessoas jurídicas de direito privado, tanto quanto os sindicatos. Os representados é quem deliberam em nome do sindicato (representante), sendo falsa a recíproca.

Portanto, é equívoco pensar que a imposição do desconto de contribuição pelo sindicato não é vedada por lei por representar “doação” do representado (no caso, empregado) aos cofres daquele, como afirmou a jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena (processo RODC-503/76), relator Ministro C. A. BARATA SILVA. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano de 1977, p. 155, ementa nº 1).

Com a devida *venia* de tal entendimento jurisprudencial, doação é contrato em que uma pessoa, *por liberalidade*, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra que os aceita, segundo a definição legal do artigo 1.165 do Código Civil Brasileiro.

Segundo a lei civil (artigo 1.175 do CCB), “é nula a doação de todos os bens, sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador”. Como é que uma tal jurisprudência explicaria o fato de ser a maior parte do contingente de trabalhadores constituída por hipossuficientes remunerados com salário mínimo?

O que é mínimo não comporta redução ou desconto. O salário mínimo é composto de parcelas que se destinam a assegurar ao empregado a satisfação de suas necessidades de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte (artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho). Atualmente o salário mínimo não assegura nada disso. Como é que poderia, pois, o salário mínimo, comportar o ônus

da contribuição sindical? Certamente não o seria sob o rótulo de “doação”, porque absolutamente nula (artigo 1.175 do Código Civil Brasileiro combinado com o artigo 8.º da Consolidação das Leis do Trabalho), mesmo que o empregado hipossuficiente quisesse efetuar doação.

De mais a mais, doação é ato de manifestação de vontade que não se presume. Não há doação sem ou contra a vontade.

B — *Contribuições Compulsórias Supletivas*

As contribuições compulsórias supletivas são as que recaem sobre os sócios do sindicato.

Temos referência expressa sobre essas contribuições no artigo 548, alínea *b*, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tais contribuições são também conhecidas como “mensalidades” para distingui-las das contribuições compulsórias gerais que apenas são devidas anualmente.

As contribuições compulsórias supletivas só podem ser cobradas dos representados que forem filiados ao sindicato, porque correspondem a direitos subjetivos privados deste, na condição de pessoa jurídica de direito privado — associação.

Como associação, o sindicato não possui finalidade lucrativa e, portanto, sobreviverá financeiramente à custa das contribuições de seus associados.

Assim, as contribuições tornam-se compulsórias como imperativo fático da sobrevivência do sindicato como pessoa jurídica distinta da personalidade jurídica de seus membros. São tais contribuições uma suplementação dessa deficiência institucional dos sindicatos, como se dá com toda e qualquer associação. Daí sua correta rotulação de “supletiva” — o que supre, o que dá o necessário para a subsistência (BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário Escolar da Língua Portuguesa*, 11.ª ed., Rio de Janeiro. Ministério da Educação e Cultura — Fundação Nacional de Material Escolar, 1981).

Poderíamos também rotulá-las de contribuições compulsórias “subsidiárias” (as que subsidiam, que auxiliam, que contribuem, que fornecem elementos) dado o emprego do adjunto adverbial de modo “subsidiariamente” no inciso IV do artigo 19 do Código Civil Brasileiro.

Os sindicatos necessitam do auxílio financeiro permanente de seus associados, para cobertura dos custos de suas manutenções e para financiamento da execução de seus objetivos. Como não podem e nem devem contar com as incertas *contribuições espontâneas*, impõem, então, as contribuições supletivas a seus membros associados.

Só os membros associados devem tais contribuições, porquanto, não é possível juridicamente o surgimento de um elo obrigacional

(pelas teorias clássicas do Direito das Obrigações) entre o sindicato e seus membros não associados.

Esclarecemos que as contribuições deste tipo não extravasam o campo do Direito Privado, devendo o leitor atentar para esse detalhe fundamental. Isso as difere das contribuições compulsórias gerais, as quais estão circunscritas ao âmbito do Direito Público.

A compulsoriedade das contribuições supletivas não advém da lei, mas tão-somente do vínculo obrigacional existente entre o sindicato (como associação) e seus membros associados.

É curioso ressaltar que os sindicatos são compostos de *membros associados* e *membros não associados*, ambos representados por aqueles. A relação jurídica entre os sindicatos e seus membros associados é de cunho obrigacional, não representando maiores problemas para o Direito. Porém, a relação entre os sindicatos e seus membros não associados é meramente fática, inexistindo vínculo obrigacional. Nesse aspecto, não há como o Direito dar uma resposta a esta problemática, uma vez que *no âmbito do Direito Privado não há obrigação sem vontade, nem responsabilidade sem culpa*.

Portanto, somente os *representados associados* podem ser obrigados às contribuições compulsórias supletivas.

As contribuições deste tipo são estabelecidas pelas Assembléias Gerais dos sindicatos, apenas a estas competindo estabelecer o motivo das arrecadações e o destino de suas aplicações. Lei alguma poderá obrigar qualquer sindicato a gastar verbas obtidas desta forma com qualquer objetivo que não seja um objetivo típico de sindicato.

No âmbito do Direito Privado, tais contribuições deverão atender à vontade da Assembléia (art. 85 do Código Civil Brasileiro). Como estas não podem ser obrigadas a arcar com obrigações inerentes ao domínio do Direito Público (muitas das quais estão arroladas no artigo 592 da C.L.T.), que competem ao Estado, concluímos pela inexistência de uma ponte que ligue o Direito Privado e o Direito Público, neste aspecto; e que possibilite ao Estado transferir suas obrigações para a iniciativa privada, mormente em se considerando a inexistência de vínculo obrigacional entre o sindicato e seus representados não associados.

As contribuições compulsórias supletivas abrangem a quota de ingresso (*initiation fee*, do sindicalismo norte-americano), a quota de *card* e distintivo, e a quota extraordinária, facultativa, segundo JUAN GARCIA ABELLAN (*apud* MESSIAS PEREIRA DONATO, ob. cit., p. 25).

Mas não são apenas estas as contribuições compulsórias supletivas. Outras podem ser instituídas por deliberação das Assembléias Gerais dos sindicatos, desde que tenham cunho obrigacional de Direito Privado e vinculem apenas os membros associados.

C — Contribuições Compulsórias Gerais

São as contribuições sindicais instituídas por lei.

Há quem chame tais contribuições de “obrigatórias” ou gerais. Preferimos denominá-las “compulsórias gerais”, primeiramente para evitarmos pleonasma vicioso, já que as palavras “compulsório” e “obrigatório” são sinônimas, e porque usamos a primeira para as contribuições supletivas; depois porque o que é geral é comum, universal (BUENO, Francisco da Silveira. *Dicionário Escolar da Língua Portuguesa*, 11ª ed., Rio de Janeiro, MEC-FENAME 1981).

A compulsoriedade de tais contribuições resulta da lei — o artigo 579 da Consolidação das Leis do Trabalho — que ressalta seu caráter geral, ou seja, sua natureza jurídica tributária:

“A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591”.

Portanto, as contribuições compulsórias gerais são cobradas indistintamente de associados e de não associados do sindicato.

Tais contribuições visam a cobrir os custos de serviços e funções que interessam a todos os que pertencem à categoria e sem vantagem pessoal para ninguém, segundo afirma VIRGÍLIO FEROCI (*apud* MESSIAS PEREIRA DONATO, ob. cit., p. 25).

Afirma CHIARELI (*apud* MESSIAS P. DONATO. *ibidem*) que o sindicato, neste caso, agiria no exercício de poder de *imperium*.

Completando tais pensamentos, MESSIAS PEREIRA DONATO (ob. cit., p. 25) arremata que o sindicato, assim, representa todos os que, inscritos ou não em seu seio, se tornam “sujeitos passivos da relação tributária”.

Só as contribuições compulsórias gerais têm caráter tributário, asseverou MÁRIO PUGLIESI (*apud* MESSIAS PEREIRA DONATO, *idem, ibidem*).

Concluimos, pois, que as contribuições compulsórias gerais estão inseridas no campo do Direito Público.

Sem contrariarmos MESSIAS PEREIRA DONATO e CHIARELI quanto à posição do sindicato na relação tributária, afirmamos que o sujeito ativo nessa relação é o Estado, especificamente a União, porquanto o sindicato não é pessoa jurídica de direito público. Sindicato é pessoa jurídica de direito privado, em nada se descaracterizando pelo seu reconhecimento e investidura em prerrogativas aludidas pelo artigo 512 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Diz o artigo 119 do Código Tributário Nacional que “sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento”.

Ora, as pessoas jurídicas de direito público interno são apenas a União, os Estados Membros, o Distrito Federal e os Municípios, como enumera exaustivamente o artigo 14 do Código Civil Brasileiro, ao tratar da personalidade dos entes de direito. Nem os Territórios possuem personalidade jurídica de direito público interno (muito menos externo), apesar de possuírem população. Não seria um punhado de pessoas, denominado sindicato, mais privilegiado do que o povo de um Estado em formação, como é o caso do Território.

Dentre as prerrogativas conferidas aos sindicatos pelo artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho, está a de “impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas” (alínea e). Trata-se de falsa assertiva.

Como a natureza jurídica das contribuições compulsórias gerais é tributária, o sindicato não pode *impor* tais contribuições. Apenas pode *arrecadá-las*, o que é bem diferente. A imposição resulta da lei, sendo a própria Consolidação das Leis do Trabalho que cuida disso no já mencionado artigo 579.

A competência para legislar sobre matéria tributária é incontestavelmente da União e para que haja tributo é indispensável a existência de autorização legal.

Destarte, a União (que legisla igualmente sobre Direito do Trabalho) instituiu o imposto intitulado “contribuição sindical” (art. 578 da C.L.T.), apenas facultando aos sindicatos a arrecadação. É de ser salientado que essa contribuição sindical outrora foi denominada “imposto sindical”. Melhor teria sido a manutenção dessa antiga denominação.

Nada impede que a União institua tributo fora do Código Tributário Nacional. É o caso da contribuição compulsória geral, imposta na Consolidação das Leis do Trabalho, que também é uma lei federal.

Tanto é equívoco pensar que os sindicatos podem impor tais contribuições que um artigo 21, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal anciã, descartava essa possibilidade. Lá estava dito que a União poderia instituir contribuições tendo em vista o interesse de categorias profissionais (por extensão também o interesse das categorias econômicas).

Portanto, os sindicatos não podem instituir contribuições compulsórias gerais. Só podem arrecadar tais contribuições nos estritos termos dos artigos 578 *usque* 610, da Consolidação das Leis do Trabalho, estando obrigados a destiná-las aos objetivos enumerados no artigo 592 desse diploma legal.

Esse tipo de contribuição sindical visa tão amplos objetivos que praticamente absorve a contribuição compulsória supletiva, visto se destinar até mesmo ao custeio das atividades administrativas (art. 592, parágrafo 2º da C.L.T.), só não abolindo de vez esta última

porque os sindicatos insistem em discriminar seus representados não associados, só lembrando destes na hora de efetuar a cobrança de contribuições.

IV — SISTEMA LEGISLATIVO

Como já dissemos anteriormente, as contribuições sindicais espontâneas, consistentes em legados e doações, são regidas pelo Código Civil Brasileiro. A doação é regida pelos artigos 1.165 *usque* 1.187 do C.C.B. O legado é regido pelos artigos 1.678 *usque* 1.716 do mesmo diploma legal.

A Consolidação das Leis do Trabalho, excetuada a breve referência expressa aos legados e às doações em seu artigo 548, alínea *d*, cuida apenas das contribuições compulsórias. Permite aos sindicatos imporem contribuições a todos os que participam das categorias econômicas (sindicatos patronais) ou profissionais (sindicatos de empregados) ou das profissões liberais representadas, conforme dispõe o artigo 513, alínea *e*.

Ao mesmo tempo em que a lei permite aos sindicatos a imposição de contribuições aos seus representados, impõe aos mesmos uma série de deveres e obrigações que desviam verbas de seus erários para a execução de planos que se encaixam nas atribuições do Estado.

A lei impõe aos sindicatos a manutenção de um assistente social em seus quadros de pessoal (art. 514, alínea *d*, da C.L.T.). Em se tratando de sindicatos de empregados, a lei impõe a estes (art. 514, parágrafo único e suas alíneas *a* e *b*, da C.L.T.), além do mais, a fundação de cooperativas de consumo e de crédito, e a fundação e manutenção de escolas de alfabetização e pré-vocacionais. Tais encargos não se coadunam com os objetivos precípuos dos sindicatos. O mesmo dizemos do extenso rol de atribuições descrito no artigo 592 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tais encargos serão custeados pelas contribuições sindicais (compulsórias, naturalmente), como dispõe o artigo 578 da Consolidação:

“As contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades, serão, sob a denominação de ‘Contribuição Sindical’, PAGAS, RECOLHIDAS E APLICADAS NA FORMA ESTABELECIDADA NESTE CAPÍTULO.” (grifo nosso).

As contribuições sindicais, aludidas no citado artigo 578 da Consolidação das Leis do Trabalho, são as *compulsórias gerais*, as que têm natureza jurídica tributária. Aliás, diga-se, as contribuições sindicais referidas nos artigos 578 *usque* 610 da C.L.T. são apenas e tão-somente as *contribuições compulsórias gerais*.

Percebemos que a Consolidação das Leis do Trabalho não dispõe sobre as *contribuições sindicais compulsórias supletivas*, estando estas excluídas das incidências normativas dos referidos artigos 578 até 610 desta lei. A explicação está na natureza jurídica obrigacional das contribuições compulsórias supletivas.

Nada do que está dito do artigo 578 até o artigo 610 da Consolidação das Leis do Trabalho pode ser aplicado, em se tratando de *contribuições compulsórias supletivas*.

Os encargos impostos aos sindicatos pela lei serão cobertos pelas *contribuições compulsórias gerais*, que são recolhidas na conformidade do artigo 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes *quanta*: I — o valor da remuneração de um dia de trabalho para os empregados, qualquer que seja a forma desta remuneração; II — 15% do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que for devida a contribuição (outrora com arredondamento dos centavos abolidos na atualidade), em se tratando de agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais; III — para os empregadores, uma importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas progressivas, a saber: 1 — 0,5% de zero até 60 vezes o maior valor de referência; 2 — 0,1% de 61 até 1.200 vezes o maior valor de referência; 3 — 0,05% de 1.201 até 60.000 vezes o maior valor de referência; 4 — 0,01%, de 60.001 até 600.000 vezes o maior valor de referência.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que os sindicatos não podem impor outras contribuições senão as expressamente previstas no texto legal específico (acórdão do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO da 3.ª Região, processo RO-527/71, relator Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO. *Revista LTr*, São Paulo, v. 35, p. 781).

Tal decisão é correta em se tratando das *contribuições compulsórias gerais*. Forçoso é admitir, no entanto, que os sindicatos podem instituir livremente as *contribuições sindicais compulsórias supletivas*, desde que haja aprovação em Assembléia Geral dos representados, porque, como dissemos, a Consolidação das Leis do Trabalho só dispõe sobre as contribuições sindicais compulsórias gerais. Estas, tendo natureza jurídica tributária, necessitam de autorização expressa de lei, o que não ocorre com as supletivas cuja natureza jurídica é obrigacional.

ARION SAYÃO ROMITA (*Direito Sindical Brasileiro*. Rio de Janeiro. Ed. Brasília/Rio, 1976, p. 118) afirma que “nem toda contribuição de natureza sindical está prevista em lei. Além da referida contribuição sindical, existem as mensalidades devidas pelos associados ao seu órgão de classe e as estabelecidas em convenções

coletivas de trabalho ou sentenças normativas proferidas pelos tribunais do trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica”.

Críticas temos às assertivas desse respeitável autor, primeiramente porque não distingue bem as contribuições sindicais por tipos, apesar de ter demonstrado conhecimento de que existem distinções entre elas; ademais, por entendermos que nenhum tipo de contribuição sindical pode ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo de trabalho, muito menos em dissídios coletivos de trabalho, mesmo os de natureza econômica.

As contribuições compulsórias supletivas só podem ser criadas por deliberação de Assembléia Geral do sindicato. Jamais poderá ser objeto de negociação com a categoria profissional ou econômica adversária. Isto porque o vínculo obrigacional de direito privado é estabelecido entre o sindicato e seus membros associados, e mais ninguém, nem mesmo os membros não associados.

As contribuições compulsórias gerais só podem ser estabelecidas por lei, dada a sua natureza jurídica tributária.

Entendemos que o referido autor pretendeu afirmar ser possível o estabelecimento de *cláusula de desconto* de contribuições sindicais através de convenções coletivas de trabalho ou de sentenças normativas. Por tais vias as contribuições sindicais já estariam determinadas (por vontade da lei ou por vontade da Assembléia Geral do sindicato) e seriam pressuposto para a negociação na cláusula de desconto.

SEGADAS VIANNA, que também não distingue as contribuições sindicais compulsórias em gerais e supletivas, afirma (*Instituições de Direito do Trabalho*. 8ª ed., ampl. e atual., v. II., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1981, p. 1.036) que o dispositivo da alínea e do artigo 513 da Consolidação das Leis do Trabalho não importa no direito de o sindicato estabelecer livremente as contribuições. Segundo ele o sindicato, de acordo com princípio constitucional, apenas pode arrecadar as contribuições, *na forma da lei*, sendo a Consolidação das Leis do Trabalho a única lei que dispõe sobre contribuição sindical.

Assim afirmando, SEGADAS VIANNA acerta em relação às contribuições compulsórias gerais, mas se equivoca em relação às contribuições compulsórias supletivas, porque estas não são, por sua natureza jurídica obrigacional de direito privado, previstas por lei.

Dando interpretação ampliativa à lei, o Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena, passou do campo normativo das *contribuições compulsórias gerais* (as que são estabelecidas pela C.L.T.) ao campo dos direitos subjetivos privados das *contribuições compulsórias supletivas*, entendendo ser possível a fixação de “razoável parcela do valor do reajustamento salarial” em favor do sindicato suscitante em *dissídio coletivo de caráter econômico* e *para atender a fins sociais* (processo RO-DC-403/76, relator

Ministro HILDEBRANDO BISAGLIA. Dicionário de Decisões Trabalhistas, BENEDICTO CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, 15.ª edição, Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1978, página 132, ementa n. 911).

Posteriormente, o mesmo Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, ainda em sua composição plena, voltou atrás nesse entendimento, estatuinto que “a contribuição de caráter social só pode ser criada por lei” (processo RO-DC-38/79, relator Ministro MARCELO PIMENTEL. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, ano de 1979, págs. 407/408, ementa n.º 5).

Com acerto, a contribuição sindical que se revista de caráter social tem natureza jurídica tributária, sendo do tipo *compulsória geral*, e se destina ao cumprimento das imposições legais contidas no artigo 592 da C.L.T. Só por lei pode ser criada.

Constitui exorbitância do mandato legal atribuído às entidades sindicais a imposição de contribuição não prevista em lei (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Pleno, processo RO-DC-281/72, relator Ministro VIEIRA DE MELLO, *apud* BENEDICTO CALHEIROS BOMFIM, *O Contrato de Trabalho visto pelo TST*, Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1974, pág. 87).

Não obstante, o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO entendeu que “nenhum postulado constitucional impede aos Sindicatos representativos de categorias a imposição de contribuições a seus representados...” (processo RO-174/76, relator Juiz JURACY MARTINS, *Revista LTr.*, Vol. 40, São Paulo, pág. 724).

Contrariando este último entendimento, apontamos o *princípio da legalidade* que, dentre suas múltiplas formas, aparece no artigo 153, parágrafo 2.º da Constituição Federal anciã sob a forma de garantia constitucional de direito individual dos cidadãos: “Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Ainda, apontamos o postulado do artigo 21, parágrafo 2.º, inciso I, da mesma Constituição Federal: “A União pode instituir: I — contribuições, observada a faculdade prevista no item I deste artigo, tendo em vista... o interesse de categorias profissionais...”. Ora, o que é da competência da União, com todo o respeito, não é da competência de sindicato. Se a contribuição tiver natureza jurídica tributária, o sindicato não pode criá-la, só pode arrecadá-la.

A Consolidação das Leis do Trabalho afirma a competência das Assembléias Gerais dos sindicatos para fixarem as *contribuições compulsórias supletivas* (artigo 548, alínea b, combinado com artigo 524, alínea c). Nada mais diz a respeito deste tipo de contribuição sindical. Todavia, dentro do princípio da legalidade, as *contribuições compulsórias supletivas* são autorizadas por lei — artigo 19, inciso

IV, do Código Civil Brasileiro — tendo em vista o vínculo obrigacional de direito privado que junte os sindicatos e seus membros associados desde o registro daquele ou a filiação destes. Portanto, o estabelecimento da contribuição compulsória supletiva dependerá apenas do exercício de uma *facultas agendi* reconhecida ao sindicato.

O exercício desse direito reconhecido deve ser regular, não sendo dado ao sindicato a prática de atos que violem direitos ou que causem prejuízos a outrem, sob pena de ser compelido a reparar os danos que causar (artigo 159 do Código Civil Brasileiro). Nesse sentido, a jurisprudência já decidiu que “pleiteando o Sindicato suscitante desconto exagerado em favor de seus cofres, o Tribunal pode reduzi-lo a suas justas medidas” (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, processo DC-14/77, relator Juiz CHRISTÓVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA. *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, de BENEDICTO CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, 15.ª edição, Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1978, pág. 133, ementa nº 915).

V — DOS DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

A tese defendida pelo Ministro DELFIM MOREIRA JÚNIOR, no Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, era no sentido de que o direito de associação, garantido no artigo 159 da Constituição de 1946, “é um direito natural que se choca com os rigores do sindicalismo da lei consolidada, que permite à entidade de classe a imposição de contribuições sobre todos os que compõem a categoria profissional (art. 153, letra a).” (MESSIAS PEREIRA DONATO, ob. cit., p. 26).

AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO (“Natureza jurídica das contribuições sociais”. *Revista LTr.*, Vol. 45, São Paulo, pp. 44/48) afirma que a contribuição sindical, não obstante ter perdido sua denominação de “imposto sindical”, ontologicamente é tributo, afirmando que a Constituição prepondera sobre quaisquer doutrinas ou teorias, nacionais ou estrangeiras.

Ocorre que, ontologicamente, as contribuições sindicais são de diversos tipos, cada qual com natureza jurídica diferente. Assim, o entendimento de TAVOLARO só é verídico em relação às *contribuições compulsórias gerais*.

Sob a vigência da Constituição de 1946, o Tribunal Federal de Recursos reconheceu a constitucionalidade do antigo imposto sindical, o mais frisante exemplo de contribuição imposta à categoria, segundo nos informa MESSIAS PEREIRA DONATO (ob. cit., p. 26).

Afirma este mesmo autor (*ibidem*) que, no entender do Consti-

tuinte de 1967, essa liberdade sindical não está em conflito com o poder impositivo de contribuições:

“É de se crer mesmo que se tenha inspirado na doutrina da liberdade vigiada, posta em realce pelos juristas italianos, no tocante ao sindicalismo corporativista. Tanto assim é que o artigo 166 da Constituição, após repetir o texto do art. 159 de 1946, limita-o duramente no parágrafo primeiro, cujo texto atrás se transcreveu. Ao sindicato permite arrecadar contribuições, destinadas ao custeio de atividades e para a execução de programas de interesse das categorias por ele representadas. Equivale a dizer que, a par das “contribuições, cotas” devidas ao sindicato (V. Portaria nº 129, de 17-9-1957, apenas a título ilustrativo), nas primeiras se incluindo seu poder tributário, nas segundas, seu poder calcado em normas estatutárias, é-lhe dado interferir para pleitear a fixação de outras contribuições por esta Justiça e das quais se encarregará de receber”.

Afirma o artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho que “os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical cujo desconto independe dessas formalidades”.

O referido artigo 545 da C.L.T. encontra respaldo no artigo 166 da Constituição Federal que afirma em seu *caput* que “o exercício de funções delegadas de poder público serão regulados em lei”, e esclarece em seu parágrafo 1º que “entre as funções delegadas a que se refere este artigo, compreende-se a de arrecadar, na forma da lei, contribuições para o custeio da atividade dos órgãos sindicais e profissionais e para a execução de programas de interesse das categorias por eles representadas”.

Assim, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em sua composição plena, concluiu que “não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até certo prazo antes desse pagamento” (processo RE-88.022-SP, relator Ministro MOREIRA ALVES. *Revista LTr.* Vol. 43, p. 1.146).

Também a jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO evoluiu no sentido da possibilidade de desconto das contribuições sindicais, condicionado à não oposição dos empregados dentro de 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado:

“Os empregadores estão obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, quando por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato — Interpretação do art.

545 da CLT.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — 3ª Turma —
processo RR-1500/71 Relator Ministro C.A. BARATA SILVA
Revista LTr, Vol. 36, São Paulo, p. 610.

“Lícito é o desconto em favor do Sindicato da categoria profissional condicionado a não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento”.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Pleno — processo
RO-DC-27/75

Relator Ministro LEÃO VELLOSO EBERT

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano de 1975, p. 281,
ementa nº 2.

“Na forma da reiterada jurisprudência do pleno, o desconto para os cofres sindicais deve ficar condicionado a não oposição dos trabalhadores interessados, até dez (10) dias antes do primeiro pagamento reajustado — Interpretação do art. 545 da CLT.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Pleno — processo
RO-DC-427/76

Relator Ministro C.A. BARATA SILVA

Revista LTr, Vol. 41, São Paulo, p. 926.

“O desconto em benefício dos cofres sindicais é concedido sob condição suspensiva, de não oposição até o decênio anterior ao pagamento.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Pleno — processo
RO-DC-186/77

Relator Ministro BARATA SILVA

Dicionário de Decisões Trabalhistas de BENEDICTO CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, 15ª ed., 1978, p. 132,
ementa nº 910.

“O desconto assistencial está subordinado à não oposição do empregado até 10 dias antes do 1º pagamento reajustado.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Pleno — processo
RO-DC-317/76

Relator Ministro FERNANDO FRANCO

Revista LTr, Vol. 42, São Paulo, p. 1.347.

“Autoriza-se a cláusula de desconto para o sindicato desde que o empregado não se manifeste contrariamente dez dias antes do desconto.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Pleno — processo
RO-DC-13/75

Relator Ministro ARY CAMPISTA

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano de 1975, São Paulo,

pp. 282/283, ementa nº 5.

“Autoriza-se o desconto em favor do suscitante, desde que não haja impugnação do empregado, até dez dias antes do primeiro pagamento do salário reajustado.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — Pleno — processo RO-DC-3/75

Relator Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Revista do Tribunal Superior do Trabalho, ano de 1975, p. 281, ementa nº 3.

ARION SAYÃO ROMITA (*Direito Sindical Brasileiro*. Rio de Janeiro. Ed. Brasília/Rio, 1976, pp. 118/119) entende que “desde que a assembléia geral do sindicato aprove a contribuição, ela é devida por todos os integrantes da categoria, e não apenas pelos associados”.

Discordamos desse entendimento doutrinário, porquanto as *contribuições compulsórias supletivas* não são devidas pelos *membros não associados* do sindicato, por absoluta inexistência de vínculo obrigacional entre eles. E as únicas contribuições que podem ser estabelecidas por Assembléia Geral de sindicato são as *contribuições compulsórias supletivas*. Portanto, tal desconto é ilegal.

RENATO MACHADO (“Desconto em favor de Sindicato”, *Revista LTr*, Vol. 37, São Paulo, pp. 792/794) registrou a oscilação da jurisprudência do Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO entre a necessidade de prévia e expressa autorização do empregado e a mera inexistência de sua oposição dentro do prazo de 10 dias anteriores ao desconto da contribuição sindical na folha de pagamento do empregado. Afirma que o entendimento predominante é de que dito desconto só pode ser realizado com a concordância do trabalhador, ainda que implícita ou indiretamente, caso em que a contribuição é espontânea, e não pode ser imposta por via de sentença normativa. Daí, o Egrégio TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO ter considerado que foge à sua competência normativa a imposição dos referidos descontos, uma vez que o condiciona à concordância direta ou indireta dos componentes da categoria.

VI — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA COBRANÇA DE DESCONTO DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

É enorme o número de processos nos quais os sindicatos litigam com os empregadores, através de ações de cumprimento (artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho), para compeli-los ao recolhimento de contribuições sindicais oriundas de disposições coletivas de trabalho.

A jurisprudência não é pacífica quanto à atribuição da Justiça do Trabalho para apreciar litígios que visem essa cobrança. Encontramos arestos que negam essa competência, como os seguintes:

“É incompetente a Justiça do Trabalho, ‘ex-ratione materiae’ e ‘ex-ratione personae’, para julgar ação de Sindicato de Classe contra empresa, cobrando descontos a serem efetuados nos salários dos empregados associados do referido órgão classista, ainda que tais descontos tenham sido estabelecidos em sentença normativa”.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO —
processo RO-168-74

Relator Juiz JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Revista LTr, Vol. 39, São Paulo, p. 412.

“Incompetente a Justiça do Trabalho para decidir ação do sindicato profissional contra empresa, visando a contribuição sindical.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — 1ª Turma —
processo BR-1.622/79

Relator Ministro RAYMUNDO DE SOUZA MOURA

Revista LTr, Vol. 44, São Paulo, p. 594.

“Pretende o Sindicato reclamante seja a reclamada compelida, em cumprimento a acordo homologado, a recolher à sua Caixa Beneficente contribuição sobre as folhas de pagamento dos empregados. — É manifesta a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir a reclamação, face ao disposto nos arts. 643 da C.L.T. e 123 da Constituição, não se tratando de dissídio oriundo de relação de trabalho entre empregado e empregador. No caso, o Sindicato atua em causa própria como pessoa jurídica distinta da de seus associados.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — 2ª Turma —
processo RR-3.227/62

Relator Ministro THELIO DA COSTA MONTEIRO

Dicionário de Decisões Trabalhistas de BENEDICTO CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, Vol. de 1965, p. 90.

“A Justiça do Trabalho não é competente para julgar ações de cumprimento objetivando a cobrança de contribuições assistenciais dos trabalhadores. A lide entre o Sindicato e a Federação dos Empregados, entidades de direito privado, foge à competência da Justiça Especializada, porque inexistente vínculo empregatício entre o demandante e o demandado. Competência que não pode ser prorrogada. Incompetência de caráter absoluto que desloca o feito para a Justiça Comum. Revista provida.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — 2ª Turma —
processo PR-5.206/81

Relator Ministro MARCELO PIMENTEL
Diário da Justiça, 14 de maio de 1982, p. 4.609.

“Ação intentada por Sindicato de Trabalhadores contra empresas, para compeli-las a recolher aos cofres da entidade contribuições de empregados, estipuladas em acordo sindical. A Junta considerou-se incompetente para apreciar a reclamação, o mesmo ocorrendo com a Justiça Civil. — Conflito de jurisdição julgado procedente para declarar competente a Justiça Comum. — Não se trata de conflito de ordem trabalhista ou no plano sindical, mas sim de ação entre entidades privadas, de questão civil decorrente de contrato onde realmente não cabe a competência da Justiça especializada.”

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Pleno — processo CJ-2.928
Relator Ministro CÂNDIDO MOTA FILHO.

Dicionário de Decisões Trabalhistas de BENEDICTO CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS 1968, p.88.

“O Sindicato de Trabalhadores objetiva receber de uma empresa importâncias que deveriam ser descontadas de sindicalizados, para os cofres da entidade de classe. — Conflito de jurisdição julgado procedente, à unanimidade, para declarar a competência da Justiça Comum. Como bem acentuou a Procuradoria Geral da República, o Sindicato não está pugnando na representação de seus associados. Persegue um direito que lhe diz respeito, a ele próprio sindicato. É uma luta entre entidades de direito privado, que objetiva um interesse, que não decorre senão indiretamente de relações de trabalho. Não há entre a demandante e o demandado vínculo empregatício, razão por que a questão não é oriunda da relação de emprego. A Justiça do Trabalho tem sua competência limitada pela Constituição, não podendo ser prorrogada.”

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — Pleno — processo CJ-2.929
Relator Ministro VÍCTOR NUNES

Dicionário de Decisões Trabalhistas de BENEDICTO CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, 1968, p. 89.

Em sentido contrário, encontramos decisões que afirmam a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias acerca do referido desconto:

“É competente a Justiça do Trabalho para apreciar ação em que o Sindicato, agindo em causa própria, visa compeli-las a efetuar descontos salariais dos empregados e recolhimento a seus cofres, em cumprimento de sentença normativa.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — 3ª Turma — processo RR-3.016/73

Relator Ministro C.A. BARATA SILVA
Revista LTr, Vol. 38, São Paulo, p. 861.

“É a Justiça do Trabalho a competente para ação de cumprimento de cláusula fixada em Dissídio Coletivo (desconto para o

Sindicato).”

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO —
processo RO-960/78

Relator Juiz ÁLVARO DE SÁ FILHO

Dicionário de Decisões Trabalhistas de BENEDICTO CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, 16ª edição, 1980, página 181, emenda nº 1.303.

“As cláusulas dos acórdãos visando o recolhimento de determinada importância a favor do Sindicato devem ser apreciadas pela Justiça do Trabalho, que é competente para apreciar, julgar e executar suas próprias decisões.”

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO —
processo RO-5.087/72

Relator Juiz PLÍNIO RIBEIRO DE MENDONÇA

Revista LTr, Vol. 37, São Paulo, p. 720.

“Tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar reclamação entre Sindicato de empregados e empregador em cumprimento à cláusula de sentença normativa. O aumento compulsório aplica-se indistintamente a todos os empregados, daí a correspondência da incidência do desconto.”

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO —
proc. DC-3.289/77

Relator Juiz FLORÊNCIO JUNIOR

Dicionário de Decisões Trabalhistas de BENEDICTO CALHEIROS BOMFIM e SILVÉRIO DOS SANTOS, 15ª edição, 1978, p. 133, emenda nº 913.

“É competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ação de cumprimento de norma coletiva que estabelece desconto assistencial em favor do sindicato.”

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO — 3ª Turma —
processo RR-1.381/78

Relator Ministro C. A. BARATA SILVA

Revista LTr, Vol. 43, São Paulo, p. 626.

“A Justiça do Trabalho é competente para apreciar dissídios entre Sindicato de categoria profissional e empresa para cobrança de contribuição assistencial fixada em convenção ou acordo coletivo, ou ainda em sentença normativa. É decorrência do preceito do art. 625 da CLT. À Justiça Comum descabe a aplicação de convenções coletivas, acordos coletivos ou sentenças normativas do trabalho. A matéria é trabalhista e só no âmbito da Justiça especial pode deslindar-se”.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
proc. RO-25/79

Relator Juiz WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA

Revista LTr, Vol. 43, São Paulo, pp. 1.173 e 1.439.

Pondo fim ao dissídio pretoriano, a respeito da competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar ações de cumprimento que versem exclusivamente sobre cobrança de contribuições sindicais, o Colendo TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO promulgou o Enunciado nº 224 de sua jurisprudência uniforme, com o seguinte texto:

“A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação na qual o Sindicato, em nome próprio, pleiteia o recolhimento de desconto assistencial previsto em sentença normativa, convenção ou acordo coletivo”.

O acerto de tal solução jurisprudencial dominante é inequívoco. Tem como fulcro de sua fundamentação jurídica o conhecimento de que o interesse jurídico na hipótese é individual, não se tratando de interesse coletivo. Não havendo relação de emprego entre o sindicato de empregados (ou mesmo o patronal) e a empresa, e não havendo lei que confira competência à Justiça do Trabalho para o julgamento de ações de cobrança do Sindicato em relação aos membros da categoria que representa (associados e não associados), em relação aos quais também não existe relação de emprego, não há matéria de Direito do Trabalho e nem matéria correlata (relação de trabalho) que pudesse justificar a prestação jurisdicional laborista.

Os dissídios individuais entre os Sindicatos e seus associados e entre aqueles e as empresas versam sobre matéria de Direito Civil ou sobre matéria de Direito Tributário, ainda que a Consolidação das Leis do Trabalho estabeleça percentuais de contribuições pelas empresas. A competência jurisdicional é, pois, da Justiça Comum.

CONSIDERAÇÕES SOBRE O DIREITO DE GREVE

CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

Juiz do Trabalho Substituto na 1ª Região
Ex-Procurador do Trabalho

I — CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DA GREVE

A greve, na doutrina, tem sua conceituação e natureza jurídica sujeita a controvérsias:

Para EUGENIO HADDOCK LOBO e JULIO CESAR DO PRADO LEITE (COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, págs. 289/90, 1º volume, coordenação de B. CALHEIROS BOMFIM, Edições Trabalhistas, 1989), "a greve é um procedimento coletivo adotado por um grupo de trabalhadores, reunidos em sindicato, para fazer valer reivindicações ligadas à relação de emprego ou para protestar contra descumprimento de norma legal ou contratual pelo empregador. Tal definição é semelhante à do culto jurista e advogado, Prof. JOSÉ MARTINS CATHARINO, que com a erudição habitual ensina: "A greve é a suspensão coletiva e temporária do trabalho com a finalidade dos seus autores obterem a conservação, a melhoria ou a obtenção de novas vantagens relacionadas com o seu trabalho" (in "TRATADO ELEMENTAR DO DIREITO SINDICAL", pág. 264, 2ª edição, Editora LTr).

RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA (CONTRIBUIÇÃO AO ESTUDO DO CONCEITO DE GREVE, in "Direito de Greve", págs. 15 e 16, Coletânea de Direito do Trabalho, sob a coordenação dos Professores PEDRO VIDAL NETO e AMAURI MASCARO NASCIMENTO, Editora LTr), sustenta que a greve é um reclamo dos trabalhadores, que só poderiam dele abrir mão se o sistema político e econômico assegurasse, de direito e de fato, o conforto espiritual e material. Assim, a greve não seria um ato antijurídico, de guerra ou de autodefesa, mas um processo de integração do Direito pelo procedimento daqueles que, alijados ou insuficientemente beneficiados pelas normas, exercem o "exercício da liberdade de *reenvio* ao ordenamento econômico-social do problema insuperado pelo vigente ordenamento jurídico".

GIOVANNA SINOPOLI (NATUREZA JURÍDICA DA

GREVE, artigo de fls. 18/24, da citada obra coordenada pelos Professores VIDAL NETO E AMAURI) entende que o movimento paralista constituir-se-ia em um direito subjetivo a favor dos empregados, direito esse que só poderia ser exercido coletivamente, através de ação sindical.

JOSÉ MARTINS CATHARINO, após exaustiva análise do assunto, conclui que a greve é um direito potestativo de exercício não individual, sendo unilateral, receptivo, modificativo e irretroativo (obra citada, pág. 269).

MARIO DE LA CUEVA (*El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo*, Edit. Porrúa S/A, Tomo II, págs. 590 e seguintes), mestre que tanto influenciou os juslaboralistas pátrios, defende a posição de que a greve seria um ato jurídico, pois legitimado pelo Direito. O ponto de vista é perfeitamente aceitável, pois o movimento paralista procura, em regra, criar, modificar ou extinguir direitos e obrigações (criação, alteração ou extinção de condições de trabalho, readmissão de empregados, mudanças na política econômica e empresarial, etc.).

A legislação anterior à Constituição Federal de 1988 procurou fixar uma terminologia própria (Lei 4.330, de 01.06.1964, art. 2º, Decreto-Lei nº 1.632, de 04.08.1978, não escapando das críticas dos estudiosos do tema.

II — A GREVE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Dispõe o art. 9º da Magna Carta em vigor:

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.”

§ 1º — “A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades da comunidade.”

§ 2º — “Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.”

É clara, pois, a redação do novo texto constitucional, no sentido de não limitar o direito de greve. Este, como qualquer direito, em caso de utilização abusiva pode ocasionar àqueles que o exerceram as penalidades legais. Isso é um princípio básico em qualquer ordenamento jurídico, não quer dizer que o direito não seja amplo.

Portanto, onde a Constituição não restringe, não é dado ao legislador ordinário ou a intérprete fazê-lo, especialmente frente à clareza da norma citada (*verba clara non admittunt interpretationem, neque voluntas conjecturam*).

A grande extensão do art. 9º da Carta Constitucional é reconhe-

cida por HADDOCK LOBO, JULIO CESAR DO PRADO LEITE e RAYMUNDO FAORO:

“Dentre as inovações apresentadas pelo texto constitucional no tocante aos direitos trabalhistas, ressalta a plena garantia para o exercício do direito de greve.

O artigo 9º não restringe o direito em causa a nenhum grupo de trabalhadores.

A amplitude do mandamento em causa é consequência direta da liberdade sindical que se procurou assegurar a todos os trabalhadores, sejam eles operários do campo ou da cidade, de empresas privadas ou servidores públicos” (HADDOCK LOBO E JULIO C. PRADO LEITE, ob. cit.).

“A Constituição de 88, inovando sobre o texto anterior, assegurou o direito de greve, confiando aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele proteger.” (RAYMUNDO FAORO, artigo publicado na revista *ISTO É, SENHOR*, de 03.05.89, pág. 21).

Deste modo, as greves políticas de solidariedade, em razão da amplitude do preceito constitucional, não estão vedadas, ressalvados os abusos perpetrados pelos obreiros, como disposto no parágrafo segundo do referido artigo. Contudo, não tecerei maiores considerações sobre o assunto, vez que não é disso que pretendo tratar aqui, até porque é extremamente difícil, em muitos casos, uma distinção entre uma greve “trabalhista”, “política”, “econômica” ou de “solidariedade”, pois em várias oportunidades estão presentes em um único movimento todos estes elementos que informam a classificação da recusa coletiva em trabalhar. Ressaltamos somente que, assim como existem greves políticas, há normas de igual natureza, às vezes com fins meramente eleitorais ou oriundas de pressões de grupos numericamente reduzidos, porém de grande influência.

Igualmente, pelo que exposto, posso assegurar que será inconstitucional toda LEI que criar restrições à greve, tais como: *quorum* mínimo para a deflagração, prazos, notificações prévias, considerar legal ou ilegal o movimento, ou a proibição deste enquanto vigorarem os efeitos de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, etc. Aliás, estas restrições, além de esbarrarem no art. 9º, são vedadas também pelo art. 8º, inciso I, que proíbe a interferência do Poder Público nas organizações sindicais, titulares do exercício do direito de suspender de modo coletivo a prestação de serviços.

III — SERVIÇOS E ATIVIDADES ESSENCIAIS

EVARISTO DE MORAES FILHO, ouvido pelo *JORNAL DO BRASIL*, em matéria publicada no dia 11.09.88, 1º caderno, economia, 34, garante que “nenhuma lei poderá restringir o direito de

greve nas chamadas atividades essenciais; ela apenas irá criar condições para que estas atividades não sejam interrompidas”.

RAYMUNDO FAORO (art. citado), HADDOCK LOBO e JULIO CESAR DO PRADO LEITE (obra citada, págs. 271 e 299), bem como JOSÉ CARLOS AROUCA (“*A Nova Constituição e os Trabalhadores*”, pág. 79), seguem a mesma linha de raciocínio.

O que são, realmente, serviços e atividades essenciais?

Para VERDIER, membro da Comissão de Peritos da OIT, cuja lição é transcrita no livro de HADDOCK LOBO e JULIO CESAR DO PRADO LEITE (pág. 291), *serviço essencial* é aquele cuja interrupção põe em perigo, no conjunto ou em parte da população, a segurança ou a saúde das pessoas.

O Direito Português, fonte inspiradora do art. 9º da C.F. de 1988, em sua legislação ordinária (Lei 65/77), considera essenciais apenas as atividades de correios, telecomunicações, transporte de carga e descarga de animais, gêneros alimentícios deterioráveis, serviços médicos, hospitalares, funerários, energia e minas, abastecimento de água e bombeiros.

Logo, as atividades: bancária, petrolífera, transportes urbanos (incluído aí o “metrô”), simples transtornos causados à população, não podem ser enquadradas como essenciais, sob pena de camuflar inconstitucional restrição ao direito de greve. Aliás, os incômodos originários de um movimento operário como o analisado são um custo que toda a sociedade democrática deve suportar, sendo inclusive um método de pressão sobre esta para que faça superar as contradições do sistema.

IV — ABUSOS DE DIREITO EXERCIDOS NA GREVE

Outrossim, deve haver o cuidado de, ao interpretar o preceito ou legislar sobre as penas a que ele se refere, evitar-se, por via transversa, restringir o direito de greve ou torná-lo mera figura retórica: “Os abusos penalizáveis se referem a certas condutas que, ao tempo ou a propósito das greves, se pratiquem: não aludem, como é óbvio, à greve, livre das interferências do poder público.” (RAYMUNDO FAORO, no aludido artigo).

Os abusos podem ser atos de sabotagem, depredação, ameaças, agressões, etc., todos eles já devidamente tipificados no Código Penal e no art. 482 da CLT, além das reparações cíveis cabíveis, razão pela qual sou de opinião de que são desnecessárias novas determinações legais sobre o tema.

A simples participação no movimento paredista, passiva ou ativa, inclusive liderando-o, não constitui-se, evidentemente, em ato abusivo do exercício do direito de greve, por conseguinte, o trabalhador não poderá ser punido por isso.

V — CONCLUSÃO

Importante salientar que a legislação, LEI complementar ou ordinária (vedada é a utilização de portarias, decretos e medidas provisórias para dispor sobre greve), não pode, a pretexto de regulamentar os §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei Maior, restringir ou inviabilizar, ainda que por meios sutis, o direito de greve. Se o texto constitucional por acaso não corresponde aos anseios da população (e não de alguns setores ou grupos), será revisto na forma do art. 3º do ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

STRESS E ANSIEDADE: FONTES GERADORAS DE DISTÚRBIOS

DRA. FÁTIMA APARECIDA PASCOALINA DE ALMEIDA
Médica do T.R.T. 1: Região na especialidade de Clínica Geral

O progresso alcançado pelo homem trouxe-lhe infinitas vantagens e lhe ensinou como enfrentar as adversidades impostas pelo mundo moderno. Mas, a necessidade cada vez maior de progredir, de enfrentar novos obstáculos e alcançar novos horizontes conferiu à humanidade certas penalidades, certos conflitos.

A ansiedade, a fadiga e o *stress* (estresse) tornaram-se freqüentes integrantes da vida moderna. Esses fatores, isolados ou em conjunto, vão influir, direta ou indiretamente, no bem-estar da população, criando desajustes físicos e emocionais, contribuindo na gênese de diversas enfermidades como: hipertensão arterial, aterosclerose, cardiopatia isquêmica e morte súbita, além de erosões e úlceras gástricas.

O ESTADO ANSIOSO

A ansiedade é o “fenômeno fundamental e o problema central da neurose... um ponto nodal, ligando todas as formas das questões mais importantes, um enigma cuja solução poderá lançar uma torrente de esclarecimentos sobre toda nossa vida mental” (Freud). Do ponto de vista histórico-social, a ansiedade é considerada “a característica mais proeminente da civilização ocidental” (Welloughby).

O significado médico mais estrito do termo ansiedade e o utilizado aqui é o estado caracterizado por um sentimento subjetivo de medo e emoção antecipada (apreensão), usualmente com um conteúdo tópico definido e associado com as acompanhantes fisiológicas de forte emoção, isto é, dispnéia, sufocação, palpitação, agitação, aumento da tensão muscular, compressão torácica, tonteira, tremores, sudorese e rubor. Por conteúdo tópico designamos a idéia, pessoa ou objeto acerca do qual está a pessoa ansiosa.

As várias alterações vasomotoras e viscerais, que estão subjacentes aos sistemas, são mediadas através do sistema nervoso autônomo, particularmente por sua porção simpática, e envolvem também as glândulas tireóides e supra-renal.

Seria de esperar que tais descargas autônomas alterassem os níveis

de adrenalina ou noradrenalina ou de seus metabólitos no sangue e urina, mas os esforços para medi-los não deram resultados uniformes. Diz-se que a excreção de aldosterona aumenta 2 ou 3 vezes o nível normal durante um ataque de ansiedade.

EFEITOS DA FADIGA NA PESSOA NORMAL

De acordo com várias fontes autorizadas, a fadiga tem efeitos tanto explícitos como implícitos, logicamente agrupados sob: (1) uma série de alterações bioquímicas e psicológicas em muitos órgãos do corpo; (2) um distúrbio evidente de comportamento, um rendimento reduzido no trabalho, conhecido como diminuição do trabalho; e (3) expressiva insatisfação e sentimento subjetivo de cansaço.

Como acontece com as alterações bioquímicas e fisiológicas, o trabalho muscular contínuo leva a depleção do glicogênio muscular e ao acúmulo de ácido láctico e outros metabólitos que, por si, reduzem o poder de contração e retardam a recuperação. Graus extremos de trabalho muscular, no qual a atividade excede o fornecimento do substrato, resultam em necrose das fibras e elevam os níveis séricos de creatinina fosfoquinase e aldolase, mesmo nas pessoas normais. Os músculos ficam ligeiramente inchados e doloridos. Diz-se que a injeção de sangue de um animal fatigado em outro descansado produzirá manifestações abertas de fadiga neste último.

Durante as contrações repetidas dos músculos, observa-se que a sua ação torna-se trêmula, os movimentos são menos adequados e a coordenação dos músculos agonistas, antagonistas e sinérgicos é menos perfeita. O ritmo respiratório aumenta, o pulso se acelera, a pressão arterial aumenta e a pressão diferencial amplia-se, e o número de leucócitos, bem como os índices de metabólitos aumentam. Estas alterações concordam com a hipótese de que a fadiga é parte de uma manifestação do metabolismo alterado.

A diminuição da capacidade de trabalho ou da produtividade, que é consequência direta da fadiga, tem sido investigada por fisiologistas. Suas descobertas mostram claramente a importância do fator motivacional no desempenho do trabalho, seja em trabalho manual ou mental. As diferenças individuais no potencial de energia também parecem importantes, como as diferenças na psique, na inteligência e no temperamento.

Os sentimentos subjetivos da fadiga têm sido cuidadosamente registrados. Além de se sentirem deprimidas, as pessoas cansadas são incapazes de lidar com problemas complexos e tendem a ser não razoáveis, mesmo com trivialidades. O número e a qualidade de suas associações nos testes psicológicos são reduzidos. A capacidade de deliberar e fazer julgamentos está enfraquecida, as decisões tomadas tarde da noite parecem inadequadas no dia seguinte. O

trabalhador, depois de um dia longo e árduo, é incapaz de realizar seus deveres como chefe de família; o exemplo do homem de negócios cansado que se torna um tirano no seu círculo familiar é bem conhecido. A pouca iniciativa e o aparecimento de idéias de inferioridade são outras características da mente fatigada. Exemplos de prostração e lassidão resultantes do trabalho excessivo não são difíceis de reconhecer.

STRESS X PALPITAÇÃO

Os indivíduos fisicamente saudáveis e ajustados emocionalmente podem apresentar palpitação em determinadas circunstâncias. Assim, durante ou imediatamente após a realização de um exercício físico cansativo ou durante uma estimulação emocional repentina, é comum o aparecimento da palpitação, que está associada geralmente com a taquicardia sinusal. Nos indivíduos em condições precárias, sem doença cardíaca orgânica, a taquicardia sinusal pode ser excessiva e estar associada à palpitação.

Em alguns pacientes, a palpitação pode ser uma manifestação decorrente de um episódio de ansiedade aguda. Em outros pacientes a palpitação pode, com outros sintomas, representar prolongada neurose de ansiedade ou um distúrbio duradouro caracterizado pela função autônoma volátil. Esta última doença tem sido denominada "astenia neurocirculatória". Ainda não está claro se essas doenças são simples expressões de estados profundos de ansiedade crônica sobreposta em um sistema nervoso autônomo normal, ou se elas dependem de uma instabilidade do sistema nervoso autônomo. Em qualquer caso, o significado clínico entre a diferenciação das formas transitórias ou permanentes é que as primeiras desaparecem frequentemente pela tranquilização por parte da doença, enquanto as últimas, em geral, resistem ao tratamento, mesmo realizado por um psiquiatra experiente.

HIPERTENSÃO X ANSIEDADE

Pacientes com elevação da pressão arterial são geralmente assintomáticos, e a anormalidade da pressão sanguínea normalmente chama a atenção de forma incidental durante exames físicos periódicos, tais como os realizados nos serviços militares, nos serviços de seguro de vida e outros. Uma vez que a hipertensão resulta em danos secundários aos órgãos e em tempo de vida reduzido, ela deve ser avaliada de forma completa e, quando necessário, tratada.

Freqüentemente, entretanto, a primeira questão que se impõe é se os pacientes com uma pressão sanguínea moderadamente elevada são realmente hipertensos. Está bem estabelecido que a ansiedade,

o desconforto, a atividade física ou outra forma de *stress* podem aumentar a pressão arterial de forma aguda e transitória. A maioria das pessoas possui uma pressão mais alta quando examinadas no início da consulta do que após algumas tomadas no decorrer da visita; a fim de estabelecer o diagnóstico de hipertensão, é necessário documentar a pressão arterial no decorrer de vários exames e constatar se ela permanece elevada. Esta precaução não precisa ser tomada em pacientes com pressão sangüínea significativamente elevada e naqueles em que o dano ao órgão-alvo já está manifestado. Os pacientes com hipertensão transitória ou lábil podem não requerer um tratamento imediato, mas devem ser reexaminados periodicamente, já que no decorrer do tempo haverá alterações nos níveis pressóricos.

STRESS X ATEROSCLEROSE

Há uma impressão clínica válida de que o *stress* psíquico ou emocional e a ansiedade estão associados com a precipitação de aterosclerose e, conseqüentemente, de cardiopatia isquêmica e morte súbita.

Continua o debate a respeito da existência de distintos tipos de personalidade, uns predispostos e outros relativamente imunes à cardiopatia isquêmica prematura (os chamados "tipos de personalidade A e B"), e se o tipo presumivelmente mais deletério é passível de correção através de outras medidas além da eliminação do fumo de cigarros, padrões dietéticos adversos e situações de vida estressantes.

STRESS X ULCERAÇÕES E EROSÕES GÁSTRICAS

Várias teorias vêm sendo propostas para explicar a ulceração aguda da mucosa associada ao *stress*, mas o mecanismo da lesão da mucosa ainda não está esclarecido: porém são evidentes casos de hemorragias digestivas após crises de *stress*. Essas lesões são observadas, freqüentemente, em pacientes com choque, queimaduras, infecções e traumas graves.

BIBLIOGRAFIA

1. HARRISON, Tinsley Randolph — *Medicina Interna*. 10 ed., Rio de Janeiro, Ed. Guanabara Koogan, 1984.
2. CECIL, Ruffell La Fayette — *Text Book of Medicine*. 17 ed., Japão, Igatu, Show Saunder International Edition, 1985.

Jurisprudência

MANDADO DE SEGURANÇA N: TRT-MS-53/89

ACÓRDÃO PLENO

Arguição de Inconstitucionalidade — Quando o Tribunal elabora e promulga o seu regimento interno, está exercendo poder de Estado, na seqüência e efeito de soberania. O agravo regimental é um recurso criado por regimento interno dos Tribunais, destinado ao reexame de despachos de membros dos Tribunais, de seus órgãos colegiados. (Relator: Juiz F. Tasso Fragoso Pires)

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança, sendo impetrante Banco Mercantil de São Paulo S/A, impetrado MM. Juiz-Presidente da 37ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro e 3º interessado o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro que julgou relevante a arguição de inconstitucionalidade da alínea *d.* do artigo 161 do Regimento Interno.

Transcrevo como relatório o do Exmo. Sr. Juiz Luiz Carlos de Brito, Presidente do 2º Grupo de Turmas: “Adotarei como relatório da matéria constitucional ora submetida ao Tribunal Pleno o que efetuado pelo Exmo. Sr. Juiz Haroldo Collares, no Mandado de Segurança n: 53/89, perante o Egrégio 2º Grupo de Turmas, que julgou relevante a arguição de inconstitucionalidade da alínea *d.*, do artigo 161 do Regimento Interno, *verbis*.

“Insurgindo-se contra o despacho que deferiu a liminar requerida pelo impetrante, determinando a suspensão do pagamento da URP de fevereiro de 1989, até julgamento final do *writ* (fls. 23 verso), agrava regimentalmente o 3º Interessado.

Sustenta o descabimento da segurança impetrada, contra decisão passível de ser modificada via correição. Salienta que as razões do impetrante não se coadunam com as exigências contidas no art. 7º da Lei n: 1533/51, visto que não demonstrada a relevância do fundamento, nem mesmo a existência de direito líquido e certo ameaçado pelo ato impugnado. O valor pago, em decorrência da liminar, poderá ser objeto de desconto, razão pela qual espera o provimento do presente agravo.

Feito o presente relatório, os impetrantes, Banco Mercantil de São Paulo S/A e outra, fizeram chegar às mãos deste Relator uma arguição de inconstitucionalidade da alínea *d*, do art. 161 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em se tratando de matéria de índole constitucional, com evidente caráter de prejudicialidade sobre o julgamento do próprio Agravo Regimental, resolvo dar-lhe preferência, apresentando-a em mesa para apreciação em primeiro lugar.

Sustentam os argüentes que a norma regimental que autoriza a interposição de recurso contra o despacho do Juiz Relator que, em Mandado de Segurança, defere ou não a liminar, viola os artigos 96, inciso *I*, alínea *a*, 97 e 22, inciso *I*, da Constituição Federal, c/c o artigo 504, do Código de Processo Civil.

Isso porque, além de ser da competência privativa da União Federal legislar sobre processo civil, a Constituição Federal, ao delegar competência aos Tribunais para a elaboração de seus Regimentos Internos, o fez com a expressa e taxativa restrição da observância das leis do processo. E nas leis do processo, precisamente no artigo 504, do Código de Processo Civil, está determinado que “dos despachos de mero expediente não cabe recurso”.

Argumenta que a natureza jurídica do despacho que defere ou não a liminar em Mandado de Segurança tem a feição de um despacho de mero expediente.

Lançaram mão de um recente artigo publicado pela Revista LTr, de janeiro desse ano, de autoria do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, em que S. Exa. conclui que a “norma regimental que prevê a impugnação do ato mediante agravo é inconstitucional”, e trazem em abono de suas alegações dois acórdãos do Pleno do Excelso Supremo Tribunal Federal”.

A douta Procuradoria, em seu parecer de fls. 114/115, opina pelo acolhimento da arguição.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade da alínea *d*, do art. 161 do Regimento Interno desta Casa.

O agravo regimental é um recurso criado por Regimento Interno dos Tribunais, destinado ao reexame de despachos de membros dos Tribunais, de seus órgãos colegiados.

Quando o Tribunal elabora e promulga o seu Regimento Interno, está exercendo poder de Estado, na seqüência e efeito de soberania, como previsto na alínea *a*, do art. 96 do texto constitucional.

Por seu turno, o despacho que defere a medida liminar em Mandado de Segurança não é um simples despacho de mero expc-

diente. Trata-se, em verdade, de decisão — muito embora não absoluta e definitiva — colocada pela lei ao livre arbítrio do Juiz, na qual determina, ordena a suspensão do ato argüido de lesivo. Isto, claramente, não está elencado nos chamados despachos de simples impulso processual.

Por outro lado, à admissibilidade e processamento de agravo regimental interposto contra despacho de Juiz Relator que causar prejuízo ao direito da parte está consagrado nos Regimentos Internos do Excelso S.T.F. (artigo 317) e do Colendo T.S.T. (arts. 165 e 172), sem que se saiba, até o momento, que alguém tenha feito alguma tentativa no sentido de considerá-los inconstitucionais.

Por derradeiro, a monografia publicada na Revista LTr de janeiro corrente, da lavra do eminente Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, retrata apenas a sua opinião pessoal a respeito da matéria, reafirmada, por sinal, taxativamente, antes da parte conclusiva. Nesta, inclusive, entende que, “no âmbito da Justiça do Trabalho, a admissibilidade de agravo regimental, objetivando reforma de despacho de Juiz Relator concedendo ou não liminar, implica subversão da boa ordem processual, e, assim, desafia correicional, a ser apreciada pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho”.

Portanto, nego seguimento ao agravo regimental.

ACORDAM os juízes, por maioria, rejeitar a argüição de inconstitucionalidade da alínea *d*, do artigo 161, do Regimento Interno.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 1989.

AGRAVO REGIMENTAL Nº TRT-41/89

Se o reclamado, no processo de cognição, foi condenado ao pagamento das custas, e se a prova pericial foi considerada admissível pelo órgão jurisdicional no processo de liquidação, ao reclamado cabe resgatar as despesas dela decorrentes, em apreço ao princípio dos arts. 20, *caput*, e 610, do Código de Processo Civil. Em face do parágrafo único, do artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, é inaplicável, nesta especializada, o preceito contido no art. 19, do Código de Processo Civil. Ao reclamante, vencedor no processo de cognição, não compete adiantar as despesas relativas a atos necessários à liquidação. (Relator: Juiz Murilo Coutinho)

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que WALTER FERREIRA FLORES FILHO agrava regimentalmente contra despacho do Exmo. Dr. Juiz Corregedor do E. TRT da 1ª Região.

O Agravante moveu reclamação contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SOCIEDADE ANÔNIMA, julgada procedente pela sentença de fls. 11/14, reformada em parte, em seu profl, pelo acórdão de fls. 15/18, do qual foi interposto recurso de revista não conhecido pela R. 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, fls. 19.

A sentença de 1º Grau, nesta parte confirmada pelo acórdão de fls. 15/18, da E. 4ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em razão da sucumbência da Reclamada, a ela impôs o pagamento das custas do processo.

Horários de perito *são custas*, e passou em julgado a sentença que imputou à Reclamada o seu pagamento.

No processo de liquidação não se pode discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou como se vê do art. 610, do Código de Processo Civil.

No caso em apreço verificou-se a necessidade de proceder-se à liquidação da sentença condenatória, e diante do litígio verificado no respectivo processo, fls. 20 e 27, impôs-se a produção de prova pericial, sem a qual não será desatada a controvérsia, fls. 31, atribuindo o eminente Juiz-Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julga-

mento, fls. 38, o pagamento dos honorários do perito ao Reclamante, que já tem a seu favor sentença que passou em julgado, considerando devedor das custas a Reclamada (fls. 38).

O eminente Juiz Vice-Corregedor considerou plausível o entendimento do Juiz, e denegou a pretensão correicional, pelos fundamentos contidos na decisão de fls. 41/42.

Publicada tal decisão em 25 de julho de 1989, uma terça-feira, no dia 31, uma segunda-feira, veio o agravo regimental de fls. 45/48, tempestivo.

Este é o relatório:

VOTO:

O recurso deve ser conhecido, presentes que estão os pressupostos de sua admissibilidade.

Sem quebra do respeito e consideração devidos ao despacho agravado, é caso de sua reforma, pois dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil, que "A sentença" — evidentemente, do processo de cognição — "condenará o vencido a pagar as despesas que antecipou os honorários advocatícios", e evidentemente todas as demais despesas processuais que se sucederem após o trânsito em julgado da mesma.

Por isso mesmo, se houver custas a serem despendidas nos processos de liquidação e de execução, antecipadamente já está por elas responsabilizado o *vencido* no processo de conhecimento de condenação.

Seria uma extravagância aplicar-se ao processo de liquidação os preceitos contidos no art. 19 do Código de Processo Civil, exigindo-se da parte vencedora o pagamento de custas, para promover a liquidação da condenação ou o processo de execução contra o vencido, quando este, como já dito, antecipadamente está condenado a pagá-las.

Não é este, sem sombra de dúvida, o escopo do processo trabalhista, onde claramente a parte economicamente mais fraca deve ser protegida. Ao revés do que ocorreu no processo civil onde as partes se equiparam na avaliação que lhes empresta o Código de Processo Civil.

O artigo 889 da CLT é cristalino, quando determina que, para os trâmites e incidentes do processo de execução, são aplicáveis, naquilo em que não contravierem àquele título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal. A Lei nº 6.830/80 é a que regula o referido processo. No artigo 39, daquele dispositivo legal, verifica-se que a Fazenda Pública não está sujeita ao "depósito prévio" que se quer exigir do reclamante vencedor, no processo

de liquidação de sentença, na Justiça do Trabalho.

Inexigível, *data venia*, ao reclamante, vencedor no Processo de cognição, o adiantamento de despesas relativas a atos necessários à liquidação. Se o órgão jurisdicional admite o cabimento da perícia, é porque somente por seu intermédio poderá ser solucionada a liquidação, e se o reclamado foi vencido, é obvio que é ele quem pagará as custas e honorários decorrentes de tal perícia.

Não é possível outra interpretação, diante das regras dos arts. 20 e 610, do Código de Processo Civil, cc/c 889, da CLT.

O entendimento em contrário levaria, em alguns casos, à exoneração do reclamado do pagamento da indenização, quando fossem elevadas as despesas do processo de liquidação, e o reclamante não tivesse meios para adiantá-las. Seria exigir-se que o reclamante, em detrimento do próprio sustento ou o da família, financiasse o reclamado, economicamente mais poderoso.

Assim, se já está o reclamado condenado nas custas, se a verba honorária de peritos inclui-se no rol das despesas e das custas processuais, se a perícia foi considerada pertinente pela autoridade jurisdicional que preside a liquidação, não há como imputar-se ao vencedor o pagamento antecipado de tais custas, nas quais o vencido já está condenado. Proceder em contrário é afrontar os princípios gerais que norteiam o processo do trabalho.

É a CLT quem determina, em primeiro lugar, os procedimentos do processo de execução, e por remissão do artigo 389 do mesmo diploma, é a Lei nº 6.830/80 e o CPC quem subsidiariamente a complementam. Inaplicável, portanto, na espécie o artigo 19 do Código de Processo Civil, por contrariar os princípios fundamentais do Direito do Trabalho.

É no Código de Processo Civil, contudo, que o Juiz deverá buscar os fundamentos para transformar em título executivo extrajudicial o *quantum* fixado como valor dos honorários periciais (inciso V, do art 595, do CPC), no caso de recusa da reclamada em arcar com as despesas, que estava adremente responsabilizada, no processo de conhecimento de condenação.

Diante do exposto, acordam os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho, em sua composição plena, por maioria, dar provimento ao agravo.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 1989.

DISSÍDIO COLETIVO N: TRT-DC-203/89

A Constituição vigente, desatrelando do Ministério do Trabalho a criação de novas entidades sindicais, conduz à necessidade de criação de nova instância para solução de eventuais conflitos, que deverá ser buscada na própria organização sindical, tendo em vista a preocupação do legislador com a liberdade e autonomia dos órgãos representativos das categorias. (Relator: Juiz Paulo Cardoso)

Vistos estes autos de Dissídio Coletivo em que figuram, como Suscitante, SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, e, como Suscitado, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

RELATÓRIO:

É o seguinte o Relatório do eminente Relator do sorteio:

“O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do Rio de Janeiro requereu a instauração do presente dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Rio de Janeiro.

Atendidas as formalidades legais, às fls. 18/35, tem-se a contestação do Suscitado na qual, preliminarmente, sustenta a ilegitimidade do Sindicato/Suscitante, tendo em vista que sua representação é restrita aos trabalhadores em Transportes de Passageiros não abrangendo, pois, os trabalhadores de Transportes de Cargas cujas empresas estão representadas pelo ora Suscitado que esclarece, ainda, já ter firmado Convenção Coletiva com o Sindicato dos Empregados em Transportes de Cargas do Estado do Rio de Janeiro, por ser o legítimo representante da categoria, requerendo, por oportuno, sua denúncia à lide.

No mérito, concorda com as cláusulas 3ª, 6ª, 7ª, 11ª e 24ª, opondo-se às demais. Derradeiramente, requer o acolhimento da preli-

minar de ilegitimidade e que seja julgado improcedente o feito.

Realizada a audiência de conciliação, às fls. 41, após o Suscitante informar sobre a possibilidade de deflagração de greve da categoria e afirmar desconhecer a organização do Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários de Cargas do Estado do Rio de Janeiro, determinou-se a notificação do mesmo para integrar a lide.

Às fls. 43/50, manifestou-se em réplica o Suscitante, tendo o Sindicato denunciado, às fls. 51/94, em suas razões, reiterando a preliminar de ilegitimidade do ora postulante, entendendo, no mérito, face à existência de Convenção Coletiva firmada com o Suscitado (fls. 95/96), deva ser o pedido julgado improcedente.

Em nova audiência de conciliação pretendeu o Suscitante um acordo nas mesmas bases avançadas com a categoria de Nova Iguaçu (fls. 98/104), o que foi repellido pelo Suscitado, que informou sobre a tramitação no Cível de ação na qual o Suscitante questiona a legitimidade da existência do Sindicato denunciado.

Ante a impossibilidade de acordo determinou-se o prosseguimento do feito.

Ilustram os autos, além da Convenção Coletiva firmada pelo Suscitado e o Sindicato denunciado, cópia do requerimento deste último à DRT, para que fosse procedida sua regular representação ante a ausência de disposição regulamentar ao art. 8º, inciso I, da nova Carta Magna. Também presentes documentos de registro da nova entidade na Receita Federal, do Registro de Títulos e Documentos e xerox dos atos constitutivos do Sindicato.

A douta Procuradoria em seu parecer (fls. 112/115) levanta duas preliminares, sendo a primeira face à interposição de mandado de Segurança no Tribunal Superior de Justiça pela Confederação Nacional da Indústria (fls. 116/125) e a segunda de determinação às Confederações das categorias representativas das partes, para que harmonicamente superem o impasse da representação, opinando, por via de consequência, pela suspensão do feito e, no mérito, pela procedência parcial do pedido”.

VOTO:

De acolher a preliminar suscitada pela douta Procuradoria.

Revelam os autos que o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro pretende estabelecer, em face do Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas do Estado do Rio de Janeiro, novas condições de trabalho que interessam precípua, se não exclusivamente, aos Empregados em Transportes Rodoviários de Cargas, enquanto celebrada pelo Sindicato suscitado convenção coletiva de trabalho com o recém-fundado Sindicato dos Empregados

em Transportes Rodoviários de Cargas do Estado do Rio de Janeiro.

Repete-se a hipótese favorecida pelas novas disposições constitucionais que, desatrelando a fundação de novos Sindicatos da chancela do Ministério do Trabalho, admitiu, mediante simples e inespecificado registro, a criação de novos Sindicatos.

Dispensável o registro da problemática decorrente, ou de lacuna da disposição constitucional, ou da instância de última e incontrariável interpretação, se não de ausência de regulamentação, urge buscar solução para os impasses dos quais o dos presentes autos é exemplo, com certeza através da restauração da interveniência do Ministério do Trabalho, contanto que não melindrada a Constituição, ou da criação de uma nova interveniência, de qualquer maneira apta a desfazer inconciliáveis situações de perplexidade, substituir a atividade bem ou mal desenvolvida pelo Ministério do Trabalho.

Como — *data venia* de melhor e mais autorizada interpretação — parece ter sido intenção do legislador constituinte, transferida para a Constituição, a de, em nome da autonomia e liberdade, conferir aos próprios órgãos sindicais a disciplina de sua atividade, parece só haver, na esteira de abalizados comentários de doutos, uma forma de agir: entregar às entidades sindicais de grau superior, por isso que se destinam a coordenar e lutar pelos interesses comuns de entidades menores, ou eventuais conflitos que se possam desenhar entre estas.

Depois de discorrer em, com a reconhecida proficiência, sobre eventuais conflitos de competência entre entidades de grau superior (fls. 277), Haddock Lobo e Prado Leite respondem pela negativa à indagação sobre se persiste o direito de recurso para o Ministério do Trabalho, das decisões das assembléias sindicais. Acrescentando: “Os Sindicatos conquistaram liberdade de ação. Devem se preparar agora para solver, no próprio âmbito sindical, os inevitáveis conflitos de interesses. É de se prever que as federações ou confederações passem a ser instâncias revisoras para dadas matérias, inclusive e notadamente para fixação da base territorial das unidades de 1º grau” (Comentários à Constituição Federal. p. 278).

De acolher, assim, a preliminar argüida pela ilustrada Procuradoria para se determinar a suspensão do processo, a fim de que não apenas se aguarde o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no Mandado de Segurança impetrado pela Confederação Nacional da Indústria, referido no parecer de fls. 112 e fotocopiado a fls. 116, mas também convocar a manifestação sobre o problema de que os autos dão notícia, da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Terrestres.

Relatados e discutidos.

Acordam os Juízes que compõem o 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em acolher

a preliminar argüida pela douda Procuradoria Regional do Trabalho,
para suspender o julgamento do feito.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 1989

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 334/87

Dissídio Coletivo — Reconhecidas as mutações sociais e econômicas, é de se reajustar as realidades às normas e valores que compõem as vantagens da classe obreira. (Relator: Juiz Alélio Vieira Braga)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, em que é Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EMENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sendo Suscitada FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR — FEEM-RJ.

Versa o processo ação dissídial proposta pelo suscitante supranomeado contra um só suscitado, com observância aos ditames da lei, tendo ocorrido contestação sem preliminar e oposição fundamentada às diversas, salvo a que se refere à data de vigência.

Houve tentativa frustrada de conciliação como nos dá conta a Audiência de Conciliação, não ficando estipulado, na oportunidade, o valor atribuído à causa (fls. 28/29).

Parecer da Procuradoria, com destaque da oposição às cláusulas que cogitem das reivindicações da estabilidade da gestante, na forma da redação dada e no tocante a insalubridade e periculosidade, por exigir perícia técnica individual e ainda no que diz respeito às ordens de serviço, por constituir matéria de comando empresarial.

É O RELATÓRIO

VOTO:

Na análise de cada cláusula, temos: Cláusula *PRIMEIRA*: A FEEM-RJ aplicará 100% (cem por cento) do IPC pleno (praticando justiça de ordem econômica) devido aos empregados durante todo o período inflacionário que corrói os salários, valor estimado em 50% (cinquenta por cento) real.

Deferida para conceder 100% (cem por cento) do IPC sobre todas as faixas salariais, com as compensações admitidas no item XII da Instrução Normativa nº I do Colendo TST, observados os reajustes

subseqüentes e mensais previstos no art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87.

Cláusula *SEGUNDA*: A título de produtividade fica estabelecido o percentual de 18% (dezoito por cento), a ser aplicado sobre os salários já reajustados no mês de outubro com base na variação do IPC e demais vantagens.

Deferida, em parte, devendo ser repetida a redação da cláusula segunda do acordo anterior. Concessão de 4% a título de produtividade conforme entendimento do Grupo.

Cláusula *TERCEIRA*: *A FEEM-RJ concederá reposição salarial para o mês de outubro na base de 50,73% a incidir sobre os salários já corrigidos, em razão da perda salarial de fevereiro de 1986 a setembro de 1987.*

Indeferida:

Cláusula *QUARTA*: Das correções:

a) as correções serão aplicadas acrescidas de juros;

b) multa por cada dia de atraso e correção monetária aos salários dos empregados quando não forem atualizados no período máximo de 30 (trinta) dias, após decisão e acordada ou outros aumentos previstos pela política salarial; decorridos os 30 dias, a correção passará a ser calculada pela variação das OTN's.

Indeferida

Cláusula *QUINTA*: Será concedido o percentual de 1% (um por cento) sobre os salários dos empregados, como prêmio de assiduidade, a vigorar a partir de outubro de 1987. O prêmio só será aplicado aos empregados que não apresentarem nenhum tipo de justificativa.

Indeferida.

Cláusula *SEXTA*: Da diferença resultante da presente majoração salarial, 10% (dez por cento) serão descontados dos beneficiários e recolhidos ao Sindicato suscitante — SENALBA-RJ, nos termos do art. 513, Letra e, da Consolidação das Leis do Trabalho. Fica ressalvado aos empregados manifestarem sua discordância até 10 dias após a publicação do presente dissídio no Diário Oficial. (R)

Deferida, devendo ser repetida a redação da cláusula três do acordo revisando.

Cláusula *SÉTIMA*: As ausências ao serviço resultantes da prestação de provas escolares em horário coincidente com a jornada de trabalho serão abonadas. (R).

Deferida, em parte, devendo ser repetida a redação da cláusula quarta do acordo anterior.

Cláusula OITAVA: A entidade suscitada obriga-se a fornecer alimentação aos seus servidores quando em atividades em regime de plantão ou em jornada superior a 6 (seis) horas. (R)

Deferida. Matéria discutida em dissídio anterior, cláusula cinco.

Cláusula NONA: Os servidores e dependentes terão direito a todos os serviços mantidos pela entidade, tais como: Assistência Médica, Odontológica, Psicológica, Social e Jurídica. (R)

Deferida, conforme cláusula sexta do dissídio anterior.

Cláusula DÉCIMA: Garantia para a empregada gestante até 120 (cento e vinte) dias após o término do auxílio-maternidade. (R)

Deferida, em parte, devendo ser repetida a redação de cláusula sétima do acordo revisando. Garantia da gestante até (60) sessenta dias após o término do auxílio-maternidade conforme entendimento deste Grupo.

Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA: Das férias remuneradas:

a) as férias deverão ser recolhidas pelo empregado com antecipação mínima de 60 dias;

b) o empregado gozará as suas férias a partir de qualquer dia do mês;

c) além de salário percebido no período das férias, o empregado ainda fará jus a uma gratificação de férias correspondente aos 30 dias.

Prejudicada.

Cláusula DÉCIMA SEGUNDA: A FEEM-RJ acrescentará sobre os salários profissionais de Médicos e Cirurgiões-Dentistas o percentual equivalente a 20% (vinte por cento), cujas atividades acima citadas estão sujeitas a fatores insalubres, previstos na Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978.

Indeferida. A insalubridade deve ser caracterizada em ação própria, por perícia técnica especializada. Matéria que refoge aos limites do Dissídio Coletivo.

Cláusula DÉCIMA TERCEIRA: Fica assegurada aos empregados da FEEM-RJ, independentemente do cargo ou função, lotados nas unidades da FEEM-RJ, que não possuem refeitório em suas dependências, a título de ajuda de alimentação, a importância equivalente a 3% (três por cento) de 01 (um) salário mínimo de referência por dia de trabalho, a ser paga em espécie, tendo como base o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).

Indeferida. Sem amparo legal.

Cláusula *DÉCIMA QUARTA*: Fica assegurado ao empregado da FEEM-RJ com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, se dispensado, o aviso prévio correspondente a 60 dias.

Indeferida. Matéria prevista em lei.

Cláusula *DÉCIMA QUINTA*: A FEEM-RJ concederá aos empregados lotados nas unidades de "Permanência e Triagem", cujo regime de trabalho é fechado, o adicional de insalubridade e periculosidade, no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do salário percebido de cada empregado (incorporado); os empregados estão sujeitos a fatores insalubres e perigosos.

Indeferida. Tanto a insalubridade como a periculosidade devem ser caracterizadas em ação própria, por perícia técnica especializada. Matéria que refoge aos limites do Dissídio Coletivo.

Cláusula *DÉCIMA SEXTA*: A FEEM-RJ fará o ressarcimento das despesas feitas com transportes a título de Ajuda de Transportes, correspondente ao valor mensal de Cz\$ 400,00 (quatrocentos cruzados). Fica a instituição (FEEM-RJ) ciente: havendo aumento de tarifas durante a vigência do presente dissídio, o valor solicitado será corrigido em igual, automaticamente.

Prejudicada. Matéria regulada em lei.

Cláusula *DÉCIMA SÉTIMA*: A FEEM-RJ apresentará aos empregados a descrição de cargos ou função, já existente no Plano de Cargos e Salários — decreto 9612 assinado em 02.01.1987 e publicado em 23.01.1987 — D.O. do Estado do Rio de Janeiro — O prazo solicitado é de 45 dias após a celebração do acordo coletivo ou publicação do acórdão.

Indeferida.

Cláusula *DÉCIMA OITAVA*: A FEEM-RJ concederá aos estudantes (empregados) que freqüentam as aulas no horário noturno, 42 (quarenta e dois) minutos, antes do término da jornada do trabalho.

Indeferida. Matéria que para ser deferida necessita de concordância do suscitado.

Cláusula *DÉCIMA NONA*: A FEEM-RJ elegerá em cada unidade de Permanência e Triagem, um representante da CIPA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, que tomará posse após a escolha, de conformidade com o art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Prejudicada.

Cláusula *VIGÉSIMA*: A FEEM-RJ apresentará, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, um calendário para reciclagem de

pessoal, em suas respectivas funções ou cargos, com duração de 03 (três) dias, devendo ser ministrado nas próprias unidades. A instituição fornecerá certificado, que comprove o aproveitamento do empregado; na impossibilidade de ministrar a reciclagem nas unidades, se for efetuada em outros locais, todas as despesas com transporte e alimentação ficarão por conta da instituição (FEEM-RJ).

Indeferida.

Cláusula *VIGÉSIMA PRIMEIRA*: A FEEM-RJ fará ordens de serviço, encaminhando aos Diretores de Unidades, chefes de Setores, coordenadores, e tornando fazer ciência aos empregados que a saída externa ou remoção de menores (internos) só poderá ser feita em transporte da FEEM-RJ e acompanhada de um empregado.

Indeferida, por traduzir interferência no poder de comando da empresa. Matéria não pertinente em Dissídio Coletivo.

Cláusula *VIGÉSIMA SEGUNDA*: A FEEM-RJ, em todas as unidades, passará a fazer uso das ordens de serviço interno por escrito, tornando cientes os empregados e deixando fixado em lugar de fácil visibilidade para leitura.

Indeferida, pelos mesmos motivos da cláusula anterior.

Cláusula *VIGÉSIMA TERCEIRA*: A FEEM-RJ firmará convênio com creches que prestarão serviço de: guarda, assistência de saúde, vigilância aos filhos dos empregados com faixa etária de 0 (zero) a 04 (quatro) anos, objetivando a adoção do sistema de reembolso previsto na Portaria nº 3296 de 05 de setembro de 1986 — Ministério do Trabalho.

Prejudicada, matéria regulada em lei.

Cláusula *VIGÉSIMA QUARTA*: A FEEM-RJ criará ou manterá convênio com Plano de Assistência Patronal que beneficiará os empregados e dependentes.

Indeferida.

Cláusula *VIGÉSIMA QUINTA*: Horas Extras — Os empregados da FEEM-RJ passarão a perceber 100% (cem por cento) de adicional, quando ultrapassarem a sua jornada de trabalho.

Prejudicada.

Cláusula *VIGÉSIMA SEXTA*: Vigência por um ano, a partir de 30 de outubro de 1987 a 29 de outubro de 1988, ressalvados os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.284/86.

Deferida.

ACORDAM os Juízes do 1º Grupo e Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o presente Dissídio Coletivo, para estabelecer as seguintes condições: Cláusula *PRIMEIRA*: A FEEM-RJ aplicará 100% (cem por cento) do IPC pleno (praticando justiça de ordem econômica) devido aos empregados durante todo o período inflacionário que corrói os salários, valor estimado em 50% (cinquenta por cento) real, **DEFERIDA**, por unanimidade, para conceder 100% (cem por cento) do IPC sobre todas as faixas salariais, com as compensações admitidas no item XII da Instrução Normativa nº 1 do Colendo TST, observados os reajustes subsequentes e mensais previstos no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2335/87; Cláusula *SEGUNDA*: (*Produtividade*), **DEFERIDA, EM PARTE**, por unanimidade, para **CONCEDER 4%** (quatro por cento) a título de **PRODUTIVIDADE**; Cláusula *TERCEIRA*: Da diferença resultante da presente majoração salarial, 10% (dez por cento) serão descontados dos beneficiários e recolhidos ao Sindicato suscitante — SENALBA-RJ, nos termos do art. 513, Letra e, da Consolidação das Leis do Trabalho. Fica ressalvado aos empregados manifestar sua discordância até 10 (dez) dias após a publicação do presente dissídio no Diário Oficial, **DEFERIDA**, por unanimidade; Cláusula *QUARTA*: (*ABONO DE FALTA EM DIA DE PROVA ESCOLAR*) — Abono de falta do empregado estudante, no dia da prova escolar, condicionado ao pré-aviso do empregado à empresa com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, **DEFERIDA, EM PARTE**, por unanimidade; Cláusula *QUINTA*: A entidade suscitada obriga-se a fornecer alimentação a seus servidores, quando em atividades em regime de plantão ou em jornada superior a 6 (seis) horas, **DEFERIDA**, por unanimidade; Cláusula *SEXTA*: Os servidores e dependentes terão direito a todos os serviços mantidos pela entidade, tais como: Assistência Médica, Odontológica, Psicológica, Social e Jurídica, **DEFERIDA**, por unanimidade; Cláusula *SÉTIMA*: (*GARANTIA DA GESTANTE*) **DEFERIDA, EM PARTE**, para conceder **GARANTIA** provisória à empregada gestante, por 90 (*noventa*) dias, a partir do término do auxílio-maternidade; Cláusula *OITAVA*: (*VIGÊNCIA* por **UM ANO**, a partir de 30 de outubro de 1987 a 29 de outubro de 1988, ressalvados os dispositivos no Decreto-Lei nº 2204/86), **DEFERIDA**, por unanimidade. **FORAM INDEFERIDAS AS SEGUINTE**S CLÁUSULAS: Cláusula 3ª (*REPOSIÇÃO SALARIAL*), por unanimidade; Cláusula 4ª (*DAS CORREÇÕES*), por unanimidade; Cláusula 5ª (*PRÊMIO DE ASSIDUIDADE*), por unanimidade; Cláusula 12ª (*PERCENTUAL*), por unanimidade; Cláusula 13ª (*AJUDA DE ALIMENTAÇÃO*), por unanimidade; Cláusula 14ª (*AVISO PRÉ-*

VIO), por unanimidade; Cláusula 15: (*ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE*), por unanimidade; Cláusula 17: (*DESCRIÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÃO*), por unanimidade; Cláusula 18: (*AULAS NO HORÁRIO NOTURNO*), por unanimidade; Cláusula 20: (*RECICLAGEM DE PESSOAL*), por unanimidade; Cláusula 21: (*REMOÇÃO DE MENORES*), por unanimidade; Cláusula 22: (*ORDENS DE SERVIÇO INTERNO*), por unanimidade; Cláusula 24: (*PLANO DE ASSISTÊNCIA PATRONAL*), por unanimidade; PREJUDICADAS AS SEGUINTEs: Cláusula 11: (*DAS FÉRIAS REMUNERADAS*), por unanimidade; Cláusula 16: (*AJUDA DE TRANSPORTES*), por unanimidade; Cláusula 19: (*REPRESENTANTE DA CIPA*), por unanimidade; Cláusula 23: (*CRECHES*), por unanimidade; Cláusula 25: (*HORAS EXTRAS*), por unanimidade; custas judiciais no valor de Cz\$ 457,54 (quatrocentos e cinquenta e sete cruzados e cinquenta e quatro centavos), calculadas sobre Cz\$ 5.000,00 (cinco mil cruzados), valor arbitrado à causa, a serem pagas pela FUNDAÇÃO SUSCITADA.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 1988

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA
Nº 108/89

1. URP de fevereiro de 1989: É incabível o Mandado de Segurança para sustar seu pagamento, seja porque houve sentença de mérito na ação cautelar e há recurso ordinário interposto, seja porque inexistente direito líquido e certo da impetrante, o que torna descabido em si o "writ" (art. 5º, II com arts. 1º e 8º da Lei nº 1.533/51).

2. Agravo Regimental provido para cassar a r. liminar, restabelecendo, em sua plenitude, os efeitos da r. sentença primeira, não existindo risco de dano irreparável, pois, se reformada a mesma, poderá a ora impetrante compensar os valores com outros créditos trabalhistas. (Relator: Juiz Azulino de Andrade)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, em que são partes: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A, como impetrante, EXMO JUIZ-PRESIDENTE da 22ª JCJ-RIO DE JANEIRO, como impetrado, e, como 3º interessado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO.

Mandado de Segurança impetrado pela LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A contra ato da M.ª 22.ª JCJ-RIO julgou procedente, em parte, a ação cautelar ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO, como substituto processual, determinando o pagamento da URP de fevereiro de 1989, correspondente a 26,05% (fls. 2/9).

Sustenta a impetrante presentes a ilegalidade e o abuso de poder, salientando que o recurso ordinário interposto não tem efeito suspensivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC, pois a sentença mencionada decidiu ação cautelar. Disse inexistentes, naquela oportunidade, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, não bastando a singela afirmação de que os salários são indispensáveis à sobrevivência.

Enfatizou que foi violado, em sua literalidade, ao artigo 659, IX, da CLT, que só autoriza liminar no caso único de transferência abusiva de empregado.

Requereu a concessão de liminar para sustar os efeitos da r. decisão atacada ou, alternativamente, para conferir efeito suspensivo ao seu recurso ordinário.

O nobre relator de origem concedeu a liminar pra “suspender os efeitos da r. decisão proferida no processo cautelar nº 497/89” (fls. 45-verso).

Daí o Agravo Regimental interposto pelo mencionado SINDICATO, objetivando cassar a r. liminar deferida nestes autos de Mandado de Segurança e restabelecer, em sua plenitude, a r. sentença primeira, até porque incabível o Mandado de Segurança já que interposto recurso ordinário e, ainda, porque inexistente direito líquido e certo.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

I — A MMª Junta *a quo* julgou procedente, em parte, a ação cautelar, proferindo sentença de mérito, contra a qual é cabível a interposição de recurso ordinário como resulta dos arts. 895 *a* da CLT e 520, IV, do CPC.

II — A r. liminar concedida pelo nobre Juiz relator às fls. 45-v, para o fim de suspender os efeitos da r. sentença primeira é, assim, *data venia*, injurídica.

III — E que *não existe risco de dano irreparável*, porque, em caso de reforma daquela r. decisão, poderá a ora impetrante descontar os valores pagos nos créditos trabalhistas de seus empregados. Ou, se for o caso, acioná-lo nesta Justiça para ressarcimento dos valores respectivos. Assim, não cabe o pretendido efeito suspensivo quanto aos efeitos da r. sentença, nem muito menos atribuir-se tal efeito ao recurso ordinário interposto.

IV — E, de outro lado, havendo recurso, é em si descabida a vida estreita do Mandado de Segurança (art. 5º II da Lei nº 1533/51).

V — Acresce que é patente a inexistência de direito líquido e certo, o que conduz. *concessa venia*, ao não cabimento do próprio *writ*, nos termos dos arts. 1º e 8º da aludida lei. E, sendo incabível o *mandamus*, descabida é, conseqüentemente, a r. liminar.

ACORDAM os Juízes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho, por maioria, EM DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL PARA CASSAR A R. LIMINAR DE FLS. 45-V, RESTABELECENDO OS EFEITOS DA R. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CAUTELAR Nº 497/89, da MMª 22ª JCI-RJ.

HABEAS CORPUS TRT-HC-03/89

Habeas corpus — Não se concede ordem de *habeas corpus* preventivo para que a parte se exonere de cumprir determinação jurisdicional expedida dentro dos limites legais, preclusa, contra a qual, de resto, não foram usados os remédios legais. A tutela cautelar inominada e liminar, determinando o pagamento da URP de fevereiro de 1989, não extrapola o poder discricionário do órgão jurisdicional, diante da ação cautelar inominada, pelo contrário, observa as regras dos artigos 798 e 804, do Código de Processo Civil, e do inciso XXXVI, do art. 5º da Constituição da República. Denegação da ordem. (Relator: Juiz Murilo Coutinho)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, em que são partes: Dra. LUISA HELENA RIBEIRO QUÉRETTE, Impetrante, EXMO. DR. JUIZ-PRESIDENTE DA MM. 2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO, Impetrado, e EVERILTON BARBOSA DE SOUZA, Paciente.

A Impetrante propõe ação de *habeas corpus* preventivo contra decisão do eminente Juiz-Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, afirmando que o Paciente é gerente do Banco do Nordeste do Brasil, sendo preposto do mesmo, e que recebeu notificação para pagar a URP de fevereiro de 1989 a seus funcionários, sendo certo que, na sua opinião, tal URP não tem que ser resgatada, na medida em que teria sido extinta pela Lei nº 7.730, de 1989, e, assim, por força do inciso II, do art. 5º da Constituição da República, considera-se dispensado de obedecer à ordem judicial, e com receio de ser decretada sua prisão, por desobediência, postula a ordem preventiva de *habeas corpus*.

A autoridade judicial apontada como co-atora não prestou informações, apesar de reiterado o pedido a respeito.

O Ministério Público entende que só poderia officiar após oferecimento de tais informações, mas, a despeito de tal observação, considera que:

“Trata-se, à primeira vista, de pura desobediência, que não se agasalha com *habeas corpus*”.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

A ordem judicial, por cópia a fls. 6, determinou ao Banco do Nordeste do Brasil Sociedade Anônima o pagamento da URP de fevereiro de 1989.

Tenho para mim que tal provisão jurisdicional está correta, nos termos do inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição da República, e mais que a URP de fevereiro não poderia ser suprimida por lei posterior à integração da mesma na remuneração dos substituídos pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, substituídos corretamente, como se vê do art. 6º do Código de Processo Civil, c/c o inciso III, do art. 8º, da Constituição da República.

Contra tal ordem judicial, que considero expedida dentro dos exatos limites legais, há remédios próprios que o Banco do Nordeste do Brasil Sociedade Anônima não usou, e, por isso mesmo, resta-lhe cumprir a determinação judicial, sob as penas da lei, sendo certo que não pode alvejá-la, sequer, por Mandado de Segurança, posto que já consumada a decadência.

A ação de *habeas corpus*, evidentemente, não pode ser usada por quem não quer cumprir provisões jurisdicionais preclusas, como ocorre na espécie em apreço.

Não vejo na espécie em apreço qualquer violação de direito subjetivo capaz de autorizar a concessão de ordem de *habeas corpus* preventivo, para que o representante do Banco do Nordeste do Brasil Sociedade Anônima se esquive de cumprir ordem judicial, repetindo que tal determinação judicial não extrapola os limites legais da tutela cautelar.

Denego a ordem

ACORDAM os Juízes do 2º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* preventivo.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1989.

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-RO-6.752/88

Rescisão indireta — Lícito ao empregado tentar a ruptura do contrato de trabalho pela via indireta, se lhe for imputado pelo empregador ato delituoso. A concessão de férias coletivas está contemplada no artigo 139 da Consolidação das Leis de Trabalho, devendo ser respeitados, apenas, os períodos de que trata o seu § único. Compete ao empregado provar que tenha sido admitido em data diversa da constante da CTPS. Se, em tese, não houver recolhimento do PIS, em se tratando de obrigação parafiscal, compete ao gestor do Fundo acionar o empregador diretamente pela sua não realização. (Relator: Juiz Milton Lopes)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes MARIA JOSÉ DA TRINDADE e FREE LANCER CONFECÇÕES LTDA, como recorrentes e OS MESMOS como recorridos.

Recorrem os litigantes contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável, tendo a reclamada atendido os pressupostos de admissibilidade. Existem contraminutas, tendo a reclamante, em preliminar, argüido a intempestividade do apelo empresarial.

Insiste a reclamada que foi admitida em 10.11.81, mas com sua CTPS anotada em 12.04.82. Assevera que faz jus às diferenças salariais e, no mesmo passo, às férias pretendidas, a indenização compensatória e a multa diária. Por seu turno ataca a reclamante a condenação lhe imposta das verbas resilitórias.

A doutra Procuradoria opina pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento de ambos os apelos.

É o relatório.

VOTO:

Rejeito a preliminar suscitada pela reclamante. O recurso intentado pela empresa-recorrente, muito embora encaminhado erroneamente a outro Juízo — inclusive com os pressupostos de admissibilidade, onde consignado corretamente a Junta —, foi protocolado dentro do prazo de lei. Nota-se, por outro lado, que verificado o engano pela 2ª JCI/RJ, esta, incontinentemente, remeteu o apelo ao Juízo de origem.

No tocante ao recurso da reclamante, não merece abrigo a tentativa realizada. Os documentos a que se refere nada consignam com respeito a datas. Por outro lado, a aludida testemunha de fls. 200 informa, tão-somente que não tem certeza, mas lhe parece..., donde não há como admitir-se, em tema de prova, que tenha sido admitida na data alegada na inicial. Segue o mesmo diapasão no concernente a diferenças salariais, pois a farta documentação havida no processado comprova, claramente, a sua evolução salarial com os reajustamentos automáticos. Igual sorte lhe assiste com respeito às férias. Verificando-se os artigos 136 e 139 do texto Consolidado e neles encontram-se consignados que às épocas da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses da empresa e que poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados da empresa, inclusive, a teor do parágrafo único do art. 139, que só poderão ser gozadas em dois períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a dez (10) dias corridos, critério adotado pela reclamada, inclusive, por sinal, confessado pela recorrente. No mesmo passo não havia que se cogitar, como bem salientado no r. decisório, de indenização compensatória, relativa ao PIS; a uma, pela inexistência de diferenças salariais; a duas, porque a prova lastreada demonstra que os recolhimentos foram realizados e, a três, por se tratar de obrigação parafiscal, caberia à gestora do Fundo responsabilizar diretamente o empregador pelo não recolhimento das parcelas, donde, evidentemente, não reverteria em seu proveito. Por derradeiro, não havia que se falar na multa diária postulada na inicial. Além do mais, mesmo estando inserida no articulado inicial, não foi apreciada pelo r. *decisum* e, contra a omissão, a recorrente não interpôs embargos de declaração, visando aclará-la, onde a matéria encontra-se preclusa, independentemente do fato, que os artigos 287 e 644 da lei adjetiva que fundamenta a pretensão têm conotações diversas, a hipótese em exame, pois tratam apenas de preceitos cominatórios em obrigações de fazer ou deixar de fazer. Portanto, nego provimento ao apelo.

Com respeito ao apelo empresarial, também sem êxito a tentativa, pois a prova testemunhal caminha no sentido de r. decisão recorrida, ou seja, que houve imputação de ato delituoso à reclamante — alegação de furto — sequer demonstrado. Logo, sentindo-se caluniada, lícito postular a rescisão indireta do contrato de trabalho, com fulcro na alínea e do art. 483 do texto Consolidado. Nem procure se argumentar que a sócia-gerente não se achava no País, matéria por sinal despicienda, frente ao depoimento prestado pela testemunha de fls. 200. Nego-lhe, pois, provimento.

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento a ambos os recursos.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1989

AGRAVO DE PETIÇÃO N: TRT-AP-00076/89

Irretroatividade da Lei — A sistemática jurídica nacional obedece à regra do princípio da irretroatividade da lei. (Relator: Juiz Lyad de Almeida)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo da Petição, sendo Agravante BANCO REAL S.A. e Agravados MARCO ANTÔNIO DO COUTO E MAURO MARCONDES.

RELATÓRIO:

Agravo de Petição do executado insatisfeito com o r. *decisum* que rejeitou seus embargos. Sua insatisfação versa sobre a aplicação retroativa do Dec.-Lei 2322/87.

Oferecida contraminuta.

O douto MP opina pela manutenção do julgado.

É o relatório.

VOTO:

Conheço do apelo. É tempestivo e se reveste das demais formalidades legais. No mérito, assiste razão ao agravante. A sistemática jurídica nacional obedece à regra do princípio da irretroatividade da lei. A norma está explícita no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, daí que a aplicação do sistema de cálculo do Dec.-Lei 2322/87 só pode atingir os processos, no efeito *ex-nunc*. Retroagindo-se os efeitos da legislação referida, estar-se-ia a ferir o direito adquirido da executada de ver o crédito do exequente evoluir de forma previsível. Com efeito, com relação ao período anterior à vigência da lei nova, aplicar-se-á, no que concerne a juros e correção monetária, o Dec.-Lei 75/66 e, após o evento do plano cruzado I, a Portaria Interministerial 117/86. Juros de mora devem ser calculados tendo por marco inicial a data do ajuizamento do feito, com relação aos débitos vencidos, nos termos do art. 883 da CLT, ao percentual de 6% ao ano, previstos no Cód. Civil. Com a vigência do Dec.-Lei 2322, os juros serão de 1% a ao mês, capitalizados mensalmente, sempre sobre a importância corrigida.

Por esses fundamentos,

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao Agravo da Petição, na forma acima exposta.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1989.

RECURSO ORDINÁRIO N: TRT-RO-11.673/88

Quitação — Decisão do MM. Juiz Distribuidor, meramente homologatória, só pode ser rescindida via ação própria, prevista no artigo 486, do CPC. (Relator: Juíza Emma Amorim)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, sendo Recorrente Marco Antônio da Veiga e Recorrida Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS.

Inconformado com a decisão prolatada pela MM. 24ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, que julgou extinto o processo, com fundamento no disposto no artigo 267, V, do CPC, sustenta o Recorrente que não há coisa julgada, eis que o acordo mencionado pela Recorrida não foi firmado em reclamação trabalhista, como previsto no parágrafo único do art. 831, da CLT. Foi, em verdade, homologado pelo Juiz Distribuidor, como poderia ter sido levado ao Sindicato da categoria ou à Delegacia Regional do Trabalho. Saliênta tratar-se de um recibo de pagamento no qual devem ser especificadas as parcelas pagas, sendo válida a quitação apenas em relação a tais parcelas, como estabelecido no § 2º, do art. 477, da CLT. Menciona decisões sobre matéria semelhante à presente, pretendendo a procedência do pedido ou, pelo menos, o retorno dos autos à Junta de origem para apreciação do mérito (fls. 119/120).

Custas pagas a fls. 121.

Contra-razões a fls. 112/126.

Opina a douta Procuradoria, no parecer de fls. 129/130, pelo não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Sem razão o Recorrente. O documento de fls. 06/90, acordo firmado com a Recorrida, devidamente homologado por esta Justiça, não é um simples recibo de quitação, com validade apenas, conforme dispõe o § 2º do art. 477, da CLT, no tocante aos valores constantes do mesmo.

Decisão do MM. Juiz Distribuidor, meramente homologatória,

só pode, *data venia* de qualquer entendimento em contrário, ser rescindida, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, via ação própria, prevista no art. 486, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista.

Vale ressaltar que o Recorrente em momento algum pretendeu a anulação do acordo de que se trata.

Como bem assinalado pela douta Procuradoria, transação válida tem força de coisa julgada entre as partes, passível de ser desfeita apenas nas hipóteses enfocadas pelo artigo 1030, do Código Civil.

Isto posto, ACORDAM os Juizes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1989.

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº TRT-AP-3.184/88

Complementação de Aposentadoria — Se o Empregador já paga ao Empregado 26/30 de complementação de aposentadoria, sobre o que não há litígio, o Empregado pleiteia a complementação na base de 30/30 e vem a ser deferida essa complementação integral com fixação de um limite teto, há de entender-se, para que não se suponha julgamento além do pedido ou controvertido, que esse limite só vigora para a fração não paga da complementação, que em relação à outra não houve litígio. (Relator: Juiz Paulo Cardoso)

Vistos estes autos de Agravo de Petição, em que figuram, como Agravante, RIBOT WILSON CORRÊA BRAGA, e, como Agravado, BANCO DO BRASIL S/A.

RELATÓRIO:

Irresignado com a r. decisão do MM. Juiz-Presidente da 20ª JCJ deste Município, que julgou extinto o processo de execução (Reclamação nº 2642/82), Agravo de Petição, o Reclamante, sustentando que não é de prevalecer a r. decisão agravada, porque se baseou no laudo pericial elaborado com evidente intuito de favorecer ao Reclamado, alegou que devem ser refeitos os cálculos de acordo com o critério estabelecido no inciso 7º da Cic-Funci nº 436, de 17.10.63 (fls. 107), computando-se os adicionais na apuração do limite teto para a complementação da aposentadoria devida ao Reclamante.

Agravo tempestivo.

Contraminuta, às f.s. 575/578.

Parecer da ilustrada Procuradoria, às f.s. 619/620, opinando pelo conhecimento e improvemento do agravo.

VOTO:

De dar provimento parcial, para entender que apenas no cálculo de 4/30 deverá ser observada a forma de cálculo determinada pela r. sentença liquidanda.

Com efeito, o Reclamante se insurge contra os cálculos, abor-

dando dois aspectos: o primeiro, de que a média trienal dos proventos do Reclamante deve ser apurada de acordo com o inciso 7º da Cic-Funci nº 436, de 17.10.63, anexada a fls. 107, ou seja, valorizada, o que significa que os proventos gerais devem ser tomados pela tabela de vencimentos em vigor na data da aposentadoria; e o segundo, de que, no cálculo do limite teto, devem ser levados em conta os adicionais.

Ocorre que a pretensão do Reclamante esbarra na coisa julgada. A r. sentença liquidada condenou o Reclamado "a complementar a aposentadoria do Reclamante, com uma mensalidade equivalente à média de seus proventos dos último três anos anteriores à aposentadoria, desde que não exceda a remuneração do cargo efetivo imediatamente superior...". Logo, nem pode ser adotada a média trienal valorizada, nem podem ser computados os adicionais relativos ao cargo em comissão, para a fixação do limite teto, o qual, como já dito, é a remuneração do cargo efetivo imediatamente superior.

Todavia, tal cálculo deve ser feito para apuração, apenas, dos 4/30 de complementação da aposentadoria deferidos. Se o Empregador já paga ao Empregado 26/30 de complementação de aposentadoria, sobre o que não há litígio, o Empregado pleiteia a complementação na base de 30/30 e vem a ser deferida essa complementação integral com fixação de um limite teto, há de entender-se, para que não se suponha julgamento além do pedido ou controvertido, que esse limite só vigora para a fração não paga da complementação, que, em relação à outra, não houve litígio.

Relatados e discutidos.

ACORDAM os Juízes que compõem a 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, em dar provimento parcial ao agravo, para, reformando a r. decisão agravada, assegurar ao Reclamante-Agravante o direito a 4/30 de complementação de aposentadoria, calculados com observância do estabelecido na r. decisão liquidanda.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1989.

RECURSO ORDINÁRIO N: TRT-RO-12.391/88

Revelia (ente público ilegitimidade passiva “ad processum”, efeitos — Em se tratando de empregado de Prefeitura Municipal, o empregador é, realmente, o Município cuja representação em Juízo cabe ao respectivo Prefeito ou Procurador (Art. 12, II, do CPC). Entretanto, no processo do trabalho, a ilegitimidade passiva, como matéria de defesa indireta, há de ser argüida pela parte, não sendo de ser pronunciada a nulidade da qual não resulte manifesto prejuízo. Além disso, a inexistência de personalidade jurídica do empregador não é suficiente para elidir a revelia ante a realidade fática do contrato de trabalho. Prejudicial rejeitada e recurso *ex-officio* improvido. (Relator: Juiz Roberto Davis)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes MM.^ª JCY de ARARUAMA EX-OFFICIO (Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo), como Recorrente, e JADERSON SÓCRATES LTDA, como Recorrido.

Da decisão que condenou a Prefeitura Municipal de Arraial do Cabo, no pagamento dos títulos vindicados pelo empregado, mediante imposição da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, recorre, de ofício, a MM.^ª JCY de Araruama.

Sem contra-razões, opina a Douta Procuradoria pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade jurídica, processual e ilegitimidade passiva do empregador.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Conheço do recurso que se arrima no Art. 475, II, do CPC.

Porém, no mérito é de se lhe negar provimento. Com efeito. Em se tratando de empregado de Prefeitura Municipal, o responsável pelas obrigações trabalhistas é, realmente, o Município e cuja representação em juízo incumbe ao respectivo Prefeito ou Procurador (Art. 12, II, do CPC). Entretanto, no processo do trabalho, a ilegiti-

midade passiva, como matéria de defesa indireta, há de ser argüida pela parte, não sendo de ser pronunciada a nulidade da qual não resulta manifesto prejuízo. Além disso, a inexistência da personalidade jurídica do empregador não é suficiente para elidir a revelia ante a realidade fática do contrato de trabalho. Em sendo, de toda sorte, responsável a fazenda municipal pelos atos do respectivo poder executivo, não vejo, *data venia*, proveito algum na medida preconizada pelo Ministério Público nestes autos.

Daí por que rejeito a prejudicial e nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1989.

RECURSO ORDINÁRIO TRT-RO-3.476/88

Sucessão causa mortis — Legitimidade dos herdeiros residentes e domiciliados no estrangeiro para postular em Juízo Trabalhista. Se a discussão é em torno de vínculo empregatício de alienígena, impossível a prova de habilitação na Previdência Social do Brasil, de que trata o artigo 2º do Decreto 85.845/81, podendo, pois, pleitear o direito do *de cujus*, desde que comprovada (§ 1º do art. 12, do CPC) a qualidade de herdeiros. (Relator: Juiz Menandro)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes como Recorrentes DANIEL ARNOL JIMENES Y DÍAZ E OUTRO e como Recorrida SEDCO — PER-FURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.

Recorrem os autores da veneranda sentença de fls. 156/158, que julgou extinto o processo, sem a apreciação do mérito.

Alegam que pretendem ser reconhecido o vínculo empregatício do pai nos termos da inicial.

Dizem que os serviços passados pelo *de cujus* eram em plataforma e em alto-mar, sendo que seu falecimento deu-se em 06.12.78, quando trabalhava para a reclamada (fls. 05/14) acostados aos autos, que inclusive a empresa fez acordo com a mãe dos autores, no que tange à responsabilidade civil, por sua culpa, no importe de US\$ 200.00 (duzentos dólares americanos), em face do acidente que vitimou o obreiro, conforme doc. 105/108 e sua tradução de fls. 109/114.

Sustentam que houve equívoco no respeitável *decisum a quo*, que exigiu, para o prosseguimento do feito, que fossem comprovados os requisitos contidos na Lei 6.858/80. Argumentam que a mesma se refere apenas a valores devidos aos empregados e não recebidos em vida pelos titulares, instituindo um procedimento de jurisdição voluntária para tal e nada tem referida Lei a ver com a reclamação trabalhista, que *in casu* é um processo de jurisdição contenciosa, onde se pleiteiam direitos que não são admitidos pela recorrida.

Ressaltam “que uma vez reconhecida a relação de emprego, os Recorrentes terão condição de vinculação ao sistema previdenciário, e não o inverso” como dependentes do falecido.

Contra-razões da reclamada às fls. 166/69.

A ilustrada Procuradoria Regional opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO

Equivocou-se, *data venia*, o douto Juízo de Primeiro Grau, ao extinguir o feito (fls. 156/158) sem apreciação do mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do CPC, em face de não haver os Recorrentes cumprido a determinação constante na ata de fls. 89, de que deveriam comprovar a qualidade de dependentes previdenciários do falecido, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 85.845/81.

Isto porque, sendo os Recorrentes residentes e domiciliados na Espanha, não poderiam estar habilitados na Previdência Social do Brasil, e nem se sabe se lá existe lei regulamentando igual direito, sendo-lhes impossível, então, cumprir a determinação judicial e, também, porque se discute no processo vínculo empregatício de um alienígena de mais de 4 anos de trabalho, obviamente ainda não registrado na Previdência Social e, em consequência, sem condição de serem dependentes.

À luz do inciso V, do artigo 12, do CPC, o Juízo de Primeiro Grau poderia exigir quando muito a representação pelo espólio, e não, repita-se, a habilitação junto à Previdência Social.

Entendo, todavia, como aliás já entendeu o egrégio TRT da 8ª Região, no RO 664/86 (*in Dic. de Decisões Trabalhistas*, de B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos — Edições Trabalhistas S/A — 21ª edição, págs. 312/313), que abaixo se transcreve, que, estando provado, como está, às fls. 6 e 7 dos autos, que os acionantes têm a condição de herdeiros, e estão representados pela mãe, e apesar da negativa do vínculo empregatício (contestação de fls. 29/31), há documentos às fls. 13 que comprovam o trabalho e até pagamento de 400 dólares por uma Companhia de Seguros, feito na Espanha (fls. 109/114)/ em face do acidente que vitimou de morte o pai dos ora recorrentes, entendo terem legitimidade para postular em Juízo os direitos que entendem devidos.

“Após regular instrução do processo, a Junta, decretando a inépcia da inicial, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com apoio no art. 267, I, IV, do CPC — Recurso provido para decretar a regularidade do processo e, em consequência, determinar a baixa dos autos à Junta de origem, para que aprecie o mérito, como de direito. A nosso ver a reclamante tem razão. Com a permissão da ilustre Procuradora Dra. Anamaria Trindade Barbosa, adoto em parte, como fundamentação de meu voto, os argumentos expendidos no parecer da mesma, em cujos termos vemos o segu'n-

te: 'No que respeita a pobreza 'franciscana' da reclamação, *data venia*, parece-nos que não tem razão a MM. Junta *a quo*. O termo de reclamação fls. 2 é o adotado pela Justiça do Trabalho para todas as reclamações daqueles que a procuram sem assistência de advogado. E, se a reclamação foi tomada com insuficiência de dados, a reclamante não pode ser apenada, pois cabe ao funcionário da Justiça tomá-la corretamente. Quanto à irregularidade de representação, a reclamação foi reformulada por Marilza Figueiredo e filhos, herdeiros de Expedito Figueiredo. Não desconhecemos que o art. 12 V, do CPC, estabelece que o espólio será representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante. Também é verdade que nos autos nada há que deixe certo ser a A. a inventariante. Todavia, *data venia*, a reclamante comprovou, pelos documentos anexados, que a cessação do contrato de trabalho se deu por morte do empregado; que era ela esposa desse empregado e que são do casal os filhos, todos menores, herdeiros necessários do *de cujos*. Parece-nos que, uma vez que o trabalhador não deixa bens, senão os direitos, decorrentes do contrato de trabalho e, tendo ficado provada a condição de herdeiros dos filhos, representados pela mãe, tem a parte capacidade legal para habilitar-se no processo trabalhista. Mormente quando a reclamada, revel e confessa, mostrando seu absoluto desinteresse em defender-se, não veio a Juízo para alegar a irregularidade. Deve-se levar em conta, também, que, dada a morosidade da Justiça comum, poderia estar prescrito o direito de pleitar parcelas trabalhistas quando fosse concedida a autorização do Juiz civil para postular aquele direito. Não podemos esquecer que se trataria de Justiça gratuita'. Ac. (unânime) TRT 8º Reg. (RO 664/86), Rel. Juiz Horácio Nunes Barros, proferido em 18.08.86."

Ressalte-se que os Recorrentes vivem na Espanha, o que colaboraria mais para o retardamento da abertura e processamento de inventário, que normalmente se prolonga por alguns anos e principalmente sem ter-se conhecimento que existem bens para inventariar e comprovada a capacidade legal para habilitarem-se nos autos desta ação trabalhista, dou provimento ao recurso, para anular todo o processado a partir de fls. 156, fazendo descer os autos a MM. Junta, para que seja reaberta toda a instrução, e se prossiga o feito até a prolação da sentença, como de direito.

ACORDAM os Juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por maioria, dar provimento ao recur-

so, para anular todo o processado a partir de fls. 156 e determinando-se a reabertura de instrução.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 1989,

RECURSO ORDINÁRIO Nº TRT-RO-11.902/88

Bancário — Quebra de caixa, horas extras, liquidação por arbitramento — Recurso a que se dá provimento para fixar em uma hora diária o trabalho sobejado. Impropriedade da liquidação por arbitramento. (Relator: Juiz Mathias Neto)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes ANTONIO DE PÁDUA DEL PELOSO DA SILVA e BANCO SAFRA S/A, como Recorrentes e, como Recorridos, OS MESMOS.

Recorrem ambas as partes da decisão da MM. 5ª JCI/RJ.

Recurso do empregado — Alega que trouxe aos autos as normas coletivas com vigência a partir de 01.09.85 e 01.09.86 — constando expressamente nas cláusulas 11: (fls. 16 verso) e 6ª (fls. 22) o direito de receber a gratificação denominada “quebra de caixa”. Sustenta ainda devida a integração dos anuênios na remuneração por força das sentenças coletivas e como expresse no Enunciado nº 240.

Recurso da empresa — Insurge-se contra a condenação das horas extraordinárias que o julgado recorrido relegou à liquidação por arbitramento, admitindo-se válida a prova testemunhal, a prestação de uma hora sobejada (fls. 60). Entendo que em vista da habitualidade, o adicional seria de 20%. Aduz, mais, que a “quebra de caixa” não tem caráter salarial, não refletindo em outras verbas, o mesmo ocorrendo com o anuênio ou adicional de tempo de serviço.

Contra-razões do empregado às fls. 66/69.

A douta Procuradoria opinou pelo provimento do recurso do empregado o improvimento ao apelo da empresa.

É O RELATÓRIO

VOTO:

Recurso do empregado — Conheço porque tempestivo e lhedo provimento para deferir a gratificação de “quebra de caixa”, já que assegurada pelas decisões normativas juntas nos autos e, bem assim, a integração dos anuênios no cálculo da gratificação da função (Enunciado nº 240).

Dou provimento.

Recurso da Empresa — Conheço porque atendidos os pressupostos de admissibilidade e lhe dou provimento para deferir uma hora extraordinária diária.

O só fato da decisão recorrida ter relagado, a liquidação por arbitramento, a apuração do valor das horas extraordinárias demonstra a inconsistência da prova testemunhal para justificar o acolhimento da pretensão do demandante.

Tem-se notado, com certa freqüência, que alguns juízes de primeira instância, ao proferirem sentenças ilíquidas, determinam que a liquidação seja feita por arbitramento, quando no processo existem todos os elementos (cartões de ponto, folhas ou recibos de salário, recibo de quitação) que possibilitam que ela seja procedida por cálculos ou por artigos.

Tenho que se trata de uma impropriedade, porque, embora a arbitragem se proceda pela mesma forma como na perícia, já que o arbitrador é nomeado como estabelecido para a nomeação de perito, defere-se o arbitramento quando faltam elementos para calcular uma reparação (ou indenização) devida, como valor do dano por morte de uma pessoa, fixação de novos lugares na renovação do contrato, estabelecimento de pensão alimentícia, etc.

No direito do trabalho raramente afigura-se necessária a fixação de qualquer valor através de arbitragem. Contudo, por vezes ocorrem casos em que dela não se pode prescindir. Vejamos, por exemplo, o caso de um operário que tenha ajustado construir um prédio por um valor determinado. Antes de concluída a obra, o proprietário resolve rescindir o contrato, negando-se a pagar o que é devido ao trabalhador, que vai à justiça e tem ganho de causa.

A sentença, entretanto, relega à liquidação a apreensão do valor devido, porque havia necessidade de fixar-se, por estimativa, a quantia, pelo serviço executado. Neste caso, a liquidação deve ser feita por arbitramento.

Dir-se-á que se trata de filigrana jurídica, posto que, de uma forma ou de outra, o caso resolver-se-á por perícia.

É a lei que estabelece a distinção nas diversas formas de liquidar uma sentença.

Assim era no Código de Processo de 1939 e no atual, que, embora modificando a redação, não alterou substancialmente as disposições daquele, acerca da matéria.

Como, entretanto, o próprio recorrente admitiu a existência de uma hora de trabalho sobejado (fls. 60), de se reduzir a condenação.

No mais, o julgado recorrido não está a merecer qualquer reparo. Dou provimento parcial.

ACORDAM os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso

do empregado para deferir a gratificação de “quebra de caixa” e, parcialmente, provimento ao apelo da empresa para deferir uma hora extraordinária diária.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1989.

RECURSO ORDINÁRIO N: TRT-RO-11.584/88

Carta de fiança — Sentença que se mantém, na conformidade da prova dos autos. Esta Justiça tem competência para julgar a Carta de Fiança. (Relator: Juiz Pizarro Drummond)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes como Recorrentes BANCO BAME-RINDUS DO BRASIL S/A e Recorrido LEILA CRISTINA DOMINGUES.

Sentença da 3ª JCI de Duque de Caxias, que julgou procedente a reclamação, às fls. 70/71. A autora pede horas extras e seus reflexos e extinção da carta de fiança da reclamante.

O reclamado se insurge às fls. 77/79 contra essa decisão e apresenta seu recurso. Sustenta em suas razões merecer reforma a sentença, alegando que as *horas extras* não cabem, pois os cartões de ponto acostados, que não foram impugnados, prevalecem sobre a prova testemunhal, *ex-vi* do artigo 400, inciso I, do CPC; que não há horas extras registradas nos cartões: que os depoimentos testemunhais são conflitantes; quanto à *carta de fiança* alega ser a Justiça do Trabalho incompetente para tal julgamento; que é obrigação de natureza cível; contraída por terceiros, sequer participantes da relação processual; que MM. Juiz não poderia declarar que “não existe qualquer débito da autora para com o réu a ser honrado pelos coobrigados...”, a verdade é que a autora no desempenho de suas funções de caixa acusou diferenças a menor, em vias de cobrança no foro cível, através da execução da referida carta; esta a razão do não requerimento de qualquer compensação ser uma faculdade do réu e não uma obrigação sua; como o Recorrente não estava obrigado a aguardar a propositura da presente ação, decidiu cobrar o débito gerado pela autora no Juízo comum; que a decisão proferida extrapola da competência constitucional atribuída à Justiça do Trabalho; que o contrato de fiança só diz respeito a débitos gerados por culpa da empregada enquanto vigente o contrato de trabalho; que o Juízo Trabalhista não pode concluir pela extinção de tais dívidas se delas não tem ciência. Pelo exposto pede reforma de decisão, no particular improcedência do pedido no item “c” da vestibular.

Custas e depósito às fls. 80.

Contra-razões às fls. 85/88.

A douta Procuradoria do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Por preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso; e lhe nego provimento.

Assiste razão ao Recorrente.

O inconformismo da ré se dá em razão de que os cartões de ponto não foram considerados no deferimento das horas extras. Mas não pode ser acolhido. Bem verdade que, na hierarquia das provas, a prova documental tem preferência, mas esta preferência tem a sua flexibilidade em função das normas aplicáveis e da Justiça. A testemunha de fls. 09 declara "que exista cartão de ponto, mas o mesmo era batido pelo Tesoureiro e não pelos Caixas"; por sua vez o depoente da ré, à pág. 68, acrescenta que "o relógio de ponto costumava ter defeito, motivo pelo qual o horário correto não era registrado". Ora, como tomar-se por base unicamente os cartões de ponto, se os mesmos não comprovam a realidade? Correto, portanto, o deferimento das referidas horas.

No que se refere à Carta de Fiança, uma vez que está vinculada ao contrato principal, cabe a esta Justiça opinar sobre ela. Com relação ao processo que corre na 2ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, não está claro se foi interposto antes ou após a demissão da autora. O que consta nos autos é que pelo doc. de fls. 29 a autora recebeu o visto prévio e que estava desobrigada do cumprimento do mesmo; recebeu, também, à época (fls. 30), a declaração do Banco dizendo que "nada consta sobre a sua conduta". Conclui-se, assim, que, se autora houvesse cometido alguma falta grave, seria imprudência do Banco fornecer tal certidão. Com razão ainda aqui a sentença quando diz "extinto o contrato principal, extinto o acessório". **ACORDAM** os Juízes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 1989.

RECURSO ORDINÁRIO N: TRT-RO-10.232/88

Ato Administrativo. Ação Regressiva — O ato administrativo de Secretário Estadual, revogado por nulidade, gera efeito no campo do Direito Administrativo, porém, no âmbito do Direito do Trabalho, se o poder estadual agiu em substituição ao empregador, os direitos outorgados ao empregado continuam a incorporar seu patrimônio, *PLENO JURE*. Todavia, tem o empregador ação regressiva contra o estado e este contra a respectiva autoridade. (Relator: Juiz Mello Porto)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: SEBASTIÃO THOMAZ DE SOUZA como Recorrente e REAL AUTO ÔNIBUS S/A como Recorrida.

A garantia de emprego que os rodoviários de Niterói e Campos obtiveram através de dissídio coletivo, foi estendida pela Resolução 190/87 (doc. fls. 11), do Secretário Estadual de Transportes do Rio de Janeiro, Sr. Álvaro Santos aos empregados, incluído o Recorrente, da Reclamada-Recorrida, que à época sob intervenção do Estado, sendo o mencionado Secretário o interventor.

Todavia, aquela autoridade foi destituída do cargo e a outra que foi nomeada para o lugar baixou a Resolução 191/87 (fls. 25), editada cinco dias após a anterior, tornando-a nula.

Escudando-se na nulidade da Resolução que dera a garantia de emprego, cessada a intervenção estadual, a reclamada demitiu o reclamante, que ajuizando ação para ser reintegrado no emprego, bem como recebimento de salários, não obteve sucesso na MM Junta *a quo*, que, pela r. sentença de fls. 39/41, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, recorre o autor, com contra-razões da reclamada, tendo a douta Procuradoria opinado por seu conhecimento e impro-
vimento.

É O RELATÓRIO

VOTO:

Conheço do recurso que preenche os requisitos para sua admissi-

bilidade.

Versa a demanda sobre a eficácia do ato administrativo que concedeu o direito ora perseguido pelo Recorrente, ato este que, após cinco dias de vigência, foi declarado nulo por outro ato administrativo da mesma hierarquia.

Independente deste fato, conquanto a reclamada se achasse em regime de encampação por parte do Estado, não podia o seu Secretário de Transportes, investido em poderes que a lei não o autorizava, conceder garantia de emprego a empregado de entidade privada, usurpando atribuições inerentes à União Federal, no plano da legislação trabalhista. Entretanto, não podia, mas o fez.

A revogação da medida que deu a garantia de emprego, cinco dias após, é legítima no campo do Direito Administrativo. No âmbito do Direito do Trabalho, nula é a Resolução que declarou nula a primeira medida, pois esta concedeu o direito à garantia de emprego, direito este que se incorporou ao patrimônio trabalhista dos empregados, não mais podendo dele ser retirado, sem que a lei seja rasgada (art. 468, CLT).

Contudo, como o ex-Secretário Estadual de Transportes do Rio de Janeiro concedeu indevidamente a garantia de emprego, se a Recorrida assim entender, poderá acionar o Estado e este seu ex-Secretário, a fim de se ressarcir dos danos que a medida lhe causou.

Por fim, no tocante a honorários advocatícios, não tem a pretensão amparo legal, bem como que se oficie ao Exmo. Sr. Governador do Estado, para ciência desta decisão.

Destarte, conheço e dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada no pagamento dos salários do reclamante pelo período de sua demissão até o término da garantia de emprego prevista na Resolução nº 190/87, da Secretaria de Transporte do Rio de Janeiro:

Custas *ex lege*.

ACORDAM os Juízes da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento dos salários do reclamante pelo período de sua demissão até o término da garantia de emprego prevista na Resolução nº 190/87, da Secretaria de Transporte do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1989.

RECURSO ORDINÁRIO N: TRT-RO-2.840/88.

Equiparação salarial — Quando o pretendente à equiparação salarial é vendedor, e a parte do salário que postula seja equiparada ao do modelo indicado pela parte fixa, descabe a alegação da empresa de que o maior volume de vendas efetuado pelo modelo obsta a pretensão do pretendente à equiparação, por haver maior produtividade no seu trabalho, porque o objeto da ação é a parte fixa da remuneração, e não a variável. (Relator: Juiz Murilo Coutinho)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que são partes BESOURO VEÍCULOS LTDA., como Recorrente, e JOSÉ CARLOS ALMEIDA SOARES, como Recorrido.

Trata-se de reclamação que objetiva a percepção de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial e de desrespeito à norma coletiva de trabalho, horas extras, diferenças de comissões e reflexos.

Contestação às fls. 13/15, se opondo ao pedido, argüindo carência de ação, face rescisão contratual ter sido homologada pela DRT, a prescrição bienal, que indevida a equiparação salarial, face não identidade de funções, que cumpridas as normas coletivas de trabalho, que não houver prestação do trabalho em regime extraordinário, que indevidas as diferenças de comissões pelo motivo de que o obreiro realizava vendas externas, e ao seu próprio pedido, passou a realizar vendas internas, daí por que a redução do percentual das suas comissões.

Perícia às fls. 43/50.

Sentença de fls. 159/164, julgando o pedido parcialmente procedente, para condenar a Empresa ao pagamento de diferenças da parte fixa do salário, decorrente da equiparação salarial, diferenças dos reajustes da categoria exclusivamente sobre as ajudas de custo, horas extraordinárias prestadas nos sábados e domingos, por ocasião dos plantões prestados nesses dias, reflexos das comissões no RSR, e reflexos nas parcelas salariais e rescisórias.

Embargos de declaração às fls. 165/166, providos às fls. 170/171.

Tempestivo RO às fls. 173/179, com regular depósito, com preliminar de extinção do processo, pugnando pela reforma do julgado, sendo indevida a equiparação salarial, face a maior produtividade

do modelo apontado, que indevido o pagamento de diferenças incidentes sobre o não reajuste das ajudas de custo, pelo motivo de que as mesmas eram inferiores a 50% do salário do obreiro, não o integrando por conseguinte, que indevidas as horas extras prestadas nos sábados, por ser dia normal de trabalho, como também nos domingos, por já receber o obreiro comissões nesses dias, como também descabidas as dobras, por ser o obreiro mensalista, sob pena de serem pagas aos domingos em triplo.

Contra-razões às fls. 184/187, prestigiando a sentença.

Parecer da Procuradoria às fls. 189, opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

Descabida a preliminar de extinção do processo, uma vez que este ficou paralisado face a espera da decisão de outro processo pendente de julgamento, como esclarecido às fls. 149, por mútuo acordo das partes desse processo. Igualmente descabida a pretensão da não incidência dos juros e correção monetária sobre o débito, uma vez que o processo ficou paralisado com o consentimento da empresa.

Rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito do recurso, tenho que devida a equiparação salarial. O argumento da Empresa de que detinha o modelo maior produtividade, face ao maior número de vendas efetuado, e conseqüentemente maiores suas comissões, não lhe aproveita. Pois o objeto da equiparação salarial é justamente a parte fixa do salário, e não a comissionada. Sempre haverá um empregado com maior aproveitamento nas vendas, no caso de serem vendedores. O que se cogita é que não pode haver diferença na parte fixa do salário, de empregados que executam a mesma função, à mesma época.

Os reajustes do dissídio indicem sobre a ajuda de custo, independentemente desta ser inferior a 50% do salário do obreiro, como o próprio texto do dissídio prevê.

Quanto às horas extras, não procedem a irrisignação da Empresa, pois o trabalho nos sábados era extraordinário, sendo devidas as horas extras prestadas aos sábados, por não serem contratuais e normais.

Procedem as horas extras prestadas nos domingos, como também sua dobra.

Nego provimento ao recurso. Honorários de advogado são devidos no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

ACORDAM os Juizes da 5ª Turma do Tribunal Regional do

Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1989.

Funcionários públicos municipais (incompetência da justiça do trabalho em razão da matéria) — Exceção acolhida com a declinação de competência da justiça ordinária. (Dec. da 1ª JCJ de Petrópolis sob a pres. do Juiz Carlos José Essinger Schaefer)

SENTENÇA

1. CARLOS CESAR MARTINS SCORZELLI, ANTONIO LUIZ DE MIRANDA E SILVA, JOSÉ EDUARDO VILLAR MENDES FRANCO E MARCO ANDRÉ DE CARVALHO BARCELOS, qualificados na inicial, apresentaram ação declaratória contra PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS. Alegam que todos são Fiscais de Tributos da ré, funcionários estatutários, anteriormente, Assessores de Administração, empregados celetistas, tornando-se fiscais por força de atos administrativos, em processos regulares. Em épocas diversas, cumulativamente ou não com os empregos e cargos públicos, exerceram cargos de confiança em administrações municipais diversas. Ainda que funcionários públicos municipais, a competência para apreciar o pleito pertence ao Judiciário Trabalhista, quer pela natureza do pedido, quer pelo Decreto nº 07, de 25.01.1989, do Prefeito Municipal, que destituiu-os de seus cargos, revertendo-os à condição de empregados regidos pela CLT. Porém, os autores apresentam seus tempos de serviço e todos, sem exceção, estavam e estão protegidos pelo art. 2º e parágrafos da Lei Municipal 4.401, de 13.05.1986, que determinou a efetivação dos *servidores públicos municipais*, que contassem com mais de três anos de serviço público municipal. E se esta não existisse, também a Constituição Federal de 05.10.1988, em seu art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, garantiu a estabilidade no serviço público, pois todos contavam mais de cinco anos de trabalho em serviço público, antes da transferência. ASSIM REQUEREM: a) Declaração de que o tempo de serviço público municipal de cada um dos autores resulta da soma de todos os períodos trabalhados, seja nos cargos de confiança, seja sob o regime trabalhista consolidado, quando empregados registrados; b) Declaração de que os autores, ao serem transferidos das funções celetistas de Assessores Administrativos para os cargos estatutários de Fiscais de Tributos, contavam

com mais de três anos de serviço público municipal; c) Declaração de que, por se tratarem de servidores públicos, os autores obtiveram a estabilidade deferida constitucionalmente, posto que contavam mais de cinco anos de serviço público geral.

2. Regularmente citada, compareceu a reclamada à audiência de 19 de julho p.p. e apresentou sua defesa por escrito, às fls. 26/29, desacompanhada de documentos.

2.1 Em síntese, disse a reclamada:

“Vem opor, à presente, *EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA* desta Junta para apreciar e julgar a ação em tela, pois os próprios autores proclamam sua condição de servidores públicos municipais, sejam apoiados na Lei Municipal nº 4.401, ou no art. 9º das Disposições Transitórias da Constituição Federal. A pretensão deduzida, *in fine*, pelos autores, encerra pedido tipicamente de natureza estatutária, o que torna indubitosa a incompetência desta Junta para apreciação do processo.

2.2 Nessa assentada, os excetos manifestaram-se sobre preliminar argüida pela reclamada.

3. Outras provas não foram produzidas.

É O RELATÓRIO TUDO VISTO E EXAMINADO

4. DA DECISÃO DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

A nova Constituição Federal, em seu art. 114, determinou a competência da Justiça do Trabalho para: “conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.”

Não há dúvida que se enquadram na esfera da Jurisdição Trabalhista as lides movidas pelo pessoal celetista, inclusive aquelas partes excluídas pelo art. 110 da antiga Constituição Federal (empregados da União, autarquias e empresas públicas federais), vez que os empre-

gados municipais e os estaduais já estavam dentro da nossa competência.

Quanto aos funcionários estatutários do governo Estadual e Municipal a competência continua com a Justiça Comum do Estado.

Exemplo recentíssimo temos quando das demissões feitas pela Câmara dos Vereadores da cidade do Rio de Janeiro, cujas ações transitam nas Varas Cíveis ou especializadas da Justiça Estadual naquela cidade.

Embora referido art. não faça alusão expressa ao regime jurídico do trabalhador, as entidades ali discriminadas comparecem no texto em sua qualidade de empregadores; se são empregadores daqueles trabalhadores, a relação jurídica que com eles mantêm só pode ser de emprego (celetista).

Os funcionários públicos estatutários, ainda, não podem ajuizar dissídios coletivos contra as entidades empregadoras por não serem sindicalizados e, ainda, não terem o direito à greve regulamentado (art. 37, VII, da Constituição Federal).

A Constituição, em seu art. 39, prevê o regime único para os servidores públicos. Quando este for estabelecido, por legislação superveniente, talvez a competência da Justiça do Trabalho poderá ser elastecida aos funcionários estatutários, se este for o regime adotado.

Enquanto isto não acontece, temos dois tipos de relação jurídica: dos servidores estatutários (contrato de natureza administrativa) e dos servidores celetistas (natureza contratual).

Os reclamantes declaram e confessam em suas iniciais que são *funcionários públicos* e tudo que pretendem é por manterem tal condição jurídica com a administração municipal.

Não importa que parcela do pedido seja a contagem do tempo que alega ser celetista, pois *o objetivo a ser colimado e perseguido é um único: manter com a Prefeitura Municipal um vínculo estatutário.*

Portanto, quanto ao pessoal estatutário, entende-se que de acordo com a nova Constituição Federal a competência não é, *ainda*, da Justiça do Trabalho.

Outrossim, a natureza do regime estatutário não é a mesma do regime celetista.

Sobre a matéria ensina Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" — 4ª Edição atualizada, pág. 371 *in fine* a 372:

"Regime estatutário é o modo pelo qual se estabelecem as relações jurídicas entre o funcionário público e a Administração, com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares da entidade estatal a que pertence. Sob esse regime, a situação do funcionário público não é contratual, mas estatutária. Isso significa que o Poder Público — federal, estadual ou municipal

— não faz contrato com os funcionários, nem com eles ajusta condições de serviço e remuneração. Ao revés, estabelece unilateralmente, em leis e regulamentos, as condições de exercício das funções públicas; prescreve os deveres e direitos dos funcionários; impõe requisitos de eficiência, capacidade, sanidade, moralidade; fixa e altera vencimentos e tudo o mais que julgar conveniente para a investidura no cargo e desempenho de suas funções. Tais preceitos é que constituem o estatuto em sentido amplo. Pela investidura no cargo, os funcionários ficam sujeitos às disposições estatutárias que lhes prescrevem obrigações e lhes reconhecem direitos, mas daí não decorre que a Administração se obrigue para com eles a manter o estatuto vigente ao tempo do ingresso no serviço público. Absolutamente, não. O Poder Público pode, a todo tempo e em quaisquer circunstâncias, mudar o estatuto, alterar as condições do serviço público, aumentar ou reduzir vencimentos, direitos ou obrigações dos servidores, desde que não ofenda ao mínimo de garantias que a Constituição lhes assegura (artigos 97 a 111), porque o funcionamento é meio e não fim da Administração. O fim da Administração é o serviço público para a satisfação do interesse coletivo; o funcionalismo é apenas o instrumento de que se serve para atingir seus objetivos. Por isso o interesse público há de prevalecer sempre sobre o interesse individual dos funcionários.”

Cita, ainda, o tratadista o seguinte:

“O regime estatutário da função pública é hoje reconhecido predominantemente pela doutrina e pela jurisprudência, que consideram superada a tese contratualista. A esse respeito, consultem-se: Alcides Cruz, *Direito Administrativo*, 1941, pág. 87; Themístocles Brandão Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, 1948, III/49 e seguintes; Rui Cirne Lima, *Princípios de Direito Administrativo*, 1954, pág. 157; Celso Antonio Bandeira de Mello, *Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos*, 1972, pág. 10 e seguintes; Caio Tácito, *Natureza Estatutária da Função Pública*, in RDA, 35/54; Francisco Campos, in RDA 1/273; Carlos Medeiros Silva, in *Pareceres do Consultor Geral da República*, III/221 e 322; Lúcio Bitencourt, in RF. 98/311; Seabra Fagundes, in RF. 88/221; J. H. Meirelles Teixeira, in *Estudos de Direito Administrativo*, I/378.

Na jurisprudência, o STF vem sustentando reiteradamente a tese estatutária (conforme RDA 3/245, 4/163, 19/132, 31/171, 32/159, 33/92, 92/155, 93/112 e 115, 108/205 e 114/179), culminando por declarar na súmula 27 que: “os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados”. Consultem-se ainda, dentre outros, os seguintes julgados: TJPR RT 275/711; TJRN RT 136/276; TJSP RDA

23/142, 42/128, 46/164; RT 243/206; TASP RT 293/498.” Rodapé da pág. 371/372.

Em recente obra “Curso de Direito Processual do Trabalho”, do eminente autor Amauri Mascaro Nascimento, sobre a mesma matéria, nas págs. 76/77, encontramos o seguinte posicionamento:

“Citando Wilson de Souza Campos Batalha (“Compêndio Jurisdicional Trabalhista Perante à Constituição”, in LTr., São Paulo, nº 52, 11/1321) o mesmo sustenta: “pela nova Constituição, a competência da Justiça do Trabalho estende-se às relações de emprego dos trabalhadores (não-estatutários) da administração direta e indireta da União. Assim, a competência dos Juízes Federais, dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça fica circunscrito aos funcionários públicos federais, sob regime estatutário.”

“João Carlos Casella (“Organização e Competência da Justiça do Trabalho” in Digesto Econômico, São Paulo, set./out. de 1988, nº 332, pág. 33) chegou à mesma conclusão fazendo-o com base nos seguintes argumentos: “Em primeiro lugar, embora não faça alusão expressa ao regime jurídico do “trabalhador”, as entidades discriminadas comparecem no texto em sua qualidade de empregadores, em cuja categoria, para os efeitos do artigo em questão, são incluídos: se são empregadores daqueles trabalhadores, a relação jurídica que com eles mantêm só pode ser de emprego. Em segundo lugar, conclusão oposta levaria um Tribunal Federal — como é a Justiça do Trabalho — a apreciar atos legislativos locais, isto é, os estatutos atinentes aos servidores estaduais e municipais (entidades também contempladas no texto em exame), agredindo o princípio federativo. Por fim, a solução contida na pergunta ofenderia o bom senso, de sorte que deve ser afastada.”

“O entendimento que deve ser dado ao texto constitucional, ao declarar que a Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas contra a administração pública, é restrito, não se estendendo, como é normal, ao pessoal estatutário, mas tão-somente ao pessoal contratado pela CLT (o grifo é nosso). Assim é porque a regra maior constitucional de competência do Judiciário Trabalhista e que emana do texto é clara: a Justiça do Trabalho decide dissídios entre empregados e empregadores, portanto as relações de emprego.

Quando vier a ser unificado o regime de pessoal da administração (Constituição Federal, art. 39) como ficará definida a competência que hoje é dividida em razão da existência de dois regimes?

O regime único, que é previsto tanto para a União como para os Estados Federados e Municípios, se eliminar o regime “estatutário” e o regime “celetista”, concentrará a competência para julgar as

questões dos servidores públicos ou na Justiça Comum ou na Justiça do Trabalho, dependendo dos critérios que vierem a ser estabelecidos pelo legislador ordinário. Na primeira hipótese, ficará esvaziado o art. 114 quanto às questões contra a administração pública direta na Justiça do Trabalho. Não teria mais razão de ser. Seria uma norma vigente, mas sem destinatário.”

Os nossos Tribunais Trabalhistas também sobre a matéria têm se pronunciado da seguinte forma:

“1049 — “A Justiça do Trabalho não é competente para decidir reclamationária de funcionário público estatutário cedido à RFFSA, sem mudança do regime jurídico, nem integração em seu quadro. Ação rescisória procedente.” (TST PLENO, Proc. nº AR-53/82; Rel. Min. Ranor Barbosa; DJ. nº 201/85).”

Repertório de Jurisprudência Trabalhista.

João de Lima Teixeira Filho. Biblioteca Jurídica Freitas Bastos — Volume 05 — pág. 221.

“1055 — “É incompetente a Justiça do Trabalho para reclamação quanto a direitos do período em que o empregado, antes regido pela CLT, passou a ser funcionário público.” (TRT — 5ª Região, 2ª T., Proc. RO-1.663/85, julg. 17.10.85; Rel. Juiz Pinho Pedreira).”

Repertório de Jurisprudência Trabalhista.

João de Lima Teixeira Filho — Biblioteca Jurídica Freitas Bastos — Volume 05 — pág. 222.

Vale destacar, ainda, que tem o mesmo entendimento da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar processos de funcionários estatutários o professor José Afonso da Silva, manifestado em sua obra recém-publicada — “Curso de Direito Constitucional Positivo” — 5ª edição — Revista dos Tribunais, 1989, quando nas páginas 489/490 interpreta a extensão da competência da Justiça do Trabalho fixada no art. 114 da atual Constituição Federal.

Então, em decorrência da natureza do contrato mantido pelos autores com a Administração Pública, que é administrativa, acolho a preliminar de incompetência em razão da matéria, declinando a competência para a 4ª Vara Cível de Petrópolis, na conformidade do disposto na Lei nº 829, de 03.01.1985 (artigos 86, letra “a” e 133) do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Por tais fundamentos, RESOLVE a PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PETRÓPOLIS, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência em razão da matéria, declinando-a para a 4ª Vara Cível desta Comarca, devendo ser comunicado ao serviço de Distribuição, para os devidos fins.

Custas de NCz\$ 17,95, calculadas sobre o valor dado à causa de NCz\$ 300,00.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os presentes autos à MM. 4ª Vara Cível desta Comarca, com as nossas homenagens de estilo.

Greve — Reintegração de grevistas, aplicação do art. 8º, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e honorários advocatícios. (Decisão da JCJ de Araruama sob a presidência da Juíza Doris da Castro Neves)

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMIDIO CAMPOS FREIRE e NAIRA MELLO ZELADA propuseram em face de TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. — TELERJ a presente reclamação. Informam que os empregados da Rda decretaram greve que durou de 10 a 12.12.87; que a Rda escolheu alguns dentre seus empregados para, invocando o Dec. Lei nº 1632/78, que proíbe a greve nos serviços essenciais, dispensar alguns empregados; que embora 90% dos empregados lotados em Cabo Frio tenham participado da greve, a Rda escolheu, na localidade, os Rtes e os dispensou; que a greve se constitui em insuprimível instrumento de luta dos trabalhadores; que a paralização dos empregados não provocou a paralização do serviço de telefonia; que decorrendo a demissão dos Rtes da participação em greve decretada pelos trabalhadores, estão eles protegidos pelo art. 8º e seu parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna em vigor; que após constantes negociações foram as demissões, inicialmente por justa causa, transformadas em imotivadas; que os Rtes já dirigiram ao presidente da Rda requerimento de readmissão no emprego; que este remeteu o assunto à Telebrás; que diante da natureza alimentar do salário, pleiteiam a imediata readmissão, requerendo lhes seja deferida, *inaudita altera pars*, liminar neste sentido, com fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da obrigação referida no pedido liminar. Ainda querem ver julgada procedente a reclamação, determinada sua readmissão nos empregos, com pagamento dos salários devidos, com todos os acréscimos como se em serviço estivessem. Por derradeiro, reclamam os benefícios da justiça gratuita, eis que não teriam condições de arcar com os ônus financeiros da ação sem prejuízo do sustento próprio e de suas famílias.

Contestando, disse a Rda não se justificar a concessão da preten-

dida liminar, eis que não é involvente, de modo a impossibilitar o recebimento de créditos dos Rtes; que, na Justiça do Trabalho, apenas pode haver concessão de liminares na hipótese do inc. IX do art. 659 consolidado; que havendo muitos julgados neste sentido, descabe falar em “fumaça do bom direito”. Disse a Rda, também, serem os Rtes carecedores de ação, uma vez que o disposto no art 8º e seu parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica à Rda, que se rege pela Lei das Sociedades por Ações, não sendo empresa de economia mista sob controle estatal ou empresa pública. No mérito, sustentou a Rda ter dispensado os Rtes, sem justa causa, sendo as rescisões homologadas no sindicato que patrocina a presente reclamação; que não houve qualquer punição como querem fazer crer os Rtes; que se as dispensas houvessem decorrido da participação em movimento grevista, teriam sido dispensados por justa causa, o que não ocorreu; que o texto constitucional invocado se aplica aos que tenham sido punidos ou demitidos, o que significa dizer, dispensados por justa causa; que a Constituição Federal não assegura a estabilidade e o deferimento do pedido a consagraria; que a atitude da Rda não se constituiu em represália praticada contra os Rtes; que devem ser provadas pelos Reclamantes as condições de miserabilidade para que façam jus à Justiça Gratuita.

Pelos Rtes foram juntados os documentos de fls. 13 a 20, 27 a 35, 98/104 e 110 a 115, apresentando a Rda os de fls. 49 a 97 e 124 a 125.

Em ata, a fls. 105, declaração prestada pela Rda.

As preliminares foram decididas a fls. 117/120.

ISTO POSTO

I — *Da medida liminar.* A despeito de não endossar este Juízo a tese da defesa quanto ao cabimento de liminares nesta Justiça especializada, não se defere, no particular, a pretensão dos Rtes. Não que não se reconheça ser urgente a solução da lide. Mas, diante da demissão já efetivada, não se vislumbra fundamento para que se priorize esta demanda sobre as demais ajuizadas perante esta Junta de Conciliação e Julgamento.

II — *Da carência de ação.* Trata-se de matéria já decidida, a fls. 117/120, cujos termos são aqui transcritos, com exame mais detido de alguns elementos.

Concorda este Juízo com a tese exposta no parecer da Consultoria Geral da República (fls. 59), segundo a qual a só circunstância de ser a Rda subsidiária da TELEBRÁS não se presta a alterar sua natureza jurídica de sociedade anônima.

O que se examina, aqui, são as conseqüências deste enquadramento.

Nestes autos, afirma a Rda que de sua condição de empresa eminentemente privada, regulada pela Lei das Sociedades Anônimas, resulta não estarem seus empregados ao abrigo do disposto no art. 8º e seu parágrafo 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Curiosamente, em anterior reclamação proposta pelo Sindicato que presta assistência aos Rtes, quando da edição do Dec.-Lei nº 2425/88, que determinava a suspensão, nos meses de abril e maio de 1988, do reajuste mensal da URP, introduzido pelo Dec.-Lei nº 2335/87, sustentou a Rda ser:

“... integrante do sistema TELEBRÁS, fazendo parte da Administração Pública Federal, para todos os fins de Direito. É, portanto, CONTROLADA ACIONARIAMENTE E MAJORITARIAMENTE PELA UNIÃO FEDERAL, sendo, por conseguinte, SEUS FUNCIONÁRIOS EQUIPARADOS AOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS (fls. 110; os grifos são os do texto elaborado pela Rda).”

A tese sustentada pela Rda perante a MM: 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói (fls. 110/114) também foi defendida nesta Junta de Conciliação e Julgamento de Araruama, nos autos do Proc. nº 558/88. E, também, a exemplo do que ocorreu na 1ª JCJ de Niterói, a União Federal peticionou, dando ciência de que o acolhimento de tese contrária à sustentada pela Rda implicava:

“... lesão ao interesse jurídico da União Federal, desorganizando o sistema de remuneração dos servidores da Administração Pública direta e indireta..” (fls. 115).

Diante do quadro acima delineado, duas são as alternativas: ou se há de entender que as teses acima expostas, sustentadas pela Rda em duas ações distintas, são contraditórias ou são compatíveis.

Se contraditórias, ter-se-ia que, ao invocar uma delas — ou ambas —, a Rda fez uso de sua habilidade e de sua sagacidade, em desrespeito e infração ao dever de lealdade previsto no inc. II do art. 14 do Código de Processo Civil. E tal vilania não se lhe pode atribuir.

Se compatíveis as teses, a condição da Rda de sociedade anônima não afasta a sua sujeição e a de seus empregados às regras — ou, pelo menos, a algumas delas — que disciplinam o exercício da Administração Pública e as relações entre ela e seus servidores, *lato sensu*.

Temos que esta última alternativa é a mais adequada.

Desnecessário fazer aqui digressão para examinar as circunstâncias em que é autorizada a intervenção do Estado na esfera da

iniciativa privada. Até porque, embora sociedade anônima, a Rda não atua no chamado “domínio econômico”. Tenha-se presente que compete privativamente à União explorar diretamente ou mediante concessão a empresas sob controle acionário estatal os serviços telefônicos (inc. XI do art. 21 da Constituição Federal). E o inc. II do art. 71 da mesma Lei Maior submete as contas da Rda à fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas.

Estes elementos bastam para evidenciar que, a par da condição da Rda de sociedade anônima, sua atividade, seus dirigentes, seus servidores, suas contas, etc. estão sujeitos a grande parte das regras e responsabilidades próprias da atividade da administração pública.

Ainda um dado há que trazer a exame.

O conceito de entidade estatal foi fixado no Dec.-Lei nº 1971/82, no qual estabelecido o limite máximo de remuneração dos seus servidores, empregados e gerentes. Aí definidas como entidades estatais as empresas públicas, as sociedades de economia mista, suas controladas e subsidiárias, autarquias em regime especial e as fundações sob supervisão ministerial, além das empresas não acima enumeradas, mas que estivessem sob controle direto ou indireto da União. Posteriormente, com a instituição do CISEE — Conselho Interministerial de Salários e Empresas Estatais (Dec. nº 91370/85), *com competência para estabelecer critério para orientar a política de remuneração do pessoal das empresas estatais* não vinculadas ao Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, ficou explicitado que *tanto dizia respeito, dentre outras, às empresas, ainda que privadas, sob controle direto ou indireto da União.*

O enquadramento da Rda, como entidade estatal, não pode ser invocado ou retirado ao sabor da só vontade e conveniência de seus dirigentes. O enquadramento terá que ser um só, para definir direitos e deveres.

Entidade estatal é a Rda para fins de submeter os acordos coletivos que celebra ao controle do CISEE (fls. 98/104); ainda o é na apreciação das reivindicações que lhe são apresentadas pelo sindicato da categoria profissional dos Rtes (fls. 20), do mesmo modo que sob tal enquadramento é tratada pela União Federal, que entende confundirem-se seus interesses (fls. 115). Não haveria coerência em excluir-se de tal enquadramento para os fins do disposto no § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A disciplina do art. 8º se vincula a reconhecimento pelo legislador constituinte de que o Estado, durante um largo espaço de tempo, atuou de forma antidemocrática, não tolerando a divergência, afastando de seu seio aqueles que o enfrentavam. Fê-lo, por certo, supondo que diminuía a conflitualidade. O tempo demonstrou que a eliminação do diálogo não só não é durável — porque novos interlocutores

surgem — como não traz bons frutos a qualquer dos envolvidos. E é de supor que seja geral o interesse pela boa safra.

O § 5º se refere, expressamente, à aplicação do disposto no art 8º aos empregados “em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob o controle estatal”. Assim sendo, seria uma aberração, *d.v.*, entender que determinada empresa, inteiramente submetida ao controle estatal, estaria imune à aplicação do texto sob exame. Nesta medida, pode o pedido inicial ser formulado em face da Rda, do que resulta sua legitimidade passiva *ad causam*.

III — *Da demissão dos Rtes*. Afirma a petição inicial que, por ocasião da greve dos empregados da Rda, em dezembro de 1987, escolheu ela alguns dentre os grevistas — dentre eles os Rtes — e os dispensou.

A Rda não nega tenha-se dado a dispensa dos Rtes por ocasião da greve. Sustenta, no entanto, que a circunstância de lhes ter pago “todos os seus direitos” impede a aplicação, à espécie, do texto constitucional invocado.

Os recortes de jornal de fls. 15 e 16 indicam ter havido, por ocasião da greve, dispensas de vários dos empregados da Rda. As atas das mesas redondas realizadas de 22.12.88 em diante desmentem, integralmente, a versão da Rda. Ali patenteado que:

“... cada diretor de área apresentou seu relatório de ocorrência da paralização, os quais foram apreciados e adotadas as medidas cabíveis no âmbito da empresa” (manifestação do representante da Rda, na reunião datada de 22.12.87 a fls. 18).

Posteriormente, na reunião na Delegacia Regional do Trabalho, datada de 13.01.88 (fls. 19), pretendeu o sindicato da categoria profissional dos Rtes a:

“readmissão dos companheiros demitidos.”

A pretensão foi repelida pela Rda, nos termos seguintes:

“A resposta é negativa por se tratar de medida empresarial da qual a empresa não abre mão.”

Diante de tal quadro, o sr. Delegado Regional do Trabalho,

“... dr. Fernando Pessoa, usando de sua qualidade de apaziguador, propôs então que as demissões por justa causa fossem transformadas em demissões imotivadas, o que não prejudicaria tanto os empregados. E mais, que o Delegado Re-

gional do Trabalho gestiona, usando de seu prestígio pessoal, para abrandar as punições impingidas às categorias.”

Ainda consigna a mesma ata de fls. 19:

“Diante da proposta da autoridade ministerial regional, as empresas aquiesceram com a transformação das demissões...”

Aduziu, então, o representante da Rda.

“... ressalva, neste ato, que, no caso das demissões serem anuladas, os empregados que receberiam as indenizações restituíam os valores indenizados às empresas, inclusive o FGTS. Sendo certo que aqueles que quisessem o desligamento, teriam sua vontade respeitada.”

O acerto que então chegaram as partes foi consolidado na cláusula primeira de um protocolo de intenções, subscrito pelo Delegado Regional do Trabalho, pelo representante da Rda e pelo presidente do sindicato dos Rtes. Ali previsto:

“1. As empresas abaixo assinadas acatam a proposta do sr. Delegado Regional do Trabalho em transformar as demissões por justa causa em demissões imotivadas, excetuados os empregados que detinham algum tipo de estabilidade.”

As tentativas para que se chegasse a tal entendimento consumiram algum tempo, o que justifica que a homologação da rescisão do 1º Rte apenas ocorresse em 18.02.88 (fls. 14) e a da 2º Rte em 28.07.88 (fls. 13), isto é, meses após a data da dispensa.

As tentativas para que se chegasse a tal entendimento consumiram algum tempo, o que justifica que a homologação da rescisão do 1º Rte apenas ocorresse em 18.02.88 (fls. 14) e a da 2º Rte em 28.07.88 (fls. 13), isto é, meses após a data da dispensa.

E mesmo então, já homologadas as rescisões, prosseguiram as manifestações no sentido de readmitir os empregados dispensados por força da greve, como documentado a fls. 20 e 27.

Importa ter presente que:

- em nenhuma das reuniões entre o sindicato dos Rtes, a Rda e a autoridade administrativa, negou a Rda houvesse dispensado os Rtes em decorrência da participação na greve de dezembro de 1987;
- em momento algum houve qualquer esforço em descaracterizar que a dispensa se dera por justa causa;
- de todos os documentos examinados — de autenticidade e veracidade inimpugnadas — resulta evidenciado que apenas a interferência

peçoal do sr. Delegado Regional do Trabalho transmudou as dispensas por justa causa em dispensas imotivadas, com paga dos títulos daí decorrentes.

Todos estes elementos deixam caracterizado que os Rtes foram, conforme previsão do § 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,

“... punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1632, de 4 de agosto de 1978...”

Nem pode prevalecer a tese da Rda de que a utilização, no texto constitucional, da palavra “demitidos” exclui a situação dos Rtes. Não só está patenteado que a dispensa dos Rtes teve caráter punitivo, como não se sustenta, *d.v.*, o entendimento terminológico que a Rda quer ver atribuído ao texto. Assim é que o mestre DELÍO MARANHÃO, ao fazer a distinção entre as várias expressões referentes ao termo final de contrato de trabalho, diz que:

“Se a rescisão unilateral parte do empregado, temos sua *demissão*.” (*in Direito do Trabalho*, RJ, Ed. FGV, 1988, p. 212)

E, sem qualquer dúvida, não quis o legislador constituinte referir-se à hipótese em que o vínculo se extinguiu pela só vontade do empregado.

Como derradeiro argumento, diz a Rda que, a prevalecer a tese dos Rtes, ter-se-ia novamente consagrada a figura da estabilidade, uma vez que os Rtes estariam, sempre, sob o manto deste artigo, quando de futuras dispensas, a ferir o poder de comando do empregador. Razão assiste à Rda no que diz respeito à limitação ao seu poder de comando que o texto constitucional estabelece. Mas, a par de não se negar à Constituição tal poder, há que reconhecer que mesmo a legislação ordinária fixa limites nesta matéria. Ainda importa referir que a extensão do direito dos Rtes quanto à garantia de emprego não se constitui em matéria a ser resolvida nestes autos.

De tudo resulta o reconhecimento do direito dos Rtes à readmissão pretendida. Na medida em que se trata de sentença constitutiva, tem-se por modificado o estado jurídico anterior, com o restabelecimento da relação de emprego havida entre as partes. Devidos todos os títulos e valores integrantes da remuneração dos Rtes, como se em serviço estivessem.

IV — *Das benefícios da gratuidade de justiça*. Deferem-se aos Rtes os benefícios da justiça gratuita, eis que a condição dos Rtes de desempregados e a afirmativa de ausência de condições para supor-

tar os ônus com custas e honorários fazem presumir a pobreza deles, consoante disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1060/50, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 7570/86. Aos Rtes, deste modo, assegurados os benefícios da Lei nº 5584/70. A assistência sindical já lhes vêm sendo prestada. Responde a Rda pelos honorários de advogado, no percentual de 15% incidente sobre o valor da condenação, a reverter em favor do sindicato que lhes presta assistência.

Pelo exposto

RESOLVE esta Junta de Conciliação e Julgamento de Araruama julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para, indeferida a liminar requerida, condenar a Rda a readmitir os Rtes a seus serviços, nos mesmos locais e funções anteriores, pagos os salários na forma prevista no item III supra, em montante a ser fixado em liquidação de sentença, com os acréscimos de lei. Responde a Rda, ainda, pelos honorários de advogado, no percentual de 15% incidente sobre os valores aqui apurados, a reverter em favor do sindicato que assiste os Rtes.

Custas de NCz\$ 16,50, pela Rda, calculadas sobre NCz\$ 500,00, valor arbitrado à condenação.

Aplicabilidade do Enunciado nº 256 do TST. Reclamação julgada procedente em parte. (Decisão da 39ª JCJ/RJ sob a presidência da Juíza Regina Uchôa da Silva)

SENTENÇA

WILSON SANCHES ajuizou reclamação trabalhista contra CIA. VALE DO RIO DOCE — C.V.R.D. para pleitear anotação da carteira de trabalho, transferência dos depósitos do FGTS para a conta da Ré e pagamento de diferenças salariais vencidas e vincendas entre o salário percebido e aquele pago ao empregado da Ré exercente de função idêntica, com acréscimo de gratificações e vantagens. Sustentou a prestação de serviços, como engenheiro adjunto, desde 1981 e a anotação da carteira de trabalho por outras sociedades (LOGOS ENGENHARIA S.A. e IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIA S.A.) que estipularam contratos de empreitada com a Ré. Destacou a inalterabilidade das condições de trabalho, das sucessivas anotações de entrada e saída apostas na carteira de trabalho. Finalmente, enfatizou a violação da legislação trabalhista, mediante fraude e a aplicabilidade do enunciado nº 256.

Em contestação (fls. 15 e seguintes), disse o Réu, em resumo — Q U E:

- a) argüi preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* porque o Reclamante nunca esteve à disposição da Contestante, porém subordinado às suas empregadoras;
- b) requer o chamamento ao processo das sociedades indicadas na inicial;
- c) configura-se prescrição das parcelas anteriores aos dois anos que antecederam o ajuizamento da demanda;
- d) a Contestante manteve com a Iesa Internacional de Engenharia S.A. e mantém com a Logos Engenharia S.A. contratos por prazo determinado, com a finalidade de gerenciamento e execução das obras do “Projeto Carajás”, porque a atividade principal da Contestante é a exploração de minérios;
- e) as Contratadas exerciam o comando sobre o pessoal técnico admitido para execução dos serviços;
- f) todas as obrigações trabalhistas foram cumpridas pelas

empregadoras do Autor;

g) este, inclusive, recebeu salários maiores do que aqueles pagos pela Contestante aos seus empregados e executivos.

h) é inaplicável à espécie o ensinamento do enunciado nº 256 que pretendeu coibir a utilização dos contratos de empreitada e prestação de serviços, quando os empregados da Contratada trabalham sob o comando e a direção da Contratante;

i) além disso, a legislação específica, ao disciplinar a atuação das sociedades de economia mista, determina a realização de tarefas estranhas à atividade regular das estatais, mediante contratação de outras empresas;

j) não há que se falar em solidariedade porque o preceito do art. 455 da CLT não é aplicável ao dono da obra;

l) desta forma, não procede o pedido de reanotação da carteira de trabalho, nem da transferência dos depósitos do FGTS;

m) ainda que fosse possível a vinculação empregatícia entre as partes, não seriam devidas as vantagens previstas no regulamento interno que se interpreta restritivamente.

n) na hipótese de procedência, requer compensação dos valores recebidos ao Autor com aqueles pagos por sua empregadora, a título de salários ou vantagens.

Prova documental, depoimento das partes (fls. 187/188) e testemunhal (fls. 194). Razões finais escritas (fls. 197/209 e 218/224). Conciliação rejeitada.

É O RELATÓRIO.

DECIDE-SE

1 — DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO

Argúi o Réu preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* com fundamento na inexistência de vínculo empregatício ou de trabalho em regime de subempreitada.

Decidir quanto à legitimidade dos contratos de gerenciamento estipulados pela contestante com outras sociedades e sobre a verdadeira natureza da prestação de serviços constitui prejudicial de mérito.

2 — DA PRESCRIÇÃO TOTAL

Flui a partir da extinção do contrato o prazo para reclamar anotação da carteira de trabalho e rejeita-se a prescrição total porque, à época do ajuizamento, o contrato estava em vigor.

3 — DA RELAÇÃO DE EMPREGO

Afirmou o Reclamante que a anotação da sua carteira de trabalho, por outras sociedades, configurou fraude à legislação trabalhista, porque as tarefas foram desenvolvidas em benefício e sob fiscalização da Ré, em situação idêntica a dos empregados por ela contratados diretamente.

Por sua vez, enfatizou a contestante a legitimidade dos contratos de gerenciamento estipulados com outras empresas, bem como da admissão pelas contratadas dos autores e de outros profissionais, das mais diversas especialidades, para execução das tarefas necessárias à implantação do Projeto Carajás.

Não há dúvida, em face dos preceitos do Código Civil, de que é possível a estipulação de contratos de prestação de serviços entre pessoas jurídicas e a utilização, pela empresa contratante, da mão-de-obra fornecida pela contratada. Entretanto, a licitude do ajuste está condicionada a alguns pressupostos fundamentais, a saber:

- *fornecimento de pessoal para execução de obra que não se enquadre entre as atividades permanentes e fundamentais da contratante pois, a teor da legislação trabalhista, a mão-de-obra para realizar serviços essenciais deve ser admitida mediante contrato de trabalho;*
- *exercício direto do poder de comando pela sociedade fornecedora da mão-de-obra, que admitiu e anotou as carteiras de trabalho dos trabalhadores;*
- *realização das tarefas previstas nas cláusulas inseridas nos contratos de prestação de serviço ajustados entre as sociedades.*

É óbvio que, se a situação de fato não estiver em conformidade com as premissas acima delineadas, concluir-se-á pela ilegitimidade do pacto e pela aplicabilidade da legislação trabalhista às relações jurídicas entre os obreiros e a empresa que dirigiu a prestação de serviços.

Em conseqüência da argumentação deduzida, é fundamental verificar o modo como se desenvolveu a atividade do Reclamante, para decidir a controvérsia.

De início, não impressiona o argumento da Reclamada de que sua atividade principal é a exploração de minérios porque o Reclamante não trabalhou numa atividade secundária ou excepcional. É notória (CPC, art. 334, inciso I) a importância do Projeto Carajás para a empresa. Além disso, o longo tempo decorrido, desde a admissão do autor, comprova, à sociedade, a não-eventualidade do relacionamento.

De qualquer forma, há um fato inequivocamente comprovado que destrói totalmente as alegações da defesa: o Autor não trabalhou apenas no Projeto Cararás. Ao contrário: sua atividade foi dirigida para vários outros projetos, ou seja, extrapolou totalmente as tarefas

previstas nos contratos de gerenciamento que justificaram sua admissão.

A respeito, cumpre destacar o depoimento da testemunha Antonio José Pinto Marques, colacionado a fls. 269:

“Os projetos Timbopeba, Ouro, Titânio são da Vale do Rio Doce e, a partir de novembro de 86, o Reclamante trabalhou parcialmente nestes projetos;”

Tal fato seria suficiente à procedência do pedido. Porém há mais: credenciado pela contestante, o autor apresentava-se como seu empregado, participava de reuniões e elaborava relatórios. Leia-se, a respeito, a expressiva documentação de fls. 116 e seguintes.

Além disso, a Reclamada sempre exerceu o poder de comando; pois sugeriu a contratação dos obreiros, dirigiu-os diretamente durante o primeiro ano e, de forma indireta, nos subseqüentes, de modo que, em 1986, considerava-os como empregados e chegou a admitir alguns.

“Foi a Reclamada quem sugeriu a contratação do Reclamante e outras pessoas da Iesa para compor a equipe que ia responder pelos trabalhos de suprimentos do projeto Carajás;”

“Ao ser admitido, o Reclamante foi dirigido diretamente por pessoas da Reclamada, durante um ano;”

“Das pessoas relacionadas a fls. 268, todas trabalharam no projeto Carajás e foram absorvidas com carteira anotada pela Vale: Clarice Toyoko, Emílio Novaes, Geraldo Magela, Plínio Augusto, Nestor Boechat e Telma Teneira;”

“A Vale, como dona do empreendimento, determinava o que deveria ser feito e fiscalizava a execução da feitura;”
(Depoimento da mesma testemunha)

Tais fatos induzem ao convencimento de que as sucessivas anotações da carteira de trabalho do Autor, por outras sociedades, foram feitas em fraude à legislação trabalhista. Portanto, são nulas e ineficazes, em face dos dispositivos legais da ordem pública estatuídos na CLT, especialmente artigos 9º e 444.

Este entendimento não diverge da melhor doutrina e da jurisprudência dominante consubstanciada no enunciado nº 256 do TST, *verbis*.

“Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03-01-74 e 7.102, de 20-06-83, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços.

Demonstrado está Q U E:

- a legitimidade de contrato de prestação de serviços entre sociedades depende da natureza da obra contratada e do exercício do poder de comando pela fornecedora da mão de obra;
- nos termos da lei, da doutrina e da jurisprudência (em especial o enunciado n.º 256), declara-se em fraude à legislação trabalhista a contratação indireta de pessoal para realização de atividade fundamental ou sob comando da sociedade contratante;
- no caso em tela, a contestante sempre exerceu o poder de comando: determinou a contratação do Autor, dirigiu diretamente a realização de tarefas imprescindíveis à atividade empresarial e, a partir de novembro de 1986, determinou a prestação de serviços desvinculados daqueles previstos inicialmente.

Corolário do exposto é a procedência do pedido de anotação da carteira de trabalho, com admissão em 15-06-81, saída em 25-02-87 (último dia do aviso prévio), e função de engenheiro.

4 — DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

Reconhecido o vínculo empregatício e não havendo controvérsia quanto ao desempenho da função de engenheiro, também é declarado o direito do Autor ao salário e demais vantagens pagas pela Reclamada aos exercentes do cargo.

Conclui-se, em face do expressivo depoimento da testemunha do Juízo, Helio Antonio Fernandes, colacionado a fls. 270, que, à época da admissão, o Autor receberia salários e vantagens atinentes ao nível B 1. Após um ano de casa, atingiria o nível B A. Como a empresa dispõe de quadro organizado em carreira, com promoções alternadas por merecimento e antiguidade, a variação salarial e o cálculo das vantagens será feito como se o Autor tivesse atingido os níveis subseqüentes da carreira de engenheiro, mediante promoções por antiguidade.

5 — DOS DEPÓSITOS DO FGTS

Em face da extinção do contrato de trabalho é incabível a transferência dos depósitos do FGTS, fazendo jus o Autor apenas às diferenças decorrentes da procedência do pedido de diferenças salariais, gratificações e vantagens.

6 — DA COMPENSAÇÃO

Está prejudicada a compensação argüida pela Reclamada porque o pedido restringe-se ao pagamento de diferenças entre os valores percebidos e aqueles efetivamente devidos pelo desempenho da função de engenheiro.

7 — DA PRESCRIÇÃO PARCIAL

Acolhe-se a prescrição parcial em relação às parcelas vencidas antes do 11-05-85.

ISTO POSTO

Esta 39ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade, **REJEITA A PRESCRIÇÃO TOTAL, ACO-LHE A PRESCRIÇÃO PARCIAL E JULGA PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para:

1 — declarar a existência de contrato de trabalho entre os liti-gantes;

2 — condenar o Réu

2.1. a anotar a carteira de trabalho do Autor com admissão em 15-06-81, saída em 25-02-87 e função de engenheiro nível B1;

2.2. ao pagamento de diferenças salariais, acrescidas de gratificações e vantagens, no período de 11-05-85 até 25-02-87, como apurar-se em liquidação, com acréscimo de correção monetária e juros de 1º ao mês (calculados sobre capital corrigido).

Custas de Cz\$ 389,30, pela Ré, calculadas sobre Cz\$ 5.000,00, valor arbitrado à condenação. Intimem-se.

Vendedora domiciliar de produtos de beleza — Relação de emprego dissimulada. Estabilidade. (Decisão da 2ª JCJ de Duque de Caxias sob a presidência do Juiz Wilson da Costa Gomes)

DECISÃO

Vistos, etc.

ELZA DA SILVA PIRES acionou CHRISTIAN GRAY COSMÉTICOS LTDA objetivando ver anotado contrato de trabalho que manteve com a mesma e o pagamento de aviso prévio, dupla indenização de treze períodos, repouso semanal remunerado, férias duplas, simples e proporcionais, além de natalinas e honorários advocatícios. Alega, em suma, admissão aos serviços da Ré em 02 de abril de 1972 para exercer as funções de vendedora mediante paga de comissão e 28% sobre os preços fixados pela empresa através de boletins de propaganda, limitada sua atividade ao Município de Duque de Caxias, obrigatória a prestação de contas, exigida a colocação mínima de 60 (sessenta) produtos por mês e o comparecimento a reuniões programadas pela empresa de vinte em vinte dias para receber instruções. Diz mais ter sido agraciada com o "Diploma de Perseverança" emitido em comemoração ao êxito absoluto de suas atividades, recebendo também uma "jóia" comemorativa por ter completado dez anos de serviços ininterruptos à Ré. Assevera, ainda, que a Ré a pretexto de suposta autonomia na prestação de serviços deixou de anotar a sua CTPS, sonegando o pagamento de benefícios consolidados, culminando, em fins de setembro último, com a imotivada demissão sequer precedida de inquérito como comando do artigo 482 da CLT, afora desconto indevido em seus salários.

Na defesa de fls. 12 a 18, preliminarmente, assegura a Reclamada que a Reclamante jamais foi sua empregada, motivo por que deve ser julgada carecedora da ação. Acrescenta que a Reclamante foi sua cliente, adquirindo produtos de beleza, para seu uso ou venda, até novembro de 1984, ocasião em que feito o último pedido. Praticava ela atos típicos de comércio, remetendo pedidos de mercadorias para a Reclamada, a qual fornecia esses produtos contra nota fiscal, procedendo a Reclamante como bem lhe aprobevesse, revendendo

tais produtos com o lucro que entendesse conveniente, limitada sua obrigação para com a empresa ao pagamento dos valores lançados na nota fiscal dentro do prazo estipulado. Afirmo não configurados, nesse tipo de relação comercial, quaisquer elementos da relação empregatícia nos moldes do artigo 3º da CLT. Não recebia a Autora salários ou comissões, mas obtinha lucro nas transações comerciais operadas. Traz à colação parecer emitido por inspetor de trabalho da DRT de S. Paulo. Transcreve ainda em prol de sua tese arestos do Tribunal Federal de Recursos. *Ad argumentandum*, na hipótese de reconhecimento da vinculação empregatícia, a Autora não teria direito ao pleiteado face a inexistência de contrato, de pagamento de salário ou de comissões, estando além do mais os direitos postulados atingidos a maioria pela prescrição bienal do artigo 11 da CLT. Nega demissão, a existência de zona predeterminada para trabalhar, limite de vendas por campanha, muito menos fosse obrigada a comparecer a reuniões para receber instruções. As reuniões mensais são feitas para demonstração de novos produtos a serem lançados e ainda para entrega de pedidos para clientes. No que tange a “Diploma” e “Jóia”, são ofertados a clientes preferenciais.

Anexados os documentos de fls. 20 a 29.

Na audiência em prosseguimento juntados documentos sem impugnação.

Colhidos depoimentos pessoais das partes e de quatro testemunhas, duas trazidas pela autora e duas pela Reclamada.

Sem mais provas a produzir, as partes fizeram razões finais orais com reporte aos elementos do processo, lembrando o ilustre advogado da Autora que ficou demonstrada a inexistência de cadastro no CORE, INPS, tampouco pagamento de ISS, a exclusividade da venda dos produtos da Reclamada através de vendedoras, o recebimento do salário mínimo, em média, mensalmente, através de comissões deduzidas pela empresa, as reuniões obrigatórias onde dadas as metas de venda, a vedação de venda dos produtos a não ser pelo preço estabelecido pela Ré. O fato de não ter horário estipulado não obsta, tendo em vista trabalho a domicílio. Nada que dizer eventual o serviço subordinado, tendo mesmo obrigatoriedade da colocação mínima de sessenta produtos. Finalmente, que não houve contrato assinado porque a empresa com esse comportamento visa burlar a lei trabalhista. Pelo não menos ilustre advogado da Ré foi lembrado da improcedência do pedido face a ausência de elementos configuradores do liame laboral, atuando a vendedora por sua conta e risco. Baldados os póstumeiros esforços conciliatórios.

ISTO POSTO

Na lição dos doutos o fato jurídico é fonte imediata da obrigação,

embora a lei também seja fonte mediata. É o fato que vivifica e faz surgir a obrigação mesmo aquelas que escapam à previsão ou vontade do obrigado, porque o direito que surge do fato coage e obriga a reverência ao seu nascimento. É como o filho que não se queria, mas que, independente da vontade, nasceu e, por isso, já é detentor de direitos, já o era no ventre (direito resguardado pela figura do delito se atentar contra ele). Bonnecase, Capitant, Thur e outros se filiam ao entendimento que, além da lei, obrigações nasceram de atos ou fatos jurídicos. Aqueles decorrentes de vontades bilaterais, estes oriundos da eclosão própria, independente da vontade, por sua própria razão e em razão de seus efeitos. A característica de ser eminentemente material (Marty e Reunaud) dá ao fato jurídico o roteiro dos trilhos, o caminho para desaguar na obrigação e se tornar exigível, mesmo que tenha por cercadura o delito, ou quase-delito. Com maior razão ou proeminência, se as margens ou cercadura da obrigação se confirmam uma prestação de serviço, efetivamente dada pelo prestador e da qual o *dattore del lavoro* se beneficiou. Já nas Institutas poderia se surpreender a natureza especial do Direito do Trabalho, porque definia como fonte de obrigação — o contrato e o delito. Destarte, se o contrato de trabalho pode ser expreso ou tácito, se as cláusulas desse contrato se renovam, se vitalizam, se ajustam, se aperfeiçoam, se adaptam às condições novas, porque a mobilidade é perene no próprio direito obreiro, então o contrato, como fonte de obrigações, torna exigível, por força cogente, a reverência ao fato jurídico nascido da própria prestação do trabalho independentemente da vontade das partes. Melhor dizendo até mesmo contra a vontade das partes. Pothier em sua classificação (quadripartite) refere-se às obrigações voluntárias e involuntárias, e nestas cabem aquelas que se originam do fato, como prestação de serviço, mesmo não desejado inicialmente, mas consentido regularmente. E aí tem lugar o contrato tácito, pois o assentimento do beneficiado com o serviço, em recebendo-o, completa o vínculo obrigacional que teve seu impulso inicial na prestação, no serviço do prestador. Como bem enfatizou Alonso Garcia (*Derecho del Trabajo*, 1964) mesmo no Estado espanhol, é fonte de relações contratuais, obrigacionais, avizinhando-se a figura dos negócios jurídicos, porque a prestação diuturna, consentida, recebida, gera o dever de retribuição — contraprestação — que o legislador brasileiro chama de salário. Não há limite, ou melhor o limite está no delito, ou na lei. A prestação não gera obrigação de retribuir se atingir o círculo do delito porque aí a lei veda premiar e o considera cumplicidade ou co-responsabilidade, abrangendo o beneficiado com a prestação. A invocação desses magnos ensinamentos é pertinente, tendo perfeita adequação com a hipótese focalizada onde, contrapondo-se à pretensão da obreira, substancialmente, argúi a Ré a carência de ação pela inexistência

de elementos configuradores da relação empregatícia, consoante dizeres do artigo terceiro da CLT, isto porque, na qualidade de mera cliente, praticava a Autora atos típicos de comércio por sua conta e risco. Entende assim a Reclamada que a Reclamante era apenas uma compradora de produtos, assídua, sem dúvida, entre os longos anos em que perdurou essa relação com pedidos de mercadorias em quantidades certas. A prova dos autos revela que efetivamente a Reclamante exercia funções de vendedora, não mera cliente, de produtos de beleza fabricados pela empresa, empregando para tal mister unicamente a força de seu trabalho, pessoal e exclusivo, por longos anos, fazendo-a merecedora de prêmios, instituídos em virtude de êxitos nas vendas, e também pelo implemento de tempo e serviço (“jóia” por ter completado dez anos de serviço). Certo também ficou que a Ré não coloca seus produtos nas casas especializadas no ramo, canalizando toda sua produção no comércio através de senhoras, que denomina de “clientes” compradoras. Mas, nas condições reveladas, *data venia*, não se pode considerar a Reclamante mera “cliente” compradora de produtos, quando se exige comparecimento a cada 20 (vinte) dias para “reuniões” onde eram estabelecidos, pela promotora de vendas, planos de venda, preços dos produtos e o quantitativo de vendas necessários para percepção de prêmios, conforme relatado pela primeira testemunha da própria Reclamada. Havia, portanto, controle da empresa, por intermédio das promotoras de venda. Fosse a Reclamante simples adquirente de produtos, pouco importariam à empresa o destino dado pelo comprador e o preço pelo qual conseguiria vender o produto. Transparece também dos depoimentos a existência de um território delimitado de trabalho. Destarte, embora negado, resultou demonstrado o controle de vendas efetuado pelas promotoras em períodos certos, devendo as vendedoras comparecer às reuniões que, ao contrário do afirmado no depoimento pessoal da representante da Ré, não tinham absolutamente cunho social e de conagração através de distribuição de bebidas e doces, comuns em promoções comerciais. Deviam as vendedoras comparecer compulsoriamente, deduzindo-se essa obrigatoriedade da informação fornecida pelas testemunhas da Autora — e segunda testemunha da Ré. Nessas “reuniões” deviam também ditas vendedoras fazer seus pedidos de compra, sendo os preços das mercadorias lançados nos “catálogos” fornecidos pela empresa, aclarando as testemunhas que as vendedoras estavam obrigadas a respeitar o preço de tabela. Desse modo, provado ficou que a obreira, durante longos anos, sem solução de continuidade, prestou serviços com exclusividade à empresa reclamada, não dando o processo notícia de que ela Reclamante haja, no mesmo período, prestado serviços a outra empresa. Ressalte-se nesse particular que a circunstância relatada pela segunda testemunha da Ré (fls. 46), de que não havia proibição

expressa de trabalho para outra empresa, não seria, em tese, empecilho para o acolhimento dos direitos suplicados, nem tem o condão de descaracterizar a relação de emprego, despicando mesmo para o desate da questão, nada impedindo que consinta a empresa, expressa ou tacitamente, que o subordinado preste serviços a outrem, mas não é essa hipótese da Reclamante, que provou exclusividade nas vendas dos produtos da Reclamada. Revelada também subordinação jurídica, não executando a Autora as tarefas que lhe eram atribuídas ao seu alvedrio, ao contrário obedecia ela a determinações patronais ministradas por ocasião das “reuniões” realizadas a cada vinte dias. Desnecessária mesmo, face a natureza dos serviços, uma maior fiscalização. Caracterizado também pagamento de salários por meio de comissões fixadas pela Ré de acordo com o produto vendido, podendo atingir percentuais que variavam de 25% a 28%, percentual esse apelidado de “lucro” pela Reclamada na peça contestatória. Milita ainda contra a tese da Ré o fato de não ser a Autora registrada no CORE, INPS ou ISS, nada a justificar representação comercial autônoma, não vindo aos autos qualquer contrato muito menos de representação comercial entre os litigantes, sendo certo que, na forma editada pela legislação específica (artigo 5º da Lei nº 4886/65), “somente será devida remuneração como mediador de negócios comerciais a representante comercial devidamente registrada”. Embora a subordinação jurídica pudesse ser do tipo “adelgada”, na realidade trabalhava a Reclamante sob fiscalização da Ré, dentro de determinada zona, com produção controlada por promotora de venda, com obrigação de comparecimento a reuniões e fazer pedidos de mercadoria com frequência. Vale transcrever a lição do mestre argentino Ruprecht, citado por Coqueijo Costa em acórdãos do TST: “a subordinação é o poder jurídico do empresário de dirigir e controlar a tarefa de seu empregado, de dar-lhe ordens e instruções necessárias para o correto cumprimento de seu emprego. A subordinação é de origem nitidamente contratual e é o aspecto do poder de direção do empregador. Ela se estende somente até a prestação do trabalho e não se refere à pessoa do empregado, senão à faculdade de fazer dele dependente. Isto é o que se conhece com o nome de subordinação jurídica; ela se limita à direção e fiscalização; diferenciando-se assim da econômica e técnica”. Acrescentando: “Do exposto surge claramente que a subordinação não é única, que ela apresenta infinitos matices e graduações: não tem limites, sendo em alguns casos muito manifesta e em outros apenas perceptível” (*Viajantes de Comércio*). Desse modo, em que pese o brilhantismo do douto advogado da Ré em seus hercúleos esforços para descaracterizar relação empregatícia, na instrução do processo, da prova produzida resultam consubstanciados os requisitos básicos que, *ad instar* do que dispõe o citado artigo terceiro da CLT, perfectibilizam o contrato de traba-

lho, ficando estreme de dúvida o liame, ainda que não tivesse a Ré *ab initio* o propósito de estabelecê-lo, com o decurso do tempo e a constância da prestação laboral, o *status* se solidificou mormente, como *in casu*, quanto a prestação de serviços está dentro das finalidades específicas do empregador. Que os salários eram estipulados à base de comissões relatam as testemunhas *a una voce*. Nesse passo, mesmo a falta de estipulação de salário não criaria obstáculo ao vínculo, sabido que a ninguém é lícito enriquecer sem causa, confirmada a prestação de serviços por longos anos pela Autora, quando mesmo por equivalência poderia ser fixado. Portanto, confirmada a prestação de serviços de forma permanente e indispensável à realização dos fins da empresa, recebendo a empregada salário (representado no caso por comissões) por serviços subordinados, não há como desconhecer a existência de contrato de trabalho, motivo por que deve o contrato individual de trabalho ser anotado na CTPS da empregada, desde a data indicada na peça exordial do processo, não contestada e razoavelmente comprovada, até a data da dispensa, nos termos da aludida inicial. A Reclamante é estável e somente através de inquérito, regularmente processado, poderia ser dispensada, inaceitável a versão de que a Reclamante a partir de novembro de 1984 não mais efetuou pedidos. De qualquer sorte, deixando a Ré de remeter mercadorias para a empregada, nas circunstâncias indicadas, equivale a dispensa. Defere-se, pois, por evidente incompatibilidade, o pagamento de aviso prévio, indenização dobrada de treze períodos, repouso semanal, férias em dobro, simples e proporcionais, e salários trezenos, como pedido, em quantitativo apurável em liquidação de sentença, por meros cálculos, tomando-se como base a média de comissões dos doze últimos meses trabalhados obedecida a prescrição bienal do artigo 11 Consolidado. Sem cabida honorários advocatícios não reverenciados os dizeres da legislação aplicável à espécie (Lei nº 5584/70).

Ante o exposto e o mais que consta dos autos, esta Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Duque de Caxias, à unanimidade, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação condenando a Ré a pagar à Autora, em oito dias, a importância, que em liquidação de sentença for apurada, relativa aos direitos suplicados na peça preambular do processo, levando-se em consideração, para efeito de cálculo, a média das comissões dos 12 (doze) últimos meses trabalhados, observado o valor equivalente ao do salário mínimo legal na hipótese de não atingido o seu montante, incidindo juros de mora e correção monetária oportunamente. Indefere-se honorários advocatícios olvidados os ditames da lei para tal *desideratum*. Custas de Cr\$ 66.737 pela Ré calculadas sobre o valor dado à causa de Cr\$ 1.000.000.

Intimem-se.

Ao prevalecer a presente decisão que envolve conhecimento de vínculo empregatício negado em contestação, oficie-se ao INPS, DRT, BNH, para os fins de direito.

Estimativa de gorjeta — Convenção Coletiva e Acordo posterior mais favorável — Superação pela cobrança compulsória nas notas de despesa da clientela — A realidade contratual e sua repercussão.

Prescrição — Contagem do biênio em pleno curso da relação de emprego — Afetação da *facultas agendi* — O entendimento liderado por FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO e ROBERTO DAVIS. Honorários advocatícios — Consequência necessária de sentença condenatória, ao comando do art. 20 do CPC — Sua aplicabilidade no processo trabalhista em face omissão da CLT e por força do art. 769 desta — Inexistência de incompatibilidade — A regra reconhecida pelo art. 16 da Lei 5584/70. (Dec. da 31ª JCJ/RJ sob a presidência do Juiz Milner Amazonas Coelho)

DECISÃO

Partes nomeadas no preâmbulo desta ata.

A inicial, às fls. 2 a 4, sustenta que o autor foi admitido em 27/3/80, embora anotada a 1/4/80, e que, malgrado assinalado salário fixo, por último de Cz\$ 111.520,00 mensais, de fato percebia 1/4 do mesmo, ou seja, no período final, no importe de Cz\$ 25.000,00 por mês. Auferia gorjetas, cobradas compulsoriamente na base de 10% do valor das despesas dos fregueses, além das espontâneas, a totalizar Cz\$ 53.000,00 por dia. Contudo, a ré descontava, das propinas inseridas nas notas, uma parcela (2%), pagando aos garçons apenas 8%. A jornada do reclamante de segunda a sábado se estendia das 17:30 às 4:00 horas, e aos domingos das 11:00 às 4:00 horas, sem receber as horas extras e a dobra dos domingos e feriados laborados, muito menos a reclamada integrava a média das horas extras e gorjetas nos repousos remunerados. Em 30/7/84 houve a dispensa injusta, porém computado o aviso prévio, a rescisão legalmente se daria a 30/8/84, também por isso devendo ser retificada a CTPS (baixa). Em consequência, pleiteia: retificação de anotações da CTPS; salários retidos; diferenças de gorjetas; horas extras; com 25%, e sem reflexos; adicional noturno e sua repercussão; dobra dos domingos e feriados; integração da média das gorjetas. Requer expedição de ofícios. Ao feito estimado o valor de Cz\$ 500.000,00.

A contestação, às fls. 7 a 13, inicialmente pede seja o autor julgado carecedor de ação, face à quitação rescisória, devidamente assistida, sem qualquer ressalva. Aduz que o reclamante recebia salário fixo, e as gorjetas eram consideradas, conforme convenção coletiva, na base de 45% do salário mínimo, para a paga das demais parcelas contratuais, inclusive a rescisória. Que nunca atingiram as gorjetas o absurdo valor alegado de Cz\$ 53.000,00 por dia, o qual, mesmo que restasse provado, não seria aplicável para integração, face a norma coletiva. A jornada era das 17:30 às 2:00 horas, com 1:30 hora para descanso e alimentação, aliás fornecida gratuitamente. Quando prestou serviços em feriados, recebeu-os na forma da lei. Gozava uma folga semanal. O adicional noturno foi pago e refletido em todos os títulos oriundos do liame. Descabendo o principal, descabem os acessórios. As horas extras, se existissem, seriam com acréscimo de 20%, e nunca com adição do valor das gorjetas. Idem quanto ao adicional noturno. De qualquer modo, não há falar-se em diferenças de repousos semanais, face o disposto na letra *a* do art. 7º da Lei 605/49. Também incabível a sanção do art. 467 da CLT, e, igualmente, inexistem diferenças de FGTS e os descontos em gorjetas. Argúi prescrição bienal e pede a compensação de verbas pagas. Requer ofício à Secretaria da Receita.

Acompanham a resposta os documentos de fls. 14 a 23.

Sem conciliação. Alçada fixada pelo valor dado na inicial. Deferida perícia, pelo autor, e ofício à Receita Federal, requerido pela ré (fls. 24).

Documentos, pela acionada, às fls. 26, e, pelo acionante, às fls. 30 a 41 e 49.

Às fls. 50 veio resposta da D.R.F. — RJ, capeando os documentos de fls. 51 a 58.

Laudo pericial às fls. 68 a 71, com os anexos de fls. 72 a 99.

Crítica ao laudo, pela vindicada, às fls. 103/104, tendo o perito prestado esclarecimento às fls. 108, com novos cálculos às fls. 109 e 110.

Depoimento das partes às fls. 131 e 132, e de quatro testemunhas, sendo duas do autor, às fls. 133 a 134, e da ré, às fls. 135 a 137.

Sem mais provas, em razões finais as partes se reportaram, recusando a derradeira proposta conciliatória (fls. 138).

AO QUE, TUDO VISTO E EXAMINADO, DECIDE-SE:

1 — **A Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 1984, abrangente de todas as categorias vinculadas aos Sindicatos (vide fls. 26), foi obviamente superada pelo Acordo de fls. 99, firmado entre o Órgão de Classe de empregados e a reclamada, e mais favorável**

aos obreiros. Aliás, a estimativa da convenção só tinha razão de ser na imprevisão do *quantum* arrecadado por cada garçom, dada a espontaneidade da gorjeta. Uma vez cobrada em percentual, na nota de despesa, de modo compulsório ao cliente, cessou a dificuldade. A prática foi observada pela ré, tal como admitido por seu preposto, às fls. 132, e, aliás, já havia sido confessada como preexistente, conforme fls. 49, não se podendo dizer que depoimento pessoal prestado em Juízo, mesmo que em outro processo de Junta diversa, não possua valor.

Três testemunhas confirmam o fato, inclusive a segunda da ré (vide fls. 133, 134 e 137). Apenas o depoente de fls. 135, também da empresa, pretendeu negá-lo, intentando ser "mais realista que o próprio rei", ao desmentir o confessado pelos prepostos.

Daí se emprestar maior credibilidade aos depoimentos de fls. 133 a 134, que esclarecem sobre: a retenção, pela casa, de um quinto do valor dessas espórtulas; que existiam outras propinas, espontâneas, além da nota, em torno de Cz\$ 10.000,00 a 12.000,00 por dia, a cada garçom; que o salário fixo mensal era pago a menor que o constante das folhas e recibos de pagamento; que o horário real era das 17:30 às 4:00 horas, de segunda a sábado, e das 11:00 às 4:00 horas aos domingos e feriados; que as gorjetas, por último, orçavam em torno de Cz\$ 30.000,00 a Cz\$ 40.000,00 diários; que os intervalos da jornada eram de 20 minutos; e, quando as folgas semanais incidiam em feriados, tinham de trabalhar.

2 — A perícia, como não podia deixar de ser, procedeu ao levantamento com base em folhas de ponto e folhas de pagamento, que a prova testemunhal preponderante permitiu constatar fraudulentas.

3 — A cláusula segunda do Acordo de fls. 99 absolutamente não veda a consideração das gorjetas para efeito do cálculo do valor das horas extras. Por igual, tal não impedem os arts. 59 a 64 da CLT, posto que a hora normal será obtida, no caso concreto, pelo valor do salário real mensal, o fixo e o variável. De outra parte, evidente que o *caput* do art. 457 da CLT usa o vocábulo remuneração no sentido amplo, e, de qualquer modo, a inclusão das gorjetas nas notas de despesa empresta-lhes o caráter de perfeitas comissões sobre as vendas de produtos e serviços, a ensejar a aplicação do § 1º do inquinado artigo.

4 — A Súmula 172 do TST afasta o obstáculo erguido pela ré ao cômputo das horas extras no cálculo do repouso remunerado.

No mesmo passo, a Súmula 27 sobre o reflexo das comissões (e gorjetas cobradas compulsoriamente nas notas de despesa o são).

5 — O tempo de serviço anterior à anotação da carteira de trabalho não restou provado.

6 — Descabe a dobra da parte salarial retida, face a controvérsia

instaurada.

7 — De se deferir a compensação de parcelas efetivamente pagas sob o mesmo título.

8 — O adicional noturno foi pago a menor, mormente reconhecido o verdadeiro horário de trabalho.

9 — Os feriados laborados, quando pagos, o foram também a menor que o devido.

10 — Faz-se devida a retificação da data de baixa na CTPS, por integração do prazo de aviso.

11 — Os cálculos do laudo pericial foram superados pela realidade exurgida na prova oral.

12 — Rejeitada a prescrição argüida.

Deixando de fixar o termo inicial do biênio, o art. 11 da CLT, sabiamente, delegou ao julgador tal mister. Ora, inquestionável que o obreiro não estável, em pleno curso da relação de emprego, sem sério risco de este perder, não reúne condições efetivas para enfrentar em Juízo seu empregador, em busca de direitos por ele sonogados. Destarte, razão nenhuma, moral, social, humana e jurídica, autoriza tratamento desfavorável ao trabalhador urbano, enquanto que ao rural se garante a contagem do prazo prescricional a partir do distrato. Acentua, também, ROBERTO DAVIS (“Em Defesa dos Direitos Sociais” publicado in *Jornal dos Trabalhadores no Comércio do Brasil*, janeiro/88) que:

“Além disso, calha lembrar ser tradição do nosso direito, porque remonta ao vetusto Regulamento 737, de 1850, a tendência de afastar a prescrição dos incapazes e daqueles que, de uma forma ou de outra, estejam com sua *facultas agendi* afetada ou submissa à vontade de outrem. Tais são, por exemplo, as hipóteses previstas nos códigos 168 e 169 do Código Civil...”

“Ora, a situação de inferioridade (dependência) do empregado diante do empregador afeta-lhe indubiosamente o querer. Não pelo simples temor reverencial, decorrente da subordinação jurídica, mas, principalmente, pela realidade vivida, projetando-se além do termo final do contrato. Em regra, quem reclama algum direito pode obtê-lo, mas perde o emprego...”

“Natural, portanto, é que prescrição, também para o trabalhador cidadão, só comece a correr quando ele já tenha recuperado a plenitude da sua capacidade de agir.”

13 — Devidos os honorários advocatícios, eis que **conseqüência** necessária de sentença condenatória, ao comando do art. 20 do CPC, norma processual de indiscutível aplicação à espécie e não havendo,

de modo algum, incompatibilidade com os demais preceitos consolidados e da legislação trabalhista extravagante. Ao contrário, o art. 16 da Lei 5584/70 reconhece, *como regra*, a condenação do vencido na verba de honorários do advogado do vencedor da demanda, e a *reverte* em prol do Sindicato assistente, na casual hipótese de assistência judiciária sindical gratuita. Doutra parte, a autodefesa, não exclusiva do processo trabalhista, a que tantos se abroquelaram, *d.v.*, para negar tal parcela, absolutamente não exclui o direito de seu ressarcimento à parte vitoriosa na lide, se esta, usando de outra faculdade igualmente legal, é assistida na causa pelo profissional forense, o que, aliás, desejável. Ademais, negar honorários, no caso concreto destes autos, será injustamente reduzir a contraprestação de direitos assegurada na sentença ao obreiro.

14 — Irrelevante a informação da DRF. Escapa a nossa competência e nenhum interesse possui para o esclarecimento da causa presente.

EX POSITIS, esta 31ª JCJ/RJ, sem divergência, julga **PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar a reclamada a retificar a data de baixa na CTPS do reclamante, e a lhe pagar, como apurado por cálculos em liquidação, obedecidos os parâmetros traçados nos "consideranda" desta, o que postulado nos itens *b, c, d, e, f, g* e *h* do pedido, e mais honorários advocatícios de 20% do valor final. Acresça-se, no momento próprio, correção monetária e juros de mora, na forma do Decreto-Lei 2322/87. Condenada, ainda, a ré a reembolsar o autor dos estipêndios, corrigidos, do perito. Sendo, também, necessário arbitramento pericial, em liquidação, os honorários do experto pela ré, sucumbente na ação, que também arcará com as custas, de Cz\$ 50.000,00, calculadas sobre Cz\$ 500.000,00, valor da causa. Quando oportuno, expeçam-se os ofícios requeridos na exordial.

Intimem-se as partes.

Legislação sindical extraordinária — Inconstitucionalidade da Lei nº 7.739/89. Reclamação julgada procedente em parte. (Dec. da 40ª JCJ/RJ sob a presidência do Juiz Cárlos Teixeira Bomfim)

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ajuíza a presente ação, na qualidade de substituto processual, contra COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS — CPRM, postulando o pagamento de reajuste salarial aos empregados da demanda, relacionados às *Fls. 24/28*, no mês de fevereiro, pelo índice (26,05%) da Unidade de Referência de Preços (URP), que havia de ser aplicado naquele mês, de acordo com o Decreto-Lei 2.235 de 12 de junho de 1987, sustentando a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 32 (hoje, Lei 7.730 de 31 de janeiro de 1989) que suprimiu aquele mecanismo de reajuste salarial, sob o argumento de que os substituídos processuais tinham direito adquirido àquela reposição, razão pela qual a supressão afronta o Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição.

Na própria inicial do Processo de Conhecimento, deduz Medida Cautelar Inominada, postulando a concessão liminar o direito postulado, *inaudita altera pars*.

(*Fls. 2/22*)

Com a inicial, os documentos de *Fls. 23/28*.

Recebida a inicial tão-somente como Processo de Conhecimento, não se conheceu da Medida Cautelar Inominada nele embutida pelas razões de *Fls. 29*.

Na resposta, requer a Ré, preliminarmente, a intimação do Sindicato para exibir a relação dos empregados, substituídos processuais no Proc. nº 510/89, distribuído à MM. 29ª Junta de Conciliação e Julgamento, já que tal elucidação (*verbis*) "... é tanto mais importante quanto poderá implicar coisa julgada...". Ainda preliminarmente, arguiu a ilegitimidade ativa do autor *ad causam* para atuar como substituto processual.

No mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei nº 7.730/80, ali onde suprimiu o reajuste salarial pela URP em fevereiro, já que

inexistia direito adquirido à remuneração daquele mês.

Impugna o pedido de honorários advocatícios.

(Fls. 35/38)

Com a contestação, os documentos de Fls. 39/47, sem impugnação.

Nesta audiência de instrução e julgamento, praticaram-se os atos já consignados.

É O RELATÓRIO

I. PRELIMINARES

I.1 Requerimento de Exibição da Relação dos Substituídos em Processo Anterior

Desde que a própria Reclamada afirma que os dois processos, que lhe foram anteriormente movidos pelo Reclamado, *extinguiam-se sem julgamento de mérito*, o primeiro da MM. 29ª Junta de Conciliação e Julgamento, por entender aquele douto Colegiado que o Autor não tem legitimidade ativa *ad causam*, e o segundo, da MM. 29ª Junta de Conciliação e Julgamento, com fundamento em inépcia da inicial, não há que falar em coisa julgada material.

Haverá ali, quando muito, coisa julgada formal que, obviamente, não obsta a renovação da ação (CPC, art. 268, primeira parte).

Note-se que tanto o indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 267, I) quanto a declaração de carência da ação por ilegitimidade ativa à causa (CPC, art. 267, VI) induzem a extinção do processo, sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, caput). Num e noutro caso, ao transitar em julgado, a sentença terminativa apenas engendra *coisa julgada formal* e, por isso mesmo, não obsta — como ficou dito — a renovação da ação.

Daí a inutilidade da identificação dos substituídos processuais nos processos extintos sem julgamento de mérito e a razão pela qual se indefere o requerimento de intimação do Sindicato para identificá-los.

Ainda que os substituídos processuais naqueles autos tenham sido os mesmos deste processo, nada obsta, como ficou visto, a renovação da demanda pelo Sindicato-autor.

I.2 Da Legitimação à Causa in Genere

“Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, por direito alheio, salvo quando autorizado por lei”.

(Código de Processo Civil, Art. 6º)

O dispositivo epigrafado é a síntese perfeita da questão preliminar posta nos autos.

Estará o Sindicato-autor intitulado a ajuizar a presente ação, em nome próprio, no interesse dos empregados da Ré, integrantes

da categoria profissional que representa?

Eis a questão.

Em regra, só o titular do direito subjetivo ameaçado ou vulnerado está legitimado a propor a ação para resguardá-lo ou restabelecê-lo.

A legitimação ativa *ordinária* à causa é aquela pertinente ao titular de direito subjetivo. Trata-se da primeira e mais elementar das condições da ação que, ao lado dos pressupostos processuais, constituem condições de admissibilidade da tutela jurisdicional: as primeiras — legitimidade *ad causam*, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido — dizem respeito à *RES IN IUDICIUM*; aos últimos à relação processual, isto é, ao *IUDICIUM*.

Casos há, entretanto, em que, *por exceção*, a lei confere a uma pessoa — natural ou jurídica — a faculdade e, por vezes, o dever de ajuizar ação em nome próprio por direito alheio. Diz-se, nesses casos, que há *legitimação ativa extraordinária ad causam*.

No plano do Direito Civil, é o caso, por mero exemplo, do direito conferido a todo cidadão brasileiro, de ajuizar Ação Popular; à Ordem dos Advogados do Brasil para a defesa das prerrogativas dos advogados; às associações de autores para defesa e cobrança dos direitos autorais de seus associados e, ultimamente, às sociedades civis com objetivos sociais correlatos para defesa e conservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural, entre outros.

No plano do Direito do Trabalho, é o caso da legitimidade dos Sindicatos, Federações e Confederações, para ajuizar ação (Dissídio Coletivo) no interesse da categoria profissional que representam; Ação de Cumprimento, fundada em condição normativa fixada em acórdão coletivo; ação para cobrança do adicional de insalubridade, ou de periculosidade.

Deparamo-nos em todos esses casos — e o elenco poderia ser consideravelmente ampliado — com o fenômeno processual da legitimação ativa extraordinária à causa. Por mais diferentes que se revelem, do ponto de vista da pretensão de direito material, as questões que ensejam a legitimidade extraordinária sujeitam-se, entretanto, a uma condição comum *sine qua non*: *autorização legal*.

Só há legitimação ativa extraordinária à causa naqueles casos em que a lei autoriza alguma pessoa — natural ou jurídica — a deduzir, em nome próprio, certo tipo de pretensão de direito material do qual não é a titular.

Quando tal fenômeno ocorre — como nos exemplos antes referidos — diz-se que a pessoa dotada de legitimidade ativa extraordinária, ao ajuizar a ação, atua na qualidade de *substituto processual* do titular do direito.

Tratando-se, entretanto, de um fenômeno processual de exceção — daí a denominação *legitimação extraordinária* —, por isso que

dependente de expressa previsão legal, é evidente que a atuação do substituto processual não pode estender-se além dos limites da pretensão do direito material que a lei o autoriza a deduzir em juízo em nome próprio, no interesse dos substituídos.

Assim, por exemplo, se a Sociedade de autores está intitulada a cobrar direitos autorais devidos aos associados, não pode ajuizar ação para cobrar alugueres que sejam devidos pelo inquilino do mesmo associado. Assim, também, por exemplo, se o Sindicato está intitulado a atuar como substituto a cobrar o adicional de insalubridade devido a integrante da categoria profissional, não pode proceder do mesmo modo se a pretensão consistir, por exemplo, em anular um contrato comercial de compra e venda.

Há mais.

Observa-se, nos exemplos dados, que em alguns casos a lei confere legitimação ao substituto para defesa de interesses gerais. É o caso legitimação de todo cidadão brasileiro para ajuizar Ação Popular e de determinadas sociedades civis para a defesa dos interesses correlatos a suas finalidades sociais. Em outros casos, nota-se que a lei defere legitimação para defesa de interesses gerais e individuais. É o caso da legitimação da Ordem dos Advogados do Brasil para a defesa individual das prerrogativas profissionais de qualquer advogado e da Sociedade de Autores para a cobrança de direitos autorais de seus filiados.

E é esse precisamente o ponto modal da questão preliminar *sub judice*: a da extensão da legitimidade extraordinária objetiva e subjetiva do Sindicato, a ser dirimida no CAPÍTULO seguinte.

1.3 Da Legitimação Extraordinária do Sindicato-Autor à Causa

Na hipótese, o Sindicato-autor deduz a própria legitimidade ativa extraordinária à causa do art. 8º, inciso III da Constituição. Com efeito, reza aquele dispositivo:

“Ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas.”

(grifo nosso)

A despeito da redação técnica e, por isso, algo ambígua do dispositivo em referência, a análise sistemática do texto, sobretudo quando cotejado com outros dispositivos constitucionais inovadores, não deixa margem à dúvida. Ao confiar ao Sindicato a *(verbis)* “...a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria...” é evidente que a Constituição não subordina o exercício desse autêntico *poder-dever* à outorga de cada indivíduo integrante da categoria,

nos moldes clássicos do esquema de representação processual (representado-instrumento de representação-procurador). Se assim fosse, o dispositivo seria de todo ocioso já que a *representação* é fenômeno milenar e universal. Repeti-lo teria sido rematada superafetação.

Há mais.

O dispositivo constitucional assimila a defesa dos direitos e interesses individuais à defesa dos interesses coletivos, sem estabelecer qualquer distinção sobre o modo como devam ser exercidas. Como ninguém questiona o poder conferido ao Sindicato de ajuizar Dissídios Coletivos, independentemente de outorga de seus representantes, não há como questionar o poder de ajuizar ação para defesa dos interesses individuais dos integrantes da categoria profissional.

Só o cego apego a fórmulas tradicionais, que enclausuram a ação a rígidos esquemas privatísticos de legitimação, do qual se vão desgarrando os ordenamentos jurídicos contemporâneos, pode opor-se à inequívoca plenitude da legitimação extraordinária inovadamente conferida pela Constituição aos Sindicatos. E tão plena é essa legitimação que, ao conferir poder análogo às entidades associativas, a Constituição impõe uma condição de que não cogita no caso dos Sindicatos.

Dispõe o art. 5º, inciso XXI da Constituição, a propósito:

“as entidades associativas, *quando expressamente autorizadas*, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele”.

(grifo nosso)

No caso das entidades associativas — tratadas em capítulo distinto — a Constituição subordina a substituição processual à autorização (estatutária) expressa; no caso dos Sindicatos cuja função consiste, precisamente, em representar categorias profissionais ou econômicas, já não se cogita de autorização alguma. Instituiu-se, portanto, um *poder-dever* sindical de substituição processual dos integrantes da categoria econômica representada.

Mas não é só no plano constitucional que se encontram os fundamentos — se bem que sejam estes, obviamente, os mais importantes — da plena legitimação sindical.

Ao menos no que tange às ações visando ao cumprimento de *reajustes salariais decorrentes de lei* — como ocorre na hipótese vertente — tal legitimação precedeu em quase uma década à promulgação da Constituição vigente.

Com efeito, reza o art. 3º da Lei 6.708 de 30 de outubro de 1979, que instituiu a correção semestral automática dos salários:

§ 2º : Será facultado aos Sindicatos, independentemente de outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria

profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.

Dir-se-ia que, daí por diante, os Sindicatos assumiram, definitivamente, plena legitimidade para cobrança judicial de diferenças salariais seja decorrentes da inobservância de condições normativas — que sempre tiveram (*CLT, art. 872, parágrafo único*) —, seja decorrentes do descumprimento da lei.

A questão, entretanto, não é assim tão simples.

Observe-se, de início, que os dispositivos que legitimariam a substituição processual na cobrança de diferenças salariais, decorrentes da inobservância da lei, estão referidos ao reajustamento semestral automático (“...assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior”).

O sistema semestral de atualização salarial vigorou, entretanto, de outubro de 1979 a fevereiro de 1986, quando da edição do chamado *Plano Cruzado* (Decretos-Leis n^{os} 2.283/86 de 27 de fevereiro a 21.284 de 10 de março de 1986) que restabeleceu a anualidade dos reajustamentos salariais (art. 20) e a chamada Escala Móvel de Salário, isto é, o reajustamento automático sempre que a inflação acumulada desde a data-base alcançasse o percentual de 20% (art. 21), vulgarmente conhecida como “Gatilho”.

Seguiu-se o Decreto-lei 2.335 de 12 de junho de 1987, apelidado *Plano Bresser*, que substituiu a Escala Móvel de Salários pelo sistema que se pode denominar de Reajustamento Mensal Diferido, instituindo a Unidade de Referência de Preços, a *URP* (art. 3^o), como instrumento de correção de preços, durante certo período, e de salários, por tempo indeterminado.

A questão que aqui se coloca, ante a desconcertante mutação da política salarial, é a seguinte:

Considerando-se apenas a lei ordinária e abstraída a Constituição, continuam os Sindicatos intitulados como substitutos processuais a promover a cobrança de diferenças salariais decorrentes da inobservância da lei, tal como lhes fora facultado pelo § 2^o do art. 3^o da Lei 6.708 de 30/10/1979?

A resposta quer parecer-nos claramente positiva.

Não há incompatibilidade alguma entre o sistema que denominamos Reajustamento Mensal Diferido, através da *URP*, e aquela faculdade. Antes pelo contrário. A legitimação extraordinária dos Sindicatos para cobrança de diferenças salariais decorrentes da inobservância da lei não é apenas útil e coerente com a Constituição emergente, como, em certos casos, *indispensável*. Interfere aqui o *princípio da necessidade*, de construção anglo-americana: sempre que

uma ação não possa ser processada senão de um modo, ainda que questionável à luz dos princípios processuais ordinários, esse modo único deve ser excepcionalmente admitido.

É precisamente o que se passa na hipótese *sub judice*.

O ajuizamento de ações individuais ou mesmo de ações plúrimas simplesmente conduziria o Judiciário, já extremamente sobrecarregado, ao colapso.

E não foi por outra razão que o legislador instituiu a legitimação extraordinária dos Sindicatos para a cobrança de diferenças salariais decorrentes da inobservância da lei (então, a Lei do Reajustamento Semestral Automático). Fê-lo para viabilizar e agilizar a exigibilidade dos reajustamentos legais.

A *ratio legis* subsiste a mesma, e até se acentua no momento, sem que o dispositivo instituidor da faculdade tenha sido jamais expressamente revogado.

Se alguma dúvida ainda pudesse pairar sobre a legitimidade da substituição processual dos integrantes da categoria profissional pelo Sindicato que os representa, aí está a Lei n.º 7.788 de 02 de julho transato para dissipá-la:

Art. 8.º Nos termos do inciso III do art. 8.º da Constituição Federal, as entidades poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e a transação individuais.

À doutrina e jurisprudência caberá, talvez, aparar o texto legal da excessiva extensão, se interpretado em sua literalidade, para só admitir a legitimação extraordinária sindical, ali “ordinarizada”, nas hipóteses em que os interesses individuais dos substituídos tenham um fundamento jurídico comum, de interesse geral da categoria profissional ou econômica. Não seria razoável, nem plausível — e certamente não é esta a *ratio legis* — admitir a substituição do indivíduo pelo Sindicato, em questões de interesse meramente individual, de fundamento específico, particular, distinto dos interesses gerais da categoria.

Tratando-se de ação fundada em interesse individual específico, alheio aos interesses gerais da categoria profissional, não se deve admitir a legitimação sindical extraordinária. Atuaria aí o Sindicato, em sendo o caso, proporcionando ao trabalhador a assistência de advogado, no esquema tradicional de representação.

Entretanto, nas hipóteses em que os interesses individuais dos integrantes da categoria tenham um fundamento jurídico comum, de interesse geral, não há mais como negar a legitimação ativa extraordinária das entidades sindicais *ad causam*.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

II. MÉRITO

Quando da edição da Medida Provisória n.º 32 de 15 de janeiro de 1989 — hoje Lei 7.730 de 31 de janeiro — que encetou o terceiro programa, em menos de quatro anos, de estabilização econômica, “Plano Verão”, já malogrado como os dois anteriores, vigorava o segundo programa, “Plano Bresser”, instituído pelo Decreto-Lei n.º 2.335/87. No tocante à política salarial, instituiu aquele decreto um engenhoso mecanismo de reposição salarial para vigorar entre as datas-bases de cada categoria profissional.

Por este mecanismo, que ousamos apelidar de *reposição trimestral*, as perdas salariais, decorrentes da inflação acumulada num trimestre, eram repostas, mês a mês, no curso do trimestre seguinte. Para tomar como exemplo os próprios trimestres envolvidos na presente demanda: as perdas decorrentes da inflação acumulada nos meses de setembro, outubro e novembro de 1988 seriam repostas nos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989. Havia, pois, um *período de perda salarial*, seguido de um *período de reposição*. Este, a seu turno, seria também um novo período de perdas a serem repostas no período de reposição seguinte e, assim, sucessivamente.

A reposição das perdas salariais do trimestre anterior era feita por meio de reajustamento mensal dos salários, nos três meses seguintes, num percentual constante (para aquele trimestre), denominado Unidade de Referência de Preços (*URP*), que não era senão o fator de reposição da inflação acumulada.

Em fevereiro de 1989, embora sujeito às perdas de dezembro, janeiro e o próprio mês de fevereiro, os trabalhadores teriam obtido a reposição da erosão salarial dos meses de setembro, outubro e novembro de 1989.

De acordo com o mecanismo de reajuste trimestral tinham pois os trabalhadores adquirido direito ao reajustamento do salário de fevereiro de 1989 pela *URP* de 26,05%, conhecida desde dezembro de 1988 e já aplicada no próprio mês de dezembro e, ainda, no mês de janeiro de 1989.

É inquestionável que tinham adquirido tal direito, porque sua exigibilidade estava subordinada apenas ao advento do termo (no caso a data contratual de pagamento do salário ou, à falta de estipulação expressa, o 10.º dia útil do mês de março seguinte — *CLT*, art. 459, parágrafo único).

Nem se alegue que não sobrevindo o termo há apenas expectativa de direito. Uma coisa é a aquisição do direito; outra a possibilidade de exercê-lo ou de exigí-lo.

Dispõe a Lei de Introdução ao Código Civil, a propósito:

Art. 6º — A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o *direito adquirido* e a coisa julgada.

(grifo nosso)

Garantia esta de assento e nível constitucional. Com efeito dispõe a Constituição Federal no art. 5º:

XXVI — a lei não prejudicará o direito, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

E como a espantar qualquer dúvida sobre o que se deve reputar direito adquirido, reza ainda o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil:

§ 2º — *Consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.*

(grifo nosso)

Ao suprimir, com estranha desenvoltura, o mecanismo da *reposição trimestral*, através da URP, quando ainda não se completara a reposição das perdas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro e, principalmente, quando o reajuste salarial de fevereiro dependia tão-somente do advento do termo, a Medida Provisória nº 32 (arts. 5º e 38) incidiu em grosseira inconstitucionalidade.

Nem se argumente que a fixação do salário real médio de 1988 para o mês de fevereiro, como dispõe o art. 5º da Medida Provisória, teria compensado a supressão do reajustamento pela URP.

Em primeiro lugar porque a instituição de novo mecanismo de reajustamento, por vantajoso que seja — e notoriamente não o é —, não pode suprimir o direito adquirido; poderia, isto sim, deduzir do *quantum* resultante do novo mecanismo o valor do reajuste salarial decorrente do mecanismo anterior.

Evidentemente, nesse caso, não haveria ofensa alguma ao direito adquirido.

Configurada a escancarada violação à garantia insculpida no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, não há como deixar de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 38 da Lei 7.730/89 ali onde determina a supressão do reajustamento salarial de fevereiro pela URP.

Declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos enfocados, seguc-se que a Lei 7.730/89 não pode servir de fundamento ao empregador para exonerar-se do reajustamento do salário de fevereiro

pela URP vigente naquele mês:

Algumas ressalvas, entretanto, se impõem, para evitar o enriquecimento sem causa, ainda quando as partes não tenham armado questões capazes de suscitá-las.

Em primeiro lugar, cabe deixar claro que o salário corrigido pela URP, no mês de fevereiro, não servirá de base de cálculo de qualquer mecanismo posterior de reposição.

O percentual de 26,05% incidirá sobre o salário de janeiro e será pago, como valor fixo, de uma só vez. Daí por diante operarão os mecanismos posteriores de reposição, sobre o salário do mês de fevereiro calculado na forma do art. 5º da Lei 7.730/89:

Tratando-se de pagamento único, não incidirá sobre os demais títulos contratuais, salvo: horas extras prestadas no mês de fevereiro, títulos decorrentes da rescisão do contrato de trabalho que se tenha operado naquele mês e valores do Fundo de Garantia que incidam sobre tais parcelas.

Em segundo lugar, do reajuste do salário de fevereiro, pela aplicação da URP sobre a remuneração do mês de janeiro, deve ser deduzido o aumento decorrente da aplicação do art. 5º da Lei 7.730/89 (reajustamento pela média do "salário real" de 1988).

Nestes limites, e com essas ressalvas, procede a ação.

EX POSITIS,

esta 40ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, por unanimidade, julga PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a Reclamada a pagar aos substituídos processuais relacionados pelo Sindicato-autor às *Fls. 24/28*, o percentual de 26,05% sobre o salário do mês de janeiro de 1989, de uma só vez, com as repercussões e ressalvas contidas na motivação, tal como for apurado em liquidação.

Correção monetária na forma da Lei 7.730/89 de 12 de março de 1989 (art. 6º, V).

Juros de 1% ao mês desde a data de ajuizamento da ação, sobre o valor corrigido.

Honorários de 15% sobre o valor atualizado da condenação em favor do Sindicato assistente.

Custas de NCz\$ 217,33 sobre o valor de NCz\$ 10.000,00, arbitrado, pela Ré.

Intimadas as partes do inteiro teor da presente sentença.

Acordo Coletivo — Indenização instituída pelo empregador em prol de seus empregados, admitidos após certa data, independentemente de qualquer outro requisito e promessa de pagá-la, em caso de óbito, aos herdeiros legais — Prescrição, ilegitimidade da representação sindical — Irretroatividade da norma coletiva — Preliminares rejeitadas e acolhimento do pedido. (Decisão da 1ª JCJ — Volta Redonda sob a presidência do Juiz Clavin Elias dos Santos — Proc. nº 1.503/85)

MARIA JOSÉ MIRANDA DE FARIA reclama de COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL o pagamento da indenização do tempo de serviço anterior a 1967, contado da admissão, na base de 60%, em dobro, acrescido de juros e correção monetária; honorários, Lei 5.584.

Sustenta a Autora que é viúva de ANTONIO ADELINO DE FARIA, admitido aos serviços da Ré em 01 de fevereiro de 1952 e falecendo em 13 de maio de 1971, percebendo o salário acrescido de adicionais, todos devidamente anotados na Carteira Profissional. Diz que em 1979 a Companhia Siderúrgica Nacional firmou com o Sindicato da categoria profissional dos metalúrgicos Acordo Coletivo, doc. anexo, e a cláusula nº 22 estabeleceu, *in verbis*: “CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — A Companhia Siderúrgica Nacional garantirá a todos os empregados, admitidos anteriormente a 1967, optantes ou não e que já não a tenham negociado, a indenização de tempo de serviço na forma em que vem procedendo e dentro de outros critérios mais amplos, de acordo com a sua situação financeira”. E no parágrafo único, *verbis*: “Ocorrendo o falecimento do empregado enquanto nesta cláusula, o valor da indenização será pago a seus herdeiros legais”. Diz que, portanto, a norma coletiva garante a todos os empregados, admitidos antes de 1967, o direito ao pagamento da indenização do tempo de serviço, e o parágrafo único da referida cláusula assegura, no caso de falecimento, o valor da indenização aos herdeiros legais. Diz a Autora que foi casada com ANTONIO ADELINO DE FARIA, durante 21 anos, e, nos termos da lei, legítima é sua representação, conforme doc. anexo, bem como seu falecimento em 13 de maio de 1971. doc. anexo. Sustenta que, considerando que o empregado, admitido em 01 de fevereiro de 1952, o que preenche os requisitos e pressupostos dos Acordos Coletivos, doc. anexo; que, considerando que a Ré não

cumpriu até a presente data os direitos provenientes da norma coletiva, o que propicia a presente ação visando o pagamento do tempo anterior a 1967, contado da admissão, na base de 60%, em dobro, acrescido de juros e correção monetária; que vale ressaltar que a cláusula inserida no Acordo Coletivo de 1979 é consequência do comportamento empresarial que, a partir de 1967, indenizava o tempo de serviço anterior dos seus empregados não estáveis e, em 1974, surge a Resolução de Diretoria estendendo a prática aos herdeiros de empregados falecidos no exercício de cargos de diretoria; que, de fato, passou a ser norma regimental de ordem legal e que pela retenção sistemática incorporou-se aos contratos laborais dos empregados da empresa, disposição interna, de modó definitivo a todos os empregados admitidos antes de 1967; que tanto a empresa reconhece que a sistemática adotada se incorpora aos contratos que, após um relativo período de aplicação de disposição interna, retorna ao procedimento anterior, ou seja, volta a indenizar o tempo de serviço anterior a 1967, em razão de disposições internas aos anos de 1977, 1978 e 1979, culminando com a inserção em cláusula no Acordo Coletivo de 1979; que necessário, assim, que a Ré traga aos autos todas as Resoluções de Diretoria e, em particular, a de 1974 que estendeu o pagamento da indenização aos herdeiros de empregados falecidos no exercício de cargos de diretoria, bem como acordos realizados a partir dos anos de 1967 a 1979.

Contestou a Ré, fls. 27 a fls. 33, da seguinte forma: "I — **PRELIMINARMENTE** — 1) **DA PRESCRIÇÃO**. A Autora é viúva de ex-empregado da Reclamada, falecido há longos anos, estando, assim, ultrapassado o biênio prescricional no qual poderia ela pleitear qualquer pretensão com relação ao contrato de trabalho de seu falecido marido. A peça inaugural pretende o pagamento da indenização do passivo trabalhista do ex-empregado que faleceu em um remoto tempo. Por este motivo não tem, de há muito, a Autora o direito de postular, pois que prescrita estaria tal pretensão, a qual poderia ter sido intentada no máximo até 2 anos após o término do contrato de trabalho, ou até 2 anos após a entrada em vigor da cláusula do Acordo Coletivo que trata do assunto, isto é, só até 1981. Todos esses prazos se esgotaram de há muito, razão por que prescrito está o direito da Autora em acionar a empresa, devendo ser acatada a prescrição argüida, sendo julgado extinto o feito. 2) **DA ILEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO**. O **SINDICATO DOS METALÚRGICOS** é parte ilegítima no processo, devendo ser excluído da representação. Com efeito, a Lei 5.584/70 estabelece em seu artigo 14: "Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador. O mesmo diploma legal enfatiza em seu artigo 17:

“Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência judiciária prevista nesta Lei.” Ao que sabemos, a Autora não é associada do Sindicato dos Metalúrgicos, não lhe cabendo, portanto, a assistência judiciária por parte daquele órgão de classe que só tem atribuição de atender aos seus associados. É, ante textos legais tão claros, não há por que manter a imprópria assistência. Aliás, a Autora não é associada do citado órgão de classe, ao qual nem sequer está ligada na qualidade de “dependente”, já que, com o falecimento do sócio, deixou de sê-lo, não podendo, em consequência, ter “dependentes”. No processo nº 1: JCJ/VR-1179/84, em que é Reclamante Olga de Almeida da Silva, aquela MM. Junta, ante a arguição de ilegitimidade da representação, excluiu o Sindicato da lide. O caso era idêntico ao presente. Assim, o Sindicato dos Metalúrgicos é PARTE ILEGÍTIMA ao processo, devendo o mesmo ser EXCLUÍDO. II — NO MÉRITO. A inicial informa que o ex-empregado da Reclamada faleceu antes de 1979. Àquela época, vigorava um Acordo Sindical que não cogitava de indenização por tempo anterior à opção em casos de empregado falecido. O assunto veio a ser tratado muitos anos depois, através do Acordo Sindical com vigência em 1979 a 1980. Descabida é, pois, a pretensão da Autora já que seu pedido é a própria negação do seu pretensão direito. Ao afirmar que seu marido faleceu em data anterior a 1979 e que somente em 1979 a Ré firmou acordo com o Sindicato, a Autora nega seu direito e busca uma retroatividade que inexistente. Tenta ela fazer valer para uma época futura um acordo que somente anos após seria negociado. No acordo — lei entre as partes —, da mesma forma que nas próprias leis, a regra há de ser sempre a IRRETROATIVIDADE, enquanto que a retroatividade não se presume, devendo decorrer de determinação expressa e inequívoca. No caso do acordo em questão, a cláusula vigésima quinta estabelece expressamente sua vigência, sem deixar margem a dúvidas ou a qualquer outra interpretação, por mais especulativa que possa ser: “Cláusula vigésima quinta — o presente acordo terá vigência de 1º de julho de 1979 a 30 de junho de 1980”. Da mesma forma, o parágrafo único, da citada cláusula vigésima segunda, esclarece que “ocorrendo o falecimento do empregado enquadrado nesta cláusula, o valor da indenização será pago a seus herdeiros legais”, o que equivale dizer que somente se o empregado vier a falecer no período de vigência do acordo é que seus herdeiros terão direito à indenização. Dito parágrafo único também não faz qualquer menção à retroação e que vise beneficiar as viúvas dos empregados que faleceram muitos anos antes da existência e da vigência da decantada cláusula vigésima segunda. Assim, posta a questão,

fica esclarecido, a mancheias, que, ANTES DO ACORDO COLETIVO DE 1979, a CSN JAMAIS ESTENDEU A LIBERALIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO ANTERIOR A VIÚVAS DOS EMPREGADOS OU A SEUS HERDEIROS LEGAIS. Seria absurdo pensar em termos retroativos, eis que, nesta hipótese, a norma alcançaria todos os ex-empregados e seus respectivos herdeiros, até os primórdios da existência da Reclamada. Já por duas vezes a 2ª JCJ/VR apreciou pedidos idênticos ao presente, indeferindo as pretensões face à total falta de amparo legal para os pedidos, formulados que foram ao arrepio dos princípios gerais de direito e das disposições de Norma Coletiva que instituiu a liberalidade. E, em grau de recurso, o TRT através de sua 1ª Turma confirmou integralmente uma das sentenças. A outra ainda se encontra no TRT sem julgamento. É temerária a inicial, eis que vazada de forma a prejudicar a defesa da Reclamada, com colocações distorcidas dos fatos e da realidade. Por outro lado, é preciso esclarecer, em rebate às colocações distorcidas da inicial, que antes de 1989 a CSN indenizou, em algumas oportunidades, o tempo de serviço anterior de seus empregados, o qual estava condicionado a vários pressupostos, dentre os quais podemos destacar: a) rescisão do contrato de trabalho do empregado, o que era feito por ocasião, digo, por acordo entre as partes (o que nos induz, inarredavelmente, à conclusão de que era condição que o empregado estivesse em pleno exercício de suas funções); b) as disponibilidades financeiras da Reclamada (o que era motivo de discussão e aprovação da Diretoria da Empresa a cada início de exercício). Nos anteriores procedimentos de indenização do tempo anterior, a Reclamada sempre teve em mira o EMPREGADO, jamais estendendo a liberalidade a SEUS HERDEIROS LEGAIS, como passou a proceder a partir de 1979. Assim, fica claramente entendido e provado que a extensão do pagamento do tempo anterior aos herdeiros legais do empregado falecido SOMENTE PASSOU A EXISTIR A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1979. Assim, não há por que pleitear-se um benefício inexistente à época da ocorrência do evento, no caso dos autos o falecimento do ex-empregado, que se deu em data anterior à assinatura do acordo de 1979, como ficou fartamente comprovado. A liberalidade somente caberia, para argumentar, na hipótese do falecimento ocorrer após a data de início do Acordo Coletivo de 1979. Por outro lado, não pode ser levado em consideração, para efeito da extensão pretendida pela Autora, o auxílio assistencial previsto para viúva ou herdeiros de empregados da CSN ocupantes de cargos da Diretoria da Empresa, pois que a Resolução de 1974 só dizia respeito a Presidente, Diretor ou Vice-Presidente, sendo certo, inclusive, que a mesma foi revogada em 1979. Da mesma forma, a Reclamação Trabalhista nº 2ª JCJ/VR-268/80, proposta por Laura Júlio Dornas, e que tramitou pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Volta Redon-

da, não serve de exemplo e prova para o presente caso, eis que se trata de hipótese totalmente distinta, já que o falecimento do marido da Autora ocorreu em plena vigência do Acordo Coletivo de 1979 (a Norma iniciou-se em 1º/7/79 e o falecimento ocorreu em 10/10/79). Além disso, o citado processo morreu no nascedouro pois a Autora desistiu do pedido e requereu, por via administrativa e sob a assistência do Sindicato dos Metalúrgicos, o pagamento do tempo anterior, o que foi de pronto deferido pela Empresa, que lhe quitou plenamente a liberalidade. (Cf. docs. nºs 14 a 16, ora acostados). No mesmo passo do descabimento e prova se encontram as RD's (Resolução de Diretoria) mencionadas pela Autora, especialmente as de números 17.541, 17.675, 17.838 e 17.933, já que todas elas tratam da indenização do tempo anterior dos empregados da CSN, sem a mais mínima referência ou extensão às VIUVAS ou HERDEIROS LEGAIS dos obreiros (docs. acostados). Outrossim, descabe o pedido de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a Reclamante não preenche os requisitos legais consubstanciados na Lei 5.584, artigos 14 e 16, ou seja, prova de miserabilidade e remuneração inferior a 2 salários mínimos. A Reclamada contesta, por fim, o valor da causa apontado pela Reclamante, reque-rendo a sua majoração para importância equivalente a, pelo menos, 2 salários mínimos, em consonância com a legislação em vigor, o que permitirá às partes, inclusive, se lhes aprouver e for o caso, a interposição dos recursos cabíveis."

Juntou a Reclamante os documentos de fls. 07 a 24, tendo a Reclamada juntado os de fls. 38 a 99 e ainda de fls. 111/115.

A ata, fls. 100, registra a fixação do valor da causa em Cz\$ 1.200,00 e deferimento de prazo às partes, para se pronunciarem sobre os documentos, e à Autora, para falar sobre as preliminares argüidas.

Pronunciou-se a Autora, à fls. 101, sobre as preliminares.

À fls. 103, termo de adiamento de audiência por ausência do Dr. Juiz, por motivo de saúde.

Na audiência de prosseguimento, disseram as partes que não tinham mais provas a serem produzidas, encerra-se a instrução, permanecendo as partes inconciliáveis.

Em razões finais, reportaram-se as partes aos elementos dos autos.

É o relatório.

O QUE POSTO.

"Eu invoco a Lei". Nestas quatro palavras o poeta indicou a relação do direito subjetivo com o direito objetivo e a importância da luta pelo direito mais justamente do que teria podido fazê-lo algum filósofo do direito.

Por estas quatro palavras, a pretensão de Shylock transforma-se num só lance na questão do Direito de Veneza.

Como a figura deste homem torna-se poderosa e gigantesca quando pronuncia estas palavras: João não é o judeu que reclama a sua libra de carne, é a própria Lei de Veneza que bate à porta do Tribunal, porque o seu direito e o direito de Veneza são um só direito; no seu direito é o direito de Veneza que desmorona. Enquanto ele próprio tomba sob o peso da sentença que, por miserável escárnio, sofisma o seu direito, no momento em que perseguido com insultos cruéis, aniquilado, desalentado, curva os joelhos a tremer, que poderá resistir ao sentimento e à idéia de que o direito de Veneza é que foi humilhado e de que não é o judeu Shylock quem roja o pretório, mas a figura típica do judeu da Idade Média, desse pária da sociedade que em vão clamava por justiça." *A Luta Pelo Direito*, Jhering, fls. 111 a 113, Rio, 1953.

"Em cada caso solicitar-se-á a norma mais favorável ao trabalhador (Plá Rodrigues). A aplicação desse princípio prova uma espécie de fratura lógica no problema das hierarquias das fontes (Cessari). O vértice da pirâmide da hierarquia das normas trabalhistas será ocupado pela norma mais favorável ao trabalhador (Amauri Nascimento). Em presença de várias normas provenientes de distintas fontes formais, deve-se aplicar sempre a que mais favoreça aos trabalhadores (De La Cueva). O empregador exorbita de seu poder disciplinar quando não respeita o regulamento da empresa, em norma em que auto limitou, no exercício desse poder, o mais ostensivo do comando patronal, Ac. TST, publicado em audiência de 14-12-77". (*Dic. de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, fls. 291, Ed. Trabalhistas, Rio, 1978).

"A existência da verdade é evidente, pois aquele que nega a existência da verdade concorda que a verdade não existe. Mas se a verdade não existe, a não existência da verdade é uma afirmação verdadeira. E se alguma coisa há de verdadeira a verdade existe". (*História da Filosofia*, André Verges e Denis Huisman, pág. 112, 2ª ed., Livraria Freitas Bastos). Dito isto, temos que a verdade é objetiva. "Na apreciação das provas constantes dos autos, tem o Juiz grande liberdade, permitindo-lhe o art. 118 atender aos fatos e circunstâncias do processo, ainda que não alegado pelas partes. Deverá, porém, indicar sempre os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Não está, todavia, adstrito aos fundamentos jurídicos invoca-

dos pelas partes". *Curso de Direito Processual Civil*, Gabriel Resende Filho, pág. 23, 8ª ed. Editora Saraiva, São Paulo, 1968.

Do proferimento da sentença.

"De ordinário o Juiz terá de desenvolver um trabalho lógico complexo, formulando silogismos vários, das conclusões de um servindo para formular outros, de modo a chegar à conclusão final. E não só de silogismo se valerá o Juiz para chegar à decisão, mas dos mais variados processos lógicos terá de utilizar-se." *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Moacyr Amaral Santos, fls. 10, Ed. Saraiva, São Paulo, 1981, 4ª edição).

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao Juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento das partes, no momento de proferir a sentença". Artigo 462 do Código de Processo Civil.

Em consequência temos um Acordo Coletivo que pela sua cláusula 17ª, parágrafos 1º e 2º assim ficou redigido.

"A CSN garantirá a todos os empregados, admitidos anteriormente a 1967, optantes ou não e que já não a tenham negociado, a indenização do tempo de serviço na forma em que vem procedendo e dentro de outros critérios mais amplos de acordo com a sua situação financeira.

§ 1º — Ocorrendo o falecimento do empregado enquadrado nesta cláusula, o valor da indenização será pago a seus dependentes e/ou herdeiros legais, indicados em alvará judicial.

§ 2º — A CSN aceitará fazer acordo com aqueles empregados que já reúnam os requisitos necessários à sua aposentadoria, inclusive especial, ficando, porém, o pagamento da indenização relativa ao tempo anterior condicionado ao preenchimento das condições para o seu enquadramento nesta cláusula, como se em serviço estivesse. O valor para cálculos da indenização será apurado à época do desligamento do empregado e corrigido pelos índices correspondentes aos aumentos ocorridos no período relativo ao padrão e nível que perceberia à época do desligamento."

Como se vê, não há que interpretar em dispositivos tão claros, em que o sentido das palavras aflora cristalinamente. Não obstante, em razão de a Ré ter juntado sentenças e acórdãos, em defesa de sua tese, fls. 47/52, 54/56 e 104/108, que nos merece todo respeito, datíssima vênha, daquele atendimento, divergimos.

Em consequência, interpretamos.

Diz Washington de Barros Monteiro, *Curso de Direito Civil*, parte geral, fls. 35, o seguinte:

“Da Interpretação das Leis — A Lei quase sempre é clara, hipótese em que descabe trabalho interpretativo (*Lex clara non indiget interpretatione*). Deve então ser aplicada, como soam as suas palavras, evitando-se a “interpretatio abrangens”, fonte de tantos abusos. Se houver injustiça, será de responsabilidade do Legislador”.

Ao citarmos o trecho retro indicado, fizemo-lo para mostrar que, embora o Juiz tenha um sopro criador, é sempre intérprete da Lei e não lhe cabe injustiça se a vontade do Legislador é clara e insofismável.

No caso *sub judice*, trata-se de um Acordo Coletivo, que vale por uma sentença normativa, com todas as conseqüências que esta impõe, devendo-se ressaltar que suas disposições criam direitos.

Assim, explicitada a sentença, vale transcrito o seguinte trecho do brilhante Coqueijo Costa, pág. 99, *Direito Judiciário do Trabalho*, Ed. Forense, 1978:

“A sentença que dirime a ação coletiva de natureza econômica é constitutiva, ou, para outros, dispositiva, sobretudo quando se tratar de processos coletivos de revisão — ou, ainda, determinativa. Já a que decide o dissídio coletivo de natureza jurídica é declaratória (Litala de Oliveira Viana), mas declaratória de caráter normativo, o que a distingue das demais sentenças como preceito e dirime uma lide sem pretensão, pelo que a ação declaratória é imprescritível (pois o que prescreve é a pretensão).”

“A sentença coletiva, dada a sua natureza (constitutiva, dispositiva, determinativa ou declaratória-normativa), não se executa. Ela nunca é condenatória. Às vezes, a relação individual, que se questiona na reclamação, pode depender de outras de caráter coletivo, que impõem as partes (acordo, convenção ou sentenças coletivas).

Por essas razões, a CLT prevê um processo especial para a observância da sentença coletiva. Ele está regulado no art. 872, parágrafo único da CLT, e é denominado na Doutrina e na Jurisprudência de “ação de cumprimento”. Sua condenação é indireta e executando-se em ação que nasce da sentença *actus judicati* (Ordenação do Livro II, Título XXV, § 8º), ou “ação de julgado”, e cujo feito é a ação de cumprimento, pois é sentença coletiva, pelo seu caráter (W.S.C. Batalha).”

A seguir, o mesmo Autor citado diz, expressamente, pág. 103:

“Quando se trata de direito criado em instrumento coletivo autônomo — convenção ao Acordo Coletivo (CLT, art. 61)

—, suas normas se inserem automaticamente e obrigatoriamente nos contratos individuais de trabalho das partes envolvidas ou alcançadas por quaisquer deles, não prevalecendo disposição contratual que contraria regras de convenção ou Acordo Coletivo de trabalho por nulas de pleno direito (CLT, art. 619).”

Cumpra desde logo dizer que a cláusula 17ª e parágrafos em epígrafe do Acordo Coletivo de fls. 08 a 21 se inserem de forma inelutável e adequada nas lições de Coqueijo Costa, visto que vale como norma constitutiva, com vigência que lhe deu o Acordo Coletivo, a partir de julho de 1985 a 30/04/86.

Em ser vigente o prefalado Acordo Coletivo, desaparece qualquer discussão quanto à incidência da prescrição. Para isso citamos o seguinte passo:

“Segundo Câmara Leal, quatro são os elementos integrantes, ou condições elementares da prescrição: 1º) a existência de uma exercitável (*actionata*); 2º) inércia do titular da ação pelo seu não-exercício; 3º) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4º) ausência de algum fato ou ato, a que a Lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional”. (Ob., cit. págs. 18/19). A CLT, tirante o art. 440 atinente aos menores de 18 anos, não dispõe sobre as causas que impedem, suspendem ou interrompem o curso da prescrição. Contudo, aplicam-se às relações de trabalho as regras a propósito estatuídas pelo Código Civil, tal como recomenda o parágrafo único do art. 8º da Consolidação. Os dispositivos pertinentes à Prescrição devem ser interpretados pela Doutrina e pela Jurisprudência (cf. Pontes de Miranda — ob. cit., Vol. VI, pág. 126). Outrossim, por se tratar de instituto de ordem pública, a prescrição somente por lei pode ser criada. Daí observar Orlando Gomes que: 1º) os particulares não podem declarar imprescritível qualquer direito; 2º) antes de consumada, a prescrição é irrenunciável; 3º) os prazos prescricionais não podem ser dilatados pela vontade dos particulares. (*Introdução do Direito Civil*, pág. 376)”.

A ilação que se tira da passagem ora mencionada é que ocorre a prescrição, quando há ausência de algum fato ou ato, a que a Lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva, ou interruptiva, do curso prescricional, princípios a serem aplicados no Direito do Trabalho. Portanto, o Acordo Coletivo vigente na data já apontada, isto é, que está em curso, é, precisamente, o ato pelo qual existe a eficácia impeditiva do curso prescricional, vez que afirma de forma cogente

“A CSN garantirá a todos os empregados, admitidos anteriormente a 1967, optantes ou não e que já não a tenham negociado, a indenização de tempo de serviço na forma em que vem procedendo e dentro de outros critérios mais amplos, de acordo com a sua situação financeira”.

Frise-se a forma cogente, garantirá a todos os empregados. Assinale-se a afirmação de reiterar o seu comportamento, quando deixa preceituado que dará indenização do tempo de serviço na forma em que vem procedendo. Porém — vale ressaltar — diz mais, eis que, ainda, se aprofunda e se estende, ao deixar claro que fará “dentro de outros critérios mais amplos”.

Cumprir dizer que esse *caput* que é a cláusula 17ª tem o sentido geral retroativo. Frise-se — e isto é importante — que a retroatividade, aqui, tem o sentido nocional e não técnico jurídico, determinado pela doutrina. Com o sentido nocional quer-se dizer que o Acordo Coletivo fez a extensão dos direitos aos empregados que tivessem sido admitidos antes de 1967, e não que o Acordo Coletivo fosse retroativo. Pois, não fosse assim, não destacaria, de forma precisa, através do § 2º da cláusula citada, que a CSN aceitará fazer acordo com os empregados que já reúnam os requisitos necessários à sua aposentadoria ou, por outras palavras, se a própria cláusula 17ª não tivesse o sentido que dela extraímos, e já apontado, não necessitaria do adendo que é o § 2º e que representa o denominado prêmio aposentadoria.

Ainda, entende-se como consequência, por força da cláusula 17ª, que a única condição, a todos os empregados, optantes ou não, que não tenham negociado a indenização por tempo de serviço, é aquela de terem sido admitidos antes de 1967, o que é reforçado pelo parágrafo 1º que reza:

“Ocorrendo o falecimento do empregado enquadrado nesta cláusula, o valor da indenização será pago a seus dependentes e/ou herdeiros legais, indicados em alvará judicial”.

Deste modo, ligando-se o corpo da cláusula 17ª como o estabelecido no parágrafo 1º, percebe-se os critérios amplos de que usou, para beneficiar os empregados, que admitidos antes de 1967 ou seus herdeiros, com a indenização do tempo de serviço.

É bom lembrar que, sendo a empresa Reclamada sociedade de economia mista, com controle acionário governamental, e agindo dentro de plano social e humano, as vantagens da indenização, por tempo de serviço, a empregados estábilírios e que através de aposentadoria nenhum direito teriam. Haveria, pois, injustiça se apenas alguns empregados e herdeiros tivessem assegurado, digo, tivessem direito assegurado. Tal comportamento feriria e fere, frontalmente,

o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estipula:

“NA APLICAÇÃO DA LEI, O JUIZ ATENDERÁ AO FIM SOCIAL A QUE ELA SE DIRIGE E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM”.

E, já sob o ponto de vista trabalhista, completando, e sendo específico, o art. 8º da CLT determina que a lei deve ser interpretada e aplicada da seguinte forma:

“Sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

Se assim, tanto a Lei de Introdução ao Código Civil como a Consolidação das Leis do Trabalho, pelos artigos citados, exigem a interpretação que declaram, certo é que, também, a própria Reclamada há de ter sentido a questão da equidade, para os seus empregados, estabelecendo em razão disso o disposto na cláusula 17º e parágrafo 1º do Acordo Coletivo vigente, e as vantagens ali deferidas.

Do Acordo Coletivo — Instituição.

Como sabemos, existe na ordem social uma multidão de relações inseparáveis uma das outras, a tal ponto inseparáveis que só o complexo no qual se integram, como se verá, pode explicar a substância e a finalidade de cada uma delas, pois estas regras são, organicamente, ligadas entre si, pois nasceram de um fato fundamental único, que lhes confere uma finalidade comum, e é à luz desta finalidade que devem ser analisadas e encadeadas umas às outras e nunca desligadas deste fato fundamental que as enquadrou.

Estas relações podem ser vazias de conteúdo, mas quando este complexo orgânico de relações sociais é levado em consideração, pela ordem jurídica que regula este complexo. Não é mais uma simples regra de direito, mas uma instituição que rege este conjunto indecomponível de relações sociais enquanto a regra de direito corresponde a uma relação simples. A instituição, em outras palavras, é calcada sob o fato fundamental ao qual acabamos de nos referir, gerador do complexo de relações sociais que ela regula.

Em outras palavras, podemos definir a instituição como um conjunto de regras inseparáveis umas das outras, inseparáveis de uma finalidade comum, ao ponto de formar um todo orgânico, condicionado pela mesma finalidade”. (Jhering).

Sob este ponto de vista, colocamos o Acordo Coletivo com a força de sentença constitutiva, ligada à Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º ao artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Interpretação segundo Geny.

Segundo o sábio de Nancy, que, na interpretação da Lei, rejeita a sua plenitude, que significa imutabilidade, porque uma lei imutável só poderia reger uma sociedade imutável, passa a defender, com força, o princípio da primazia da Lei, tirando a fórmula: “A Lei

mas não só a Lei” e, parafraseia uma célebre passagem de Jhering, que é “pela Lei mas acima e além da Lei”.

Geny rejeita o culto religioso à Lei, em sua lógica legalista, a qual afronta a consciência, mas, por outro lado, ataca o erro da escola sociológica ou histórica de Savigny, Puchta, que coincide com a consciência coletiva, de modo que a Lei passa a ser, apenas, uma face deste conjunto orgânico do que aquela consciência coletiva é suporte.

Ainda aponta o erro da teoria que considera a Lei não como ato da vontade propriamente dita, mas como uma obra que, uma vez criada, viva autônoma, e interpretar a Lei não seria pelo prisma da evolução. Tal teoria, porém, constitui uma forma de adaptar a vontade do Legislador ao texto, custe o que custar, às necessidades da hora, violando-a no seu imperativo fundamental.

Como entendemos, no sentido positivo, de forma positiva, de Geny a Lei, apesar de ser uma atividade consciente, é menos discernível nas suas intenções. Em consequência disso, aplicar a Lei quer dizer aplicá-la na sua fórmula.

A Lei deve ser procurada em si mesma, isto é, no conteúdo da vontade revelada na fórmula. Deve ser aplicada sem recorrer ao prisma das concepções do intérprete, ensina Geny, não deve restringir, nem ampliar, nem modificar esta vontade, o que não quer dizer que, se aplicando a Lei possa o Julgador perder de vista as circunstâncias nas quais esta aplicação é feita, mas o que deve evitar o intérprete é modificar os efeitos da Lei.

Outra diretriz da interpretação da Lei.

O já citado Washington de Barros Monteiro, parte geral, pág. 39, *Curso de Direito Civil*, letra “g”, falando do que estabeleceram a Doutrina e a Jurisprudência, pontifica:

“Tratando-se, porém, de interpretar Leis sociais, preciso será interpretar o espírito do Jurista, adicionando-lhe certa dose de espírito social, sob pena de sacrificar-se a verdade à lógica”.

O mesmo autor em passo anterior, págs. 38/39 ob. cit. diz de forma penetrante, a referir-se ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil:

“Quais são aqueles fins sociais e estas exigências do bem comum que o legislador manda tomar como ponto de referência da aplicação da Lei”.

“O texto não esclarece e a doutrina mostra-se imprecisa. Por outro lado, as expressões são metafísicas e difícil é fixar com acerto sua compreensão. Intuímos, sem dúvida, facilmente, seu conteúdo, mas encontramos dificuldades em tra-

duzir-lhe a exata significação”.

“Por seu turno, exigências do bem comum são os elementos que impelem o homem para o ideal de justiça, aumentando-lhe a felicidade e contribuindo para o seu aprimoramento”.

Eis por que o Julgador entende se a ação é procedente, em razão de toda a exposição feita, e por que, ainda, se pode dizer:

“O fato de o Juiz se submeter à Lei sublinha o primado conferido ao Poder Legislativo na elaboração das regras de direito. Mas daí não resulta de modo algum um monopólio legislativo na forma de direito. O Juiz possui a esse respeito um poder complementar ... a natureza das coisas obriga a concedê-lo um poder criador e normativo do domínio do direito”. (Logique Juridique, Paris, Dalloz, pág. 149).

“Mutatis mutandi” pode se substituir, no parágrafo anterior, o Poder Legislativo pelas regras do Acordo Coletivo, de modo que o Juiz permanece com o poder criador e normativo do domínio do Direito, segundo Dalloz, e segundo as lições de Geny.

Em suma, concluímos que o pagamento à viúva ou a seus herdeiros é preceito imperativo que exsurge de simples interpretação gramatical da cláusula 17ª e parágrafo, porém muito mais ainda do que impõe o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil e artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que a Reclamada, ao pagar a indenização à viúva, como preceituado no Acordo Coletivo, outra coisa não estaria fazendo senão pura justiça, tendo em vista o bem comum, ao invés de, como parece agora, pretender apenas privilegiar alguns de seus empregados, todos já passados e mortos, digo, quando todos, já passados e mortos, contribuíram para o seu desenvolvimento, grandeza e para a propriedade social.

Aliás, da mesma forma pensa a Reclamada, como nós parece, pois no processo n.º 1.455/85, em sua contestação, fls. 24/35, diz, textualmente, referindo-se a pedido de uma viúva, que recebeu os seus direitos, sem intentar ação trabalhista, após a morte de seu marido:

“A própria Reclamante já se beneficiou, pois que, em 22 de outubro de 1981, a Reclamada lhe pagou a importância de Cz\$ 731.440,92, referente a 50% da indenização que caberia ao seu marido, e à própria Reclamante, através de depósito na Caixa Econômica Federal”.

Como se vê, a Reclamada, com o Acordo ora vigente, isto é, de 01-07-86, não fez outra coisa senão estender para a viúva e herdeiros o benefício que inserira no acordo de 1º de julho de 1979 a 30-06-80, estendendo-se para todos aqueles empregados que tives-

sem sido admitidos antes de 1967, conforme deixou determinado na cláusula 17ª e parágrafo do acordo analisado nos presentes autos.

Enfim, cabem honorários pedidos por não ser a viúva empregada da Reclamada, nem receber o salário que fala a Lei 5.584, sendo toda a ação procedente em todos os seus termos.

Pelo exposto, resolve a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Volta Redonda, por maioria, vencido o Voto do Sr. Vogal dos Empregadores, julgar PROCEDENTE A AÇÃO e a condenar a Reclamada a pagar à Reclamante o pedido da inicial, condenando-a, ainda, a pagar as custas de Cz\$ 115,16, calculadas sobre Cz\$ 1.200,00. Justificando, o ilustre Vogal dos Empregadores, o seu Voto, diz: Pela prescrição, pois o titular da herança só transmite os direitos que adquiriu. Neste caso, o direito à indenização ele não tinha, visto que o acordo só passou a existir a partir de 01-07-79 e o falecimento ocorreu anos antes.

Notifiquem-se.

Substituição Processual (Ilegitimidade Ativa do Sindicato para Demandar o Empregador com vistas ao pagamento da URP de fevereiro de 1989 aos empregados que integram a categoria profissional representada) — Carência de Ação que se afirma ante o Art. 267, VI, do CPC. (Dec. da JCJ de Teresópolis sob a presidência do Juiz Aloysio S. Corrêa da Veiga)

SENTENÇA

Vistos, etc.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE TERESÓPOLIS, qualificado na inicial, ajuí-
za reclamação trabalhista em face da CAIXA ECONÔMICA FEDE-
RAL, pretendendo o pagamento de 26,5% — URP de fevereiro
de 1989, estava o aumento de salários dos substituídos regulado
os honorários advocatícios e as demais cominações de estilo. Alega,
para tanto, primeiramente ter legitimidade para estar em juízo, por
força do que estabeleceu o inciso III do Art. 8º da Constituição
Federal.

Entende que até a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro
de 1989, estava o aumento de salários dos substituídos regulado
pelo Decreto-Lei nº 2335/87, conhecido por "Plano Bresser", e a
medida provisória referida retirou o aumento de cunho salarial, cuja
variação refere-se ao trimestre anterior. Tratando-se de direito adqui-
rido têm os substituídos jus à diferença.

Defendendo-se pelas razões de fls. 16/17 diz a reclamada que
a matéria já foi suscitada em Dissídio Coletivo julgado pelo Egrégio
TST, tendo sido indeferido por unanimidade.

Com a defesa vieram os documentos de fls. 18/25.

Conciliação recusada.

Não havendo mais nenhum meio de prova a ser produzido,
fizeram as partes, oralmente, as suas razões finais, permanecendo
inconciliáveis.

I — *Do Conhecimento Ex-officio, das Preliminares*

Posto que não haja provocação da parte no tocante à arguição
em preliminar das condições da ação, compete ao Juiz, ao decidir
a controvérsia, conhecer da matéria elencada no Art. 301 do CPC,
em face do indiscutível caráter de ordem pública que encerra.

A autorização expressa contida no § 4º do citado artigo permite ao Juiz a unificação das condições e dos pressupostos válidos e regulares para desenvolvimento da relação jurídico-processual. Ensina J. J. Calmon de Passos que “a falta ou defeito de pressuposto processual porque interferindo na constituição ou desenvolvimento válido e regular do processo nunca se pôs em dúvida pudessem ser apreciados de ofício, desnecessário requerimento ou provocação da parte” (*in* Comentários ao CPC — Vol. III, p. 367, Forense — Rio, 2ª ed. (1977).)

Com isto é de analisar-se presentes as condições da ação no caso de que se trata.

II — *Da Legitimatío ad Causam*

Discute-se se o Sindicato reclamante tem legitimação extraordinária para estar em Juízo substituindo processualmente os integrantes da categoria que representa.

Entende o reclamante que a Constituição de 1988 consagrou, como princípio básico, a existência da legitimação excepcional para o Sindicato estar em Juízo na defesa de quaisquer pretensos direitos que envolvam os interesses daqueles que integram a categoria.

Sustenta que o objetivo do texto da Carta Magna foi de proteger o acesso ao Judiciário dos empregados na lesão ou ameaça de direito, já que impedidos estão em razão da instabilidade da relação de emprego.

Trata-se, pois, de medida legal indispensável para que o Judiciário Trabalhista não se transforme em justiça cujo acesso se dá, tão-só, aos desempregados.

Indiscutível o aspecto ético. De fato, os empregados, no curso da relação de emprego, encontram, na possibilidade de exercício do ato potestativo de dispensa pelo empregador, óbice intransponível para pleitear qualquer reparação à ameaça ou lesão de direitos.

A possibilidade de o Sindicato Autor vir a Juízo, impessoalmente, postular, sem a outorga de poderes, em nome próprio, o direito de seus representados certamente revestir-se-ia de valor ético de grande importância nas relações entre capital e trabalho.

No entanto, para tal se faz imperiosa a expressa autorização legal.

Apesar da pacífica autonomia do direito processual, são legitimados, como regra geral, para postular em Juízo, segundo José Frederico Marques, ao citar Schönke:

“as pessoas que pedem e contra as quais se pede, em nome próprio, a tutela jurisdicional.”

(Manual de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 249, Saraiva, 5ª edição, 1977).

A substituição processual, chamada por Allorio de “legitimação anômala” (Problemas de Derecho Procesal V. II — p. 271 — EJEJA — Buenos Aires, 1963), pela excepcionalidade, “depende sempre de previsão expressa de lei” (Frederico Marques *op. cit.* p. 252).

Há, como decorrência óbvia e lógica, a necessidade da autorização legal, cuja expressividade não admita dúvida.

Assim é a sua conceituação.

Ensina Liebman que:

“In casi determinati, espressamente indicati dalla legge, può essere riconosciuta ad un terzo una legittimazione straordinaria, la quale gli conferisce il diritto di far valere in giudizio (un diritto altrui)” — Manuale di Diritto Processuale Civile Vol. I, n° 74 p. 142, 4ª ed. Dott. A Giuffrè Editore — Milano, 1980.

Note-se que há sempre a expressa determinação legal a reconhecer, em caso, a legitimação *ad causam* extraordinária.

Interpreta-se, portanto, com restrição toda e qualquer regra legal que venha atribuir a um terceiro a possibilidade de, em nome próprio, postular direito alheio.

“La regla es, pues, que la sustitución solo es posible cuando está expressamente consentida”, afirma Carnelutti (Instituciones del Proceso Civil, — Vol. I, n° 104, p. 177, Egea, Buenos Aires, 1ª ed., 1959).

A regra do Art. 8º inciso III, da Constituição Federal, ante a necessidade da expressa autorização legal, não concedeu a letimidade de estar o Sindicato em Juízo a agir em nome próprio na defesa de direito alheio.

Estabelece o preceito fundamental:

“ao Sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

A exegese da norma é necessária no esclarecimento do texto. O auxílio às regras da hermenêutica torna-se imprescindível.

Por estes critérios ver-se-á, sem dúvida, que o inciso III do Art. 8º não legitimou o Autor a postular em Juízo, em nome próprio.

O critério histórico a informar as origens do preceito em causa fornece elementos importantes.

O anteprojeto "A" da Constituição, oriundo da Comissão de Sistematização, tinha correspondente no Art. 10º § 3º, a seguinte redação, *verbis*:

À entidade Sindical cabe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, *inclusive como substituto processual* em questões judiciais ou administrativas" (grifo nosso). (Publicação do Centro Gráfico do Senado Federal, dezembro de 1987.)

A legitimação extraordinária, isto é, a substituição processual foi retirada do texto definitivo e, com isto, a autorização expressa que dá validade ao instituto.

O critério literal, também, não suporta a pretensão autoral.

É que, literalmente, o termo defesa, empregado no dispositivo, não se confunde com o da substituição processual.

Moacyr Amaral Santos ensina que a substituição processual se dá "quando alguém está legitimado para litigar em Juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na *defesa* de direito alheio" (grifo nosso). *Primeiras Linhas*, Vol. I, Saraiva, RJ, 13ª ed., 1987, p. 353).

Não significa dizer que o termo defesa mencionado pelo grande Mestre tenha o mesmo sentido daquele empregado no dispositivo Constitucional *sub-examinen*.

Neste último, defesa conceitualmente tem emprego genérico como sendo o ato de "sustentar com argumentos ou razões". Holanda Ferreira, Aurélio Buarque de — *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*, 1ª ed., Nova Fronteira, RJ, 1980).

Assim como ao advogado cabe, sem legitimá-lo a substituir processualmente, "a defesa de seus constituintes", em Juízo e fora dele, ao Sindicato cabe a defesa dos interesses da categoria.

O critério sistemático, já que não pode ser desprezado, dá a certeza de que faltava ao entendimento da não ampliação da substituição processual ao caso de que se trata.

Esclarece Carlos Maximiliano que o critério sistemático consiste "em comparar o dispositivo sujeito a exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas mas referentes ao mesmo objeto" (*Heremênutica e Aplicação do Direito*, 9ª ed, Forense, Rio, 1984, n: 130, p. 128).

No texto constitucional se presta ao exame o disposto no Art. 5º, inciso LXX, ao conferir legitimação extraordinária.

Tratou o dispositivo:

"O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
b) organização sindical, entidade de classe ou associação

legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados”.

Neste caso, a Carta Magna, quando quis conferir legitimação extraordinária, o fez de modo expresso, conferindo a autorização que falta no outro caso.

Inútil seria, no entendimento contrário, tal dispositivo.

Por que conceder *legitimatio ad causam* extraordinária se já contida no dispositivo seguinte?

É evidente que esta não foi a intenção da Constituição quando quis dar ela autorização expressa para substituição processual.

Outro não é o entendimento do Professor Octávio Bueno Maga-
no in artigo publicado na *Revista L.T.R.* Vol. 53 n.º 1 — Janeiro de 1989, intitulado “A Organização Sindical na Nova Constituição, ensinando (p. 43), ao interpretar o inciso III do Art. 8 da Constituição.

“O preceito já foi interpretado como consagrador do instituto da substituição processual de forma indiscriminada, em todas as questões de natureza trabalhista. Não há como dar guarida a tal entendimento. Com efeito, a leitura atenta do preceito mostra que nele se cuida exclusivamente de interesses coletivos ou individuais de categoria e não de interesses dos membros do Sindicato, linguagem utilizada no item LXX do Art. 5.º da Constituição, que trata do mandado de segurança coletivo. Este último preceito alberga, pois, hipótese genuína de substituição processual de caráter necessariamente excepcional, porque traduz legitimação extraordinária...”

Por tudo, vê-se, com clareza, que não é caso de substituição processual, não autorizada a excepcionalidade, indispensável à sua caracterização, pela norma contida no Art. 8.º, inciso III da Constituição Federal.

É, pois, o Sindicato carecedor de ação, por falta de qualidade para agir.

Assim entendendo:

Julga esta Junta de Conciliação e Julgamento, sem divergência, o Autor carecedor de ação, nos termos do inciso VI do Art. 267 do CPC, condenando-se-o nas custas de NCz\$ 18,18, calculadas sobre o valor do feito.

Intimem-se

Egresso de estabelecimento penal — Empresa filantrópica que o admite e relação de emprego. Reclamação julgada procedente em parte. (Dec. da 21ª JCJ/RJ sob a presidência do Juiz José Carlos Novis Cesar)

É O RELATÓRIO

Sem negar ocorrência de trabalho, permanente e subordinado, mediante contraprestação salarial, alega a ré, em síntese, que seu objetivo de “organizar e promover, em bases racionais e produtivas, o trabalho remunerado dos presos do Sistema Penitenciário do Estado” deixa-a em posição *sui generis* que a afastaria, em relação ao autor, do cumprimento das obrigações impostas pela legislação social.

Discorrendo sobre a readaptação do apenado ao meio social, o criminologista JÚLIO PIRES PORTO-CARRERO citado por ROBERTO LIRA, em *Criminologia* (Forense, 1964, 1ª edição), assim desabafa: “Para restituir ao meio o encarcerado, será necessário restituí-lo adaptado a esse meio. Mas para essa adaptação agimos de maneira completamente contra-indicada. Seqüestramos do meio o indivíduo e requeremo-lo adaptado a esse meio. Furtando-lhe a vida honesta em família, negamo-lhe o exercício de toda a função de amor pelo sexo oposto, desde o ato procriador, até o afeto da mãe, da esposa e dos filhos pequeninos, no recesso do lar. Colocamo-lo, ao invés, num ambiente homossexual, onde, se não nascem as perversões para afastar o impulso genérico ou não brota o vício solitário neurastenizante, vêm a surgir todas as derivações psíquicas do humor e do caráter com que se exterioriza a regressão sexual, depois da homossexualização material ou mental do encarcerado, depois de havê-lo feito sofrer a falta de assistência da família, a falta do afeto da mulher, a emoção do desamparo e da desorganização do lar, restituí-lo disciplinando na aparência, dotado de um ofício, que lhe lembrará sempre o labéu de uma instrução que melhor lhe dá a compreender a miséria a que desce, restituímo-lo assim modificado, mas não adaptado. Vinte ou trinta anos de cadeia, quando as cãs já prateiam na cabeça, quando a vida já se curva para o fim, quando todas as esperanças já foram desesperos e já são saudades — não lhe dão mais iniciativas bastante

para ser alguma coisa de útil, cá fora. E o que o espera, cá fora? Adaptado que fora ele à sociedade, embora esta não se lhe adapte tão facilmente. O galé traz na marcha o jeito da grilheta. É sempre o criminoso. Os Conselhos Penitenciários conseguem-lhe o emprego; à menor falta leve surge o argumento fatal: Saiu da cadeia! Os amigos passam de largo; a filha é sempre a filha do criminoso; a esposa, se já não morreu de miséria ou não se prostituiu, está desacostumada aos seus carinhos, cede-lhe a custo o governo da família ou espera dele mais do que ele, combalido, amputado na iniciativa, poderia dar. E os outros? Surge um crime semelhante ao seu, vigiam-lhe a casa, inquirem-lhe os hábitos, dos passos, das relações de amizade. Adaptado, sim, está ele; mas adaptado ao cárcere; e não será de admirar que faça por lá tornar.”

Inegáveis, sem dúvida, as boas intenções da Fundação Santa Cabrini. Tarefa das mais árduas e absolutamente indispensável ao retorno do ex-detento ao convívio social. Contudo, com respaldo nas palavras do mestre citado, de tudo o mais importante é afastar o estigma que carrega quem já pagou pelo crime cometido, tratando-o como um igual.

Se os elogiosos objetivos da Fundação Santa Cabrini consubstanciam-se em trazer o indivíduo de volta ao meio da sociedade, e não explorar mão-de-obra sem encargos sociais, imperioso se faz assegurar que a lei, rigorosa quando da punição de sua atuação criminosa, também seja aplicada com igual rigor pelo judiciário, quando se trata de amparar direitos adquiridos em razão de seu modo de agir lícito.

Na hipótese dos autos é indiscutível que a ré, nos termos da lei, equipara-se à definição de empregador e que o autor, beneficiado com livramento condicional (fls. 13), prestou à mesma serviços permanentes e subordinados, mediante contraprestação salarial. Procedê, por conseguinte, a pretensão relacionada com a retificação da anotação da carteira de trabalho, bem como ao pagamento do aviso prévio, das férias do período de 1985/1986, das férias proporcionais (9/12), da gratificação natalina proporcional (4/12) e da entrega das guias para movimentação do FGTS (AM01), referente ao período em que foi optante pelo regime fundiário (fls. 17), não havendo que se falar em diferenças.

Pelo exposto, a 21ª JCM/RJ por unanimidade, julga PROCEDENTE, EM PARTE, a ação proposta, condenando a ré ao pagamento dos direitos deferidos na fundamentação supra, além do percentual previsto no art. 22 do Decreto 59820/66, em valor a ser apurado em liquidação por cálculos, com acréscimo de juros de mora e de correção monetária, na forma do Decreto-Lei nº 2322/87, aplicável aos processos em curso.

A ré deverá, outrossim, entregar as guias para movimentação do FGTS e retificar a anotação da data de admissão na carteira de trabalho do autor, registrando, também, a baixa sem prejuízo da expedição de ofícios ao IAPAS, à DRT/RJ e à CEF, para as providências administrativas cabíveis.

Custas de Cr\$ 238,00 pela ré, calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em Cr\$ 3.000,00

Intimem-se.

Dispondo, a empresa que INSTITUIRÁ um plano de complementação de aposentadoria emitiu um ato de vontade, dando certeza do evento com determinação do agente. As cláusulas estabelecidas pelo empregador subordinaram os efeitos da declaração de vontade ao curso do termo — *incertus quando* — inicial, e não a uma condição. (Juíza Maria de Lourdes D'Arrochelle Lima Sallaberry, Presidente da 4ª JCJ, Rio de Janeiro)

DECISÃO

Vistos, etc.

MOYSÉS DIAS DE OLIVEIRA BASTOS, LUIZ BERNARDINO DOS SANTOS, MAURÍLIO DONATO MONTEIRO, PAULO RODRIGUES, OTACÍLIO ARAÚJO DE AQUINO, CAMPO-LINO DUARTE, VALDIR ALVES DOS SANTOS, FRANCISCO RODRIGUES ESTEVES, SEVERINO ETELVINO DA SILVA, FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS, ALTEMÊNIR ARCHANJO DOS SANTOS, JOSÉ LEONIDAS DE QUEIROZ, LINDEMBERG TAVARES SIMÕES, CECÍLIO CUBAS MARTINS JÚNIOR, ALAUDO AMORIM DE SOUZA, JOSÉ ANTONIO DA SILVA E RINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA movem reclamação trabalhista em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S/A — PETROBRÁS pelos motivos expostos a fls. 2/9, pleiteando complementação da aposentadoria e diferenças decorrentes. Juntam os documentos de fls. 43/305.

Em defesa, a Reclamada, inicialmente, argúi a prescrição bial total e aduz, em resumo, pelas razões de fls. 314/322, que a norma onde estaria prevista a vantagem pleiteada nunca existiu, em momento algum foi posta em vigor, obviamente não havia direitos a serem incorporados ao patrimônio jurídico trabalhista dos Reclamantes, inexistindo o alegado direito adquirido. Apenas *ad cautelam* e *ad argumentandum*, se por absurdo viesse a ser admitido como existente o direito pretendido, este teria de ser aplicado na forma prevista na norma empresarial, e no cálculo da pleiteada diferença teriam que ser computados todos os reajustes nos pagamentos efetuados pela Previdência Social; e não apenas em relação aos reajustes procedidos na remuneração que seria paga pela Empresa. Contesta

os dados anexos à peça Vestibular, requer a extinção do processo com julgamento do mérito, face a ocorrência da prescrição do direito de ação ou a improcedência total da ação. Anexa os documentos de fls. 325/392.

Ausente o Reclamante CAMPOLINO DUARTE, pelos motivos expostos na declaração juntada aos autos, não foi o feito quanto a ele arquivado, sob o protesto da Reclamada.

Alçada fixada em Cz\$ 85.000,00

Indeferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal de todos os Reclamantes, requeridos pela Reclamada, a primeira por desnecessária e incompatível com o fim a que se discute, e o segundo porquanto não impugnado o litisconsórcio, a parte ativa é uma só, facultada a oitiva de um dos Reclamantes presentes.

Ouvido o Reclamante Moysés Dias de O. Bastos em depoimento pessoal.

Sem mais provas, em razões finais, as partes se reportaram aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

TUDO VISTO E EXAMINADO

Tratando-se a hipótese de complementação de aposentadoria indubitável a sucessividade da prestação, atingindo a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao biênio de que trata o art. 11 da lei consolidada, em vigor quando do ajuizamento da reclamação, nos exatos termos do Enunciado nº 198 do E. TST, que dispensa maiores comentários.

DO DIREITO ADQUIRIDO

Entende a Reclamada não haver direito adquirido pelos Reclamantes, porquanto o benefício pretendido “não passou de mera cogitação da Empresa... simples aceno ao seus empregados — dependente de uma efetivação posterior, exigindo o implemento de determinadas condições, que jamais se efetivaram”.

Baseia-se, pois, a Reclamada, em que as cláusulas contidas no Manual de Pessoal, encontrado a fls. 134/148, no que se refere à complementação de aposentadoria, estariam enquadradas na última parte do art. 115 do Código Civil. *In verbis*:

“São lícitas, em geral, todas as condições que a lei não vedar expressamente. Entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo o efeito do ato ou o sujeitarem ao arbítrio de uma das partes”.

Seriam, pois, as chamadas “condições potestativas puras” que, colocando todo o efeito da declaração na dependência do exclusivo arbítrio de uma das partes, invalidaria todo o ato.

Contudo, à vista, em especial da cláusula 65.3, previu o Empregador que:

65.3 — A Empresa INSTITUIRÁ um plano de complementação de aposentadoria, A SER CONCEDIDO aos empregados em gozo de benefício de aposentadoria de instituição de Previdência Social.

65.31 — O Plano DEVERÁ ATENDER ÀS SEGUINTEs CONDIÇÕES (grifo sempre nosso)

Portanto, não se trata, como quis fazer crer a Reclamada em sua defesa, de condição potestativa pura, nem, tampouco, de condição simplesmente potestativa.

É que para a caracterização de CONDIÇÃO para a validade do ato, nos termos do Capítulo II, do Título I do Código Civil, é essencial que o evento seja FUTURO E INCERTO. A condição a que se refere o art. 114. do Código Civil é aquele que “traduz a determinação acessória, que se origina da vontade dos interessados” (*in Instituições de Direito Civil*, de Caio Mário da Silva Pereira, Vol. I, 2ª edição, pág. 327), não se confundindo com o requisito do ato ou pressuposto do ato.

Variando a incerteza de acordo com a incidência, divide-se a doutrina em quatro espécies clássicas: 1) *incertus an incertus quando*; 2) *incertus an certus quando*; 3) *certus an incertus quando*; e 4) *certus an certus quando*, das quais somente as DUAS PRIMEIRAS significam de fato CONDIÇÃO, já que as duas últimas trazem CERTEZA do evento. As cláusulas em discussão se encaixam exatamente na terceira hipótese — CERTEZA DO EVENTO, embora incerteza de quando.

Não podem, portanto, as cláusulas referentes à complementação de aposentadoria ser consideradas sob condição, subordinando a eficácia do ato jurídico, por lhe faltar, repita-se, ainda que fastidioso, a incerteza do evento.

Também não poderiam ser consideradas como condição simplesmente potestativa, eis que em hipótese alguma se equivalem ao clássico exemplo de “dar-te-ei 100 se quiser”. Nas cláusulas em destaque há mais do que ausência de uma declaração de vontade, a que se equiparam as condições simplesmente potestativas, ou incerteza no evento. Há, como já frisado e repisado, expressa manifestação de vontade, subordinando-a aos requisitos e efeitos ali previstos, que não se confundem com a condição.

Dispondo a empresa que INSTITUIRÁ um plano de complementação de aposentadoria, a ser concedido aos empregados em gozo de benefício de aposentadoria de instituição de Previdência Social, emitiu um ato de vontade, dando certeza do evento, com determinação do agente, embora acompanhada de uma determinação acessória que, como já exposto, não se confunde com a condição suspensiva (nem, tampouco, com a resolutiva, impossível ou proi-

bida, cujas classificações sequer merecem destaque na hipótese). As cláusulas estabelecidas pelo empregador subordinaram os efeitos da declaração de vontade ao curso do termo — *incertus quando* — inicial, e não a uma condição, diga-se, mais uma vez.

Como ensina o eminente jurista CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, na obra citada, a fls. 339, “a condição suspensiva impede a aquisição de direito, enquanto que o termo inicial *lhe suspende* tão-somente o exercício (Código Civil, art. 123. Anteprojeto de Código de Obrigações, art. 34), operando-se, portanto, a aquisição desde a data do negócio, que existe constituído concomitantemente a declaração de vontade... divergindo um do outro, porém, e em consequência de se considerar adquirido desde logo o direito sujeito a termo inicial...”

Utilizando-nos da regra da interpretação definida em doutrina e destacada por CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (mesma obra, pág. 341), de que, na dúvida, a obrigação se interpreta contra o que estipula e em favor de quem se promete, como consagrado pelo art. 126 do Código Civil, não tendo o termo inicial se concretizado por culpa exclusiva do empregador, que não instituiu o plano de aposentadoria, ao contrário, revogou as cláusulas anteriormente fixadas, através da Resolução 59/73 (fls. 152/157), é de se aplicar a hipótese prevista no art. 122 do Código Civil, como o autorizado pelo art. 124 daquela mesma lei substantiva, entendido como acontecido o termo inicial e, portanto, exigível a partir de então, preenchidos os requisitos estabelecidos nas próprias cláusulas anteriores que aderiram ao contrato de trabalho dos obreiros e discriminadas no subitem 65.31 (fls. 144).

Acrescente-se, ainda, embora desnecessário por abundante, mas que se menciona porque argüido em defesa, que as cláusulas estabelecidas no Manual de Pessoal não podem ser consideradas como mera norma programática. Ao contrário, nele estão previstas, no particular, normas pragmáticas, usuais, estipulando REGRAS de aplicação que se inseriram ao contrato de trabalho dos empregados, sendo de se invocar o entendimento jurisprudencial cristalizado pelo Enunciado n.º 97 do E. TST que, por se encaixar como uma luva ao caso vertente, merece ser transcrito.

“Instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma”.

A respeito, perfeita a análise elaborada pelo eminente jurista AMAURI MASCARO DO NASCIMENTO, no trabalho encontrado a fls. 103/133, onde destaca-se:

“O ato da empresa, criando a complementação, por sua iniciativa, produz efeitos contratuais.

Primeiro, em face do princípio geral ‘pacta sunt servanda’, isto é, do efeito obrigatório dos negócios jurídicos resultantes da autonomia privada. A complementação foi fruto de ajuste entre os sujeitos do contrato individual do trabalho, e como tal gera efeitos inafastáveis, a não ser pela via do distrato. Segundo, diante da regra do art. 442 da CLT, que prevê plena validade dos ajustes expressos ou tácidos nas relações de emprego, como o que se estabeleceu.

Terceiro, tendo-se em vista que não teria suporte jurídico discriminar os efeitos de cláusula contratual de trabalho e de normas de regulamento da empresa, já que são absolutamente iguais. Ainda que se queira caracterizar a natureza do ato como regulamentar e não contratual, não diferem as implicações”.

Nessa ordem, devida a complementação de aposentadoria por parte da Reclamada, observadas, contudo, como bem salientado pela Ré, as normas previstas no Manual de Pessoal, mais precisamente a proporcionalidade do tempo de serviço prestado à Empresa, na razão de 1/30 por ano de vigência do contrato de trabalho, até o limite da vantagem, computados todos os reajustes nos pagamentos efetuados pela Previdência Social, bem como os pretendidos pela Empresa, caso de trabalhando estivessem (item 65.31).

Por tais fundamentos julga a 4ª JCY RJ, por unanimidade, PROCEDENTE EM PARTE o pedido dos Reclamantes para condenar a Reclamada a complementar os preventos de suas aposentadorias, parcelas vencidas e não prescritas e vincendas, tudo conforme ficar apurado em liquidação de sentença, observados os parâmetros supra, em especial o item 65.31, da Seção III do Capítulo 5 do Título 6 do Manual de Pessoal, instituído pela Resolução nº 56/64.

Proceda-se aos acréscimos legais.

Custas de NCz\$ 208,18, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, atualizado até a presente data, de NCz\$ 10.000,00 pela Reclamada.

Intimem-se as partes.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 1989.

Reajustes salariais — Alteração contratual — Apesar de hipossuficiente não se pode conferir a trabalhador, ainda que de modo indireto, a condição de relativamente incapaz. Se houve mútuo consentimento nas bases salariais, não se pode desrespeitá-lo sob pena de não aceitar-se como válida a manifestação de vontade de um cidadão *sui juris*. (Decisão da 25ª JCJ/RJ sob a presidência da Juíza Mª José Aguiar Teixeira Oliveira)

DECISÃO

Vistos, etc.

NILTON LOPES DE OLIVEIRA que se diz admitido em 9/11/81 e dispensado em 23/4/85, exercendo as funções de Motorista, reclama em face de Minas Forte S/A., pleiteando: reconhecimento das incorreções dos percentuais semestrais dos salários e do adicional de 50% para o pagamento das horas extras; recolhimento fundiários, em razão das diferenças salariais, além das horas extras e seus consecutários em 13^{os} salários, férias e repouso semanal remunerado; anotação na CTPS dos salários corretos; guias complementares de FGTS, cód. 01; pagamento de salários, acrescidos de horas extras com o adicional de 50% e incidência das horas extras nos repouso semanais remunerados; diferenças: salariais, horas extras, incidência das horas extras nos repouso semanais remunerados.

Contestou a Reclamada, às fls. 13/14, dizendo, em síntese, que a função principal do Autor era a de Agente de Segurança, não lhe podendo ser aplicadas as normas relativas ao Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos; que os reajustes salariais semestrais foram corretamente pagos para os vigilantes; que o excesso de horas em um dia era compensado com a correspondente diminuição em outro ou com folga aos sábados, improcedendo o pedido de horas extras; indevido o adicional de 50%; que as horas superiores a 48 laboradas na semana foram remuneradas como extras; que o reclamante tem a receber 108 horas e 30 minutos extras referentes ao período de 21/3/85 a 23/4/85, no valor de Cr\$ 483.005 e que descontado o INPS resulta um líquido de Cr\$ 441.950; que os recolhimentos do FGTS foram corretamente efetuados e que nada tem a anotar na CTPS do autor; que é descabível

o pedido de multa diária; que argúi a prescrição bienal, no que couber.

Em audiência de fls. 23, a Reclamada pagou ao Reclamante Cr\$ 441.950.

Conciliação recusada.

Juntaram-se documentos às fls. 15/22, 26/57, pela Reclamada.

Em razões finais, as partes reportaram-se ao expendido nos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

ISTO POSTO:

Inicialmente, registre-se o capricho com que foi elaborada a peça vestibular dos autos — a par das formulações jurídicas nela consignadas — que demonstra o apreço de seus ilustres signatários a esta Justiça Especializada, que muito a honra e eleva.

Não menos cuidado formal se diga relativamente à resposta contestatória; no entanto, a alusão se faz mister em se tratando do pórtico da ação trabalhista, normalmente, malgrado apresentado de forma desleixada e conteúdo telegráfico.

MÉRITO

A questão que se apresenta de proa é a referente aos reajustes salariais; segundo o Autor, feitas aquém do estabelecido para a sua categoria profissional, no entanto, por mútuo consentimento. Ínsita a esta questão está a matéria atinente ao enquadramento sindical do Autor.

Diz a Ré que, sendo empresa de transportes de valores, espécie de gênero segurança, encontra-se enquadrada no 3º Grupo — Agentes Autônomos do Comércio — integrando a categoria econômica “Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas”, não compondo, destarte, a categoria das Empresas de Cargas a frete.

Em seu prol, aduna a Reclamada aos autos o documento de fls. 26 seguintes.

Exibida em audiência a CTPS do Autor, da mesma consta desconto em favor do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários (fls. 23), sendo certo que a função do Reclamante na empresa era a de Motorista, conforme noticia o documento compaginado às fls. 27 dos autos.

Inobstante o que consta do documento de fls. 26, exercia o Autor a função de Motorista, repita-se, categoria profissional diferenciada, estando assim vinculado ao Sindicato a que alude os documentos de fls. 15 seguintes.

Em que pese a Reclamada não haver efetuado os reajustes como devidos, e isto resta claro nos autos, reconhece o Autor haver consentido que eles se fizessem em valor aquém do estabelecido nos Dissí-

dios de sua Classe.

Se as leis trabalhistas estão eivadas do princípio de ordem pública não podendo, por isso, serem derogadas pelas partes que se encontrem sob o seu pálio, não há esquecer-se a natureza contratual da relação jurídica do trabalho.

Visto sob a forma contratual, que é a que mais se coaduna com a dignidade do trabalhador, o vínculo trabalhista permite, como um verdadeiro encontro de vontades, que as partes estipulem as suas cláusulas e, via de consequência, a alteração delas.

Não se acena, neste passo, com o estatuído no art. 468, Consolidado, cuja pedra de toque é o prejuízo do empregado.

Ressalte-se, por oportuno, que apesar de hipo-suficiente não se pode conferir ao trabalhador, ainda que de modo indireto, a condição de relativamente incapaz. Se houve mútuo consentimento nas bases salariais, não se pode desrespeitá-lo sob pena de não aceitar-se como válida a manifestação de vontade de um cidadão *sui juris*.

Sopese-se, posto que relevante, ter sido o ano de 1983 o ápice da recessão, onde os índices de desemprego atingiram os seus cumes.

Portanto, nada mais plausível que, entre o desemprego e um salário mas baixo, tivesse o Autor optado pela segunda hipótese, opção esta que há de ser respeitada pelo Judiciário Trabalhista.

Assim, ainda que se reconheçam as incorreções na aplicação dos reajustes semestrais, não se acolhe a pretensão das diferenças salariais postuladas sob estes títulos e, consecutivamente, as diferenças das parcelas que as teriam com base.

No que concerne às horas extras, demonstradas nos cartões de ponto trazidos ao bojo dos autos, considerando o dissídio firmado entre as classes ora demandantes, faz jus o Autor à diferença vindicada, posto que o adicional incidente é de 50%, sendo ainda credor de 12 horas extras por mês.

Releva ponderar que a Reclamada não comprovou qualquer acordo de compensação horária; ainda que o fizesse, a jornada diária legal é de 8 horas, sendo extra qualquer hora que a extrapole, não se admitindo a compensação no total de horas trabalhadas na semana.

Ainda que trabalhasse 48 horas semanais, um só dia que excedesse ao horário constitucionalmente estipulado, entraria em processo de fadiga que foi, em suma, o fundamento para que o legislador estabelecesse a duração máxima do tempo de serviço, com as exceções estabelecidas.

Em face da controvérsia, as diferenças devidas das horas extras deverão ser adimplidas de forma simples não incidindo na espécie o art. 467, do Estatuto Obreiro.

O valor pago em audiência, referente às horas extras compreendidas no período 21/3/85 - 23/4/85, deve ser acrescido do adicional

ora reconhecido pelo Autor, diferença a que faz jus.

Tangenciando aos repousois semanais remunerados, mensalista, já se encontram embutidos no trintídio os valores correspondentes aos descansos hebdomadários.

Prejudicado o pedido no que toca à multa vindicada.

Ante o exposto,

Julga a 25ª JCJ/RJ, por unanimidade, procedente em parte o pedido para condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante, conforme fundamento supra, diferença do adicional pago às horas extras, além de 12 horas extras por mês, valores que serão calculados em liquidação de sentença.

Juros sobre o principal corrigido e correção monetária conforme a lei.

Custas de Cz\$ 79,70, pela Reclamada, calculadas sobre Cz\$... 1.000,00.

Transitado em julgado, devolvam-se à MMª JCJ os autos do Proc. nº 1028/85 colado por linha ao presente.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 1987.

Cerceio de defesa — Carência de ação — Prescrição — Relação de emprego — Honorários advocatícios — Não existem razões nos autos em protestar pela dispensa da oitiva de uma de suas testemunhas quando as provas documental e oral colhidas já eram suficientes à prolação de sentença. Inexiste, no direito positivo brasileiro, qualquer dispositivo impeditivo de alguém provocar o exercício da função jurisdicional, tencionando obter provimento que declara ser de emprego a relação jurídica material havida ou existente com outrem. Rejeita-se a arguição de prescrição bienal baseada em norma revogada pela atual Constituição, que reza ser a prescrição bienal. O contrato de emprego, para ser considerado como tal, pressupõe, como se sabe, a subordinação jurídica (objetiva e subjetiva) a não-eventualidade, a pessoalidade e a onerosidade. O direito à verba decorrente da sucumbência não pode mais estar sujeito a controvérsia em razão da revogação, por incompatibilidade, do art. 791, da CLT, pelo Art. 133 da CF. (Decisão da 30ª. JCJ do Rio de Janeiro sob a presidência do Juiz Claudio Armando Couce de Menezes — Proc. nº 1174/82)

DECISÃO

1. RELATÓRIO

1.1 SAMUEL SPIEGEL NORMAN ajuizou reclamação trabalhista em face de JULIO BOGORICIN — IMÓVEIS S/A, pleiteando anotação da CTPS, férias (simples e em dobro), 13º salário, repousos e feriados em dobro e horas extras, com reflexos na remuneração.

1.2 A Reclamada contestou, suscitando inépcia da inicial quanto ao pedido de horas extraordinárias, em razão de não ter sido indicado o horário. Como mérito, alegou: que o Reclamante jamais foi seu empregado, pois era corretor de imóveis, prestando, assim, serviços autônomos; que a comissão resultante da atividade de coordenação jamais excluiu a outra devida pelas verbas efetuadas diretamente; que o autor tirava suas férias, folgando durante todas as semanas em que prestou serviços; que o trabalho aos domingos era esporádico;

que, de qualquer forma, seriam indevidas as horas extras, à vista da função de confiança indicada na vestibular (diretor) que teria acarretado, caso houvesse um contrato de emprego, a suspensão deste e que estariam prescritos inúmeros direitos. Por fim, impugnou a média das comissões do último ano.

1.3 O Acionante ofereceu aditamento pedindo salários retidos, verbas resilitórias, honorários advocatícios e baixa na CTPS.

A Ré contestou também estes pleitos, argüindo a prescrição bienal, a inépcia referente às comissões supostamente retidas e, novamente, a inexistência da relação de emprego. Sustentou, ainda, a ausência de dispensa, já que o afastamento do trabalho teria ocorrido por vontade própria do obreiro.

1.4 Proposta conciliatória inicial foi recusada, ficando o valor da causa fixado em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros).

1.5 Prova documental e a pericial foram produzidas.

1.6 A Juíza Titular da Presidência declarou-se suspeita. Procedeida a substituição, incluiu-se o feito em pauta para encerramento da instrução.

Na sessão de encerramento, a Junta ouviu as partes, duas testemunhas do Reclamante, dispensando a oitiva da terceira sob os protestos de seu advogado. Sendo que a Acionada, sob o pretexto de que foi invertida a ordem processual na inquirição das testemunhas, abriu mão de sua testemunha, manifestando seu inconformismo.

1.7 Razões finais produzidas por memoriais escritos.

1.8 Derradeira proposta de conciliação não logrou êxito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO ALEGADO CERCEIO DE DEFESA

JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA expõe que “Em só aparente paradoxo, a mesma preocupação básica vem inspirando, sobretudo à jurisprudência, atitudes de *facilitação da prova* em casos nos quais a exigência da demonstração cabal dos fatos, conjugada à rigorosa observância das regras sobre distribuição do *onus probandi*, cria sério risco de bloquear o caminho para a justa composição da lide... Na solução do problema têm-se empregado desde técnicas relativamente simples, como a da pura inversão *ope judicis* do ônus da prova, ou — o que afinal vem a dar na mesma — a da consagração de “presunções” não previstas em texto legal, até expedientes mais refinados, qual o da atribuição de um “dever de esclarecimento” ao adversário da parte onerada, ou o da chamada “prova *prima facie*”, em que o Juiz, tendo em vista o curso normal de “acontecimentos típicos” (*typische Geschehensabläufe*, na terminologia tedesca), admite como certa, ao menos em caráter provisório, a existência

de circunstâncias que, segundo a comum experiência, deviam concorrer para que se verificasse o fato conhecido" (*Temas de Direito Processual*, Terceira Série, Edit. Saraiva, págs. 4/5).

Deste modo, o Juiz no exercício da Presidência da Junta, quando inverteu a ordem da oitiva das testemunhas, não o fez por prepotência ou arbítrio, mas sim atento à busca da verdade, à celeridade e à economia processuais, pois, segundo a doutrina moderna, o *ônus da prova*, em sede de controvérsia sobre a existência da relação de emprego, é daquele que, admitindo a prestação de serviços à empresa (*subordinação objetiva*), nega a existência do contrato de emprego, sustentando a presença de outro negócio jurídico, por ausência de *subordinação subjetiva* (vínculo ao direito de comando, fiscalização e hierárquico do empregador), da *ineventualidade*, da *onerosidade* e da *peçoalidade*, na prestação dos serviços. Esta é a linha de raciocínio de juristas do porte de Arion Romita (*Curso de Direito do Trabalho*, edição em homenagem a Evaristo de Moraes Filho, Edit. LTr, pág. 238, e *A Subordinação no Contrato de Trabalho*, págs. 84/85, Forense), Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (*Relação de Emprego — estrutura legal e pressupostos*, São Paulo, 1975, pág. 250), Coqueijo Costa ("A Inversão do Ônus Subjetivo da Prova no Processo do Trabalho, em Particular na Revelia e Confissão Ficta", IV Congresso Ibero-Americano de Direito do Trabalho e Previdência Social, São Paulo, pág. 445) e Pinho Pedreira ("A Presunção de Contrato de Trabalho Resultante da Prestação de Serviços Remunerados", TRT — 5ª Região, nº 7, 1988, págs. 77/85) que, em verdade, empresta uma aplicação realística e atual aos artigos 818 da CLT e 333, II. do CPC.

Os tribunais também não são insensíveis à evolução do Direito do Trabalho, material e processual, como dão conta os seguintes acórdãos:

480 — "Reconhecida pela empresa uma relação de trabalho e afirmando-se ser autônoma, tal autonomia é fato impeditivo que, como tal, para ela transfere o ônus da prova." Ac. TRT — 1ª Região — 5ª Turma (Proc. RO 4267/83), Rel. Juiz Mello Machado, proferido em 06-02-84. — *Dicionário de Decisões Trabalhistas*, B. Calheiros Bomfim, 20ª edição, pág. 73.

4423 — "Tendo o reclamado contestado o elo empregatício, a ele incumbe o ônus da prova. Se não conseguiu demonstrar a inexistência do contrato de trabalho, forçosamente deverá acarretar com as obrigações das chamadas verbas rescisórias." Ac. (unânime) TRT - 7ª Região (Proc. RO 634/83), Rel. Juiz Cícero Leôncio Pereira Ferraz, DJ 11-01-84. Ob. citada, pág. 601.

2931 — "Não negado o fato trabalho ao qual a defesa apenas busca dar outra caracterização jurídica, que não a de emprego, e como esta é a que se presume, ela só não será declarada se a defesa

fizer prova de suas alegações, eis que aí fica invertido o ônus da prova." Ac. TRT — 3ª Região — 1ª Turma (Proc. RO 2603/80), Rel. Juiz José Rotsen de Mello, "Minas Gerais" (Parte II), 28-08-81. pág. 37.

Não fosse assim, restaria salientar que o inconformismo da Acionada à inversão da oitiva de sua solitária testemunha é igualmente injustificado, pelo motivo de que seu depoimento não seria ouvido pelas demais, muito menos pelas partes.

Por outro lado, se realmente fosse sincera a irresignação da Ré, esta teria concordado com o interrogatório de suas testemunhas, ainda que sob protestos, utilizando-se após da reclamação correicional, remédio adequado à subversão da ordem processual, *in* caso a ordem dos depoimentos das testemunhas, mas ficou-se inerte, entretanto, recusamos a crer que pretendesse, naquela oportunidade, pretexto para uma possível anulação da sentença, na hipótese de lhe ser desfavorável, no mérito, o *decisium*, protelando, assim, o resultando de um processo que se arrasta desde 1982 (mil novecentos e oitenta e dois)!

Outrossim, não assiste ao Autor razão em seu protesto pela dispensa pelo Juízo em ouvir a sua terceira testemunha, vez que as provas documental e oral colhidas até aquele momento já eram suficientes à prolação da sentença. Portanto, respeitou-se o disposto nos artigos 125, II e 130, parte final, da lei processual comum, aplicável ao processo trabalhista a teor do preceituado no artigo 769 da CLT.

2.2 DA CARÊNCIA DA AÇÃO

Mais uma vez nos deparamos com o equívoco de suscitar-se como carência da ação a matéria de mérito referente a EXISTÊNCIA OU NÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO.

A figura em foco ocorre quando ausentes uma, algumas ou todas as condições da ação (pertinência subjetiva, possibilidade jurídica e interesse processual), de acordo com os ensinamentos de LIEBMAN, acolhidos pelo *Estatuto BUZAID* (art. 267, VI, e art. 301, X, do CPC).

O pedido será sempre *JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL* quando o ordenamento legal excluí-lo, por antecipação, do elenco dos direitos subjetivos do indivíduo, de tal modo que obste ao Poder Judiciário o ingresso no exame do mérito. A rejeição a pedido desta natureza deve, por isso, ser feita liminarmente pelo Judiciário, na medida em que se prescinde da atividade probatória exigível em outros casos (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, *Teoria Geral do Processo*, Editora Revista dos Tribunais, pág. 222, 1979, e MUNIZ DE ARAGÃO, *Comentários ao Código de Processo Ci-*

vil, Forense, 1ª edição, pág. 436, Vol. II).

Caso clássico de pedimento dessa índole, no plano do processo comum, é o ato de cobrança de *dívida de jogo*, defeso que é pelo Código Civil (art. 1477), ou o reembolso do que se emprestou para jogo ou aposta (art. 1478, do Código Civil).

Bastam estas poucas palavras para concluir-se, sem grandes esforços intelectuais, que *inexiste, no direito positivo brasileiro, qualquer dispositivo impediendo de alguém provocar o exercício da função jurisdicional do Estado-Juiz, tencionando obter um provimento que declare ser de emprego a relação jurídica material havida ou existente com outrem*. A norma material (art. 443 da CLT), bem como a processual (art. 114 da Constituição Federal, 643 e 652, a, IV), o permite.

Logo, pretensão que vier a ser deduzida neste sentido será sempre, à luz da condição sob exame, juridicamente possível, dependendo o *resultado* da prestação jurisdicional, evidentemente, das provas que o Autor vier a produzir; mesmo que se repila o seu pedido, isso não o tornará carecente da ação.

O interesse processual configura-se na *necessidade* e (ou) *utilidade* em conseguir-se um pronunciamento que solucione o conflito de interesses. É evidente, assim, o interesse do Reclamante, pois está a pretender direitos negados pela Ré, que só podem ser realizados com a declaração, a condenação e, se for o caso, a execução promovida por este órgão judicial.

A legitimidade para a causa, excluindo-se a substituição-processual, é do possível titular do direito material, como ensina ARRUDA ALUIM (*Manual de Direito Processual Civil*, RT, São Paulo, 1977, pág. 227). BUZAID, citado por JOSÉ FREDERICO MARQUES (*Teoria Geral do Processo*, Saraiva, São Paulo, 1974, pág. 158), adotando a lição de LIEBMAN, ensina que a “pertinência subjetiva da ação consiste na individualização daquele a que pertence o interesse de agir e daquele em face do qual a pretensão deve ser formulada”.

Deste modo, provado pelo Autor, como foi neste processo, que, efetivamente, *prestou serviços* àquele que figura na relação processual como Réu, não se justifica seja ele considerado parte ilegítima. Se a sentença vem a desacolher a pretensão do Autor (portanto, de natureza *declaratório-negativa*), não torna, só por isso, o Réu parte *ilegítima*. A ser assim, ter-se-ia de admitir, forçosamente, à luz dos princípios da lógica, que *outra* deveria ter sido a pessoa a figurar como ré. Ora, restou provado que *houve a prestação de serviços* (embora a Reclamada insista em dizer que a relação jurídica tenha sido de natureza comercial), não vemos como se possa, a partir daí, sustentar-se, com êxito, a afirmação de haver legitimidade *ad causam*, sabendo-se que são legitimados para agir, ativa ou passiva-

mente, *os titulares dos interesses em conflito*. E, por conseguinte, a Acionada precisamente a Ré que deveria integrar o pólo passivo desta ação, porque, como visto, estava ela intimamente relacionada à situação jurídica do Acionante.

2.3 DA PRESCRIÇÃO

Rejeita-se a argüição da Ré de prescrição bial, baseada em norma revogada pela atual Constituição que reza ser a prescrição quinquenal (art. 7º, XXIV, a). O dispositivo constitucional, por ser norma imperativa, tem aplicação imediata às relações em curso sejam materiais ou processuais (art. 5º, § 1º da CF, art. 912 da CLT e art. 1211 do CPC).

“Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.” (Antonio Luiz da Câmara Leal, *Da Prescrição e da Decadência*, 3ª edição, Forense, pág. 91).

A lei que dilata o prazo prescricional não “ressuscita direito morto”, vez que a prescrição atinge apenas a ação, ou melhor, a exigibilidade do direito, não este em si, que permanece “vivo”, tanto é que não cabe repetição de pagamento de dívida cuja ação estaria prejudicada pelo lapso de tempo (art. 970 do Código Civil). E isso ocorre porque a prescrição é um fato (jurídico) e fato não prescreve. A prescrição atinge ações que tutelam pretensões e direitos. Há que se distinguir, como o faz PONTES DE MIRANDA (*Tratado de Direito Privado*, Vol. 6, pág. 253), os elementos integrativos do suporte fático, o suporte fático e o direito dele decorrente. Presentes os elementos do mundo fático, constitui-se a prescrição como suporte fático do direito que é a “exceção de direito material”, cuja articulação é matéria processual de defesa, a ser apresentada naquela oportunidade. Conseqüentemente, a prescrição, por si só, não atinge a ação, a pretensão e o direito. O exercício do direito, que é a “exceção de defesa”, é que opera o efeito “*de encobrir a eficácia da pretensão ou da ação*”.

Assim sendo, gera a prescrição, como suporte fático, o direito à “exceção de direito material”, cujo exercício se consubstancia na alegação, como tema de defesa, na ação. A prescrição, portanto, não pode ser concebida como um direito patrimonial do devedor, uma vez que dela decorre apenas o direito à “exceção”, que é direito processual. Logo, é manifesto o equívoco daqueles que sustentam existir um *direito adquirido* a um prazo prescricional menor, oponível à lei que o amplia (sic).

“Segundo ponto a ser ressaltado: a prescrição não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou *ampliado por lei super-*

veniente, ou transformá-lo em prazo de caducidade.” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso de Direito Civil*, pág. 308, 6ª edição, Editora Saraiva).

Todavia, mesmo que fosse reconhecido o “direito adquirido” a esse prazo prescricional reduzido, restaria o aspecto, que não pode ser olvidado, de que aquela figura não é um conceito absoluto e inatacável, pois cede a preceito constitucional. Com efeito, tanto o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, como o art. 5º, XXXVI da CF de 1988 tratam como destinatário o legislador ordinário e não o legislador constituinte. Aquele tem de respeitar o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada, que podem, não obstante, ser atingidos por norma constitucional.

“As Constituições podem retirar direitos, pretensões e ações que, no momento de sua incidência, existem, mas, para que isso se dê, é preciso que a regra jurídica constitucional, de que resulte tal retroeficácia, colida com regra jurídica que no passado incidiu. Ora, tal colisão só se dá se a nova Constituição, incidindo (tendo de ser aplicada), necessariamente se choca com o que existe no mundo jurídico. Por exemplo: nova Constituição elimina o direito de enfiteuse.” (PONTES DE MIRANDA, *in Comentários à Constituição de 1967*, Tomo VI, Editora RT, pág. 378).

“Colocada a natureza publicista do Direito do Trabalho, tem-se que ver claro que a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas, considerando o direito constitucional para havê-los, não pode ter sua aplicação paralisada sob a invocação de direito adquirido ou de qualquer outra noção afeita à esfera do direito privado. O legislador constituinte elevou o direito de ação trabalhista e ampliação do prazo prescricional à categoria de direito constitucional, reforçando seu caráter público e sua evidente consequência favorável ao trabalhador, destinatário da proteção jurídica das normas trabalhistas.” (IONE SALIN GONÇALVES, JUREMA REIS DE OLIVEIRA GUTERRES, JOSÉ FELIPE LEDUR, LUIZ ALBERTO DE VARGAS e RICARDO CARVALHO FRAGA, LTr, nº 4, abril de 1989, pág. 428).

Entretanto, se controvérsia há em relação à aplicação da prescrição, deve ser aplicada a regra do *in dubio pro operario*, oriunda do princípio maior do Direito do Trabalho, o da PROTEÇÃO. Saliante-se que mesmo na doutrina civilista, em sede de prescrição, se pugna por uma interpretação, se não contrária, ao menos restritiva, a este instituto, que, em última *ratio*, no nosso especializado ramo de direito, é antes de tudo um instrumento de intranquilidade social, pela frustração que acarreta aos trabalhadores, que, lesados em seus direitos, assistem à negação dos mesmos, apenas porque decorreu um lapso de tempo, do qual não tinham, como leigos, conhecimento.

“Na dúvida, deve julgar-se contra a prescrição, meio talvez anti-

pático de extinguir-se a obrigação.” (WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO, *Curso de Direito Civil*, pág. 308, 6ª edição, Edit. Saraiva).

2.4 DA RELAÇÃO DE EMPREGO

2.4.1 O contrato de emprego, para ser considerado como tal, pressupõe, como se sabe, a *subordinação JURÍDICA* (objetiva e subjetiva), a *não eventualidade*, a *pessoalidade* e a *onerosidade*.

2.4.1.1 A subordinação há de ser *jurídica*, assim entendida porque a pessoa natural, o empregado, por ato de sua livre vontade (contrato de emprego), assume a obrigação de trabalhar para outro sujeito de direito (empregador), surgindo, para este, o direito de dirigir, de fiscalizar, de disciplinar o trabalho daquele outro contratante. O controle do trabalho não precisa ser direto e contínuo, basta a possibilidade de ser exercido quando necessário.

Logo, requer a subordinação jurídica o trabalho contratado para um determinado fim, decorrendo um estado, não de sujeição, de dependência técnica ou econômica, mas de aceitação do direito de comando daquele a quem pertencem os meios de produção.

Entretanto, como lembra AMAURI MASCARO NASCIMENTO, há situações, geralmente a dos profissionais liberais, em que a subordinação, quando eles são empregados, é muito tênue, ressaltando-se que quanto mais elevado o cargo mais se aproximam de uma zona cinzenta na qual difícil será distinguir entre empregado e o não empregado (*Compêndio de Direito do Trabalho*, Edit. LTr, 1976, pág. 358).

É a razão pela qual a moderna doutrina (ARION ROMITA, *A Subordinação no Contrato de Trabalho*, pág. 79 e seguintes, *Curso de Direito do Trabalho*, págs. 236/238 e 240), estudando com mais profundidade a questão, divide a subordinação em OBJETIVA e SUBJETIVA. Como visto, a primeira é o aspecto imediato, o serviço integrado na atividade da empresa, em sua organização; a segunda, o aspecto mediato, ligado à obrigação de acatar determinações do credor do trabalho. E os dois elementos da subordinação jurídica restaram evidenciados neste processo. Com efeito, a inserção do trabalho na atividade da empresa, e por longos anos, é fato incontroverso, por outro lado, a subjetividade residia na imposição ao obreiro de comparecer ao estabelecimento e de prestar contas (fls. 15), responder memorandos internos de seus chefes (fls. 95 e 89), recebimento de ordens escritas (fls. 98), obrigatoriedade de participação em cursos e seminários (fls. 92), além dos fatos narrados pelas testemunhas:

“que era corretor de imóveis; que seu chefe era o Sr. Samuel Spiegel — o reclamante; que na época o chefe do reclamante era o diretor

da Júlio Bogoricin; que recebia da reclamada o reclamante determinações quanto ao cumprimento de plantões; que o reclamante recebia determinações quanto ao cumprimento de plantões; que o reclamante recebia determinações quanto a clientes a serem procurados; que o reclamante não poderia ser substituído por outro que não fosse o segundo gerente da loja; que tinha um funcionário dentro da loja cuidando da parte administrativa; que esse funcionário estava subordinado à gerência da loja — ou seja, o Sr. Samuel; que o horário de trabalho do depoente era de 8 às 20h e do reclamante também era de 8 às 20h; que o corretor só poderia ser contratado pela reclamada se aceitasse a situação de ficar sem a carteira anotada; que não havia controle de ponto propriamente dito, mas que havia escala fixada pela reclamada com dia e horário; que o reclamante foi impedido de retornar ao trabalho por um dos diretores da ré, Sr. Luís Carlos; que o diretor estava na porta da sala do reclamante quando deu a ordem para que este não mais retornasse; que já assistiu ao Sr. Marco Aurélio dando ordens ao reclamante, com relação ao horário, com relação a corretores que não estavam no plantão; que essa pessoa pegava Kombi e corria todas as lojas fazendo fiscalização;" (fls. 408/9)

"que era corretor na Júlio Bogoricin; que teve vários chefes; que o reclamante foi seu chefe de 1978 a 1980; que o reclamante recebia determinações por parte da direção da empresa, com relação às funções dele; que recebia determinação quanto ao horário de trabalho dos corretores; que acredita que o reclamante sofria fiscalização por parte da reclamada, mas que não via; que a loja também tinha fiscalização; que acima do gerente há o gerente regional; que esse gerente regional faz o serviço de fiscalização das lojas, inclusive da em que o reclamante trabalhava; que o gerente ficava o dia inteiro na loja; que o reclamante era gerente que como tal dirigia o grupo de corretores; que tinha um funcionário da reclamada dentro da loja; que quem dava ordens para este funcionário administrativo na loja era o gerente; que havia motorista e funcionários da copa; que tais funcionários estavam subordinados aos gerentes;" (fls. 410/11).

2.4.1.2 A não-eventualidade tem como características a *continuidade ou permanência* na empresa e a *essencialidade* do trabalho para os objetivos da empresa.

A continuidade do trabalho do reclamante em prol da reclamada fica patente ao vermos o período em que este laborou para a acionada, sem prestar labor para outro destinatário.

A ineventualidade das tarefas do demandante também demonstra-se pela íntima relação entre suas funções (corretor, gerente e responsável pelos corretores) e os fins da empresa ré.

2.4.1.3 A pessoalidade igualmente deflui da prova dos autos, especialmente dos depoimentos de fls. 410 (verso), 408 e 409;

“...; que o reclamante não podia também substituir, digo, não podia se fazer substituir por outra pessoa;” (fls. 410, verso).

“...; que o reclamante não poderia ser substituído por outro que não fosse o segundo gerente da loja (fls. 408, frente); que quem substituiu o reclamante foi o Sr. Calma que foi promovido para aquela função; que este corretor trabalhava dentro da matriz” (fls. 409).

2.4.1.4 A onerosidade está clara nos documentos de fls. 27/73, que apontam o pagamento, sem qualquer solução de continuidade, de salários comissionados entre 09/78 a 04/82.

2.4.2 Por outro lado, sem grande valor para revelar a presença da relação de emprego é a circunstância de estar o obreiro inscrito no órgão próprio correspondente à sua profissão liberal, descontar ISS ou pagar IR, especialmente em hipóteses como a presente em que nenhum profissional tinha carteira anotada (depoimento do preposto, fls. 407, anverso), por imposição da empresa (testemunha de fls. 408).

Sobre o registro, cabe ressaltar que no Direito Brasileiro a inscrição da atividade no registro próprio não é constitutivo de direito, mas apenas declarativo. O simples registro não dá ao registrado, só por isso, a qualidade pretendida; é essencial o desempenho efetivo e de fato da atividade profissional, com as qualidades a ela inerentes, especialmente no Direito do Trabalho, regido pelo *princípio da realidade*.

E é atenta ao princípio da realidade, com expressão prática, entre outros dispositivos, no art. 9º da CLT, que a doutrina e a jurisprudência de há muito desconsideram os rótulos e as roupagens jurídicas:

PAULO EMÍLIO RIBEIRO DE VILHENA, *Relação de Emprego*, pág. 196, Ed. Saraiva, 1975:

“Do Ministro Tostes Malta apreende-se que a corretagem pode configurar trabalho *eventual* ou trabalho *permanente*, confrontando-se, pelas comissões percebidas, a integração ou não da atividade do prestador na atividade da empresa” (TST-Proc. 657/50).

Do mesmo processo, páginas à frente, retiramos outro acórdão de grande significação, em face das conceituações que vimos desenvolvendo: “... Aquele que vende, ou procura vender, quando e como quer, com inteira liberdade de ação, não pode ser tido como empregado, classificando-se seu trabalho como eventual (TST — Proc. 448/48).”

JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, 40, “Relação de Emprego”, Ed. Juruá:

pág. 251: “Vendedor de imóveis que presta serviços à empresa desse ramo, com habitualidade, recebendo comissões e utilizando as próprias dependências da empresa, é empregado e não autônomo.” Proc. TRT — PR-RO-1004/79 — Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto — J. em 19/3/1980 — TRT — 9ª Região.

pág. 198/9: “O que caracteriza a relação de emprego é a forma como o trabalho é prestado, não a denominação dada pelas partes.” Proc. TRT — PR-RO-1004/78 — Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares — J. em 14/12/1978 — TRT — 9ª Região.

VOTO:

Comprovado que o Reclamante trabalhava como vendedor de imóveis da Reclamada, percebendo comissão, sujeito a horário, com exclusividade e sob as ordens de um supervisor. Configurado, por conseguinte, trabalho não eventual, remunerado e mediante subordinação, o que caracteriza relação de emprego. O fato de ser inscrito nos Conselhos Regionais de Corretores e Representantes não descaracteriza nem impossibilita a relação de emprego, pois, além de permanecerem eles de trabalho antecedente como autônomo e sócio de uma imobiliária, permaneceram por determinação da Reclamada, como se depreende do depoimento da testemunha de fls. 132, arrolada pela empresa em mais de um processo. Além do que, a própria existência formal de registro, noticiando trabalho autônomo, pode se infirmar ante à prova de uma situação fática, configurando a existência de contrato de trabalho. Finalmente, não é o *nome juris* dado pelas partes que qualifica a relação jurídica entre elas existente, pois esta emerge dos fatos à luz da norma jurídica a ser aplicada pelo Juiz. Às partes cabe apresentar os fatos, ao Juiz dizer o direito de *mih facti datibus jus*.

Destarte, irrevelante se torna a denominação dada às partes ao que pactuaram, ou mesmo suas intenções, desde que a situação objetiva resultante de suas atividades, o conjunto de sua atuação, resulta negócio jurídico nominado.

O trabalho é regulado por normas de ordem pública, não ajustáveis, portanto, por convenção das partes. Pelo que, mesmo admitindo que pactuaram como ausente a relação de emprego, ainda assim esta se impõe, desde que configurada a subordinação ou dependência hierárquica jurídica. Como na espécie, onde a ausência de autonomia se patenteia na exigência de horário, possibilidade de punição por multa ou perda de plantão, por falta não justificada, além da subordinação ao superior. A possibilidade de punição por falta ao serviço é expressa em norma regulamentar da empresa, comprovada pela testemunha e implícita no depoimento do preposto. De resto, alegação não contestada pela recorrida. Assim, inadmissível falar-se em

trabalho autônomo onde é ele prestado com manifesta subordinação.

1181 — *É empregado o corretor de imóveis que trabalha com subordinação, cumprindo plantões, com horário e sob fiscalização, mediante comissionamento.* Ac. TRT — 4ª Região — 4ª Turma (Proc. RO 6013/83), Rel. Juiz Sérgio P. Pinheiro Baptista, proferido em 3.4.84. “Dicionário de Decisões Trabalhistas”, 20ª edição, pág. 165.

4418 — *É empregado o corretor de imóveis que se integra na atividade fundamental da empresa, cumprindo escala de serviços e recebendo ordens do gerente de vendas. Presentes todos os requisitos enumerados no art. 3º da CLT, não há como desconfigurar o vínculo empregatício. Recurso a que se nega provimento.* Ac. (unânime) TRT — 9ª Região (Proc. RO 336/85), Rel. Juiz Indalécio Gomes Neto, DJ 22.5.85. Ob. citada, pág. 600.

4417 — *Corretora de Imóveis — Vínculo de Emprego — Tratando-se de prestação de serviços não eventual e remunerada através de comissões e, ficando comprovada a subordinação da obreira ao gerente administrativo da empresa, presentes encontram-se os pressupostos da relação de emprego entre as partes.* Ac. (unânime) TRT — 9ª Região (Proc. RO 2325/84) Rel. Juiz Pedro Ribeiro Tavares, DJ 22.5.85. Ob. citada, pág. 600.

Destarte, impõe-se o reconhecimento da relação de emprego, com a condenação da Acionada a anotar a CTPS, pagando as férias e décimo terceiro, conseqüentes do vínculo, salientando que a demandada não cumpriu provar os descansos do obreiro, com exceção de uma viagem de 16 (dezesseis) dias à América do Norte (fls. 326).

2.5 DA DESPEDIDA

Infelizmente é fato comum a dispensa do obreiro quando este ajuíza uma ação em face de seu empregador, como mera represália. Pior, em inúmeras oportunidades, comparece o empregador a Juízo, afirmando que não houve a rescisão do contrato por sua parte.

A Jurisprudência, cristalizada no Enunciado nº 212 do TST, pôs um fim a este artifício, admitindo que, quando negados a prestação de serviços e o despedimento, é do empregador o *onus probandi* no concernente ao término do contrato, pois o *princípio da continuidade* da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado. E a Acionada omitiu-se deste encargo.

Não obstante, no nosso entender, o Acionante fez a prova da dispensa, através da prova oral (depoimento de fls. 408, verso, e 409), razão pela qual deve responder a demandada pelas verbas resilitórias pretendidas e a proceder à baixa na CTPS.

2.6 DAS HORAS EXTRAS E DOBRAS

O Reclamante, conforme documentos e testemunhos, era exer-

cente de função de confiança, e não um simples corretor, representando a empresa, assumindo compromissos por ela, percebendo mais que seus subordinados, enquadra-se, pois, sua situação na exceção do art. 62, c, da CLT.

Porém, a prestação de serviços em domingos e feriados ficou provada, ao contrário da alegada concessão de repouso semanal. E, como não se encontra o gerente ou diretor empregado fora do alcance da Lei 605/49, que só excepciona aqueles trabalhadores apontados no seu art. 5º, defere-se o pleito de dobras.

Registre-se que o demandante em nenhum momento pode ser considerado como diretor propriamente dito, órgão da sociedade, como sustentou a Ré em sua peça de defesa, pelo que incabível falar-se em suspensão do contrato.

2.7 DOS SALÁRIOS RETIDOS

A Reclamada tentou inviabilizar a prova sobre as comissões retidas (laudo do perito, fls. 249), entretanto, o perito conseguiu chegar à conclusão de que não foram pagos os salários reclamados pelo Autor (fls. 250, quesito 03).

A média das comissões dos 12 (doze) últimos meses de contrato foi de Cr\$ 213.430,48 (duzentos e treze mil quatrocentos e trinta cruzeiros e quarenta e oito centavos), conforme laudo pericial (fls. 246).

A verba será paga na forma simples, pela controvérsia válida.

2.8 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O direito à verba decorrente da sucumbência atualmente não pode mais estar sujeito a controvérsias, em razão da revogação, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil), do art. 791 da CLT pelo art. 133 da CLT, dispositivo que pôs fim à demagógica faculdade das partes, jejunas na ciência jurídica, litigarem em juízo sem a assistência de um *expert* em Direito.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, julga esta 30ª Junta, por unanimidade, **PROCEDENTE, EM PARTE**, o pedido, para, de acordo com a motivação da decisão, condenar a Reclamada a proceder à anotação do contrato de emprego na CTPS do Reclamante, com a correspondente baixa e lançamento de remuneração, e a pagar ao Autor: aviso prévio, indenização por tempo de serviço, férias em dobro, simples e proporcionais, 13º salários (simples e proporcionais), domingos e feriados em dobro, comissões retidas e honorários advocatícios de 20%, como for apurado em liquidação por artigos.

Juros de 1º ao mês, capitalizáveis, desde a época devida e corre-

ção monetária (OTN's), conforme o Decreto-Lei nº 2322/87 e a legislação posterior.

Prazo de cumprimento de oito dias.

Custas de NCz\$ 773,40 pela Reclamada, sobre o valor arbitrado à condenação de NCz\$ 38.000,00.

Oficie-se à Delegacia Regional do Trabalho, ao IAPAS e à CEF (PIS) para que tomem as providências cabíveis ao caso, sendo que os autos somente serão arquivados após respostas. Oficie-se, outrossim, ao Ministério Público Federal para que tome ciência dos documentos de fls. 15/16 e 17/75, utilizados para frustrar direitos assegurados pela legislação protecionista dos trabalhadores (art. 203 do CP).

Caso requerido pelo Autor, expeça-se carta de sentença para execução provisória, dado o efeito meramente devolutivo do recurso trabalhista (art. 899 da CLT).

Intimem-se às partes.

Sociedade de economia mista — Afastamento de empregado motivado nas disposições do Decreto Federal nº 97.595/89, quando a entidade empregadora é mera subsidiária de empresa pública. Ação cautelar julgada procedente. (Decisão da 13ª JCJ/RJ sob a presidência do Juiz Alfredo Mafra Lino)

ISNARD FARIAS JUNIOR, qualificado às fls. 2 dos autos propõe MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, com pedido de liminar *initio litis*, contra o INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INAMPS) e DATA-MEC S/A SISTEMA E PROCESSAMENTO DE DADOS, alegando que, apesar de ser empregado das Rés, há bem mais de dez anos, em perfeita compatibilidade de horários, foi surpreendido com uma comunicação da 2ª Suplicada, a qual, sob o pretexto de amparada no Decreto 97.595/89, cientificava-o de que não poderia mais prestar serviços a partir do dia 20.04.89; que reputa não ser a DATAMEC uma sociedade de economia mista, a prevalecer a imperiosa definição legal, trazendo em seu auxílio doutrina e jurisprudência de escol; que o Decreto Presidencial motivador da lide atrita frontal e abertamente com a Carta em vigor e que, face ao amplo poder de cautela do Magistrado, seja concedida a medida liminar de reintegração do emprego, independentemente de oitiva das partes contrárias, com a procedência, a final, do pedido, como formulado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/31.

Deferida a liminar *inaudita altera pars* — conforme despacho de fls. 31 v.

Pedido de reconsideração, pela 2ª Suplicada, às fls. 33/35, denegado (fls. 37).

Interposição de Agravo de Instrumento contra a concessão da liminar, pelo INAMPS, inadmitido, por incabível (fls. 39/44).

Contestação da 1ª Suplicada às fls. 49/52 e da 2ª Suplicada às fls. 33/35, por remissão.

Conciliação recusada.

Determinado o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330 - I, do CPC.

Encerrada a instrução.

Renovação da proposta conciliatória sem êxito.

É o Relatório.

ISTO POSTO, DECIDE-SE:

Conforme demonstrado pelo Autor em sua laboriosa e minudente petição exordial, a 2ª Suplicada, que determinou o afastamento do Suplicante, não se constitui em uma sociedade de economia mista, a prevalecer o conceito legal dessa modalidade de empresa privada paraestatal, por força da tipificação que se contém no artigo 5º, III, do DL 200/67, de acordo com a redação ditada pelo DL 900/69, que a define como:

“A entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou a entidade da Administração Direta.”

A novel Carta Suprema, por sua vez, preceitua que “somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, *sociedades de economia mista*, autarquias e fundações públicas” (CF, art. 37; XIX. grifamos).

Considere-se, assim, que a criação por lei erige-se em requisito formal e indispensável para que a sociedade anônima titulada pelo Estado seja, de rigor, uma sociedade de economia mista.

Tem-se, aí, entendimento hoje correntio e placitado pelos setores mais representativos da cultura jurídica nacional, tanto em nível doutrinário quanto jurisprudencial, a começar pela posição iterativa da Consultoria Geral da República, conforme parecer do Doutor PAULO CESAR CATALDO, analisando a natureza jurídica das empresas controladas pela TELEBRÁS, transcrito pelo acionante às fls. 10/11 dos autos.

Em igual sentido está o parecer do então Consultor Geral da República, o ilustre ex-Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, LUIZ RAFAEL MAYER, que assevera:

.....
Finalmente, ainda que ocorrente por quaisquer circunstâncias, que não por lei prévia e especificamente autorizativa ou por lei posterior atributiva da condição formal, a participação majoritária, em determinada sociedade, de capital da União, de autarquia, de empresa pública ou de economia mista, não se dará a configuração legal da sociedade de economia mista.

Tais entes, em que não se verifique a qualificação jurídica adequada e formal, são simplesmente sociedades anônimas, com participação acionária de entidades administrativas, mas em que estas participam, qualquer que seja a categoria, como simples acionistas segundo os preceitos da lei geral de sociedades anônimas.”

(Cfr. Parecer CGR n.º C-154, “in” Pareceres da Consultoria

Geral da República, col. 92, abril/81 a outubro/82, pág. 131, Departamento de Imprensa Nacional).

Bem se vê que o requisito da gênese legislativa condiciona, na raiz, a configuração de sociedade de economia mista, sem o que estar-se-á diante de simples companhia privada cujas ações sejam, no todo ou em parte, de propriedade do Estado ou de Órgãos de administração direta ou indireta, como bem adverte o douto RUBEM NOGUEIRA em tese apresentada no II Congresso Brasileiro de Direito Administrativo, sob o título "EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL", no ano de 1986. Textualmente:

Não chega a ser suficiente, para caracterizá-las (as sociedades de economia mista), a participação, ainda que majoritária, do estado no capital social. A natureza desses novos entes do direito econômico vem de que, em cada caso, a lei instituidora ou autorizativa dita preceitos que entram em choque com as normas jurídicas disciplinadoras da vida das sociedades mercantis.

(Publicação do Congresso, pág. 6).

Na égide pretoriana, além dos v. acórdãos trazidos à colação pelo Suplicante, pode-se citar o de nº 91.035-2, da 1ª T. do C. STF, da lavra do eminente Ministro Soares Muñoz, e outros, na mesma linha de entendimento, publicados na RTJ 68/737 e 67/616.

Com a edição da nova Lei de sociedades por ações (Lei 6.404/76), consagraram-se em definitivo aqueles pronunciamentos judiciais e da Consultoria Geral da República. É que o artigo 235 da Lei societária subordinou as sociedades de economia mista à observância de seus preceitos, mas "*sem prejuízo das disposições especiais da lei federal*". Determinou, ainda no artigo 236, que a constituição dessas companhias estatais depende de "*prévia autorização legislativa*". Por fim, no respeitante às subsidiárias das sociedades de economia mista, estabeleceu, no artigo 235, § 2º, que:

"As companhias de que participam, majoritária ou minoritariamente, as sociedades de economia mista estão sujeitas ao disposto nesta lei, *sem as exceções previstas neste capítulo.*"

Destarte, agora por força de lei, as subsidiárias das sociedades de economia mista revestem-se de natureza exclusivamente privada e mercantil, enfim, autênticas sociedades anônimas, sem os predicamentos da empresa estatal controladora.

E posteriormente ao advento da Lei 6.404/76 as manifestações do Supremo Tribunal Federal puseram-se em reforço da compreensão do tema já antes delineado, merecendo oportunidade destacar o aresto citado às fls. 7 da exordial.

Logo, não é a 2ª Suplicada uma sociedade de economia mista.

E se assim é, e se a Constituição vigente só proíbe o acúmulo de empregos e funções nas hipóteses do artigo 37, incisos XVI e XVII, sendo que, quando a este, dirige ela à acumulação entre autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público, não poderia o Executivo, por Decreto Presidencial, estender a proibição com sede constitucional às subsidiárias e suas controladas, como, efetivamente, veio a proceder através do malfadado Decreto 97.595/89.

Assim, indúvidoso que o Executivo exorbitou da sua competência (CF, art. 84, IV) ao pretender, por Decreto, alterar norma constitucional vigente, de vez que não se lhe é possível, *de per se*, restringir ainda mais preceitos constitucionais de aplicação já restrita.

Com efeito, garantindo a própria Carta Política de 1988, em seu art. 5º, XIII, a liberdade do exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a disposição proibitiva do art. 37, XVII, dessa mesma Carta constitui-se em norma excepcionante do Direito Comum, cuja aplicação sujeita-se ao critério da interpretação estrita e parcimoniosa, segundo o adágio romanístico "*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*" (CARLOS MAXIMILIANO, *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 6ª Ed., Forense, pág. 294).

A alteração da Constituição, com o fito de nela se inserir outras proibições, ou estender as já previstas, só pode ser efetuada segundo o processo legislativo próprio, e não por ato único do Chefe do Executivo.

Exsurge, assim, a inconstitucionalidade argüida pelo Acionante.

Demonstrado o *fumus boni juris*, que é inequívoco, presente também se encontrava a *periculum in mora*, de vez que o afastamento do Autor de um emprego de mais de treze anos, com a conseqüente perda da remuneração correspondente, iria afetar, direta e irreparavelmente, o orçamento familiar do Acionante, casado, com substancial redução do seu padrão de vida e de sua família, podendo ainda ocasionar, por necessidades econômicas, mudança de residência, de escolas dos filhos, ou seja, das necessidades básicas e vitais do trabalhador e da sua família, relativas à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene e transporte. Afinal, após treze anos de vigência de dois contratos de trabalho simultâneos, com duas entidades empregadoras, o trabalhador planeja toda a sua vida em função dos *quanta* percebidos, e a perda abrupta, inopinada e sem base legal de um dos empregos certamente traria lesões irreparáveis ou de difícil reparação cujo eventual ressarcimento pecuniário, no futuro, jamais poderá reparar os danos morais e sociais infligidos.

Equivocam-se, pois, as Suplicadas ao sustentarem a inexistência do perigo na demora da solução definitiva.

Finalmente, poder-se-ia argumentar que, a despeito de não ser a 2ª Suplicada uma sociedade de economia mista e a despeito de

não ser o Decreto 97.595/89 constitucional, nada poderia atingir o ato praticado pela 2ª Suplicada (fls. 26), pois a demissão de empregados não estáveis constitui-se em direito potestativo do empregador, ou seja, ato meramente discricionário e impassível de sofrer discussão judicial.

Nada mais incorreto, porém!

Em primeiro lugar, pelo que consta dos autos (fls. 26), o Autor não foi demitido. Foi sim,

“... desautorizado a trabalhar a partir do dia 20 do corrente, sem que antes sejam dadas as orientações pertinentes através deste Departamento.”

Logo, ocorreu afastamento do emprego, com perda da remuneração correspondente, e não efetiva rescisão contratual. Se houve, não consta dos autos, e *quod non est in actinon est in mondo*.

Mas ainda que assim não fosse, não teria sido o Autor despedido em decorrência do exercício de um lícito direito potestativo do empregador: o ato do afastamento, ou da demissão foi um ato motivado, vinculado à proibição do Decreto 97.595/89, e demonstrado que o motivo era ilegal ou não correspondia à realidade dos fatos, passível é a anulação do ato, mesmo discricionário, como admitido pacificamente no moderno Direito Administrativo.

ISTO POSTO, JULGA ESTA 13ª JCJ/RJ, por PROCEDENTE A CAUTELAR, confirmando-se a LIMINAR concedida *inaudita altera pars*.

Custas, pelos Suplicados, de NCz\$ 11,63 calculadas sobre o valor de NCz\$ 200,00.

Not.

Consignação em pagamento — Reconvenção — Aviso prévio e estabilidade constitucional. O período do aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço do empregado, para todos os efeitos. A lei nº 7.596/87 inclui as fundações na Administração Indireta, ao lado das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, aplicando-se-lhes, portanto, as disposições constitucionais, inclusive os artigos 19 e 38 do Ato das Disposições Transitórias. Reclamação julgada improcedente, prosperando a reconvenção. (Dec. da 10ª JCJ/RJ sob a presidência da Juíza Regina Célia de Miranda Jordão)

A FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DO RIO DE JANEIRO — FUNDREM ajuizou em face de **ANTONIO CARLOS NUNES PEREIRA** ação de consignação em pagamento da importância de Cz\$... 115,72, alegando que o Réu, demitido em 14.9.88, vem se recusando a receber as verbas devidas e as guias do FGTS com o código 01.

Contestando, alegou o Réu que, ao ser demitido, contava com mais de 5 anos de tempo de serviço; que, pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de 05.10.88 adquiriu estabilidade; que a dispensa ocorreu em 14.9.88 sem pré-aviso; que a Autora é Fundação Pública e como tal está submetida à norma citada; que a Constituição foi promulgada quando ainda em aviso o aviso prévio, que se integra ao tempo de serviço para todos os efeitos; que os depósitos objetivados são insuficientes, eis que, além de dispensado, digo, defasados em relação a atualização monetária, não foi incluída a multa de 40%.

Em Reconvenção vindicou a integração com, digo, a reintegração com pagamento dos salários vencidos e vincendos, até a efetiva reintegração, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Contestando, alegou a Reconvinde ser Fundação de direito privado, supervisionada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional (SEDUR); que o regime do pessoal é o da legislação trabalhista, não sendo o Reconvinte servidor público.

Processo instruído com documentos adunados pelas partes.

A audiência realizou-se em três sessões, na primeira das quais, recusada a conciliação, fixou-se à causa o valor de NCz\$ 250,00,

adiando-se o feito para que fosse contestada a Reconvenção.

Na segunda, concedeu-se o adiamento face à greve dos transportes.

Na terceira, declararam as partes não possuírem outras provas. Encerrada a instrução, após razões finais determinou-se a conclusão dos autos para decisão, já que inviável a conciliação.

É o relatório.

Decide-se:

O documento de fls. 5 prova que o Reclamante foi dispensado em 14 de setembro de 1988, mediante a percepção de aviso prévio de 30 dias.

Inexiste qualquer dúvida de que o aviso prévio, mesmo indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos, na forma do determinado no inciso II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Projetando-se, desta forma, o período de aviso prévio, tem-se que o contrato de trabalho do Reconvinte estaria extinto trinta dias após 14 de setembro de 1988, quando vigente a Constituição promulgada em 05 de outubro de 1988 que concedeu, através do artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias, estabilidade aos empregados das fundações públicas em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição.

E o Reconvinte foi admitido em 03 de setembro de 1982 contando, em 05 de outubro de 1988, com seis anos de serviço.

A discussão, então, se restringe tão-somente ao fato de ser ou não a Reconvinda Fundação Pública ou Fundação Privada.

Os documentos de fls. 24/33, juntados pela Reconvinda, comprovam que a mesma é pessoa jurídica de direito privado, supervisionada pelo Poder Público e com o objetivo permanente de promover o desenvolvimento integrado da Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

A insegurança da doutrina sobre esta matéria vem de longa data e acabou por refletir-se nos Decretos-leis 200/67 e 900/69.

O parágrafo segundo, II do artigo 4º do Decreto-lei 200 equiparava as fundações instituídas por lei federal às empresas públicas, pessoas jurídicas de direito privado que, juntamente com as autarquias e as sociedades de economia mista, integram a Administração Pública Federal indireta.

O Decreto-lei 900 revogou esse § 2º e dispôs que tais fundações não são entidades da Administração Indireta, determinando, contudo, fosse-lhes aplicada a supervisão ministerial de que trata o Decreto-lei 200 (art. 19 e 26), quando recebessem recursos públicos.

Criou-se, assim, uma situação paradoxal, pois de um lado nega-

va-se à fundação a categoria de pessoa da Administração Pública e, de outro lado, reconhece-se, para efeito de supervisão ministerial, a existência da categoria antes negada.

A solução veio com a Lei 7.596/1987, que deu nova redação ao Decreto-lei 200 e incluiu as fundações na Administração Indireta ao lado das autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Estabelece o inciso II do artigo 4º da referida lei:

“II — o art. 5º fica acrescido de um inciso e um parágrafo, a serem numerados, respectivamente, como inciso IV e § 3º, na forma abaixo:

“art. 5º.....

IV — Fundação Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes”

.....
 § 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações”.

Face ao dispositivo legal acima transcrito, inexistente qualquer dúvida de que a Reconvinida, embora dotada de personalidade jurídica de direito privado, é uma Fundação Pública e a ela se aplicam os dispositivos constitucionais, inclusive os artigos 19 e 38 das Disposições Transitórias.

Isto posto, a 10ª JCI/RJ, à unanimidade, julga IMPROCEDENTE a Ação de Consignação e PROCEDENTE a Reconvenção, para condenar a Reconvinida a reintegrar o Reconvinte, assegurando-se o pagamento dos salários vencidos e vincendos e as demais vantagens decorrentes do contrato de trabalho, até a efetiva reintegração.

Condena-se ainda a sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, face aos termos do artigo 133 da Constituição de 05.10.88.

Juros e correção monetária.

Custas de NCz\$ 17,95 calculadas sobre NCz\$ 300,00, valor que

se atribui a condenação, pela Reconvinda.

Prazo de 08 dias.

Intimem-se as partes.

Sindicato — Personalidade jurídica — Necessidade de registro segundo lei especial — Improcedência da ação. (Dec. da 1ª JCJ de Petrópolis sob a presidência do Juiz Laudelino Gonçalves Gatto Filho)

DECISÃO

EDGAR WALLACE HOLANDA DA SILVA, qualificado na inicial, e CARLOS ANTÔNIO JALOTO, qualificado na inicial do processo 2.485/89, em apenso ao presente, ajuizaram as ações como objetivo de serem reintegrados aos quadros de empregados da SOLA-BRASIL INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA., fundamentando seus direitos na assertiva de que seriam portadores da estabilidade provisória do direito sindical. Pedem a concessão da medida liminarmente.

As fls. 69 do presente e 68 do apenso vê-se a decisão que negou a liminar.

Regularmente notificada, veio a Ré com a defesa de fls. 73/75, sustentando ser nenhum o direito dos Autores, já que o sindicato de que se dizem diretores não existe juridicamente, por absoluta falta de registro no órgão próprio, inexistindo, em consequência, a diretoria.

As audiências transcorreram conforme registrado nas atas, não havendo conciliação.

A alçada foi fixada pelo valor da inicial.

Determinada a apensação requerida.

Houve pagamento de saldo salarial, conforme registro nas atas respectivas.

Juntados documentos pelos Autores, sem impugnação.

Declararam não haver outras provas a produzir, encerrando-se a instrução.

É O RELATÓRIO

DECIDE-SE

A controvérsia gira em torno da existência ou inexistência jurídica do sindicato do qual pretendem os Autores ser diretores.

Assim, somente com o deslinde dessa questão poder-se-á pacificar o litígio.

Antes de adentrar no tema específico de registro de sindicato, mister se faz pequena incursão nos domínios do Direito Civil, mola mestra do ordenamento jurídico privado.

O artigo 18 do Código Civil diz, *in verbis*:

“Art. 18 — Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição dos seus contratos, atos constitutivos, estatutos ou compromissos no seu *registro peculiar, regulado por lei especial*, ou com a autorização ou aprovação do governo, quando precisa.” (grifo nosso)

Não se pode esquecer que peculiar significa próprio, privativo, especial.

Já daí, como se vê, começam as dificuldades que os Autores devem enfrentar. É que o registro dos atos constitutivos do sindicato deve ser efetuado no seu “registro peculiar”, no dizer do Código Civil, que, embora ancião, ainda permanece com pleno vigor.

Ora, Cartório de Registro de Títulos e Documentos não é, definitivamente, “registro peculiar” de sindicato, não podendo, de forma alguma, mesmo supletivamente, substituir o órgão próprio para registro do “nascimento” de sindicato.

Um passo à frente e encontra-se a solução. O próprio texto legal informa que a lei especial regulará tal registro.

Em se tratando de sindicato, a lei especial de que fala o Código Civil é a Consolidação das Leis do Trabalho, que em seus artigos 515 e seguintes trata do reconhecimento da existência dos sindicatos. Assim, seu registro se dava no Ministério do Trabalho, por ato de seu Ministro.

No entanto, vieram os Autores fundar o seu sindicato na vigência do novo Texto Constitucional, mais liberal no sentido de permitir criação das entidades representativas sem possibilidade de ingerência do Estado.

Mas mesmo assim, como se vê no artigo 8º, I, da Carta Política de 88, há ainda limitação de cunho ordenatório, qual seja, a necessidade de “registro no órgão competente”. Não se pode tomar essa regra como restrição à criação de sindicato e, sim, como regra ordenatória da liberdade concedida pela Lei Maior.

Visto assim, por ser assim, conclui-se que há necessidade de lei especial que regulamente o registro do sindicato.

Neste sentido, não se pode esquecer de que a Carta Magna não revogou, quer expressamente, quer tacitamente, ou mesmo por incompatibilidade, a regulamentação celetista para o registro do sindicato.

Retirou-se toda a ingerência do Estado na criação e administração dos sindicatos. No entanto, registro, como já dito antes, não significa intervenção, ingerência ou qualquer outro tipo de limitação ao seu funcionamento. O Estado funciona, ao determinar o registro, tão-somente como "órgão identificador, por excelência, da atividade humana", conforme dito no Parecer de fls. 51.

Em sendo assim, continua o Ministério do Trabalho com a incumbência de proceder o registro de sindicato, inobstante opiniões em contrário, cabendo aos interessados, *in casu* os Autores, diligenciarem no sentido de obrigar o Estado, por seu Ministério, a conceder o registro de que fala a lei.

Finalmente, deve-se atentar para as palavras de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, *in Direito do Trabalho na Constituição de 1988*, Saraiva, 1989, pág. 234. *Verbis*:

Com as novas regras constitucionais, não dependendo mais de ato concessivo do Estado, os sindicatos *estarão criados e adquirirão personalidade jurídica* mediante simples depósito dos estatutos unicamente para fins cadastrais.

..... omissis

A falta de lei ordinária dispendo em contrário, o registro deve ser efetuado no Ministério do Trabalho e acompanhado de publicidade para fins de impugnação.

(Não há grifo no original).

Assim demonstrado está que não logrou o sindicato dirigido pelos Autores obter seu registro no órgão competente, seja porque não se definiu qual seja esse órgão, seja porque o Ministério do Trabalho não está providenciando tal registro.

Não havendo registro, não há a existência legal, que possibilita qualquer pessoa, sujeito de direito, a exercer o direito subjetivo de vir a Juízo. E não havendo começado sua existência não há como se falar em representantes, muito menos diretores.

ISTO POSTO:

JULGA a MM. PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PETRÓPOLIS, por unanimidade, **IMPROCEDENTE** a ação, arcando os Autores com o pagamento das custas processuais de NCz\$ 8.89, calculadas sobre NCz\$ 100,00, valor conjunto das duas ações.

Intimem-se.

**Despachos
Correcionais**

DESPACHO

Das nulidades, incidentes e considerações argüidas pelo Banco recorrente, cabe-nós analisar aquilo que interessa ao cabimento da revista.

O que se constata, de plano, no caso, é, *data venia*, ofensa à coisa julgada.

O r. acórdão que julgou o recurso da revista anteriormente interposto determinou a apreciação do recurso ordinário na sua integralidade. Vale dizer: no seu mérito.

Portanto, não poderia o r. acórdão regional limitar-se a não conhecer do recurso, mesmo porque a matéria de conhecimento já estava esgotada, não só pelo afastamento da deserção, como também pelo conhecimento do recurso de revista subscrito pelo mesmo advogado que subscreveu o recurso ordinário.

Ao silenciar sobre a irregularidade da representação em suas contra-razões de revista, o Sindicato recorrido permitiu a preclusão da matéria, não podendo mais a Egrégia Turma Regional sobre ela se pronunciar.

Por violação à Constituição Federal, na parte que trata da coisa julgada, recebo a revista no duplo efeito.

Deixo de abordar os demais pontos ventilados nas razões de recurso, por supérfluos, ante o disposto no Enunciado nº 285, do Colendo TST.

Notifique-se.

Rio, 21 de março de 1989.

Juiz Joaquim Ignácio de A. Moreira
Vice-Presidente

DESPACHO

Os recorrentes alegam que o r. acórdão regional violou os artigos 332, 333 e 125, do CPC e, ainda, o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

As violações alegadas não resultaram evidenciadas.

O r. acórdão regional esclarece que os recorrentes não mais falaram sobre os esclarecimentos pretendidos, não apresentaram quaisquer protestos e fizeram razões finais, reportando-se à defesa e aos elementos dos autos. Não poderia, pois, a E. Turma acolher o cerceamento de defesa, inexistindo violação legal na hipótese.

No que pertine à pena de confissão, embora a cominação existisse na notificação, não poderia prevalecer ante os elementos de prova existentes nos autos, tal como entendeu o r. acórdão regional.

Não ocorreu, assim, violação do artigo 125, do CPC.

Quanto à divergência jurisprudencial, o r. acórdão regional, no que tange ao enquadramento dos reclamantes, está em consonância com o Enunciado nº 239, do C. TST.

Destarte, conforme disposto no artigo 896, a, da CLT, não há como acolher a divergência apontada.

Nego seguimento.

Notifique-se.

Rio, 28 de julho de 1989.

Joaquim Ignácio de Andrade Moreira
Juiz Vice-Presidente

DESPACHO

A recorrente alega que o r. acórdão regional negou a completa prestação jurisdicional, violando a lei e a jurisprudência.

Ao contrário do alegado, não se vislumbra qualquer violação legal no julgado, incorrendo a nulidade apontada.

O detalhe do depoimento do reclamante, pinçado pelo reclamado e focalizado nos embargos de declaração, não foi objeto do recurso ordinário, representando uma inovação inaceitável. Assim, não havia como ser apreciado pela Egrégia Turma Regional, inexistindo a omissão denunciada e, conseqüentemente, qualquer nulidade ou violação legal.

Por outro lado, a matéria relativa aos artigos 128 e 460, do CPC, não foi prequestionada, restando preclusa, a teor do disposto no Enunciado 297, do C. TST, o mesmo ocorrendo quanto àquela a que se refere o Enunciado nº 85, do C. TST.

Por não satisfeitos os requisitos do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Notifique-se.

Rio, 04 de agosto de 1989.

Joaquim Ignácio de Andrade Moreira
Juiz Vice-Presidente

DESPACHO

A E. Turma regional não conheceu do recurso ordinário por insuficiência de alçada.

Recorre de revista a reclamada, alegando que o valor dado a causa é irrisório e visava a não apreciação do feito em segundo grau. Faz uma série de considerações, afirmando, inclusive, que não poderia impugnar o valor atribuído à causa.

No caso, não ocorreu violação da Lei 5.584/70, que teve seu artigo 2º, § 4º, modificado pela Lei 7.402/85.

Além do mais, a recorrente poderia ter impugnado o valor da causa na própria contestação e não o fez em momento algum da fase de conhecimento.

De outro lado, o fato da presente reclamação estar apensada a outras 120 (cento e vinte) não justifica o imobilismo da reclamada, ora recorrente, nem o pedido revisional extraordinário.

Por não satisfeitos os requisitos do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Notifique-se.

Rio, 08 de agosto de 1989.

Juiz Joaquim Ignácio de Andrade Moreira
Vice-Presidente

DESPACHO

Do r. acórdão regional consta: "O contrato de trabalho é vinculado à realidade da prestação de serviços e não apenas ao pactuado pelas partes, razão pela qual não se acolhe a tese da representação comercial autônoma subsequente ao contrato de trabalho havido entre as partes, nas mesmas condições anteriores, não passando a representação de simples artifício para mascarar a efetiva relação de emprego existente entre as partes".

A recorrente insiste em declarar nulo o decidido, por entender desconsiderados fatos que afirma relevantes, bem como por considerar caracterizada divergência com outros julgados sobre a matéria.

A relação empregatícia é detectável, apenas, pelo exame fático, sendo as instâncias ordinárias livres na sua apreciação. A valoração procedida por elas em relação a determinado aspecto em detrimento de outros não configura nulidade do decidido. A modificação do entendimento esposado, como dito, é possível, apenas pela via revisional dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase extraordinária.

O apelo não atende aos requisitos do artigo 896, da CLT.

Nego seguimento.

Notifique-se.

Rio, 08 de agosto de 1989

Juiz Joaquim Ignácio de Andrade Moreira
Vice-Presidente

CORREGEDORIA**PROVIMENTO N.º 01/89**

O JUIZ LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO, Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o Provimento n.º 03/89 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a necessidade de regularização na numeração dos processos e juntada de documentos:

RESOLVE determinar às Juntas de Conciliação e Julgamento que observem, no tocante à juntada de documentos e numeração das folhas do processo, o seguinte:

I — Ao numerar as folhas do processo, a Secretaria do órgão deverá lançar carimbo próprio que comporte o número, seguindo-se a rubrica do servidor que tiver executado o serviço;

II — A numeração das folhas do processo deverá ocorrer em seqüência, não se lançando mão da prática de repetir o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto;

III — A renumeração das folhas do processo impõe a lavratura de certidão esclarecendo a retificação e a partir de que folha;

IV — Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel-ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única, permitindo o exame do conteúdo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 1989

Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Corregedor

PROVIMENTO N.º 02/89

O JUIZ CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso XXI, do art. 5º da Constituição Federal, no sentido de que “as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente”;

CONSIDERANDO que o inciso III, do art. 8º da vigente Constituição Federal, preconiza que “ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”;

CONSIDERANDO a norma do art. 133 da mesma Carta Magna no sentido de que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”;

CONSIDERANDO que “a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, *em todos os graus*, DOS NECESSITADOS, na forma do art. 5º, inciso LXXIV”, mas que continua a depender da Lei Complementar que cuidará de sua organização e funcionamento (*caput* e parágrafo único do art. 134 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO as normas constantes dos artigos 837 *usque* 840 da C.L.T., que disciplinam as atribuições dos feitos na Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, disciplinou na Justiça do Trabalho a aplicação da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 7.115, de 29 de agosto de 1983, e 7.510, de 04 de julho de 1986, destinando aos sindicatos a obrigação de dar a assistência gratuita e, em contrapartida, a eles destinando a cota de honorários;

CONSIDERANDO que os artigos 15 e seguintes da Lei nº 5584/70 cuidam expressamente da forma e responsabilidades na prestação da respectiva assistência judiciária gratuita;

RECOMENDA:

Aos MM. Juízes do Trabalho, ou que desta atribuição e ou competência estejam investidos, façam com que seja observado pelos

DISTRIBUIDORES E DIRETORES DE SECRETARIA de Junta de Conciliação e Julgamento, ou Escrivães da Justiça Comum incumbidos de processar ações trabalhistas, para o devido atendimento às reclamatórias, o seguinte procedimento:

1.1 — Comparecendo a parte interessada em reclamar, desacompanhada de advogado, na Distribuição — onde houver, ou na Secretaria da Unidade Judiciária, nos demais casos —, seja encaminhada, por ofício, ao Sindicato correspondente à categoria profissional a que pertença.

1.2 — Caso não haja Sindicato representativo da categoria profissional da parte interessada, que se observe o art. 17, da Lei 5.584/70, até que seja instituída a Defensoria Pública — por lei complementar (parágrafo único, do art. 134 da Constituição Federal).

1.3 — Quando se tornar impossível resolver a questão da assistência na forma preconizada nos itens acima, ou quando a parte interessada optar, expressamente, por advogado diverso daqueles que atuam nas entidades indicadas, ou quando estas forem inexistentes, que seja feita pelo Juiz a nomeação de patrono, com fundamento nos parágrafos, do art. 5º da Lei nº 1.060/50.

1.4 — Nos processos já ajuizados, que estejam em curso, constatada a ausência do advogado, do reclamante ou do reclamado, será a parte desassistida intimada a suprir a falta, em 10 (dez) dias.

1.5 — Decorrido o prazo acima referido sem que a parte intimada cumpra a determinação, o Juiz fará a nomeação em consonância com as regras estipuladas na Lei nº 5.584/70 e de acordo com as recomendações dos itens 1.2 e 1.3 deste Provimento.

1.6 — Em qualquer dos casos, o Juiz fará relato fiel da ocorrência na Ata da respectiva audiência, procurando, acima de tudo, evitar que o processo sofra solução de continuidade.

1.7 — A concessão de Assistência Judiciária gratuita e respectivos benefícios pressupõe sempre a análise criteriosa e liminar dos pressupostos legais para a sua concessão.

PUBLIQUE-SE e REGISTRE-SE.

Rio de Janeiro, 04 de setembro de 1989.

Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Corregedor

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Vistos, etc.

AGENTS — AGÊNCIA DE SEGURANÇA LTDA. ajuizou a presente reclamação correicional contra ato da Exma. Dra. Juíza-Presidenta da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, praticado nos autos do processo nº 2.201/86. Sustenta subvertida a boa ordem processual ao deferir-se o bloqueio de crédito junto a empresas clientes da reclamante. Esclarece ter indicado bem imóvel para penhora, atenta à ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Afirma que a decisão do Juízo da execução, além de violar o referido artigo 655 da lei adjetiva, atingiu, ainda, o artigo 620 do mesmo diploma legal. Ressalta que, em face do valor da execução, não tem bens suficientes para garantir a execução, afora o imóvel oferecido. Saliencia, por fim, o aspecto social que a penhora produzirá, haja vista que a penhora de créditos em mãos de terceiros impossibilitará o pagamento dos salários dos seus empregados e inviabilizará sua sobrevivência.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/33.

Informações da ilustre autoridade reclamada, esclarecendo, inicialmente, caber os embargos previstos no artigo 884 da C.L.T. e que o exequente insurgiu-se contra a nomeação feita pela reclamante, por desobedecida a ordem do artigo 655 do C.P.C., indicando dinheiro através de crédito em mãos de terceiro. Informa, ainda, ter a reclamante impetrado mandado de segurança contra idêntica determinação anterior para penhora de crédito em mãos de uma única empresa cliente da reclamante, tendo o *writ* sido denegado.

É o relatório.

Diz HUMBERTO THEODORO JUNIOR, *in Comentários ao Código de Processo Civil*, ao se referir ao artigo 655, o seguinte:

“A penhora é a constrição judicial que atinge determinados bens do devedor para deles extrair o valor necessário à realização da execução por quantia certa. Estabelece a lei a faculdade de escolha de tais bens pelo devedor, mas fixa uma escala de preferência a ser observada, a fim de que se facilite a expropriação executiva. A preferência recai, portanto, sobre os bens mais facilmente transformáveis em dinheiro, que é o instrumento necessário ao cumprimento da execução.”

É certo que a execução deverá ser efetivada com o menor sacrifício possível do executado. No entanto, a ordem legal estabelecida no artigo 655 da lei adjetiva civil deve ser respeitada, pois expressa a condição no *caput* do dispositivo legal referido. Ademais, merece ser destacado o fato de que a execução não deve ser dispersiva, mantendo-se, sempre que possível, a sua concentração no foro da execução. Na hipótese dos autos, o bem imóvel indicado pela ora reclamante está situado no Estado de São Paulo, enquanto que a nomeação dos créditos feita pelo exeqüente é restrita ao foro da execução. Acresce que o artigo 656 do C.P.C. permite ao exeqüente insurgir-se ou concordar com a nomeação.

Por fim, a matéria relativa a penhora enfrenta recurso específico e, conseqüentemente, sem cabimento a presente reclamação pois incorrente qualquer subversão da boa ordem processual. P.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1989.

Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Corregedor

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Vistos, etc.

RIO CLÍNICAS PREVIDÊNCIA MÉDICO-SOCIAL ajuizou a presente reclamação correicional contra ato da MM. 31ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, praticado nos autos do processo nº 1.346/89. Argumenta tratar-se de ação de consignação em pagamento ajuizada contra ELVIRO MANUEL DE SOUZA ROQUE. Por coincidência, ajuizou o autor reclamação trabalhista distribuída a mesma Junta, ambas com audiência marcada para a mesma data. Alega que, após contestada a ação de consignação em pagamento, foi julgada a mesma improcedente, apesar das duas ações serem conexas, pois discutem matérias comuns, havendo continência. Afirma ter ocorrido violação do artigo 253 do Código de Processo Civil. Acrescenta, ainda, que a sentença proferida é definitiva, obrigando-a a interpor recurso ordinário. Pretende, em consequência, seja determinada a apensação da consignação nos autos da reclamação trabalhista e a anulação da sentença.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/29.

Informações da douta autoridade reclamada às fls. 31/39, esclarecendo inexistir ato atentatório à boa ordem processual e que da sentença prolatada cabe recurso específico, já manifestado.

É o relatório.

O julgamento da ação de consignação em pagamento constitui sentença definitiva, enfrentando o remédio jurídico tratado na letra a, do artigo 895 da CLT, descabendo, em consequência, a presente reclamação correicional.

Ante ao exposto, julgo-a improcedente. P.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1989.

Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Corregedor

RECLAMAÇÃO CORREICIONAL

Vistos, etc.

Estado do Espírito Santo ajuizou a presente reclamação correicional contra ato da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Linhares, praticado nos autos do processo n.º 872/89. Sustenta concedida liminar em reclamação trabalhista determinando a reintegração imediata de Eugênio de Oliveira Camisão.

É o relatório.

A reclamação correicional só pode ser admitida quando existem erros e abusos contra a boa ordem processual, que importem em atentado a fórmulas processuais legais e para o caso não exista recurso específico. Na presente reclamação, entendemos que a concessão de liminar, para que o ora reclamante reintegre empregado, subverte a boa ordem processual. Isto porque em reclamação trabalhista, como é o caso daquela proposta com pedido liminar, só podemos conceder qualquer liminar em caso de aplicação do art. 659, IX, da CLT, pois a norma consolidada não abre exceção para que outro pedido de liminar seja concedido em reclamação trabalhista.

A reclamação trabalhista há que ter um procedimento normal e regulado pelo processo do trabalho e esta não contempla o procedimento adotado.

O *fumus boni juris* ou o *periculum in mora* por si só não fazem com que uma obrigação possa ser de pronto satisfeita. Se existe o *fumus boni juris* devem ser tomadas medidas que preservem o recebimento final da obrigação e não simplesmente antecipá-la, sem sequer observar-se o princípio do contraditório, instituto fundamental em todo processamento do direito. Do mesmo modo ocorre com o *periculum in mora*. Se o perigo existe, procedimentos legais existem para proteger o direito daqueles que se sentem em tal situação e, por isto, devem ser utilizados, mas não antecipar-se à prestação jurisdicional de modo a garantir um direito que não foi discutido dentro de um procedimento normal. Bem o sabemos que o direito não é estático, mas dinâmico, porém não podemos em nome desta dinamicidade estabelecer procedimentos que não se coadunam com aqueles que devem ser observados. Assim, podemos dizer que o direito é dinâmico, mas dentro daquilo que é estabelecido dentro da sua fase processual. Não podemos estabelecer normas de procedi-

mento onde existem parâmetros que delimitam a relação processual. Como pode ser visto em nossa fundamentação, não discutimos se a reintegração é devida ou não; simplesmente, dentro daquilo que nos cabe apreciar, qual seja a boa ordem processual, concluímos que a concessão de liminar em reclamação trabalhista, que não seja aquela referida no art. 659 da CLT, subverte a boa ordem processual, ainda mais no presente caso, quando simplesmente se atinge o objetivo fim do pedido inicial, sem sequer observar-se o princípio do contraditório. Devemos, ainda, atentar para o fato de que não se trata de aplicação de procedimento cautelar com base no CPC, uma vez que o pedido inicial dizia respeito a uma Reclamação Trabalhista e não a uma Ação Cautelar. E, neste caso, também não fica no poder discricionário do Juiz conceder liminar sem audiência das partes, posto que só nos casos em que lei autoriza tal procedimento pode o mesmo ser adotado. Também se torna impossível, sem se subverter a boa ordem processual, transformar-se uma Reclamação Trabalhista em Ação Cautelar, uma vez que é defeso ao Juiz apreciar um pedido que sequer foi formulado. É que com a transformação viria a subverter o procedimento aplicável quanto àquilo que fora pedido; podemos ainda dizer que é defeso ao Magistrado, com a concessão da liminar, construir direito material em prol do requerente da medida, chegando-se, assim, à conclusão de que haveria uma enorme desconformidade dos meios em relação aos fins.

Ante o exposto, julgamos, de plano, procedente a presente correicional para cassar a liminar que determinou a reintegração de Eugênio de Oliveira Camisão. P.

Rio de Janeiro, 13 de outubro de 1989.

Luiz Augusto Pimenta de Mello
Juiz Corregedor

Emendas Regimentais

TRIBUNAL PLENO

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa realizada em 26 de janeiro de 1989, APROVOU, por unanimidade, a seguinte EMENDA REGIMENTAL N.º 01/89:

Dá nova redação à Emenda Regimental n.º 01/83, em cumprimento ao disposto na Lei n.º 7701, de 21 de dezembro de 1986.

A Emenda Regimental n.º 01/83 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º — Os Grupos de Turmas, em número de dois, reger-se-ão pelos dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal e da presente Emenda, desde já integrada ao seu texto.

Art. 2.º — O Primeiro Grupo será composto pelas 1.ª e 2.ª Turmas e o Segundo Grupo pelas 3.ª, 4.ª e 5.ª Turmas, e ambos funcionarão como seções especializadas, o Primeiro Grupo como Seção Normativa e o Segundo Grupo como Seção de Dissídios Individuais.

§ 1.º — Incluem-se na competência residual dos atuais Grupos de Turmas os processos já distribuídos até a data da publicação desta Emenda.

Art. 3.º — Compete aos Grupos de Turmas, indistintamente:

a) — julgar os Embargos da Declaração opostos aos seus acórdãos;

b) — julgar as suspeições argüidas contra os seus membros, inclusive o Presidente;

c) — julgar os Agravos Regimentais relativos aos processos de sua competência;

d) — processar e julgar a reconstituição de autos extraviados.

Art. 4.º — Compete ao Grupo que compõe a Seção Especializada em Dissídios Individuais (2.º) julgar:

a) — as Ações Rescisórias de competência deste Tribunal, exceto aquelas propostas contra sentenças normativas;

b) — os Mandados de Segurança salvo aqueles contra atos praticados nos processos de competência do Grupo que funcionar como Seção Normativa;

c) — os *Habeas Corpus*, excetuados unicamente aqueles vinculados às garantias dos dirigentes sindicais, no curso de Dissídio Coletivo;

d) — os conflitos de jurisdição entre as Turmas do Tribunal, os Juizes de Direito investidos na jurisdição trabalhista, as Juntas de Conciliação e Julgamento, ou entre aqueles e estes.

e) — os recursos das multas impostas pelas Turmas.

Art. 5.º — Compete ao Grupo que compõe a Seção Especializada Normativa:

a) — conciliar e julgar os Dissídios Coletivos de natureza econômica ou jurídica e estender ou rever as sentenças normativas;

b) — homologar os Acordos celebrados nos Dissídios contra sentenças normativas;

c) — julgar as Ações Rescisórias, quando propostas contra sentenças normativas;

d) — julgar os Mandados de Segurança referentes a atos praticados em processos de sua competência;

e) — julgar os *Habeas Corpus*, quando vinculados às garantias dos dirigentes sindicais, no curso de Dissídios Coletivos.

Art. 6.º — O *quorum* para funcionamento dos Grupos de Turmas será o de metade e mais um do número dos Juizes que o compõem.

Art. 7.º — Os feitos de competência dos Grupos de Turmas serão distribuídos ao Grupo e a um de seus Juizes, por classe, conforme previsto no Regimento, observadas as Seções Especializadas.

Art. 8.º — Compete aos Presidentes dos Grupos, indistintamente, o previsto nas alíneas A, C, D, E, F, G, H, I, J, L, M, N, O, P, Q, R, S, do Artigo 18 do Regimento.

Parágrafo único — Ao Presidente do Grupo que compõe a Seção Normativa (1.º) caberá, também, a conciliação nos Dissídios Coletivos e levar ao Grupo as informações que obtiver.

Art. 9.º — Os Presidentes de Grupos de Turmas são eleitos pelo Pleno, dentre os Juizes que os integram e não serão Relatores nem Revisores, somente tendo voto de desempate nos processos do Grupo.

§ 1.º — O Presidente do Grupo que compõe a Seção Normativa também não será Relator nem Revisor em metade dos processos da Turma que lhe deveriam tocar por sorteio, quantidade de processos que poderá ser, sempre por decisão do Pleno, aumentada, ou, mediante representação do Presidente do Grupo, diminuída e completando-se a cota daquele que será o seu Revisor, com os processos que, como Revisor, deixa de receber.

§ 2.º — É vedada a acumulação, salvo em caráter eventual, da Presidência do Grupo, com a de Turmas ou qualquer outro cargo da mesma do Tribunal.

Art. 10 — As matérias administrativas, ainda que jurisdicionais, bem como as arguições de inconstitucionalidade, são da competência do Pleno, o mesmo ocorrendo com os Agravos dos despachos nas reclamações correicionais, passando as demais matérias que eram da competência do Pleno para a competência dos Grupos, observada a especialização de cada um deles.

Art. 11 — Passam a vigorar com a seguinte redação os Artigos 117, 118, 119 e 120 do Regimento:

Art. 117 — Recebida e protocolada a representação requerendo a instauração da instância em Dissídio Coletivo, a mesma será distribuída ao Grupo que compõe a Seção Normativa (1.ª). O Presidente do Grupo, estando a representação na devida forma, designará audiência de conciliação, dentro do prazo de dez (10) dias, determinando a notificação dos dissidentes, na forma do Artigo 841 da CLT.

Parágrafo único — Havendo greve ou interesse público prevalente, o Presidente do Grupo poderá reduzir o prazo para realização da audiência de conciliação, notificando-se os dissidentes, em tal caso, por mandado, telefonema, ou telegrama.

Art. 118 — Na própria audiência de conciliação, não havendo acordo, deverão os interessados apresentar sua defesa, após o que, lavrada a ata, serão os autos remetidos à Procuradoria Regional e, a seguir, à regular distribuição.

Art. 119 — Realizadas as diligências que entender necessárias, o Relator, no prazo regimental, lançará o seu visto, devolvendo o processo à Secretaria do Grupo para encaminhamento ao Revisor, também para visto.

Parágrafo único — Nos casos urgentes ou a seu critério, a Procuradoria Regional poderá substituir o parecer escrito por uma apresentação oral, quando do julgamento.

Art. 120 — Quando o dissídio ocorrer fora da sede do Tribunal, poderá o Presidente do Grupo que compõe a Seção Normativa (1.ª) delegar a Presidente de junta que aí tenha jurisdição as atribuições relativas à fase conciliatória. Nesse caso a autoridade delegada encaminhará os autos com as informações que entenda relevantes à solução do dissídio. No Tribunal, recebido o processo proceder-se-á como previsto no Artigo 119.

Art. 12 — Revogam-se as disposições do Regimento no que colidirem com a presente Emenda, cuja vigência se determina a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1989. (As.) Alcides Ferreira,
Secretário do Tribunal.

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa realizada em 15 de junho de 1989, APROVOU, por unanimidade, a seguinte EMENDA REGIMENTAL N.º 02/89:

Acrescenta anexo ao Regimento Interno, regulando o incidente de uniformização e a Súmula de Jurisprudência predominante.

Art. 1.º — O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto na Lei n.º 7.701/88, reger-se-á, no que couber, pelo disposto nos Artigos 476 a 479 do CPO.

Parágrafo único — A divergência jurisprudencial será verificada entre julgados dos órgãos do Tribunal, em temas de mérito, relativos à interpretação de normas jurídicas, inclusive leis estaduais, normas coletivas e regulamento de empresa ou ainda em matéria processual ou regimental.

Art. 2.º — O incidente pode ser suscitado por qualquer Juiz efetivo, antes de proferir seu voto ou quando o reformular; pelo Ministério Público do Trabalho ou, também, por qualquer das partes, inclusive através de petição devidamente fundamentada apresentada até o momento da sustentação oral.

Art. 3.º — É da competência exclusiva do Pleno, em sua composição efetiva, o julgamento dos incidentes de uniformização de jurisprudência.

Art. 4.º — Admitido o incidente pela Turma ou Grupo, perante o qual argüido, será lavrado acórdão reconhecendo a divergência e determinando, irrecorivelmente, a remessa do processo ao Pleno.

Parágrafo único — Ainda que reconhecida a divergência, se a respeito já houver *precedente* na Súmula, o incidente poderá ser rejeitado de plano pela Turma ou Grupo respectivo, em decisão irrecorrível e, da mesma forma, se argüido diretamente ao Pleno.

Art. 5.º — No Pleno funcionará como Relator o mesmo do processo de origem e como Revisor aquele designado na forma do Art. 33, § 1.º, do Regimento, os quais lançarão seus vistos dentro de 10 dias após o parecer na Procuradoria Regional do Trabalho.

§ 1.º — Entre o dia da publicação da pauta e o julgamento mediará prazo não inferior a 40 horas, cabendo à Secretaria do Pleno a obrigação de remeter cópias do acórdão e do parecer da

Procuradoria a todos os Juízes que compõem o Pleno.

§ 2.º — Na sessão de julgamento, assegurada a sustentação oral pelos Advogados das partes, terão preferência na votação, após o Relator e o Revisor, os Juízes que tiverem lavrado quaisquer dos acórdãos divergentes, na ordem das respectivas datas, seguindo-se os votos pela ordem de antiguidade, somente votando o Presidente em caso de empate, salvo se em exame matéria constitucional.

§ 3.º — O Pleno deliberará, preliminarmente, sobre a existência ou não da divergência jurisprudencial e se reconhecida dará a interpretação a ser observada, sempre decidindo de forma irrecorrível.

§ 4.º — A Secretaria extrairá cópias do acórdão, bem como das declarações de votos vencedores e vencidos, para arquivamento.

§ 5.º — Devolvidos os autos à Turma ou Grupo, independentemente da publicação do acórdão do Pleno, mas com cópia da certidão de julgamento, o feito será incluído na pauta da primeira sessão subsequente e julgado de acordo com a interpretação vencedora.

Art. 6.º — Serão incluídas na Súmula de jurisprudência predominante do Tribunal, numerados por ordem cronológica, com as datas de julgamento, e denominação de *precedentes*, as *emendas* dos acórdãos do Pleno que, nos incidentes de uniformização, corresponderem às interpretações vencedoras adotadas pelo voto da *maioria absoluta* do Pleno, em sua composição efetiva, publicando-se por três vezes no Diário Oficial o precedente e, no seu inteiro teor, o acórdão que lhe deu origem.

Art. 7.º — Poderá, também, ser incluída, na Súmula, tese predominante adotada por acórdãos reiterados dos órgãos do Tribunal.

§ 1.º — A inclusão, revogação ou modificação do *precedente* poderá ser proposta, de forma justificada e por escrito, por qualquer dos Juízes efetivos, funcionando o proponente como Relator; procedendo-se, no restante, na forma do Artigo 5.º *caput* e parágrafos no que *aplicável, e observados os critérios do Artigo 6.*

§ 2.º — Os precedentes cancelados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.

§ 3.º — A existência de *precedente* da Súmula do Tribunal não vincula o julgamento, salvo na hipótese do § 3.º, do Artigo 5.º.

Art. 8.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, *aplicando-se de imediato* aos incidentes de uniformização pendentes de decisão

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1989. (As.) Alcides Ferreira, Secretário do Tribunal.

Certifico e dou fé que o Egrégio Tribunal Pleno, em Sessão Administrativa realizada em 15 de junho de 1989, aprovou, por unanimidade, a seguinte EMENDA REGIMENTAL nº 03/89:

Acrescenta anexo ao Regimento Interno, ante o disposto no Artigo 96, "A" e "C" da Constituição Federal e dispõe sobre a remoção e a permuta.

Art. 1.º — O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de Juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas instruções, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases (Art. 93, I, da Constituição Federal), observadas as presentes normas.

Art. 2.º — Compete privativamente ao Tribunal Pleno, em sua composição efetiva, prover os cargos de Juiz de Carreira, na investidura como Juiz substituto e na promoção por antiguidade a Juiz-Presidente do Tribunal expedir os atos respectivos, conseqüentes às deliberações do Plano.

Parágrafo único — O compromisso e a posse terão lugar perante o Tribunal Pleno.

Art. 3.º — A comissão de concurso submeterá a relação dos candidatos classificados ao Tribunal, que proclamará os aprovados, em sessão pública, precedendo-se às nomeações pela rigorosa ordem de classificação.

Art. 4.º — Serão indicados pelo Presidente do Tribunal ao Tribunal Pleno, para nomeação, pela ordem de classificação, candidatas em número correspondente às vagas a preencher.

Art. 5.º — Na apuração da antiguidade, o Tribunal somente poderá recusar o Juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros efetivos, em votação secreta, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação (Art. 93, II, "D", da Constituição Federal).

Art. 6.º — A promoção por merecimento, observado o critério alternado de promoções por antiguidade e merecimento (Art.º 93, II, da Constituição Federal), far-se-á através de lista tríplice votada pelos Juízes vitalícios do Tribunal, devendo seu Presidente sempre expedir o ato de nomeação ao Juiz substituto nela colocado em primeiro lugar, ressalvando o disposto no Parágrafo Primeiro.

Parágrafo primeiro — É obrigatória a promoção do Juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de

merecimento (Art. 93, II, "A", da Constituição Federal).

Parágrafo segundo — A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício como Juiz substituto e integrar o Juiz a primeira quinta parte da lista da antiguidade correspondente, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago (Art. 93, II, "B", da Constituição Federal).

Parágrafo terceiro — O merecimento será aferido pelos critérios de presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento (Art. 93, II, "C", da Constituição Federal).

Art. 7.º — Após a competente deliberação do Tribunal Pleno deferindo ou declarando a aposentadoria dos Juizes vitalícios do primeiro grau, a Presidência expedirá de imediato os atos respectivos.

Parágrafo único — O procedimento do *caput* será adotado no referente às vagas de Juiz substituto ou Juiz-Presidente de Junta resultantes da aposentadoria por interesse público.

Art. 8.º — Todas as decisões adotadas e conseqüentes atos de provimento e desprovimento, tais como as nomeações por investidura inicial e promoções, as aposentadorias e exonerações, serão objeto de registro próprio, em ordem cronológica e numérica, além da devida publicação e inserção nas atas.

Art. 9.º — A remoção dos juizes precederá ao provimento inicial e à promoção, tendo preferência o mais antigo, na concorrência de mais de um interessado.

Parágrafo único — Será de quinze dias, após a publicação de notícia da vaga, o prazo para pedir remoção.

Art. 10 — É permitida a permuta entre Juizes-Presidentes de Junta, observadas as seguintes condições:

1.º — Pedido escrito conjunto, formulado pelos interessados e dirigido ao Presidente do Tribunal.

2.º — Verificação de que ambos os pretendentes estejam em dia com os trabalhos das respectivas Juntas.

3.º — Publicação do pedido no Diário Oficial correndo prazo de quinze dias dentro do qual poderá opor-se qualquer Juiz mais antigo.

4.º — Manifestada oposição do Juiz mais antigo, através de requerimento de prioridade na permuta, será consultado pessoalmente o respectivo Juiz titular. Se houver a concordância do mesmo em permutar com o mais antigo, esse último terá sua prioridade assegurada. Se não houver tal concordância, serão consideradas prejudicadas, simultaneamente, as permutas.

5.º — No caso de mais de uma oposição, prevalecerá a do Juiz mais antigo.

Art. 11 — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se de imediato a todas as situações pendentes.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 1989. (As.) Alcides Ferreira,
Secretário do Tribunal.

Ementário

Acordo — Homologação

Incensurável a recusa da Junta em homologar acordo mediante o qual o Empregado receberia a importância de Cz\$ 10.000,00, irrisória em abril de 1988 máxime se uma das cláusulas da conciliação era o reconhecimento de inexistência de relação de emprego.

TRT RO 5641/88 — Julgado em 26-06-89 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 11-07-89 — Relator: Juiz PAULO CARDOSO — 5ª TURMA.

Acordo — Multa

Não honrado o pagamento do acordo celebrado, impõe-se a multa estipulada pelo inadimplente.

TRT AP 3361/88 — Julgado em 12-07-89 — Publicação: D.O. de 27-07-89 — Relator: Juiz PAULO VIEIRA DUQUE — 4ª TURMA.

Ação Cautelar

Quando não demonstrado qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso haja demora na prestação jurisdicional, a ação cautelar é improcedente.

TRT RO 6630/88 — Julgado em 23-05-89 — Publicação: D.O. de 28-07-89 — Relator: Juiz IRONIS ESCAFURA DE OLIVEIRA — 2ª TURMA. Por unanimidade.

Ação de Consignação em Pagamento

Adequada a via de consignação em pagamento para saldar compromisso, se o credor recusa-se a receber a quantia devida.

TRT RO 11.853/88 — Julgado em 19-07-89 — Relator: Juiz FELICIANO MATHIAS NETTO — 4ª TURMA.

Ação de Cumprimento/Competência

Sendo imperativo constitucional — a teor do art. 114 *in fine*, da Constituição Federal — é a Justiça do Trabalho competente para julgar as ações de cumprimento de encargos devidos pelas empresas em razão de acordos coletivos.

TRT RO 5223/83 — Julgado em 23-01-89 — por unanimidade —
Publicação: D.O. de 21-02-89 — Relator: Juiz MELLO PORTO — 5ª TURMA.

Adicional Periculosidade

Prova técnica contundente quanto ao trabalho do reclamante em condições perigosas. Sendo esta a única prova exigida pela lei, descabe qualquer outra interpretação.

TRT RO 8308/88 — Julgado em 08-03-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 31-03-89 — Relator: Juiz PAULO VIEIRA DUQUE — 4ª TURMA.

Advogado — Advocacia Fora do Local da Inscrição

Advocacia. Exercício eventual. Obrigatoriedade da comunicação à OAB regional. Sua omissão não afeta o recurso. Resíduo inflacionário. Diferenças resilitórias cobradas a este título são cabíveis.

TRT RO 7031/88 — Julgado em 05-04-89 — Publicação: D.O. de 21-04-89 — Relator: Juiz PIZARRO DRUMMOND — 4ª TURMA.

Advogado — Preposto

O advogado, empregado ou não da empresa ré, não pode ser preposto, para que as partes tenham condições iguais no litígio, se porém comparece sozinho à audiência, deve o Juízo lhe dar prazo para que possa comparecer um outro, sem lhe aplicar a revelia, ante o ânimo patente de defesa.

TRT RO 10958/88 — Julgado em 17-05-89 — Publicação: D.O. de 06-06-89 — Relator: Juiz MENANDRO DE CARVALHO — 3ª TURMA.

Agravo de Petição — Deserção

1. Para interpor agravo de petição deve o recorrente comprovar recolhimento das custas (e ou) emolumentos de 4% do valor da liquidação, até o limite de 5 valores de referência.

2. E ao recorrente — Executada, exequente ou terceiro — cabe diligenciar diretamente o preparo, via DARF, *independentemente de intimação qualquer*, pois “É responsável pelo exato recolhimento, bem como pela juntada aos autos do comprovante” (Resoluções Administrativas nºs 84/85 — item 3 — e 52/86 — item 5.2, de Colendo T.S.T.)

3. Agravo não conhecido, ante deserção irremediável.

TRT AP 2759/88 — Julgada em 05-07-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 18-07-89 — Relator: Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO — 3ª TURMA.

Agravo de Instrumento — Junta de Documento

Não se conhece do agravo de instrumento, se a parte não junta o documento essencial, que é o despacho negando seguimento ao seu recurso.

TRT AI 0050/89 — Julgado em 03-05-89 — Publicação: D.O. 11-05-89 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO — 3ª TURMA.

Armador/Agente de Navegação

Figurando embora como simples preposto do armador, o agente de navegação ao mesmo se equipara para os efeitos das obrigações trabalhistas, respondendo solidariamente pelos serviços portuários prestados às embarcações da empresa por ele representada.

TRT-RO 9200/87 — Julgado em 23-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 21-02-89 — Relator: Juiz MELLO PORTO — 5ª TURMA.

Ato Jurídico — Condição Resolutiva

A condição resolutiva é da essência do ato jurídico, conservando sua eficácia enquanto a mesma não se realizar.

TRT RO 5674/88 — Julgado em 08-05-89 — Publicação: D.O. 23-05-89 — Relator: Juiz MELLO PORTO

Atualização Monetária — Alvará

Dentro do sistema inflacionário brasileiro cabe atualização de moeda até a data efetiva de expedição do alvará, sob pena de reduzir-se à coisa julgada.

TRT AP 2359/88 — Julgado em 29-03-89 — Por maioria — Publicação: D.O. de 12-04-89 — Relator: Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO — 3ª TURMA.

Atualização Monetária — DL — 2322/87

Se a lei não contém palavras inúteis, a expressa determinação de que dispositivos seus se apliquem aos processos em curso significa que tal aplicação abrange obrigações não satisfeitas, ainda que vencidas no curso de lei anterior. Além disto, o caráter processual dos juros de mora, não contratuais e da correção monetária dos débitos cobrados em processos trabalhistas compete à vigência imediata dos dispositivos que os alteram. Inteligência do Decreto-Lei 2322/87.

TRT AP 2390/87 — Julgado em 25-07-88 — Publicação: D.O. de 02-09-88 — Relator: Juiz ANNA BRITO DA ROCHA ACKER 5ª TURMA.

Audiência — Atraso

O atraso da audiência em que aplicada a pena de revelia deve considerar o horário designado e não a hora do pregão.

TRT RO 9736/88 — Julgado em 19-04-89 — Publicação: D.O. 08-05-89 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO — 3ª TURMA.

Caminhoneiro/Relação de Emprego

O simples fato de o obreiro trabalhar em seu caminhão não afasta o vínculo, se há no contexto todas as características de empregado que quis o legislador no art. 3º da CLT, ou seja, recebimento de sua paga em contracheque, horário, subordinação, e ainda com chefe, plantão desconto e hora extra.

TRT RO 4207/88 — Julgado em 08-03-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 04-04-89 — Relator: Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO — 3ª TURMA.

Cargo de Confiança

Cargo de confiança-função que coloca em jogo a empresa, seus interesses, segurança e desenvolvimento. Sentença que se mantém.

TRT RO 1590/88 — Julgado em 29-06-88 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 19-07-88 — Relator: Juiz PIZARRO DRUMMOND — 4ª TURMA.

Categoria Profissional Determinada

Reconhecida a certo empregado sua condição de membro de uma categoria profissional determinada, é de se lhe reconhecerem também as vantagens de tal categoria, por ele pleiteadas.

TRT RO 9351/87 — Julgado em 05-12-88 — Publicação: D.O. de 14-11-88 — Relator: Juíza ANNA BRITO DA ROCHA ACKER — 5ª TURMA.

Coisa Julgada — Jurisdição Graciosa

Ato de jurisdição graciosa não faz coisa julgada e o seu valor é relativo a teor do § 2º do art. 477 da CLT e Enunciado 41 do Egrégio TST.

TRT RO 7104/88 — Julgado em 28-06-89 — Por maioria — Publicação: D.O. de 10-07-89 — Relator: Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO — 3ª TURMA.

Comodato — Competência

COMODATO. RESTITUIÇÃO AO EMPREGADO DE BENS MÓVEIS EMPRESTADOS AO EMPREGADOR. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Irrelevante a controvérsia quanto à prova de propriedade de bem móvel que aceita unicamente a testemunhal por se perfazer por mera tradição, quando o empregado busca em reclamação trabalhista a restituição de bens móveis fungíveis dados em comodato do empregador face à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, não sendo sequer a questão discutida decorrente da relação do trabalho, mas ao revés, elemento perturbador da caracterização do contrato

laboral, pois afronta a conceituação histórica de empregador como o dono-dos-meios-de-produção. Recurso a que se nega provimento.

Complementação de Aposentadoria

O desligamento do empregado na véspera da aposentadoria não cria óbice ao recebimento da complementação instituída pelo empregador, pois o benefício já integrava o patrimônio do obreiro. TRT RO 10.752/88 — Julgado em 27-06-89 — Por unanimidade — Relator: Juiz JORGE SÉGUIN — 2ª TURMA.

Concurso Público — Limite de Idade

Incabível o estabelecimento de limite de idade para concorrentes de concurso público de provas e títulos, eis que o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal de 1988, proíbe qualquer discriminação a respeito. Agravo a que se dá provimento.

TRT MS 341/88 — Julgado em 20-04-89 — Por maioria — Publicação: D.O. de 16-05-89 — Relator: Juiz HAROLDO COLLARES CHAVES — PLENO.

Confissão Ficta — Testemunha

Havendo confissão *ficta* e, ao mesmo tempo, não se desincumbindo a reclamada do ônus *probandi* quanto ao fato impeditivo do direito do autor, é de se acatar depoimento de testemunha única, mas de evidente idoneidade.

TRT RO 5561/88 — Julgado em 08-05-88 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 30-05-89 — Relator: Juiz MELLO PORTO — 5ª TURMA.

Contrato a Prazo

Não é nulo o contrato a prazo celebrado com Empresa prestadora de serviços, sob a alegação de que a atividade que o Empregado exercera na Empresa tomadora dos serviços não fora transitória. A natureza da Empresa contratante justificaria o contrato a prazo.

TRT RO 4641/88 — Julgado em 30-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 20-02-89 — Relator: Juiz PAULO CARDOSO — 5ª TURMA.

Cota Previdenciária — Compensação

A compensação da cota previdenciária somente pode ser admitida quando comprovado o recolhimento.

TRT RO 9432/88 — Julgado em 14-06-89 — Por maioria — Publicação: D.O. de 1-07-89 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO — 3ª TURMA.

Desconto/Empréstimo

O valor abatido da rescisão contratual, à guisa de empréstimo ao empregado, somente com a comprovação do respectivo repasse ao órgão financiador pode ser reconhecido e mantido em juízo.

TRT RO 7002/88 — Julgado em 07-12-88 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 13-01-89 — Relator: Juiz PIZARRO DRUMMOND — 4ª TURMA.

Dispensa — Retorno ao Emprego

O oferecimento de retorno ao emprego não descaracteriza a dispensa e não reverte o ônus da prova.

TRT RO 7614/88 — Julgado em 29-05-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 04-07-89 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO — 3ª TURMA.

Embargos Declaratórios

Quando a parte pretende modificar o julgado, existem recursos próprios, que não os embargos de declaração, aptos a modificá-lo. Embargos de declaração que se rejeitam.

TRT RO 6002/87 — Julgado em 03-07-89 — Publicação: D.O. de 21-07-89 — Relator: Juiz MURILO A. DE FREITAS COUTINHO — 5ª TURMA.

Embargos de Declaração — Juntada de Documentos

Na sede estreita dos embargos de declaração, impossível aceitar-se a juntada de documento que ensejaria a alteração do julgamento.

TRT RO 4165/88 — julgado em 17-05-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 05-06-89 — Relator: Juiz MENANDRO DE CARVALHO — 3ª TURMA.

Emolumentos — Execução

Os emolumentos devidos na execução não se confundem com as custas devidas na ação.

TRT AP 2835/88 — Julgado em 13-06-89 — Por maioria — Publicação: D.O. de 28-06-89 — Relator: Juiz PAULO CARDOSO — 2ª TURMA.

Empregado (reclassificação)

Havendo postergação classificatória por inobservância da graduação pericialmente comprovada, a reclassificação do empregado assim preterido constitui imperativo legal.

TRT RO 5658/88 — Julgado em 23-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 10-02-89 — Relator: Juiz MELLO PORTO — 5ª TURMA.

Empregado de Cartório

A contratação nas serventias notoriais não oficializadas, pelo respectivo titular, não importa em ônus, presente ou futuro, para o Estado, conforme Decreto-lei Estadual n.º 405/79. Sentença que se reforma.

TRT RO 2994/88 — Julgado em 08-12-88 — Por maioria — Publicação: D.O. de 13-01-89 — Relator: Juiz PIZARRO DRUMMOND — 4.ª TURMA.

Estabilidade Sindical/Reintegração (conversão)

Estabilidade Sindical — A conversão da reintegração em indenização dobrada é apenas prevista para o empregado que goza de estabilidade decenal.

TRT RO 7187/88 — Julgado em 25-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 16-02-89 — Relator: Juiz JOSÉ EDUARDO PIZARRO DRUMMOND — 4.ª TURMA.

Execução/Sucessão

SUCESOR — EXECUÇÃO, RESPONSABILIDADE SECUNDÁRIA. O sucessor é sujeito passivo na execução, mesmo que não tenha sido citado na fase de conhecimento, face sua legitimidade processual oriunda da *responsabilidade executória forçada* (LIEBMAN) resultado da relação material de sucessão. Inteligência do art. 568 do Código de Processo Civil. Agravo de Petição provido para mandar executar os sucessores.

TRT AP 756/88 — Julgado em 09-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 01-02-89 — Relator: Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO — 5.ª TURMA.

Gestante — Dispensa Injusta

A dispensa injusta e não motivada da gestante, quando as circunstâncias indicam que sua gravidez não podia ser desconhecida pelo empregador, gera contra ele presunção de dispensa obstativa do implemento pela empregada de condição para recebimento do auxílio-maternidade e vantagens afins, transferindo-lhe tais ônus.

TRT RO 10.260/87 — Julgado em 03-10-88 — Publicação: D.O. de 02-11-88 — Relator: Juíza ANNA BRITO DA ROCHA ACKER — 5.ª TURMA.

Gestante — Salário-maternidade

O desconhecimento da gravidez da empregada não exime empregador de pagar o salário-maternidade. O que gera direito é a gravidez.

TRT RO 9161/88 — Julgado em 28-06-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 10-07-89 — Relator: Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO — 3.ª TURMA.

Greve — Justa Causa

Improzada de forma convincente a participação das reclamantes nos tumultos ocorridos durante a greve dos empregados da reclamada, desacolhe-se a alegação de justa causa para a despedida. Sentença que se confirma.

TRT RO 8197/88 — Julgado em 11-04-89 — Por unanimidade — Publicação: 19-05-89 — Relator: Juiz JORGE SÉGUIN — 2º TURMA.

Honorário Advocatício/Sucumbência

Honorários advocatícios deferidos, pouco importando a falta de formulação expressa, ante pedido implícito (art. 293 do CPC) e Princípio de Sucumbência (art. 20 do mesmo Código). Omissão sanada, via embargos de declaração (art. 535, II, do CPC), ressaltando-se que a verba honorária é corolário da presença indispensável do advogado nos processos judiciais (art. 133 da Constituição Federal de 1988). E que sem advogado não há como assegurar-se a ampla defesa, com os meios a ela inerentes, direito fundamental de aplicação imediata (art. 5º, LV e § 1º, da Constituição Federal).

TRT AR 193/87 — Julgado em 19-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 17-02-89 — Relator: Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO — 2º GRUPO DE TURMAS.

Honorários Advocatícios: Sucumbência do Reclamante

O art. 5º, LV, da Constituição, consagra, de direito fundamental; por isso, seu § 1º assegura sua aplicação imediata. E a “ampla defesa, com os meios a ela inerentes”, não existe, sem assistência de advogado. Via de conseqüência, derogado está o “Jus Postulandi” das partes (art. 791 da CLT com art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução) e, havendo sucumbência, responderá o vencido pelos honorários de advogado do vencedor (art. 20, do CPC, com art. 769, da CLT). Condenação do reclamante em honorários advocatícios, ante princípio de igual tratamento às partes no processo (art. 125, I, do CPC), arbitrando-se “quantum” compatível com a condição social do trabalhador.

TRT RO 4180/88 — Julgado em 05-04-89 — Por maioria — Publicação: D.O. de 19-04-89 — Relator Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO — 3º TURMA.

Hora Extra/Adicional Noturno/Gorjeta

Descabe a incidência da média das gorjetas para cálculo de horas extras e adicional noturno sob pena da duplicidade de pagamento, visto que as mesmas já são percebidas durante a prorrogação da jornada, o mesmo ocorrendo com o adicional noturno. Agravo de petição improvido.

TRT AP 1756/88 — Julgado em 08-11-88 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 31-01-89 — Relator: Juiz JORGE SÉGUIN.

Imposto de Renda — Débito Judicial

Não incide desconto para o imposto de renda sobre os débitos judiciais, de acordo com a Instrução Normativa nº 66, da Receita Federal.

TRT RO 10.081/88 — Julgado em 17-05-89 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 17-07-89 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS BRITO — 3ª TURMA.

Indenização Adicional

O Decreto-lei nº 2284/86 aboliu os reajustes semestrais, mas previu um, anual, na data-base da categoria, não tendo revogado o artigo 9º da Lei nº 7.238/84.

TRT RO 5695/88 — Julgado em 30-01-89 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 17-02-89 — Relator: Juiz PAULO CARDOSO — 5ª TURMA.

Indenização — Dispensa

Se o empregado é dispensado nos trinta dias que antecedem ao reajuste da categoria, faz jus à indenização no valor de um mês de salário. É a inteligência do artigo 9º da Lei 7238/84, que não foi revogada pelo Decreto-Lei 2335/87.

TRT RO 177/89 — Julgado em 28-06-89 — Publicação: D.O. de 27-07-89 — Relator: Juiz PAULO VIEIRA DUQUE — 4ª TURMA.

Justa Causa — Legítima Defesa

Agindo o empregado em legítima defesa quando agredido, descabe falar-se em justa causa.

TRT RO 9112/88 — Julgado em 21-06-89 — Por maioria — Publicação: D.O. de 17-07-89 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO — 3ª TURMA.

Justiça do Trabalho — Competência

Com a formulação da nova Constituição, a competência da Justiça do Trabalho para apreciar litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, restou sem mais controvérsias, em face ao que dispõe o artigo 114, revogando, conseqüentemente, a tendência jurisprudencial cristalizada pelo Enunciado nº 224, do T.S.T.

TRT RO 10.380/88 — Julgado em 21-06-89 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 10-07-89 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO — 3ª TURMA.

Liquidação Extrajudicial

Banco Central do Brasil não é Juízo Universal de Falências, não havendo o que se falar em “habilitação de crédito” frente ao primeiro. O princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário impede a “suspensão de ação” contra empresa financeira que sofre intervenção extrajudicial pelo Poder Executivo. Agravo de Petição improvido. TRT AP 1702/88 — Julgado em 10-04-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 08-05/89 — Relator: Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO — 5ª TURMA.

Liquidação Extrajudicial/Lei de Falência

Empresa em liquidação extrajudicial não possui os privilégios garantidos pela Lei das falências. Inconstitucionalidade já proclamada pelo TST da Lei 6024/74. Agravo a que se nega provimento. TRT AP 2611/87 — Julgado em 15-06-88 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 28-06-88 — Relator: Juiz JOSÉ EDUARDO PIZARRO DRUMMOND — 4ª TURMA.

Penhora — Dinheiro

O bem que deve ser penhorado é o mais fácil em transformar-se em dinheiro para que possa em tempo mais rápido ser satisfeito o crédito do obreiro. Esse é o espírito da Lei, que deve prevalecer na execução.

TRT AP 1036/88 — Julgado em 18-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 16-02-89 — Relator: Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO — 3ª TURMA.

Penhora — Dinheiro

O gravame sobre dinheiro prefere qualquer outra modalidade de penhora. O Decreto-Lei 2322/87 aplica-se, de imediato, aos processos em curso. Agravo improvido.

TRT AP 3289/88 — Julgado em 14-06-89 — Publicação: D.O. de 03-07-89. — Relator: Juiz FELICIANO MATHIAS NETTO — 4ª TURMA.

Petição Inicial (indeferimento) — Extinção do Processo

Havendo a inicial inobservado o disposto no art. 282, do CPC, não cabia julgar extinto o processo sem antes ensejar o postulante a satisfazer os requisitos legais.

TRT AP 1051/88 — Julgado em 30-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 20-02-89 — Relator: Juiz MELLO PORTO — 5ª TURMA.

Plataforma Marítima — Salário in Natura

Incompatível como salário *in natura* a alimentação e alojamento fornecidos aos que trabalham em plataformas marítimas como continência da forma peculiar de prestação de serviços.

TRT RO 7116/88 — Julgado em 31-01-89 — Por maioria — Publicação: D.O. de 21-02-89 — Relator: Juiz PAULO CARDOSO — 2ª TURMA.

Plataforma Marítima — Salário in Natura

A alimentação, transporte e alojamento fornecidos aos trabalhadores das plataformas marítimas não constituem salário *in natura*, visto que representam meios indispensáveis à realização do trabalho.

TRT RO 7120/88 — Julgado em 01-03-89 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO — 3ª TURMA.

Prefeitura — Relação de Emprego

Considera-se empregador a Prefeitura que dava trabalho para o obreiro fazer, fiscalizava seus serviços e lhe assalariava, mesmo que a assinatura da carteira de trabalho tenha sido outra.

TRT RO 10.573/88 — Julgado em 12-07-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 01-08-89 — Relator: Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO — 3ª TURMA.

Preposto

Se o preposto não tem conhecimento dos fatos por haver sido admitido após os reclamantes, perfeita aplicação do § 1º do art. 843 Consolidado, não havendo necessidade da audição de testemunha, pois, diferentemente, este dispositivo legal seria letra morta. Não há nulidade.

TRT RO 8319/88 — Julgado em 01-03-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 27-03-89 — Relator: Juiz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO — 3ª TURMA.

Prescrição — Lei Nova

Se a prescrição já se consumou, segundo a regra da Lei anterior, não há que se cuidar da aplicação da Lei nova. Recurso improvido.

TRT RO 604/89 — Julgado em 26-07-89 — Relator: Juiz FELICIANO MATHIAS NETTO — 4ª TURMA.

Professor — Dispensa

1) Dispensado no primeiro semestre do ano letivo, o professor não tem direito à indenização especial prevista para o caso de dispensa no segundo período letivo.

II) É devida a multa prevista na norma coletiva, quando o professor não é pré-avisado da dispensa antes do término do período letivo.

TRT RO 10.945/88 — Julgado em 04-07-89 — Por unanimidade — Relator: Juiz JORGE SÉGUIN — 2ª TURMA.

Questão Constitucional — Arguição

QUESTÃO CONSTITUCIONAL. ARGÜIÇÃO, VENTILAÇÃO ARTIFICIOSA NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não é a mera alegação da parte, de lesão a princípios constitucionais, suficiente para sua apreciação obrigatória pela decisão jurisdicional, mas sim a pertinência lógica com a pretensão resistida. O Juiz não pode ser autômato conduzido pela parte para, decidindo, se adequar artificialmente a requisitos de conhecimento de recurso pelos Tribunais Superiores, mormente se o fundamento da decisão se fulcrou em inteligência de lei ordinária. Embargos de declaração rejeitados.

TRT RO 1616/88 — Julgado em 30-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 07-03-89 — Relator: Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO — 5ª TURMA.

Recurso/Procuração Apud Acta

Os poderes para recorrer não são especiais, mas estão incluídos nos *ad judicium* conferidos através de mandado *apud acta*.

TRT RO 3872/88 — Julgado em 30-01-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 20-02-89 — Relator: Juiz PAULO CARDOSO — 5ª TURMA.

Relação de Emprego — Prova

Não haverá vínculo empregatício tutelado pela legislação trabalhista, quando a prova existente repele, com evidência, os pressupostos exigidos pelo art. 3º da CLT.

TRT RO 6224/88 — Julgado em 24-04-89 — Publicação: D.O. de 12-05-89 — Relator: Juiz MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO — 5ª TURMA.

Remição — Adjudicação

ARREMATACÃO. REMIÇÃO. ADJUDICAÇÃO.

A remição no direito formal se opera sobre o valor da condenação e a adjudicação sobre o valor do maior lance. Custas calculadas sobre a remição. Agravo de petição provido.

TRT AP 3157/88 — Julgado em 21-06-89 — Por unanimidade — Publicação: D.O. de 11-07-89 — Relator: Juiz VICENTE CARLOS FUSCALDO — 5ª TURMA.

Retireiro — Jornada de Trabalho

O artigo 5º da Lei nº 5889/73 e o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 73.626/74, que a regulamentou, não repetem disposto no artigo 71 da CLT, autorizado o entendimento de que possa ser de 3 horas o intervalo para repouso e alimentação da jornada do retireiro.

TRT RO 6194/88 — Julgado em 26-06-89 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 11-07-89 — Relator: Juiz PAULO CARDOSO — 5ª TURMA.

Revelia Inelidida

Marcadas várias audiências para a mesma data e hora, deve a parte pedir adiamento daquelas designadas posteriormente, e não da que tinha precedência na marcação. Além disso, a lei é expressa: — “Incumbe ao advogado provar o impedimento até a abertura da audiência; não o fazendo, o Juiz procederá à instrução” (§ 1º do art. 453 do CPC com art. 759 da CLT). Revelia inelidida, por não haver ânimo de defesa, mas sim desídia processual. Recurso provido em parte. Prescrição bienal acolhida.

TRT RO 8042/88 — Julgado em 17-05-89 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 31-05-89 — Relator: Juiz AZULINO JOAQUIM DE ANDRADE FILHO — 3ª TURMA.

Sindicato/Substituição Processual/Convenção Coletiva

O sindicato é parte legítima para postular em nome próprio, mas em favor dos integrantes de sua categoria, vantagens decorrentes da aplicação de convenções coletivas.

TRT RO 4023/87 — Julgado em 02-03-88 — Publicação: D.O. de 04-04-88 — Relator: Juiz SEBASTIÃO RIBEIRO DE OLIVEIRA — 3ª TURMA.

Solidariedade — Vínculo

Subordinação é dependência, limitação da autonomia do trabalhador (Cabanellas). A fixação do empregado, vinculando-o à fonte do trabalho, marca a permanência. Daí decorre a relação de emprego. Por outro lado, documento que atesta a vontade de ruptura contratual por parte do empregador autoriza a decretação da rescisão por iniciativa do mesmo. A solidariedade, no caso, vem da vontade das partes. Para que haja solidariedade, não é necessário seja numa das empresas controladoras das demais.

TRT RO 6321/87 — Julgado em 01-08-88 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 12-08-88 — Relator: Juiz PIZARRO DRUMMOND — 4ª TURMA.

Sucessão Trabalhista

Confessado pelo preposto a utilização do mesmo local, a mesma atividade comercial e o aproveitamento dos empregados, resta caracterizada a sucessão trabalhista.

TRT RO 7623/88 — Julgado em 08-03-89 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 03-04-89 — Relator: Juiz LUIZ CARLOS DE
BRITO — 3ª TURMA.

Vogal (assinatura) / Sentença (nulidade)

Vogais. Falta de assinatura. Sentença. Se ausentes os Srs. Vogais na prolação da sentença, há nulidade insanável, pois a decisão é do colegiado que aprecia e aprova ou não a proposta de sentença do Juiz-Presidente. Se ausentes as assinaturas dos Srs. Vogais, certo é que não participaram da prolação da sentença, e, em não sendo Juízo monocrático, mas colegiado, sentença não há. Nulidade que se declara de ofício.

TRT RO 6807/87 — Julgado em 23-05-88 — Por unanimidade —
Publicação: D.O. de 13-06-88 — Relator: Juiz VICENTE CARLOS
FUSCALDO — 5ª TURMA.

**ELABORADO NA DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E EXPEDIENTE,
COM A SELEÇÃO DE EMENTAS FEITA PELOS EXMOS.
JUÍZES RELADORES DOS RESPECTIVOS ACÓRDÃOS.**

Legislação

LEI Nº 7.701, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1988.

Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Tribunal Superior do Trabalho, nos processos de sua competência, será dividido em Turmas e seções especializadas para a conciliação e julgamento de dissídios individuais, respeitada a paridade da representação classista.

Parágrafo único — O Regimento Interno do Tribunal disporá sobre a constituição e o funcionamento de cada uma das seções especializadas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como sobre o número, composição e funcionamento das respectivas Turmas do Tribunal. Caberá ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho presidir os atos de julgamento das seções especializadas, delas participando o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, este quando não estiver ausente em função corregedora.

Art. 2º — Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa:

I — originariamente:

a) — conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever suas próprias sentenças normativas, nos casos previstos em lei;

b) — homologar as conciliações celebradas nos dissídios coletivos de que trata a alínea anterior;

c) — julgar as ações rescisórias propostas contra suas sentenças normativas;

d) — julgar os mandados de segurança contra os atos praticados pelo Presidente do Tribunal ou por qualquer dos Ministros integrantes da seção especializada em processo de dissídio coletivo; e

e) — julgar os conflitos de competência entre Tribunais Regionais do Trabalho em processos de dissídio coletivo;

II — em última instância julgar:

a) — os recursos ordinários interpostos contra as decisões profe-

ridas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica;

b) — os recursos ordinários interpostos contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em ações rescisórias e mandados de segurança pertinentes a dissídios coletivos;

c) — os Embargos Infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante;

d) — os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos e os Agravos Regimentais pertinentes aos dissídios coletivos;

e) — as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, nos feitos pendentes de sua decisão; e

f) — os Agravos de Instrumento interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário nos processos de sua competência.

Art. 3.º — Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

I — originariamente:

a) — as ações rescisórias propostas contra decisões do Tribunal Superior do Trabalho e suas próprias, inclusive as anteriores à especialização em seções; e

b) — os mandados de segurança de sua competência originária, na forma da lei.

II — em única instância:

a) — os agravos regimentais interpostos em dissídios individuais; e

b) — os conflitos de competência entre Tribunais Regionais e aqueles que envolvem Juízes de Direito investidos da jurisdição trabalhista e Juntas de Conciliação e Julgamento em processos de dissídio individual;

III — em última instância:

a) — os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária;

b) — os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão de Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República;

c) — os agravos regimentais de despachos denegatórios dos Presidentes das Turmas, em matéria de embargos, na forma estabelecida no Regimento Interno;

d) — os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos;

e) — as suspeições argüidas contra o Presidente e demais Ministros que integram a seção, feitos pendentes de julgamento;

f) — os Agravos de Instrumento interpostos contra despacho

denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência.

Art. 4.º — É da competência do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho;

a) — a declaração de inconstitucionalidade ou não de lei ou de ato normativo do Poder Público;

b) — aprovar os enunciados da Súmula da jurisprudência predominante em dissídios individuais;

c) — julgar os incidentes de uniformização da jurisprudência em dissídios individuais;

d) — aprovar os precedentes da jurisprudência predominante em dissídios coletivos;

e) — aprovar as tabelas de custas e emolumentos, nos termos da lei; e

f) — elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei ou na Constituição Federal.

Art. 5.º — As Turmas do Tribunal Superior do Trabalho terão, cada uma, a seguinte competência:

a) — julgar os recursos de Revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei;

b) — julgar, em última instância, os Agravos de Instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a Recurso de Revista, explicitando em que efeito a Revista deve ser processada, caso providos;

c) — julgar, em última instância, os agravos regimentais; e

d) — julgar os Embargos de Declaração opostos aos seus acórdãos.

Art. 6.º — Os Tribunais Regionais do Trabalho que funcionarem divididos em Grupos de Turmas promoverão a especialização de um deles com a competência exclusiva para a conciliação e julgamento de dissídios coletivos, na forma prevista no *caput* do art. 1.º desta lei.

Parágrafo único — O Regimento Interno disporá sobre a constituição e funcionamento do Grupo Normativo, bem como dos demais Grupos de Turmas de Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 7.º — Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1.º — O Juiz relator ou o redator designado disporá de 10 (dez) dias para redigir o acórdão.

§ 2.º — Não publicado o acórdão nos 20 (vinte) dias subseqüentes ao julgamento, poderá qualquer dos litigantes ou o Ministério Público do trabalho interpor recurso ordinário, fundado, apenas, na certidão de julgamento, inclusive com pedido de efeito suspensivo, pagas as custas, se for o caso. Publicado o acórdão, reabrir-se-á o prazo

para o aditamento do recurso interposto.

§ 3.º — Interposto o recurso na forma do parágrafo anterior, deverão os recorrentes comunicar o fato à Corregedoria-Geral, para as providências legais cabíveis.

§ 4.º — Publicado o acórdão, quando as partes serão consideradas intimadas, seguir-se-á o procedimento recursal como previsto em lei, com a intimação pessoal do Ministério Público, por qualquer dos seus procuradores.

§ 5.º — Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso, salvo por parte do Ministério Público.

§ 6.º — A sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20.º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundada no acórdão ou na certidão de julgamento, salvo se concedido efeito suspensivo pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 8.º — O disposto no art. 7.º e respectivos parágrafos desta lei aplica-se aos demais Tribunais Regionais do Trabalho não divididos em Grupos de Turmas.

Art. 9.º — O efeito suspensivo deferido pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho terá eficácia pelo prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação, salvo se o recurso ordinário for julgado antes do término do prazo.

Art. 10 — Nos dissídios coletivos de natureza econômica ou jurídica de competência originária ou recursal da seção normativa do Tribunal Superior do Trabalho, a sentença poderá ser objeto de ação de cumprimento com a publicação da certidão de julgamento.

Art. 11 — Nos processos de dissídio coletivo, o Ministério Público emitirá parecer escrito, ou protestará pelo pronunciamento oral, na audiência ou sessão de julgamento.

Art. 12 — O art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 896 — Cabe Recurso de Revista das decisões de última instância para o Tribunal Superior do Trabalho quando:

a) — derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado o mesmo ou outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turmas, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho;

b) — derem ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal Regional prolator interpretação

divergente, na forma da alínea *a*; e

c) — proferidas com violação de literal dispositivo de lei federal, ou da Constituição da República.

§ 1.º — O Recurso de Revista será apresentado no prazo de 8 (oito) dias ao Presidente do Tribunal recorrido, que poderá recebê-lo ou denegá-lo, fundamentando, em qualquer caso, o despacho.

§ 2.º — Recebido o Recurso, a autoridade recorrida declarará o efeito em que o recebe, podendo a parte interessada requerer carta de sentença para a execução provisória, salvo se for dado efeito suspensivo ao Recurso.

§ 3.º — Denegado seguimento ao Recurso, poderá o recorrente interpor Agravo de Instrumento no prazo de 8 (oito) dias para o Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º — Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal.

§ 5.º — Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao recurso de Revista, aos Embargos, ou ao Agravo de Instrumento. Será denegado seguimento ao Recurso nas hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação, cabendo a interposição do Agravo.”

Art. 13 — O depósito recursal de que trata o art. 899 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado, no recurso ordinário, a 20 (vinte) vezes o valor de referência e, no de Revista, a 40 (quarenta) vezes o referido valor de referência. Será considerado valor de referência aquele vigente à data de interposição do recurso, devendo ser complementado o valor total de 40 (quarenta) valores, no caso de Revista.

Art. 14 — O Regime Interno dos Tribunais Regionais definitivamente e sobre o incidente de uniformização, inclusive os pertinentes às leis estaduais e normas coletivas.

Art. 15 — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 — Revogam-se as disposições em contrário da Consolidação das Leis do Trabalho e da legislação especial.

Brasília, em 21 de dezembro de 1988; 167.º da Independência e 100.º da República.

JOSÉ SARNEY

José Fernando Cirne Lima Eichenberg

(Publicada no D.O.U. — Seção I, de 22/12/88, págs. 25.105, 25.106 e 25.107)

LEI Nº 7.729, DE 16 DE JANEIRO DE 1989.

Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — São criadas, na 1.ª Região da Justiça do Trabalho, dezoito Juntas de Conciliação e Julgamento, assim distribuídas: dezesseis no Estado do Rio de Janeiro, sendo onze na cidade do Rio de Janeiro (41.ª a 51.ª) e uma em Angra dos Reis, Itaboraí, Itaguaí, Majé e Nilópolis; e duas no Estado do Espírito Santo, sendo uma em Aracruz e uma em Linhares.

Art. 2.º — Ficam assim definidas as áreas de jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento, localizadas nas cidades abaixo, pertencentes à 1.ª Região:

a) no Estado do Rio de Janeiro:

I — Rio de Janeiro: o respectivo município;

II — Angra dos Reis: o respectivo município e os de Parati e Rio Claro;

III — Araruama: o respectivo município e os de Arraial do Cabo, Cabo Frio, São Pedro da Aldeia e Saquarema;

IV — Barra do Piraí: o respectivo município e os de Mendes, Miguel Pereira, Paulo de Frontin, Piraí, Valença e Vassouras;

V — Campos: o respectivo município e os de Italva, São Fidélis e São João da Barra;

VI — Duque de Caxias: o respectivo município;

VII — Itaboraí: o respectivo município e os de Rio Bonito e Silva Jardim;

VIII — Itaguaí: o respectivo município e o de Mangaratiba;

IX — Itapetuna: o respectivo município e os de Bom Jesus de Itabapoana, Cambuci, Itaocara, Laje do Muriaé, Miracema, Natividade, Porciúncula e Santo Antônio de Pádua;

X — Macaé: o respectivo município e os de Casimiro de Abreu e Conceição de Macabu;

XI — Magé: o respectivo município;

XIII — Niterói: o respectivo município e o de Maricá;
 XIV — Nova Friburgo: o respectivo município e os de Bom Jardim, Cachoeiras de Macacu, Cantagalo, Carmo, Cordeiro, Duas Barras e Sumidouro;

XV — Nova Iguaçu: o respectivo município e o de Paracambi;

XVI — Petrópolis: o respectivo município;

XVII — São Gonçalo: o respectivo município;

XVIII — São João de Meriti: o respectivo município;

XIX — Teresópolis: o respectivo município;

XX — Três Rios: o respectivo município e os de Paraíba do Sul, Rio das Flores e Sapucaia; e

XXI — Volta Redonda: o respectivo município e os de Barra Mansa e Resende;

b) — no Estado do Espírito Santo:

I — Vitória: o respectivo município e os de Cariacica, Guarapari, Serra, Viana e Vila Velha;

II — Aracruz: o respectivo município e os de Fundão, Iburauçu e Santa Teresa;

III — Cachoeiro do Itapemirim: o respectivo município e os de Alegre, Alfredo Chaves, Anchieta, Apiacá, Atílio Vivacqua, Bom Jesus do Norte, Castelo, Guaçuí, Iconha, Iúna, Itapemirim, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muniz Freire, Muqui, Piúma, Presidente Kennedy, Rio Novo do Sul e São José do Calçado;

IV — Colatina: o respectivo município e os de Baixo Guandu, Barra de São Francisco, Itaguaçu, Itarana, Marilândia, Mantenedópolis, Nova Venécia, Pancas e São Gabriel da Palha; e

V — Linhares: o respectivo município e os de Conceição da Barra, Jaguaré, Rio Bananal e São Mateus.

Art. 33 — Ficam criados na Justiça do Trabalho:

I — na 1.ª Região: dezoito cargos de Juiz do Trabalho Presidente de Junta; nove cargos de Juiz do Trabalho Substituto; trinta e seis funções de Vogal; dezoito cargos em comissão de Diretor de Secretaria; dezoito cargos de Técnico Judiciário; trinta e seis cargos de Oficial de Justiça avaliador; trinta e seis cargos de Auxiliar Judiciário; dezoito cargos de Agente de Segurança Judiciária; dezoito cargos de Atendente Judiciário e um cargo em comissão de Distribuidor;

Parágrafo único — Para cada exercente de função de Vogal criada por esta Lei, haverá um suplente.

Art. 34 — As Juntas de Conciliação e Julgamento criadas por esta Lei serão instaladas e os respectivos cargos providos, gradativamente, à medida que ocorrer a disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 35 — As alterações de jurisdição decorrentes da instituição das Juntas de Conciliação e Julgamento, previstas na presente Lei,

serão promovidas nas datas de instalação de cada um desses órgãos.

§ 1.º — Nas localidades onde já existem Juntas de Conciliação e Julgamento ficam mantidas as respectivas áreas de jurisdição, sem as alterações desta Lei.

§ 2.º — Até a data da efetiva instalação de cada Junta de Conciliação e Julgamento ora criada, fica mantida a atual competência dos Juizes de Direito das respectivas áreas de jurisdição, por força dos arts. 668 e 669 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 36 — O preenchimento dos cargos de provimento efetivo previstos nesta Lei far-se-á de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as disposições do art. 37, I e II, da Constituição Federal.

Art. 37 — As despesas com a execução da presente Lei serão atendidas com dotação orçamentária própria consignada aos respectivos Tribunais Regionais do Trabalho.

§ 1.º Os recursos consignados à instalação das Juntas de Conciliação e Julgamento, quando liberados, serão destinados de forma equitativa e proporcional às Regiões, tomando-se por base o número de Juntas com que cada uma delas é contemplada por esta Lei.

§ 2.º — Os Tribunais Regionais do Trabalho, quando da liberação dos recursos, deverão instalar as Juntas das localidades comprovadamente prioritárias.

Art. 38 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 16 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Paulo Brossard

(Publicada no D.O.U. — Seção I, de 17/1/89, págs. 937, 943 e 944).

LEI Nº 7.765, DE 11 DE MAIO DE 1989.

Altera o art. 1.º da Lei n.º 7.320, de 11 de junho de 1985, que “dispõe sobre antecipação de comemoração de feriados e dá outras providências”.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 1.º da Lei n.º 7.320, de 11 de junho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º — Serão comemorados por antecipação, nas segundas-feiras, os feriados que caírem nos demais dias da semana, com exceção dos que ocorrerem nos sábados e domingos e dos dias 1.º de janeiro (Confraternização Universal), 7 de setembro (Independência), 25 de dezembro (Natal), Sexta-Feira Santa e Corpus Christi”.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 11 de maio de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa

(Publicada no D.O.U. — Seção I, de 12/5/89, pág. 7.329)

LEI Nº 7.783, DE 28 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único — O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 2.º — Para os fins desta Lei, considera-se legítimo exercício do direito de greve a suspensão coletiva, temporária e pacífica, total ou parcial, da prestação pessoal de serviços a empregador.

Art. 3.º — Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recurso via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único — A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da paralisação.

Art. 4.º — Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1.º — O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o *quorum* para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

§ 2.º — Na falta de entidade sindical, a assembléia geral dos trabalhadores interessados deliberará para os fins previstos no *caput*, constituindo comissão de negociação.

Art. 5.º — A entidade sindical ou comissão especialmente eleita representará os interesses dos trabalhadores nas negociações ou na Justiça do Trabalho.

Art. 6.º — São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

I — o emprego de meios pacíficos tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve;

II — a arrecadação de fundos e a livre divulgação do movimento.

§ 1.º Em nenhuma hipótese, os meios adotados por empregados e empregadores poderão violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outrem.

§ 2.º — É vedado às empresas adotar meios para constranger o empregado ao comparecimento ao trabalho, bem como capazes de frustrar a divulgação do movimento.

§ 3.º — As manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas não poderão impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou pessoa.

Art. 7.º — Observadas as condições previstas nesta Lei, a participação em greve suspende o contrato de trabalho, devendo as relações obrigacionais durante o período ser regidas pelo acordo, convenção, laudo arbitral ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — É vedada a rescisão de contrato de trabalho durante a greve, bem como a contratação de trabalhadores substitutos, exceto na ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 9.º e 14.

Art. 8.º — A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.

Art. 9.º — Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único — Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

Art. 10 — São considerados serviços ou atividades essenciais:

I — tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustível;

II — assistência médica e hospitalar;

III — distribuição e comercialização de medicamentos e alimentos;

IV — funerários;

V — transporte coletivo;

VI — captação e tratamento de esgoto e lixo;

VII — telecomunicações;

VIII — guarda, uso e controle de substâncias radioativas, equipa-

mentos e materiais nucleares;

IX — processamento de dados ligados a serviços essenciais;

X — controle de tráfego aéreo;

XI — compensação bancária.

Art. 11 — Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único — São necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12 — No caso da inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 — Na greve em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 — Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I — tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusula ou condição;

II — seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisito que modifique substancialmente a relação de trabalho.

Art. 15 — A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal.

Parágrafo único — Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito.

Art. 16 — Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido.

Art. 17 — Fica vedada a paralisação das atividades, por iniciativa do empregador, com o objetivo de frustrar negociação ou dificultar o atendimento de reivindicações dos respectivos empregados (*lock-out*).

Parágrafo único — A prática referida no *caput* assegura aos

trabalhadores o direito à percepção dos salários durante o período de paralisação.

Art. 18 — Ficam revogados a Lei n° 4.330, de 1° de junho de 1964, o Decreto-Lei n° 163, de 4 de agosto de 1978, e demais disposições em contrário.

Art. 19 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de junho de 1989; 168° da Independência e 101° da República.

JOSE SARNEY
Oscar Dias Corrêa
Dorothea Werneck

(Publicada no D.O.U. — Seção I, de 29/6/89, págs. 10.561 e 10.562)

LEI Nº 7.787, DE 30 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre alterações na legislação de custeio da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º A contribuição do segurado empregado, filiado à Previdência Social, inclusive o doméstico e o avulso, é calculada mediante aplicação da seguinte tabela:

| Salário-de-contribuição (NCz\$) | Alíquota |
|---------------------------------|----------|
| até 360,00 | 8,0% |
| De 360,01 a 600,00 | 9,0% |
| De 600,01 a 1.200,00 | 10,0% |

Parágrafo único. O 13.º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.

Art. 2.º A alíquota de contribuição do segurado trabalhador autônomo e equiparados, e do segurado empregador, bem como de todos os contribuintes individuais, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, será:

I — de 10%, para os salários-de-contribuição de valor igual ou inferior a trezentos e sessenta cruzados novos;

II — de 20%, para os demais.

Art. 3.º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I — de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II — de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o

financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1.º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRÓ-RURAL, que ficam suprimidas a partir de 1.º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

§ 2.º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.

Art. 4.º A empresa cujo índice de acidentes de trabalho seja superior à média do respectivo setor, sujeitar-se-á a uma contribuição adicional de 0,9% a 1,8% para financiamento do respectivo seguro.

§ 1.º Os índices de que trata este artigo serão apurados em relação ao trimestre anterior.

§ 2.º Incidirão sobre o total das remunerações pagas ou creditadas as seguintes alíquotas:

| Alíquota | Excesso do índice da empresa em relação ao índice médio do setor |
|----------|--|
| 0,9% | até 10% |
| 1,2% | de mais de 10% até 20% |
| 1,8% | mais de 20% |

Art. 5.º Os clubes de futebol profissional contribuirão com 5% do total de sua receita bruta, sem prejuízo do acréscimo para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Art. 6.º A contribuição do empregador é de 12% do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Art. 7.º A alíquota da contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei n.º 1.940, de 25 de maio de 1982, art. 1.º, § 1.º; Lei n.º 7.738, de 9 de março de 1989, art. 28), é fixada em 1% (um por cento), até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios.

Parágrafo único. O produto de arrecadação do FINSOCIAL, com o acréscimo de que trata este artigo, destinar-se-á integralmente à seguridade social, assim definida no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal.

Art. 8.º A contribuição instituída pela Lei 7.689, de 15 de novembro de 1988, será paga juntamente com as parcelas do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, sob a forma de antecipações, duodécimos ou cotas, observadas, no que couber, as demais condições estabelecidas nos arts. 2.º a 7.º do Decreto-Lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987.

Art. 9.º As contribuições arrecadadas pela Previdência Social serão recolhidas até o oitavo dia do mês subsequente ao do fato gerador, ou no dia útil imediatamente anterior.

Art. 10. A falta de recolhimento das contribuições previdenciárias acarreta multa variável de acordo com os seguintes percentuais aplicáveis sobre o valor do débito atualizado monetariamente até a data do pagamento:

I — 10%, se o devedor recolher ou depositar, de uma só vez, espontaneamente, antes da notificação de débito;

II — 20%, se o recolhimento for efetuado dentro de quinze dias contados da data da notificação de débito, ou se, no mesmo prazo, for feito depósito à disposição da Previdência Social, para apresentação e defesa;

III — 30%, se houver acordo para parcelamento; e

IV — 60%, nos demais casos.

§ 1.º No caso de falta de cumprimento do acordo firmado para pagamento parcelado de débito (inciso III), a multa será a do inciso IV.

§ 2.º Até o dia 10 de outubro de 1989, as multas de que trata este artigo serão reduzidas em 30% para as contribuições em atraso relativas aos meses de competência completados até a data desta lei.

Art. 11. A Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação a que se refere o art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.371, de 18 de novembro de 1987, em relação aos funcionários mencionados em sua parte final, atenderá os princípios estabelecidos na Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988, para instituição da gratificação aos Fiscais de Contribuições Previdenciárias, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 12. Em caso de extinção de processos trabalhistas de qual-

quer natureza, inclusive a decorrente de acordo entre as partes, de que resultar pagamento de vencimentos, remuneração, salário e outros ganhos habituais do trabalhador, o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social será efetuado *in continenti*.

Parágrafo único. A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 13. Os administradores de autarquias, fundações públicas criadas e mantidas pelo poder público, empresas públicas e sociedades de economia mista sujeitas ao controle da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que se encontrem em mora, há mais de trinta dias, no recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, tornam-se solidariamente responsáveis pelo respectivo pagamento, ficando ainda sujeitos às proibições do art. 1.º, e às sanções dos arts. 4.º e 7.º, do Decreto-Lei n.º 368, de 19 de dezembro de 1968.

Art. 14. Os benefícios da Previdência Social terão seu valor real preservado de acordo com o que determina o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I — no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II — a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início.

Art. 16. O projeto de lei sobre organização de Seguridade Social a que se refere o art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias disporá, dentre outros princípios e mecanismos de gestão financeira autônoma, sobre competência exclusiva do Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social — IAPAS, ou sucedâneo, para arrecadar, fiscalizar, controlar e cobrar as contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além de outras receitas da Seguridade Social.

Art. 17. No prazo de sessenta dias a partir da promulgação desta Lei, o Ministério da Previdência e Assistência Social elaborará Plano de Desmobilização de Imóveis pertencentes à Previdência Social.

§ 1.º O Plano de Desmobilização de Imóveis da Previdência

Social preverá a participação obrigatória de representante dos beneficiários nos processos de avaliação do valor dos imóveis e de sua licitação.

§ 2.º No prazo máximo de cinco anos, a contar da promulgação desta Lei, serão alienados os imóveis hoje pertencentes à Previdência Social e que não sejam destinados a seu uso.

§ 3.º A alienação se fará em etapas mínimas anuais de um quinto dos imóveis.

Art. 18. Aplicam-se as normas pertinentes do Código Civil, excluída a incidência das leis especiais ou extravagantes sobre locação predial urbana, aos contratos de locação que tenham por objeto imóveis, residenciais ou não, de propriedade da Previdência Social.

Art. 19. O Ministério da Previdência e Assistência Social divulgará, trimestralmente, lista atualizada de todos os devedores da Previdência Social, bem como relatório circunstanciado das medidas administrativas e judiciais adotadas para a cobrança e execução da dívida.

§ 1.º O relatório a que se refere o *caput* deste artigo será encaminhado, obrigatoriamente, pelo Ministério da Previdência e Assistência Social aos órgãos da administração federal direta, indireta ou fundacional, às entidades controladas direta ou indiretamente pela União, aos registros públicos, Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, Cartórios de Registro de Imóveis e ao sistema financeiro oficial para os fins do art. 195, § 3.º da Constituição Federal e da Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2.º O Ministério da Previdência e Assistência Social fica autorizado a estabelecer convênio com os Governos Estaduais e Municipais para extensão, àquelas esferas de Governo, das hipóteses previstas no art. 1.º da Lei n.º 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 20. Os valores expressos em cruzados novos, nesta Lei, serão atualizados, monetariamente, de acordo com a variação mensal do índice oficial de inflação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, quanto à majoração de alíquota, a partir de 1.º de setembro de 1989.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República.

JOSÉ SARNEY
Jáder Fontenelle Barbalho

(Publicada no D.O.U. — Seção I, de 3/7/89, págs. 10.777 e 10.778)

LEI N.º 7.788, DE 03 DE JULHO DE 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7.º da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional:

Art. 1.º — A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único — As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas Convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores.

Art. 2.º — Os salários dos trabalhadores que percebem até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC) do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4.º § 1.º, desta Lei.

Art. 3.º — Aos trabalhadores que percebem mais de 3 (três) salários mínimos mensais, aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:

I — até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.

II — no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.

Art. 4.º A implantação das normas estabelecidas no inciso do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base:

Grupo I — os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março;

Grupo II — os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril;

Grupo III — os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio.

§ 1.º — O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 2.º — O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

§ 3.º — O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.

Art. 5.º — Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.

Parágrafo único — A compensação mencionada no *caput* deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2.º e 3.º, respectivamente.

Art. 6.º — Os aumentos reais e a melhoria das condições de trabalho serão fixados em Convenções e Acordos Coletivos ou decisões normativas, observada, dentre outros fatores, a compatibilização com o mercado de trabalho, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa.

Art. 7.º — Em qualquer circunstância, não se dará efeito suspensivo aos recursos interpostos em processos de dissídio coletivo.

Art. 8.º — Nos termos do inciso do art. 8.º da Constituição Federal, as entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais da categoria, não tendo eficácia a desistência, a renúncia e transação individuais.

Art. 9.º — Esta Lei entra em vigor em 1.º de junho de 1989.

Art. 10 — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 03 de julho de 1989
168º da Independência e 101.º da República

Nelson Carneiro

(Publicada no D.O.U. — Seção I, de 4/7/89, págs. 10.841 e 10.842)

LEI Nº 7.794, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Altera a Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e a Lei n.º 6.919, de 2 de junho de 1981, que faculta a extensão do regime do FGTS aos diretores não empregados.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 72, de 1989, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º — O art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º — Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à CLT ficam obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, incluídas as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Gratificação de Natal a que se refere a Lei n.º 4.090 de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei n.º 4.749, de 12 de agosto de 1965.

Parágrafo único —

Art. 2.º — O § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 6.919, de 2 de junho de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º —

§ 1.º — As empresas que exercerem a faculdade prevista neste artigo ficarão obrigadas a depositar, até o último dia de expediente bancário do primeiro decêndio de cada mês, em nome de cada um dos Diretores abrangidos pela decisão, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida no mês anterior, aplicando-se, no que não contrariar esta Lei, o disposto na Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.”

Art. 3.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 10 de julho de 1989.
168º da Independência e 101º da República

Nelson Carneiro

(Publicada no D.O.U. — Seção I, de 11/7/89, pág. 11.378)

LEI Nº 7.808, DE 20 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a revisão dos vencimentos básicos da Magistratura Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Os vencimentos básicos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal Militar, dos Juízes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Juiz Auditor-Corregedor, dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, dos Juízes Federais, dos Juízes-Presidentes de Junta de Conciliação e Julgamento, dos Juízes Auditores Militares, dos Juízes de Direito, dos Juízes do Trabalho Substitutos, dos Juízes Auditores Substitutos e dos Juízes Substitutos ficam reajustados em 30% (trinta por cento) a partir de 1.º de maio de 1989.

Art. 2.º — A partir de 1.º de julho de 1989, a revisão dos valores dos vencimentos básicos de que trata o artigo anterior será realizada na mesma data e no mesmo percentual fixado para os servidores da União.

Art. 3.º — Aplicam-se aos Magistrados aposentados as disposições desta Lei.

Art. 4.º — As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias respectivas.

Art. 5.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de julho de 1989; 168.º da Independência e 101.º da República.

JOSÉ SARNEY
Oscar Dias Corrêa

(Publicada no D.O.U. — Seção I, de 21/7/89, pág. 12.169).

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 22/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca e Antonio Amaral, ao considerar proposta da Comissão Especial para adaptar o Tribunal Superior do Trabalho à Lei 7.701 de 22/12/88, RESOLVEU, por maioria, aprovar a alínea "a" do item 7 e por unanimidade o seguinte:

1) DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

A Seção de Dissídios Individuais será integrada:

a) pelo Ministro Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral;

b) pelos Ministros Presidentes das Turmas, por um Ministro Togado (1.º na antiguidade), por um Ministro Classista de empregados (1.º na antiguidade) e um Ministro Classista de empregadores (1.º na antiguidade).

2) DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

A Seção de Dissídios Coletivos será integrada:

a) pelo Ministro Presidente do Tribunal, pelo Vice-Presidente e pelo Corregedor-Geral;

b) pelos quatro Ministros Togados, subseqüentes ao Ministro Decano, excluídos os Presidentes de Turmas, um Ministro Classista de empregados (2.º na antiguidade) e um Ministro Classista de empregadores (2.º na antiguidade).

3) DAS TURMAS

O Tribunal terá três (3) Turmas compostas, cada qual, por três Ministros Togados e dois Ministros Classistas.

As Turmas serão compostas pelos seis (6) Ministros Togados que não estejam integrando as seções especializadas, sendo dois em cada uma, e pelos seis (6) Ministros Classistas mais modernos, observada a categoria de representação. O 3.º Ministro Togado a integrar cada Turma será o seu Presidente a ser eleito na forma determinada no item seguinte.

4) DA PRESIDÊNCIA DAS TURMAS

a) O Ministro Togado Presidente de cada Turma será eleito pelo Tribunal Pleno na mesma data em que for eleita a administração do Tribunal, em escrutínio distinto e imediatamente subsequente, com mandato de dois anos, vedada a reeleição. Terminado o mandato, o Ministro Presidente da Turma ocupará seu lugar nas seções especializadas ou na própria Turma, observada sua antiguidade no Tribunal;

b) Os Presidentes de Turmas não participarão da distribuição de processos de competência destas, concorrendo, no entanto, à distribuição dos embargos de que cogita a alínea "b" do artigo 894 da CLT;

c) Os Presidentes de Turmas despacharão os Embargos Infringentes, relatando os Agravos Regimentais interpostos aos seus despachos denegatórios, na seção de Dissídios Individuais.

5) DA ANTIGUIDADE DOS MINISTROS, EXCLUSIVAMENTE PARA A COMPOSIÇÃO DAS SEÇÕES E TURMAS

Excluídos o Ministro Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral e os Presidentes de Turmas, a antiguidade é considerada a partir do Ministro Togado mais antigo em ordem decrescente. A dos Ministros Classistas também em ordem decrescente em cada categoria (patronal e de empregados). Alterada a ordem de antiguidade por qualquer razão, haverá a automática movimentação dos Ministros entre as seções especializadas e Turmas.

6) DA PRESIDÊNCIA DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS E SUBSTITUIÇÕES

O Presidente do Tribunal será o Presidente das Seções Especializadas, cabendo a substituição, sucessivamente, ao Vice-Presidente, ao Corregedor-Geral e aos Ministros Togados, observada, quanto a estes, a antiguidade, todos com direito a voto, inclusive o Presidente da sessão, cujo voto será prevalente em caso de empate.

7) DO FUNCIONAMENTO DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

a) As seções especializadas só poderão funcionar presentes 06 (seis) Ministros pelo menos; (aprovada por maioria)

b) Para compor o *quorum* das seções especializadas, poderão ser chamados Ministros Togados ou integrantes da outra seção especializada ou das Turmas;

c) Na hipótese de afastamento de Ministro Togado integrante de qualquer das Seções Especializadas por período superior a 30 (trinta) dias, será chamado o Ministro Togado mais antigo integrante das Turmas, sendo que a vaga deste será preenchida, na Turma, por Juiz de TRT convocado.

d) Em se tratando de Ministro Classista, é obrigatória a convocação do respectivo suplente, ou de Juiz Classista de TRT, quando

a ausência não for meramente eventual, observando-se, no caso das Seções Especializadas, a regra pertinente aos Togados.

e) As Seções Especializadas funcionarão, obrigatoriamente, uma vez por semana no mínimo.

8) DA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DAS SEÇÕES ESPECIALIZADAS

As Seções Especializadas serão imediatamente implantadas, com a composição prevista nos itens 1, 2 e 6 e Disposições Transitórias, mantidas as vinculações dos Ministros como Relator ou Revisor referente aos processos distribuídos, ressalvada a situação do Presidente do Tribunal, objeto da Resolução Administrativa n.º 14/89, publicada no Diário da Justiça de 13/03/89.

9) DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

O Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral não participarão da distribuição.

10) DA PERMUTA

Mediante aprovação do Tribunal Pleno, os Ministros poderão permutar, inclusive com envolvimento dos integrantes das Turmas, observando-se em cada caso, sucessivamente, a antiguidade, de tal forma que este critério, a não ser em caso de recusa, sempre prevaleça.

11) DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1) Enquanto o Tribunal não estiver com a composição plena de 27 (vinte e sete) Ministros, será observado o seguinte:

a) O Ministro Vice-Presidente permanecerá na Presidência da 1.ª Turma, participando apenas da distribuição dos processos de competência desta, excluídos os Agravos de Instrumento;

b) Os Ministros que integram as Seções Especializadas permanecerão compondo as Turmas, participando da distribuição dos processos de competência destas observada a atual situação regimental dos Presidentes de Turmas;

c) A distribuição de processos de competência das Seções será feita aos Ministros Togados e Classistas com observância da respectiva vinculação à seção especializada que integrarem e das normas regimentais atualmente em vigor;

d) O Ministro Togado, remanescente, da 1.ª Turma, observada a atual composição, integrará a seção de Dissídios Individuais, participando, também, da distribuição vinculada de processos de competência desta seção;

e) Os Ministros Classistas mais modernos da atual composição, terceiros na antiguidade da representação de empregados e de empregadores, integrarão a seção de Dissídios Coletivos, participando, também, da distribuição de processos de competência desta seção;

f) O Juiz de Tribunal Regional convocado para substituir Ministro Togado ou Classista comporá o *quorum* mínimo da seção especia-

lizada a que pertencia o substituído, mas só participará da distribuição de processos de competência das Turmas;

g) A Secretaria do Tribunal Pleno terá o encargo de secretariar as seções especializadas, organizando as pautas de julgamento sob a direção do Ministro Presidente do Tribunal.

2) Até que seja liquidado o atual resíduo de processos que aguardam pauta na Secretaria do Pleno, as Seções Especializadas funcionarão, pelo menos, duas vezes por semana.

12) DA VIGÊNCIA

A presente Resolução vigorará a partir da data em que publicada no Órgão Oficial.

RECOMENDAÇÃO

O Tribunal Pleno recomenda ao Ministro Presidente que organize as pautas da Seção de Dissídios Coletivos intercalando processos antigos com os processos em que foi concedido o efeito suspensivo após o advento da Lei n.º 7.701, de 22/12/88, de tal forma que se observe, no julgamento dos recursos, o prazo máximo de 120 dias, referido na aludida lei”.

Brasília, 03 de abril de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Publicada no DJ, de 7/4/89, págs. 4.928 e 4.929)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 42/89

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal, em Sessão Plena Extraordinária, hoje realizada, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Prates de Macedo, Guimarães Falcão, Barata Silva, Marcelo Pimentel, Marco Aurélio, Orlando Teixeira da Costa, José Ajuricaba, Ermes Pedro Pedrassani, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira e Hélio Regato, ao considerar proposta do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, e:

CONSIDERANDO que a Lei 7.701/88 trouxe ao mundo jurídico nova disciplina quanto ao depósito recursal;

CONSIDERANDO a dualidade de depósitos, norteados pela espécie de recurso — ordinário e de revista;

CONSIDERANDO que pesam dúvidas, nos Regionais, sobre a complementação dos 40 (quarenta) valores de referência relativos ao recurso de revista;

CONSIDERANDO que a matéria deve merecer, no juízo de admissibilidade exercido pelos Tribunais Regionais, tratamento uniforme, **RESOLVEU**, por unanimidade, autorizar o Corregedor-Geral a baixar o presente Provimento Geral, no sentido de os Regionais observarem, quanto ao depósito recursal, o seguinte:

1 — O depósito recursal pertinente ao recurso de revista deverá observar o limite de 40 (quarenta) valores de referência, vigente à data da interposição;

2 — Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo ao recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerado o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia, e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores.

Brasília, 22 de maio de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

(Publicada no DJ, Seção I, de 1/6/89, pág. 9.547)

PROVIMENTO N.º 01/89

Dispõe sobre a Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro de 1988.

O MINISTRO MARCO AURÉLIO DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO que a Lei n.º 7.701, de 21 de dezembro de 1988, trouxe ao mundo jurídico uma nova sistemática recursal;

CONSIDERANDO a faculdade atribuída às partes de, nos dissídios coletivos, recorrerem mesmo que ainda não tenha sido redigido o acórdão;

CONSIDERANDO a necessidade de conhecimento pleno dos atos processuais;

CONSIDERANDO o fato de o procedimento anterior à citada Lei apenas acarretar a divulgação da certidão de julgamento quando da publicação da ata de toda a sessão;

RESOLVE O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO baixar o presente provimento, determinando que:

Os Tribunais Regionais do Trabalho, nos dissídios coletivos, passem a observar a necessidade de publicação imediata da certidão de julgamento, independentemente, assim, da redação da ata final dos trabalhos e da lavratura do acórdão.

Brasília, 09 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

(Publicado no DJ, de 31/5/89, pág. 9.510)

PROVIMENTO N.º 02/89

Dispõe sobre o depósito recursal — uniformização de procedimento nos Tribunais Regionais do Trabalho, no exame dos recursos de revista.

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO que a Lei 7.701/88 trouxe ao mundo jurídico nova disciplina quanto ao depósito recursal;

CONSIDERANDO a dualidade de depósitos, norteados pela espécie de recurso — ordinário e de revista;

CONSIDERANDO que pesam dúvidas, nos Regionais, sobre a complementação dos 40 (quarenta) valores de referência relativos ao recurso de revista;

CONSIDERANDO que a matéria deve merecer, no juízo de admissibilidade exercido pelos Tribunais Regionais, tratamento uniforme.

RESOLVE, após aprovação do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, baixar o presente Provimento Geral, no sentido de os Regionais observarem, quanto ao depósito recursal, o seguinte:

1 — O depósito recursal pertinente ao recurso de revista deverá obedecer ao limite de 40 (quarenta) valores de referência, vigentes à data da interposição;

2 — Na hipótese de o recorrente já contar com depósito feito nos autos, relativo a recurso ordinário, a apuração do número respectivo de valores de referência far-se-á considerando o valor nominal, em pecúnia, já depositado e que conste da guia, e aquele que estiver em vigor, na data da interposição da revista, relativo ao de referência, complementando o interessado o depósito, de modo a que seja observado o limite de 40 (quarenta) valores.

Brasília, 22 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

PROVIMENTO N.º 03, DE 02 DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre numeração de folhas e juntada de documentos nos processos.

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a numeração das folhas do processo é ato oficial, devendo ser formalizada;

CONSIDERANDO a necessidade de as folhas do processo guardarem numeração seqüencial;

CONSIDERANDO a prática de lançar-se nas folhas numeração com desdobramento, consideradas as letras do alfabeto;

CONSIDERANDO que a juntada de documentos deve fazer-se de modo a viabilizar exame seguro;

CONSIDERANDO a variedade de dimensão de determinados documentos;

RESOLVE determinar aos Tribunais Regionais que observem, no tocante à juntada de documentos e numeração das folhas do processo, o seguinte;

1 — Ao numerar as folhas de processo, a secretaria do órgão deverá lançar carimbo próprio que comporte o número, seguindo-se a rubrica do servidor que tiver executado o serviço;

2 — A numeração das folhas do processo deverá ocorrer em seqüência, não se lançando mão da prática de repetir o número da folha anterior acrescido de letra do alfabeto;

3 — Os documentos de tamanho irregular deverão ser previamente afixados em papel ofício, de modo que todas as folhas do processo tenham dimensão única.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
Corregedor-Geral

(Publicado no DJ, de 8/6/89, pág. 10.086)

Pesquisa

ORIGEM E REGULAMENTAÇÃO DO EMPREGO DOMÉSTICO

Roberto Davis

Ante os novos direitos outorgados pela atual Constituição aos empregados domésticos, esmera-se a doutrina na sua exegese, por via de sucessivos trabalhos, nem sempre arrimados em acurada pesquisa.

Tal, pelo menos, é o que vem ocorrendo no que se relaciona com a *origem* e a *regulamentação* do contrato de trabalho pertinente, sustentando muitos que seja oriundo da época do cativo, e somente estruturado com a edição do Decreto-Lei nº 3.078/41, que não foi cumprido ou, mesmo, através da Lei nº 5.859/72 e seu regulamento.

A verdade, no entanto, é ser o trabalho doméstico assalariado uma instituição imemorial, tanto que a ele são numerosas as referências bíblicas e, igualmente, na antiguidade clássica, os episódios dos quais temos notícia, todos revelando a presença de trabalhadores livres ocupados na prestação de serviços de tal natureza.

Assim é que, na Grécia, tornou-se notável Automedonte, intrépido *cocheiro* de Aquiles, restando preservada a saga mitológica de Ganimedes, príncipe troiano que teria sido raptado por Zeus para ser *copeiro* dos deuses. Em Roma, a situação não deve ter sido diferente, pelo que se infere do exemplo de Fredegunda, terceira mulher de Quilpérico (545/597), *serviçal* que mandou degolar as duas primeiras esposas daquele infortunado rei franco. Na idade média, St^a Zita, eleita padroeira da categoria, não era escrava nem serva. No Século XV, Gil Eanes, afamado navegador português, iniciou sua vida como *escudeiro* do Infante D. Henrique. Antes dele, no século anterior, D. Ignez de Castro (a que depois de morta foi rainha) fora *aia* de D. Constanza de Castela, primeira esposa do Rei Pedro I, de Portugal (1360). Também Ana Bolena (1507/1536), desposada por Henrique VIII da Inglaterra, fora *alçafata* de Catarina Aragão à qual sucedeu nas preferências daquele monarca. Antônio Alcofaredo, executado em 1512, sob suspeita de haver seduzido D. Leonor de Mendonça, era *pagem* de D. Jaime, Duque de Bragança. Robert Devereux, feito conde de Essex, por Isabel I, de quem era *criado* e amante, por ordem dela foi executado em 1601. Aqui mesmo,

no segundo império, o *camarista* Meyer deixou apreciável fortuna e ilustre descendência...

No que concerne à regulamentação, em Portugal, desde, pelo menos, 1446, quando entraram em vigor as primeiras Ordenações (Afonsinas) e, no Brasil, a partir de 1512, com as Manuelinas, depois recompiladas por Felipe II, de Espanha (1603), o trabalhador doméstico passou a dispor de proteção legal. Podendo, inclusive, dirimir, judicialmente, seus conflitos em face dos empregadores. Note-se que as Filippinas vigoraram, entre nós, até 1º de janeiro de 1917, quando foram, expressamente, revogadas pelo Art. 1.807, do Código Civil Brasileiro.

Ora, no Livro IV, das Ordenações de Felipe a partir do Título XXVIII (11ª ed., Coimbra, 1874), encontram-se reconhecidos, como direitos dos *criados* ou lacaios, a liberdade de trabalho, a estipulação da forma de pagamento salarial, que poderia ser por dia (jornal) ou por maior período (soldada), em dinheiro ou utilidades (bem-viver). Havendo ou não prévia fixação do respectivo valor, que podia, em caso de dissídio, ser determinado pelo costume local. A proibição de aliciamento, o dever de indenizar o injusto rompimento contratual e a vedação da transferência unilateral, para fora do reino, foram, igualmente, previstas.

O salário (mínimo ?) anual das diversas classes, segundo a natureza do serviço prestado ou a posição social do amo (empregador), estava determinado, assim como instituída a *prescrição trienal*, para sua cobrança em juízo, após extinto o contrato, e *trimestral*, quando subsistente o vínculo. O testemunho, como prova do pagamento salarial, era admitido à falta de recibo do interessado, podendo ser prestado por outro empregador ou por familiares, até dez mil réis. Deste valor em diante, só era admitida a prova do pagamento salarial através do recibo do credor ou de terceiro, este testemunhado. Surpreendentemente, em caso de sucessão *mortis causa*, valia o que declarado pelo autor da herança, em testamento ou aquilo por ele escriturado, em seus livros e contas.

Tudo isso a demonstrar que a origem do emprego doméstico, em nosso meio, não se acha atrelada ao regime do cativo, como, enganosamente, suposto e divulgado por muitos. Parecendo-nos, então, que a praxe dos antigos senhores rurais e urbanos, desviando escravos da senzala para o serviço do interior de seus solares e sobrados, teve por finalidade primordial a burla da legislação trabalhista já vigente.

Tal como hoje ainda observado, a cada passo; no trato dos mesmos assuntos.

Dita prática seria, aliás, a razão do desprestígio social sofrido pela categoria dos serviços em nossos dias. Enquanto, outrora, além dos direitos acima referidos, desfrutara de honrarias e privilégios.

Do que somente resta, como válido e ignorado vestígio, o desfile de *dames d'honneur* e pagens nos casamentos de luxo.

Do mesmo modo, resta esclarecido que a regulamentação legal do trabalho doméstico, em terras lusas e brasileiras, não é tão recente. Retroagindo, pelo contrário, à época da colonização.

Calha, pois, o registro, não só pela curiosidade que possa despertar, mas, sobretudo, como eventual subsídio àqueles que se interessem pelo estudo e pela exegese do direito obreiro. Especialmente, no que relacionado com o trabalho doméstico, sua origem e regulamentação legal.

Memória

Juiz Jês de Paiva

Esta é a primeira Sessão Plena do Tribunal Regional do Trabalho que tem lugar após o passamento, na semana anterior, do saudoso e insigne Juiz Jês de Paiva, de tão significativa atuação nesta Justiça do Trabalho.

Realmente, o saudoso magistrado não foi apenas um julgador zeloso e afeito ao seu alto mister.

S. Exa. deu o melhor de suas forças desde os pródromos desta Justiça Obreira, ao tempo em que fora esboçada, instalada ainda como Justiça de cunho meramente administrativo, cuidando dos primeiros atos e providências integradores da mesma.

S. Exa., quando ainda jovem funcionário do Ministério do Trabalho, no início de sua laboriosa carreira, dirigiu o antigo Departamento da Justiça do Trabalho, que era um dos órgãos do Ministério do Trabalho, justamente o que cuidava, ao tempo, de todo o expediente relativo a esta Justiça Especializada.

Mais tarde, com a promulgação da Constituição de 1946, foi esta Justiça integrada por Poder Judiciário e assumiu, então, as características que hoje tem, ampliando-se e aperfeiçoando-se.

O Dr. Jês de Paiva, que já havia integrado o antigo Conselho Nacional do Trabalho — órgão transformado depois no Tribunal Superior do Trabalho —, passou então a judicar na Primeira Instância no Rio, preferindo presidir a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do ao tempo Distrito Federal, mais tarde 2ª JCY do Rio de Janeiro. No exercício desse cargo permaneceu treze anos.

Tive a honra de suceder o Juiz Jês de Paiva nesse cargo, quando S. Exa. foi promovido a Juiz deste Tribunal Regional do Trabalho. Pude sentir de perto o valor de S. Exa. como Juiz, em razão do estreito convívio de trabalho e da amizade com que me honrou. S. Exa. tinha um equilíbrio muito grande, ao julgar, e uma elevação de espírito, ao lado do amor à causa pública e à Justiça.

Na 2ª JCY do Rio tive ocasião de manifestar, através de ato público, o meu apreço sincero e a minha admiração pelo Magistrado e por sua pessoa, ao inaugurar-lhe o retrato na Sala de Audiências ao lado do outro retrato já existente, e que ele próprio inaugurara, do preclaro Ministro Geraldo Bezerra de Menezes. Esses retratos,

dois majestosos quadros, lá estão até hoje ornamentando as paredes da Sala de Audiências e inspirando os trabalhos que ali se processam.

O Juiz Jês de Paiva, uma vez promovido a este TRT, aqui se projetou, alçou-se à Vice-Presidência e, por duas vezes, à Presidência deste Tribunal. Seu ingresso — digo sua eleição à Presidência — se deu com uma bandeira cívica de lutas e de transformações.

Muitas realizações e melhoramentos aqui fez em suas gestões.

Esta Casa de Justiça muito deve a S. Exa., a seu discortínio e às suas iniciativas.

Suas administrações não foram toldadas pelas tentativas de interferência havidas, de cunho estranho ou de má política, mas felizmente a aura de respeitabilidade em que era tido prevaleceu, para gáudio dos seus admiradores e amigos, dente os quais humildemente me incluo.

Jês de Paiva só deixou nesta Casa os rastros de seu valor e de sua grandeza e encheu de alegria o coração de seus amigos.

Após a aposentadoria, passou a residir na cidade serrana de Petrópolis, onde a morte foi encontrá-lo.

Sepultado aqui no Rio de Janeiro, é de justiça que se faça consignar na ata dos trabalhos de hoje, deste Pleno, o voto de profundo, sentido pesar, que propõe V. Exa., Sr. Presidente.

(Palavras do Juiz Pizarro Drummond na Sessão Plena do TRT em 18/5/1989.)

O Juiz e o sentimento da amizade

J. T. Vianna Clementino

Atingido pela inexorabilidade da lei, aposentei-me de minhas funções de juiz, por ter completado a idade limite de 70 anos.

Confesso, senti um baque. Avassalou-me um triste sentimento de inutilidade, de incapacidade, e a idéia malsã de que era um morto legal, um objeto. Que serei doravante? Depois de tantos anos de convivência com excelentes colegas, afasto-me deles, não os encontrarei mais a não ser social ou fortuitamente. Acabarei esquecido. E a amizade de tantos anos que nos unia no convívio diário, solidificada tanto mais quanto as nossas divergências eram somente profissionais, a não interferirem e nem a se sobreporem a esse sentimento nobre, exclusivo do homem. Mas o demônio da maldade que sempre surge nas horas de desânimo, de desalento, de deprimência, intervia no espírito e, maliciosamente, insuflava o insidioso pensamento: existe mesmo a amizade neste orbe terráqueo? Que é, afinal, a AMIZADE? Tem-se é ela um sentimento, uma qualidade, falso ou verdadeiro.

Amizade, dizem os léxicos:

“é o sentimento que afeiçoa ou liga pessoas”.

Há, então, que se definir o que seja SENTIMENTO.

Semanticamente, entre os muitos significados do vocábulo está aquele de que sentimento é uma sensação psíquica, trazendo emoções diversas de ternura, de odiosidade, de alegria, de tristeza. Entre as emoções de ternura encontram-se a amizade, o amor, o patriotismo, que são manifestações de emoções preciosamente elevadas. E aqui caímos no campo da filosofia.

Admitida a amizade no âmbito da afetividade, merece salientar aquilo que na língua alemã é designado pelo termo GERMÜT, sem equivalente em português, mas que se pode traduzir como CONTEXTURA AFETIVA. Esta contextura afetiva penetra na esfera individual, social, religiosa e ética. Uma verdadeira contextura é, pois, uma poderosa força na vida da alma, constituindo um nobre objetivo

da formação do caráter. Sendo assim a amizade um nobre objetivo da formação do caráter do homem, como, então, caracterizá-la, também?

Rememoremos a sabedoria antiga, ainda hoje válida.

Para o romano CORNELIO NEPOTE, a amizade é querer a mesma coisa e não querer a mesma coisa, o que mostra a união de pensamento e de vontade de dois amigos, a ponto de OVÍDIO exclamar:

“como é santa e venerável a amizade...”

E TERCENCO acrescentava:

“*amicorum omnia sunt communia*”, à significar que entre amigos tudo é comum, ao que SALUSTIO dizia:

“*idem velle atque idem nolle ea demum firma amicitia est*”, ou seja, querer e não querer firmemente a mesma coisa, isto é a amizade.

Dentre os cétricos emerge a pergunta: existem, mesmo, amigos?

Ninguém mais cétrico do que o sarcástico VOLTAIRE, que, em suas tertúlias literárias, fazendo jogo de palavras, dizia “mes amis, il n’y a pas des amis”.

Dentro do folclore dos países encontramos louvações e desilusões sobre amigos:

“eu sou teu amigo; faze-me um favor e levarás depois uma bofetada.”

Ou então aquela conhecida quadrinha:

“Amigos, são todos eles, como aves de arribação;
Quando faz bom tempo eles vêm,
Quando faz mau tempo eles vão”.

e aquele saboroso epigrama do francês CLAUDE MERMET, já em 1601, em seu livro *Le Temps Passé**

“os amigos são como o melão,
precisa-se primeiro comer cinquenta,
para se encontrar um *bão*”.

Como, então, reconhecer um amigo verdadeiro e um falso amigo? OVÍDIO alertava:

“enquanto fores feliz, contarás com muitos amigos,
mas se o tempo ficar nebuloso, só um restará”.

Por isso CÍCERO, em seu tratado "*De Amicitia*" citou ENNIO que afirmava:

"amicus certus in re incerta cernitur" (o amigo certo se conhece nas horas incertas).

Agora, já no campo religioso, ensina o ECLESIASTES:

"quem possui um amigo, possui um tesouro", o que foi glosado por desconhecido italiano:

"Trova um amico e troverai um tesoro,

Dicce la Biblia... e sono parole d'oro.

Per altro credo, meglio se tu dici,

Trova um tesoro e troverai molto amici."

Se a amizade é querer e não querer a mesma coisa, ela tanto mais se firma, se consolida, como ensina CÍCERO, na mesma obra, quando é ela feita entre iguais. Do que se conclui, a se tomar como verdadeira essa assertiva, que pessoas desiguais no sentido da formação do caráter a que se refere a intraduzível palavra alemã GEMÜT, poderão ser amigas, sim, mas insinceras ou passageiras. Se assim é, bem diferente do homem é o cão e, no entanto, é ele conhecido como sendo seu mais fiel amigo, mais certo do que o próprio homem.

A se admitir a amizade como elemento forjador do caráter, este se solidifica com a união de três outros fatores essenciais na formação do homem: a fé, a disciplina e a hierarquia. Fé em Deus para ajudá-lo, pobre mortal, nas horas difíceis e a ele saber agradecer pelo bem que lhe proporciona, nas horas fáceis; fé na família, célula viva de um povo que se quer forte; fé na pátria, acreditando que seu povo, unido por profundo sentimento de amor a ela, torna-la-á cada vez mais grandiosa.

Esses princípios, aliados àqueles absolutamente necessários ao juiz, como a honestidade, a isenção, a moderação, o domínio de si mesmo, aprimoram o magistrado levando-o a cumprir sua espinhosa mas grandiosa missão com espírito altaneiro, independente e seguro em seus julgamentos.

De todas essas qualidades que devem ornar o juiz, a amizade talvez seja a que mais difícil se lhe torna cultivar. Porque pela carreira que ele abraça, é conduzido, quase sem ele o perceber, a ser um homem isolado, vivendo debruçado dia e noite sobre pilhas e pilhas de processos e assim, por contingência da profissão, torna-se insociável sem o querer. Como não pode ilhar-se, há que viver com seus semelhantes, freqüentar por vezes reuniões sociais e aí se vê contido e tolhido na conversação para não emitir opiniões que levam-no a ser apodado de leviano; que não pode, em razão de suas opiniões, se comprometer porque um dia um processo lhe vem às mãos exatamente para decidir sobre o que antes, candidamente, falara; não

pode manifestar-se sobre política, sobre religião e nem criticar o que há de mais gostoso para o animal político que é o homem: falar mal do governo, qualquer governo. Há o juiz de ser obediente à lei, sem ser servil aos homens; a ser disciplinado, sem torcer sua personalidade; a respeitar a hierarquia dos julgamentos porque é com obediência, com disciplina e respeito à ordem que ele próprio se impõe perante seus semelhantes e seus colegas de profissão.

De todos esses sentimentos, virtudes e qualidades que o juiz deve comprometer-se de possuir, a mais difícil, talvez, seja a AMIZADE.

Porque sua aquisição não depende só dele e por ele mesmo, pelo que exposto, lhe é supinamente difícil de a obter, de a cultivar. Precisa da convivência e, por força de seus afazeres, por força mesmo de sua introspecção, de sua circunspeção e até de seu acanhamento pessoal, se vê um homem ilhado em sua casa, tendo mais conhecidos do que amigos, desconhecendo, até, os nomes da esposa e dos filhos de colega que com ele conviveu por mais de 30 anos no dia-a-dia profissional.

Felizmente, em hora abençoada, no âmbito da Justiça do Trabalho, surgiram as AMATRAS. Elas, além do escopo maior de suas atividades, têm sido de grande valia no conagraamento dos juízes quando proporciona encontros de lazer a seus associados.

Na 1ª Região, sua AMATRA mensalmente realiza, ao fim de cada mês, um almoço de reunião de juízes em atividade e aposentados, além de um jantar natalino de confraternização, por sinal cada ano mais concorrido. E como é belo encontrarem-se os colegas, acompanhados de suas esposas, com companheiros de comarcas distantes que raramente são vistos e ali, naqueles almoços e naquele jantar, trocarem idéias, discutirem questões de Direito e, descontraídos, contarem anedotas e (por que não?) fazerem alguma fofoca! Tudo isto serve para consolidar a classe, a solidificar amizades, a estreitar relações pessoais.

Este é um papel importante das AMATRAS e, por isso mesmo, ousou dizer que, em nome da sadia amizade, os juízes SÃO e DEVEM ser obrigados a freqüentar suas reuniões com mais assiduidade. No fim, sentirão que isto lhes faz muito bem...

Noticiário

II ENCONTRO DOS MAGISTRADOS TRABALHISTAS DA 1ª REGIÃO

O encontro da Magistratura do Trabalho da 1ª Região foi realizado no aprazível Hotel Alpina, na cidade de Teresópolis, no período de 13 a 15 de outubro de 1988, sob o patrocínio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região (AMATRA I) e sob a Presidência de Honra do Prof. José Teófilo Vianna Clementino. Abordando o tema "Liquidação e Execução no Processo Trabalhista" e tendo como Patrono o Professor Délio de Albuquerque Maranhão, o evento contou com a participação dos renomados J. J. Calmon de Passos, Amauri Mascaro do Nascimento, Christóvão P. Tostes Malta e Azulino Joaquim de Andrade Filho. Ao final, foi aprovado o "Relatório de Teresópolis" com as seguintes propostas:

1. *Prescrição na liquidação*: Incide prescrição na liquidação e na execução;

2. *Ônus da perícia*: Cabe ao sucumbente no processo de conhecimento adiantar os encargos da perícia a ser realizada na liquidação da sentença;

3. *Liquidação por cálculo*: Impõe-se, na liquidação de sentença, a intimação às partes para ciência do cálculo;

4. *Liquidação por cálculo*. A liquidação por cálculo na Justiça do Trabalho não é privativa da Contadoria, sendo faculdade das partes a elaboração das operações aritméticas.

5. *Penhora de bens particulares dos sócios*: Insuficientes os bens de sociedade por quotas para satisfação do credor, admite-se a penhora de bens particulares dos sócios se pessoalmente notificados para que indiquem bens livres da sociedade e informem se houve regular dissolução dela, comprovando-a, se não o fizerem.

6. *Penhora de telefone*. A penhora do direito de uso de linha telefônica processar-se-á junto à concessionária dos serviços telefônicos.

7. *Liquidação extrajudicial*: A liquidação extrajudicial não interfere no processo de execução trabalhista.

LANÇAMENTO DO LIVRO DR. LYAD

No dia 9/11/88, realizou-se no Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o lançamento do livro de poesia do Juiz Lyad Sebastião Guimarães de Almeida, já notabilizado por suas atividades culturais, seja como escritor, seja como teatrólogo e poeta.

O evento transcorreu em ambiente festivo, contando com a presença de magistrados, advogados e outros expoentes do mundo intelectual da capital fluminense.

FORUM MATHIAS NETTO

Em 9 de dezembro de 1988 foi inaugurado o FORUM MATHIAS NETTO, na cidade de São Gonçalo, no qual estão agora localizadas as Juntas de Conciliação e Julgamento daquela comarca.

O nome escolhido para este próprio do Tribunal é uma justa e merecida homenagem ao ilustre Juiz Feliciano Mathias Netto, que foi o primeiro titular da Justiça do Trabalho em São Gonçalo.

NOVAS JUNTAS

Por força da Lei 7.729 de 16 de janeiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União de 17 de janeiro de 1989, foram criadas na 1ª Região mais 18 Juntas de Conciliação e Julgamento: 11 na cidade do Rio de Janeiro, uma na cidade de Angra dos Reis, uma na cidade de Itaboraí, uma na cidade de Itaguaí, uma na cidade de Majé, uma na cidade de Nilópolis e duas no Estado do Espírito Santo, nas cidades de Linhares e Aracruz. Nos meses de maio e junho, respectivamente, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, Juiz Fernando Tasso Fragoso Pires, instalou as Juntas de Itaboraí e Linhares, cujas Presidências foram ocupadas pelas Juízas Débora Barreto Póvoa e Maria de Lourdes Vanderley e Souza.

CONGRESSO REGIONAL DE DIREITO DO TRABALHO À LUZ DA NOVA CONSTITUIÇÃO

Sob o patrocínio dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 3ª Regiões, das Associações dos Magistrados do Trabalho das 1ª e 3ª Regiões (AMATRA I e AMATRA III) e do Instituto dos Advogados do Estado do Espírito Santo, foi realizado na cidade de Vitória, no período de 31 de maio a 3 de junho de 1989, o Primeiro Congresso de Direito do Trabalho no Estado do Espírito Santo, evento que objetivou a discussão de temas relativos à matéria trabalhista, em face da entrada em vigor da Nova Carta Magna. Participaram como expositores o Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena (Juiz do Trabalho da 3ª Região), o Ministro Marcelo Pimentel (Tribunal Superior do Trabalho), o Jurista Benedito Calheiros Bomfim (advogado trabalhista), o Jurista Amauri Mascaro do Nascimento, Sérgio Moreira de Oliveira (Juiz-Presidente da JCJ de Colatina e Presidente da AMATRA I), Manoel Medeiros (Juiz-Presidente da 3ª JCJ de Vitória/ES), Tarcísio Alberto Giboski (Juiz do Trabalho em Belo Horizonte e Presidente da AMATRA III), Ministro Almir Pazzianotto Pinto (Superior Tribunal do Trabalho), o jurista Arion Sayão Romita, o Dr. Cleone Heringer (advogado trabalhista no Espírito Santo), João Lima Teixeira Filho (advogado trabalhista), o Juiz do Trabalho da 3ª Região, Dr. Nilo Álvaro Soares, o Juiz do Trabalho da 1ª Região, Dr. Azulino Joaquim de Andrade Filho, o Ministro Arnaldo Sussekind, o Ministro Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Marco Aurelio Mendes de Farias Mello, o renomado processualista Prof. J.J. Calmon de Passos, o Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Valentin Carrion, Geraldo de Castro Pereira (Juiz-Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES) e Carlos Coelho dos Santos (Juiz-Presidente da 23ª JCJ do Rio de Janeiro).

Garantia de Emprego, Duração do Trabalho, Salário, Contratos Especiais de Trabalho, Negociação Coletiva, Poder Normativo da Justiça do Trabalho, Direito de Greve, Organização Sindical, Prescrição, Jurisdição e Competência, Procedimentos Especiais e Cautelares, Execução e Recursos foram os temas discutidos com profundidade nesse Encontro, que contou com a participação de mais de 500 magistrados, advogados, procuradores, líderes sindicais e estudantes.

LANÇAMENTO DO LIVRO DO DR. JUIZ ALOYSIO SANTOS

Na concorrida reunião acontecida no Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, teve lugar no dia 8/6/89 o lançamento do livro de autoria do Juiz Aloysio Santos, intitulado **Manual de Contrato de Trabalho Doméstico**.

Trata-se de mais uma contribuição do autor às letras jurídicas nas quais vem se destacando com a publicação anterior de outros trabalhos.

REUNIÃO DO COLÉGIO DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Realizou-se, durante o período de 11 a 13 de setembro do corrente ano, no Hotel Glória, no Rio de Janeiro, sob a chancela do Exmo. Sr. Juiz Fernando Tasso Fragoso Pires — Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região —, a Reunião do Colégio dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho. Por sua relevância, a carência de recursos orçamentários na Justiça do Trabalho foi amplamente abordada e discutida, entre outros temas não menos importantes.

Participaram da Reunião, sob a coordenação e Presidência do Exmo. Sr. Juiz Ronald Olivar de Amorim e Souza — Presidente do Tribunal da 5ª Região —, os Exmos. Srs. Magistrados: Juiz José Victório Fasanelli, Vice-Corregedor do Tribunal da 2ª Região; Juiz Ari Rocha, Presidente do Tribunal da 3ª Região; Juiz João Nazareth Pereira Cardoso, Presidente do Tribunal da 7ª Região; Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira, Presidente do Tribunal da 8ª Região; Juiz Indalécio Gomes Neto, Vice-Presidente do Tribunal da 9ª Região; Juíza Heloísa Pinto Marques, Presidente do Tribunal da 10ª Região; Juiz Benedicto Cruz Lyra, Presidente do Tribunal da 11ª Região; Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho, Presidente em Exercício do Tribunal da 13ª Região; Juiz Benjamin do Couto Ramos, Presidente do Tribunal da 14ª Região; Juiz Pedro Benjamin Vieira, Presidente do Tribunal da 15ª Região e Juiz Fernando José Cunha Belfort, Presidente do Tribunal da 16ª Região.

SESSÃO SOLENE DE POSSE DOS NOVOS JUÍZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e nove, às dezesseis horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região — Tribunal Pleno —, na Avenida Presidente Antônio Carlos nº 251, 9º andar, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz-Presidente FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES, presentes o Exmo. Sr. Juiz-Vice-Presidente Joaquim Ignácio de Andrade Moreira, o Exmo. Sr. Juiz Corregedor Luiz Augusto Pimenta de Mello, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor Milton Lopes e os Exmos. Srs. Juizes Jorge Séguin, João de Sant'Anna, Sebastião Ribeiro de Oliveira, Luiz Carlos de Brito, Emma Buarque de Amorim, Paulo Cardoso, Haroldo Collares Chaves, Alélio Vieira Braga, João da Silva Figueiredo, Azulino de Andrade Filho, Roberto José Amarante Davis, Ana Maria Passos Cossermelli, Paulo Vieira Duque, João Valim Peluzio, Vicente Carlos Fuscaldo, Murilo Coutinho, Iralton Benigno Cavalcanti, Waldemar Guimarães da Silva (Juiz suplente), foi declarada aberta a Sessão. Presente pelo Ministério Público o dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga. Com a palavra, disse o Exmo. Sr. Juiz-Presidente que esta Sessão fora convocada para a cerimônia de posse dos novos Juizes substitutos, nomeados conforme o Ato nº 581/89, de 05 de setembro corrente, publicado no DO-Parte III do dia 11 do mesmo mês, página 94. Inicialmente, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente convidou para comporem a mesa o dr. Celso Soares, Presidente da Comissão de Direitos Humanos e representando a Ordem dos Advogados do Brasil — Seção do Rio de Janeiro; o Exmo. Sr. Juiz Sergio Moreira de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 1ª Região/ dra. Moema Baptista, Presidente da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas e representando a Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas. A seguir, foram introduzidos no plenário, conduzidos pelo patrono, Exmo. Sr. Juiz Carlos Coelho dos Santos, os novos Juizes Substitutos: Francisco Mariano de Brito, Maria Angélica Gonçalves Gentile, Miriam Teresa Iunes Jabour, Mery Bucker Caminha, César Marques Carvalho, José Luiz da Gama Lima Valentino, Núria de Andrade Peris, Zuleica Jorgensen Cassella, Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, José Geraldo da Fonseca, Gustavo Tadeu Alkmin, Evandro Pereira Valadão Lopes, Flávio Ernesto Rodrigues Silva, Generosa Freitas da Costa Maia, Rogério Valle Ferreira, Marco Antonio Cavalcanti de Souza, Valmir de Araújo Carvalho. Em prosseguimento, foi entoado o Hino Nacional, passando-se à leitura do Termo de Posse pelo Secretário do Tribunal, que foi assinado pelos novos Juizes Substitutos, após prestarem, um por um, o compromisso

regimental. O Exmo. Sr. Juiz-Presidente leu os seguintes telex recebidos na Presidência: "Impossibilitado comparecer, face compromissos assumidos anteriormente, agradeço gentileza convite para solenidade de posse novos Juizes do Trabalho Substitutos, oportunidade em que formulei votos de êxito na realização do evento. Saudações, Ministro Marco Aurelio Prates de Macedo — Presidente do Tribunal Superior do Trabalho". "Muito honrado pelo convite para participar da Sessão Solene de posse dos novos Juizes do Trabalho Substitutos, comunico, com pesar, a impossibilidade de comparecimento face à existência de compromissos assumidos anteriormente. Transmita, por gentileza, aos empossados, votos de uma carreira plena de realizações. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello — Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho". A seguir, com a palavra, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente destacou a importância deste Ato, pois é a primeira vez que o Tribunal empossa novos Juizes, sob a égide da nova Constituição da República, que lhe dá competência para a nomeação e posse dos magistrados de primeiro grau. Cumprimentou os novos Juizes, desejando-lhes felicidades na difícil e nobre carreira de magistratura. Falaram, a seguir, saudando os novos Juizes, o Exmo. Sr. Juiz Paulo Cardoso de Mello Silva, em nome do Tribunal, que disse de sua profunda emoção em ver, pela primeira vez, neste Tribunal, entoado o Hino Nacional; dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, em nome da Procuradoria Regional do Trabalho, dr. Celso Soares, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro e Comissão de Direitos Humanos, dr. Sérgio Moreira de Oliveira, em nome da Associação dos Magistrados Trabalhistas da 1ª Região, dr. Lemuel Santos de Santana, em nome da Associação dos Juizes classistas da 1ª Região, dra. Moema Baptista, em nome da Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas — ABRAT e da Associação Carioca dos Advogados Trabalhistas — ACAT. Por último, falou a Juíza Generosa Freitas da Costa Maia, em nome dos novos Juizes, agradecendo as palavras de incentivo e carinho aqui recebidos.

III ENCONTRO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Patrocinado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 1ª Região, foi realizado no Rio de Janeiro (Hotel Glória), de 22 a 25 de outubro, o III EMAT, presidido pelo Juiz Fernando Tasso Fragozo Pires, Presidente Honorário da AMATRA I. Tendo como

Patrono o Jurista Arion Sayão Romita, contou o Encontro com a participação dos Professores Egas Dirceu Moniz de Aragão, Amauri Mascaro do Nascimento e J. J. Calmon de Passos, que abordaram temas relacionados com os Princípios Fundamentais do Processo Civil. Teve o evento também a valiosa intervenção do Sr. Ministro Corregedor do Tribunal Superior do Trabalho, Marco Aurelio Mendes de Farias Mello, da dra. Nilza Peres de Rezende, do Juiz do Trabalho do TRT da 12ª Região, dr. Victorino Ledra e do Advogado dr. Sergio Bermudes, além de vários Juizes do Trabalho da 1ª Região e da dra. Salete Macaloz, Juíza Federal no Rio de Janeiro. Representando o Poder Legislativo, o Senador Carlos Chiarelli proferiu palestra sobre a Estabilidade no Emprego e Pluralidade Sindical.

POSSE POR PROMOÇÃO DOS NOVOS JUÍZES-PRESIDENTES DE JUNTAS

Pela primeira vez, obedecendo o novo texto constitucional e perante o E. Tribunal Pleno, em Sessão Plenária de 26.10.89, realizou-se a cerimônia de posse dos Juizes Wanderley Valladares Gaspar, promovido, por merecimento, ao cargo de Juiz-Presidente da 2ª JCI de Niterói e Carlos Henrique Barbosa Clementino, promovido, por antiguidade, ao cargo de Juiz-Presidente da 20ª JCI/RJ.

Falaram, saudando os empossados: o Exmo. Sr. Juiz-Presidente Fernando Tasso Fragoso Pires; Juiz Geraldo Octávio Guimarães, em nome do Tribunal; Juiz Julio Menandro, em nome da Associação dos Juizes Classistas; dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, em nome do Ministério Público; Juiz Vicente Carlos Fuscaldo, em nome do SESC; Juiz Iralton Benigno Cavalcanti, em nome da Associação dos Magistrados Trabalhistas e dr. João Mario Medeiros, em nome dos advogados.

PROFESSOR JOSÉ MARIA RODRIGUES

Em visita ao Brasil, o Professor José Maria Rodrigues, Presidente da Associação dos Magistrados Judiciais de Portugal, realizou, a convite do TRT da 1ª Região e da AMATRA I, conferência sobre o tema "Formas de Composição dos Conflitos Individuais e Coletivos".

vos". Após sua exposição, o ilustre visitante participou de coquetel e lançamento de seus livros no Salão Nobre do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

APOSENTADORIA DE JUÍZES

Após longo período de dedicação à Magistratura do Trabalho, afastaram-se da atividade judicante, em razão de aposentadoria, os Juízes José Teófilo Vianna Clementino, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no biênio 1986/1988; Marilda Moraes Lima, que durante vários anos presidiu as Juntas de Conciliação e Julgamento de Niterói (3ª JCJ) e Cachoeiro do Itapemirim; Ubirajara Lopes Vieira (20ª JCJ do Rio de Janeiro); Sebastião Ribeiro de Oliveira (Juiz do Tribunal Regional do Trabalho) e Carlos Coelho dos Santos (23ª JCJ).

FALECIMENTO

Com imensa tristeza, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região recebeu a notícia do falecimento do JUIZ ANASTÁCIO HONÓRIO DE MELLO, Juiz Aposentado do TRT e que, durante mais de 20 anos, presidiu a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro. Com seu desaparecimento, perdeu a Justiça do Trabalho uma de suas figuras mais ilustres e competentes.

**Tribunal
Superior do
Trabalho**

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Praça do Tribunais Superiores — Brasília — DF
Telefone: (061) 216-4300 — CEP 70070

Presidente: Ministro Marco Aurelio Prates de Macedo
Tels.: 216-4251 e 226-0551

Vice-Presidente: Ministro Luiz José Guimarães Falcão
Tel.: 216-4253

Corregedor: Ministro Marco Aurelio Mendes de Farias Mello
Tels.: 223-6045 e 216-4201

Composição do Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Marco Aurelio Prates de Macedo

Ministro Luiz José Guimarães Falcão

Ministro Marco Aurelio Mendes de Farias Mello

Ministro Carlos Alberto Barata Silva

Ministro Marcelo Pimentel

Ministro Orlando Teixeira da Costa

Ministro José Ajuricaba da Costa e Silva

Ministro Luiz Phillippe Vieira de Mello

Ministro Ermes Pedro Pedrassani

Ministro Wagner Antonio Pimenta

Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Ministro Hélio de Souza Regato de Andrade — Rep. dos Empregados

Ministro Fernando Vilar — Empregados

Ministro José Carlos da Fonseca — Empregadores

Ministro Aurelio Mendes de Oliveira — Rep. dos Empregadores

Ministro Antonio Nonnato do Amaral — Rep. dos Empregadores

**Tribunais
Regionais do
Trabalho**

Tribunais Regionais do Trabalho

1ª Região

Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251 — 8º andar
Rio de Janeiro — CEP 20020

Presidente: Juiz Fernando Tasso Fragoso Pires

Tels.: 262-8278 e 220-6623

Vice-Presidente: Juiz Joaquim Ignácio de Andrade Moreira

Tels.: 220-2708 e 220-8973

Corregedor: Juiz Luiz Augusto Pimenta de Mello

Tel.: 220-9513

Vice-Corregedor: Juiz Milton Lopes

Tel.: 533-0305

2ª Região

Rua da Consolação, nº 272 — Telefone geral: (011) 255-4111
São Paulo — São Paulo — CEP 01302

Presidente: Juiz Helder Almeida de Carvalho

Tels.: 259-1198 e 259-8809

Vice-Presidente: Juiz Vinicius Ferraz Torres

Tel.: 259-1025

Corregedor: Juiz Nicolau dos Santos Neto

Tel.: 258-7426

Vice-Corregedor: Juiz José Victório Fasanelli

Tel.: 258-7208

3ª Região

Av. Getúlio Vargas, nº 252 — 15º andar — Telefone geral:
(031) 227-7277

Bairro dos Funcionários — Belo Horizonte — MG — CEP 30110

Presidente: Juiz Ari Rocha

Tel.: 227-6911

Vice-Presidente: Juiz Luiz Carlos da Cunha Avellar

Tel.: 227-6927

4ª Região

Av. Praia de Belas, nº 1.110 — Telefone geral: (0512) 33-3311
Porto Alegre — RS — CEP 90060

Presidente: Juiz José Fernando Ehlers de Moura
Tel.: 33-3311 ramais 174 e 177
Vice-Presidente — Juiz Paulo Maynard Rangel
Tel.: 33-3311 — ramais 171 e 172

5ª Região

Rua Inácio Tosta nº 161 — Nazaré — Telefone geral: (071) 243-8388
Salvador — BA — CEP 40055
Presidente: Juiz Ronald Olivar de Amorim e Souza
Tel.: 243-3434
Vice-Presidente: Juiz Herval de Aguiar Torres
Tel.: 241-8788

6ª Região

Fórum Agamenon Magalhães — Cais do Apolo, nº 739
Telefone geral: (081) 224-5500 — Recife — PE — CEP 50030
Presidente: Juiz José Guedes Correa Gondim Filho
Tel.: 224-2910
Vice-Presidente: Juiz Francisco Fausto Paula de Medeiros
Tel.: 224-0242

7ª Região

Av Santos Dumont, nº 3.384 — Telefone geral: (085) 244-9111
Fortaleza — CE — CEP 60000
Presidente: Juiz João Nazareth Pereira Cardoso
Tel.: 244-5266
Vice-Presidente: Juiz Manoel Arizio Eduardo de Castro
Tel.: 244-0222

8ª Região

Travessa D. Pedro I, nº 750 — Telefone geral: (091) 222-7622
Belém — PA — CEP 66000
Presidente: Juíza Lygia Simão Luiz Oliveira
Tels.: 222-7343 e 222-7143
Vice-Presidente: Juiz Rider Nogueira de Brito
Tel.: 223-3356

9ª Região

Rua Vicente Machado, nº 400 — Telefone geral: (041) 234-2311
Curitiba — PR — CEP 80420
Presidente: Juiz Indalécio Gomes Neto
Tels.: 225-2052 e 234-2311, ramal 62
Vice-Presidente: Juiz João Antonio Gonçalves de Moura
Tel.: 234-2311, ramal 59

10ª Região

Av. W3 Norte — Quadra 513 — Lotes 02 e 03

Telefone geral: (061) 272-2643 — Brasília — DF — CEP 70760

Presidente: Juíza Heloisa Pinto Marques

Tels.: 274-8975 e 272-2643, ramal 220

Vice-Presidente: Juiz Bertholdo Sátyro e Souza

Tel.: 273-7861

11ª Região

Rua Dr. Machado, nº 930 — Praça 14 de Janeiro

Telefone geral: (092) 232-3114 — Manaus — AM — CEP 69000

Presidente: Juiz Benedicto Cruz Lyra

Tels.: 232-3138 e 232-3114, ramal 129

Vice-Presidente: Juiz Antonio Carlos Marinho Bezerra

Tels.: 232-3583 e 232-3114, ramal 119

12ª Região

Rua Luiz Sanches Bezerra da Trindade, nº 80

Telefones gerais: (0482) 23-4066 e 23-4088

Florianópolis — SC — CEP 88010

Presidente: Juíza Ione Ramos

Tel.: 23-0133

Vice-Presidente: Juiz Umberto Grillo

Tel.: 23-2301 e 23-4365

13ª Região

Av. Coremas, nº 66 — Centro — Telefone geral: (083) 241-1200

João Pessoa — PB — CEP 58000

Presidente: Juiz Geraldo Teixeira de Carvalho

Tel.: 241-1184

Vice-Presidente: Juiz Tarcisio de Miranda Monte

Tel.: 241-1200

14ª Região

Av. Costa e Silva, nº 3.503 — sede do DETRAN

Telefones gerais: (069) 221-0867 e 221-2667

Porto Velho — RO — CEP 78900

Presidente: Juiz Benjamin do Couto Ramos

Tel.: 221-0867

Vice-Presidente: Juíza Eunice de Souza Botelho

Tel.: 221-0261

15ª Região

Rua Dr. Quirino, nº 1.080 — 2º andar

Telefone geral: (0192) 32-7955 — Campinas — SP — CEP 13015

Presidente: Juiz Pedro Benjamin Vieira

Tel: 31-4364

Vice-Presidente: Juiz Geraldo de Lima Marcondes

Tel.: 31-1781

Corregedor: Juiz Roberto Gouvêa

16ª Região

Av. Senador Vitorino Freire, nº 2.001 — Areinha

Telefone geral: (098) — São Luís — MA — CEP 65000

Presidente: Luiz Fernando José Cunha Belfort

Tel.: 232-2121

Vice-Presidente: Juiz Gilvan Chaves de Souza

Tel.: 235-2021

**Composição do
Tribunal
Regional do
Trabalho da
Primeira Região**

COMPOSIÇÃO DO TRT DA 1ª REGIÃO

Juiz FERNANDO TASSO FRAGOSO PIRES

Presidente

Juiz JOAQUIM IGNÁCIO DE ANDRADE MOREIRA

Vice-Presidente

Juiz LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO

Corregedor

Juiz MILTON LOPES

Vice-Corregedor

Juíza EMMA BAPTISTA BUARQUE DE AMORIM

Presidente do 1º Grupo de Turmas

Juiz LUIZ CARLOS DE BRITO

Presidente do 2º Grupo de Turmas

Juiz GERALDO OCTÁVIO GUIMARÃES

Presidente da 1ª Turma

Juiz PAULO CARDOSO DE MELO E SILVA

Presidente da 2ª Turma

Juiz AZULINO DE ANDRADE FILHO

Presidente da 3ª Turma

Juiz JOSÉ EDUARDO PIZARRO DRUMMOND

Presidente da 4ª Turma

Juíza ANNA BRITO DA ROCHA ACKER

Presidente da 5ª Turma

Juízes Togados

Juiz LYAD SEBASTIÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

Juiz FELICIANO MATHIAS NETTO

Juiz ALÉDIO VIEIRA BRAGA

Juiz JOSÉ MARIA DE MELLO PORTO

Juiz ROBERTO JOSÉ AMARANTE DAVIS

Juíza ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI

Juiz IRALTON BENIGNO CAVALCANTI — Convocado

Juízes Classistas

Representantes dos Empregadores

Juíz JORGE JULIANO DE CAMPOS SÊGUIN
 Juíz HAROLDO DE BARROS COLLARES CHAVES
 Juíz JOÃO DA SILVA FIGUEIREDO
 Juíz PAULO VIEIRA DUQUE
 Juíz VICENTE CARLOS FUSCALDO

Representantes dos Empregados

Juíz JOÃO DE SANT'ANNA
 Juíz JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
 Juíz ARTHUR DA SILVA ROCHA
 Juíz JOÃO VALIM PELUZIO
 Juíz MURILO ANTONIO DE FREITAS COUTINHO

COMPOSIÇÃO DOS GRUPOS DE TURMAS

Primeiro Grupo:

Juíza Emma Baptista Buarque de Amorim — Presidente

Primeira Turma:

Juíz Geraldo Octávio Guimarães — Presidente
 Juíz Lyad Sebastião Guimarães de Almeida
 Juíz Alédio Vieira Braga
 Juíz João da Silva Figueiredo — Rep. Empregadores
 Juíz Arthur da Silva Rocha — Rep. Empregados

Segunda Turma:

Juíz Paulo Cardoso Melo Silva — Presidente
 Juíza Emma Baptista Buarque de Amorim
 Juíz Iraltón Benigno Cavalcanti (convocado)
 Juíz Jorge Juliano de Campos Séguin — Rep. Empregadores
 Juíz João de Sant'Anna — Rep. Empregados

Dias das Sessões

Primeiro Grupo de Turmas: 2ª e 4ª quintas-feiras do mês — 13 horas — Salão do 10º andar

Primeira Turma: terças-feiras — 13 horas — Salão do Pleno

Segunda Turma: terças-feiras — 13 horas — Salão do 10º andar

Segundo Grupo:

Juíz José Carlos de Brito — Presidente

Terceira Turma:

Juiz Azulino de Andrade Filho — Presidente

Juiz Luiz Carlos de Brito

Juiz Roberto José Amarante Davis

Juiz Haroldo Collares Chaves — Rep. Empregadores

Juiz Júlio Menandro de Carvalho — Rep. Empregados

Quarta Turma:

Juiz José Eduardo Pizarro Drummond — Presidente

Juiz Feliciano Mathias Netto

Juíza Ana Maria Passos Cossermelli

Juiz Paulo Vieira Duque — Rep. Empregadores

Juiz João Valim Peluzio — Rep. Empregados

Quinta Turma:

Juíza Anna Brito da Rocha Acker — Presidente

Juiz José Maria de Mello Porto

Juiz Vicente Carlos Fuscaldo — Rep. Empregadores

Juiz Murilo Antonio de Freitas Coutinho — Rep. Empregados

*Dias das Sessões**Segundo Grupo de Turmas: 2ª e 4ª quintas-feiras do mês — 13 horas — Salão Pleno*

Terceira Turma: quartas-feiras — 13 horas — Salão do 10º andar

Quarta Turma: quartas-feiras — 09 horas — Salão do Pleno

Quinta Turma: segundas-feiras — 13 horas — Salão do 10º andar.

**Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região
(Cidade do Rio de Janeiro)**

(Av. Presidente Antônio Carlos, nº 251 — Castelo — CEP 20020
— Rio de Janeiro — RJ)

1ª JCJ/RJ (2º andar — Tel.: 240-5129)

Juiz-Presidente: Sávio Vericiano Dantas dos Santos

2ª JCJ/RJ (2º andar — Tel.: 240-5829)

Juíza-Presidente: Vera Lucia de Castro Rodrigues Ferreira

3ª JCJ/RJ (2º andar — Tel.: 240-4079)

Juíza-Presidente: Maria do Socorro Duarte da Silva

4ª JCJ/RJ (2º andar — Tel.: 240-4329)

Juíza-Presidente: Maria de Lourdes D'Arrochella Lima Sallaberry

5ª JCJ/RJ (2º andar — Tel.: 240-7129)

Juiz-Presidente: Fernando Antonio Zorzenon da Silva

6ª JCJ/RJ (2º andar — Tel.: 240-3529)

Juiz-Presidente: Aloysio Santos

7ª JCJ/RJ (2º andar — Tel.: 240-3779)

Juíza-Presidente: Tania da Silva Garcia

8ª JCJ/RJ (2º andar — Tel.: 240-6479)

Juiz-Presidente: Iralton Benigno Cavalcanti

9ª JCJ/RJ (3º andar — Tel.: 240-6329)

Juíza-Presidente: Zuleide Fittipaldi Freire

10ª JCJ/RJ (3º andar — Tel.: 240-6829)

Juíza-Presidente: Alexandrina Rodrigues do Nascimento Fonyat

11ª JCJ/RJ (3º andar — Tel.: 240-6429)

Juiz-Presidente: José Maria da Cunha

12ª JCJ/RJ (3º andar — Tel.: 240-5879)

Juíza-Presidente: Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos

13ª JCJ/RJ (3º andar — Tel.: 240-3679)

Juiz-Presidente: Gerson Conde

- 14ª *JCJ/RJ* (3º andar — Tel.: 240-3479)
Juíza-Presidente: Nidia de Assunção Aguiar
- 15ª *JCJ/RJ* (3º andar — Tel.: 240-6629)
Juíza-Presidente: Ione Biajuto Biassoto Trotta
- 16ª *JCJ/RJ* (3º andar — Tel.: 240-7179)
Juiz-Presidente: Hélio Mário de Arruda
- 17ª *JCJ/RJ* (4º andar — Tel.: 240-3579)
Juiz-Presidente: Manuel Fernandes Gonçalves Alves
- 18ª *JCJ/RJ* (4º andar — Tel.: 240-6879)
Juíza-Presidente: Alda Maria Bastos Pereira
- 19ª *JCJ/RJ* (4º andar — Tel.: 240-6579)
Juiz-Presidente: Fabiano Martins Manzini
- 20ª *JCJ/RJ* (4º andar — Tel.: 240-4279)
Juiz-Presidente: Carlos Henrique Barbosa Clementino
- 21ª *JCJ/RJ* (4º andar — Tel.: 240-5579)
Juiz-Presidente: José Carlos Novis Cesar
- 22ª *JCJ/RJ* (4º andar — Tel.: 240-6279)
Juíza-Presidente: Maria Elizabeth Tude Junqueira Ayres
- 23ª *JCJ/RJ* (4º andar — Tel.: 240-6029)
Juiz-Presidente: Carlos Coelho dos Santos
- 24ª *JCJ/RJ* (4º andar — Tel.: 240-6229)
Juíza-Presidente: Donase Xavier Bezerra
- 25ª *JCJ/RJ* (5º andar — Tel.: 240-3929)
Juíza-Presidente: Maria José Aguiar Teixeira Oliveira
- 26ª *JCJ/RJ* (5º andar — Tel.: 262-9786)
Juiz-Presidente: Fernando Oliveira da Costa Maia
- 27ª *JCJ/RJ* (5º andar — Tel.: 262-8234)
Juiz-Presidente: Lineu André de Lima
- 28ª *JCJ/RJ* (5º andar — Tel.: 262-9678)
Juiz-Presidente: Raymundo Soares de Matos
- 29ª *JCJ/RJ* (5º andar — Tel.: 220-4309)
Juiz-Presidente: Milton Vasques Thibau de Almeida
- 30ª *JCJ/RJ* (5º andar — Tels.: 220-4108 e 292-7171, ramal 413)
Juíza-Presidente: Vera Lucia Leite Jacobsohn
- 31ª *JCJ/RJ* (5º andar — Tels.: 220-4015 e 292-7171, ramal 374)
Juiz-Presidente: Raul José Côrtes Marques

32: *JCJ/RJ* (5º andar — Tel.: 292-7171, ramal 577)

Juíza-Presidente: Ana Maria Soares de Moraes Cordeiro Dias

33: *JCJ/RJ* (13º andar — Tels.: 220-4267 e 292-7171, ramal 214)

Juíza-Presidente: Mirian Lippi Pacheco

34: *JCJ/RJ* (5º andar — Tels.: 220-4738 e 292-7171, ramal 554)

Juíza-Presidente: Leni de Sá Peixoto Pereira

35: *JCJ/RJ* (13º andar — Tels.: 220-9373 e 292-7171, ramal 365)

Juíza-Presidente: Américo Fernandes Braga Filho

36: *JCJ/RJ* (13º andar — Tel.: 292-7171, ramal 212)

Juíza-Presidente: Alberto Fortes Gil

37: *JCJ/RJ* (13º andar — Tel.: 292-7171, ramal 414)

Juíza-Presidente: Amélia Valadão Lopes

38: *JCJ/RJ* (13º andar — Tel.: 292-7171, ramal 216)

Juíza-Presidente

39: *JCJ/RJ* (13º andar — Tel.: 292-7171, ramal 253)

Juíza-Presidente: Regina Uchôa da Silva

40: *JCJ/RJ* (13º andar — Tels.: 533-0494 e 292-7171, ramal 252)

Juíza-Presidente: Luiz Carlos Teixeira Bonfim

**Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região
(Interior do Estado do Rio de Janeiro)**

JCJ/ARARUAMA

Praça São Sebastião, nº 148 — antigo Prédio da Prefeitura
Araruama — CEP 28970 — Tel.: (0246) 65-2423

Juíza-Presidente: Doris Luise de Castro Neves

JCJ:BARRA DO PIRAÍ

Rua Teixeira de Andrade, nº 401 — 2º andar
Barra do Piraí — CEP 27100 — Tel.: (0244) 42-0440

Juiz-Presidente: Milner Amazonas Coelho

JCJ/CAMPOS DOS GOYTACAZES

Rua Alberto Torres, nº 204
Campos — CEP 28100 — Tel.: (0247) 22-4838

Juíza-Presidente: Heloísa Corrêa da Costa

JCJ/ DUQUE DE CAXIAS

Av. Brigadeiro Lima e Silva, nº 1.576
Duque de Caxias — CEP 25075

1ª JCJ (2º andar — Tel.: 771-4359)

Juiz-Presidente: Rogério Lins de Albuquerque

2ª JCJ (3º andar — Tel.: 771-4363)

Juiz-Presidente: Wilson da Costa Gomes

3ª JCJ (3º andar — Tel.: 771-0135)

Juiz-Presidente: Guilbert Vieira Peixoto

JCJ/ ITABORAÍ

Rua Presidente Costa e Silva, nº 215 — salas 202 a 204 — Itaboraí
CEP 24800 — Tel.:

Juíza-Presidente: Débora Barreto Póvoa.

JCJ/ITAPERUNA

Rua Tiradentes, nº 82 — salas 206/207
Itaperuna — CEP 28300 — Tel.: (0249) 22-0978

Juiz-Presidente: Breno Ricardo Alves Rattes

JCJ/MACAÉ

Rua Teixeira de Gouveia, nº 1.209
 Macaé — CEP — 28700 — Tel.: (0247) 62-4957
 Juíza-Presidente: Elza Ferreira Neves

JCJ/NITERÓI

Rua Dr. Celestino, nº 50
 Niterói — CEP 24040

1ª JCJ (3º andar — Tel.: 719-3181)

Juiz-Presidente: Aguinaldo Gomes Martins

2ª JCJ (2º andar — Tel.: 719-0705)

Juiz-Presidente: Wanderley Valladares Gaspar

3ª JCJ (1º andar — Tel.: 717-2573)

Juiz-Presidente: Lionil da Silva Mello

JCJ/NOVA FRIBURGO

Praça Getúlio Vargas, nº 200
 Nova Friburgo — CEP 28600
 Tel.: (0245) 22-6216
 Juiz-Presidente: Walter Pinto Lima

JCJ/NOVA IGUAÇU

Av. Governador Portela, nº 1.155
 Nova Iguaçu — CEP 26220

1ª JCJ (Tel.: 767-1457)

Juiz-Presidente: José Júlio do Rêgo Monteiro

2ª JCJ (Tel.: 767-0502)

Juiz-Presidente: Carlos Alberto Araújo Drummond

3ª JCJ (Tel.: 767-2034)

Juiz-Presidente: Claudio Carrera Filho

JCJ/PETRÓPOLIS

1ª JCJ

Rua do Imperador, nº 970 sobreloja/salas 17-19
 Petrópolis — CEP — 25600
 Tel.: (0242) 42-3216
 Juiz-Presidente: Carlos José Essinger Schaeffer

2ª JCJ

Rua 16 de Março, nº 365 — sobreloja 2
 Petrópolis — CEP 25620
 Tel.: (0242) 42-5166
 Juiz-Presidente: Ivan Dias Rodrigues Alves

JCJ/SÃO JOÃO DE MERITI

Av. Presidente Lincoln, nº 553

São João de Meriti — CEP 25500

Tel.: 751-5108

Juiz-Presidente: Tércio Pinto Rubim

JCJ/SÃO GONÇALO

Rua José Alves de Azevedo, nº 270 — Ed. Policlínica

Bairro N. S. Fátima — São Gonçalo — CEP 24610

1ª JCJ — Tel.: 712-0762

Juiz-Presidente: Sebastião Baptista Pinheiro

2ª JCJ — Tel.: 712-9924

Juíza-Presidente: Elma Pereira de Melo Carvalho

JCJ/TERESÓPOLIS

Av. Almirante Lúcio Meira, nº 211 — 2º andar

Teresópolis — CEP 25953

Tel.: 742-6116

Juiz-Presidente: Aloysio Silva Corrêa da Veiga

JCJ/TRÊS RIOS

Rua Presidente Vargas, nº 475

Três Rios — CEP 25800

Tel.: (0242) 52-1316

Juiz-Presidente: Paulo Roberto Capanema da Fonseca

JCJ/VOLTA REDONDA*1ª JCJ*

Rua Edson Passos, nº 99 — sala 103

Bairro Atarrado — Volta Redonda — CEP 27295

Tel.: (0243) 42-3666

Juiz-Presidente: Clavin Elias dos Santos

2ª JCJ

Rua Paulo de Frontin, nº 386 — 2º andar

Bairro Atarrado — Volta Redonda — CEP 27293

Tel.: (0243) 42-0366

Juiz-Presidente: Izidoro Soler Guelman

**Relação das Juntas de Conciliação e Julgamento da 1ª Região
(Estado do Espírito Santo)**

JCJ/VITÓRIA

Av. Cleto Nunes, nº 85 — Edifício Vitória Park
Vitória — Espírito Santo
CEP 29020

1ª JCJ (3º andar — Tel.: (027) 223-0647)
Juiz-Presidente: Geraldo de Castro Pereira

2ª JCJ (3º andar — Tel.: (027) 223-4722)
Juiz-Presidente: José Luiz Serafini

3ª JCJ (3º andar — Tel.: (027) 223-0277)
Juiz-Presidente: Manoel Medeiros

JCJ/CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Rua 25 de Março, nº 01 — sala 201
Cachoeiro de Itapemirim — ES
Tel.: (0275) 22-4306
CEP 29300
Juiz-Presidente:

JCJ/COLATINA

Rua Cassiano Castelo, nº 214
Colatina — ES — CEP 29700
Tel.: (0277) 22-4837
Juiz-Presidente: Sérgio Moreira de Oliveira

JCJ/LINHARES

Av. Augusto Calmon, nº 1.117
Linhares — ES — CEP: 29900
Tel.: (027) 264-3858 — Câmara Municipal
Juíza-Presidente: Maria de Lourdes Vanderlei e Souza

Juízes Substitutos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Nilza de Aguiar Lima Tavares
Maria das Graças Semprini de Abreu
José Nascimento Araújo Neto
Neif Antônio Alem Filho
Aurora de Oliveira Coentro
Antonio Carlos Areal
Edith Maria Correa Tourinho
Cláudio Armando Couce de Menezes
Luiz Alfredo Mafra Lino
Tânia Tereza Medeiros Carvalho
Damir Vrcibradic
Rosana Salim Villella
Regina Célia de Miranda Jordão
Laudelino Gonçalves Gatto Filho
José Antonio Teixeira da Silva
Eliete da Silva Telles
Francisco Mariano de Brito
Maria Angélica Gonçalves Gentile
Miriam Teresa Lunes Jabour
Mery Bucker Caminha
César Marques Carvalho
José Luiz da Gama Lima Valentino
Núria de Andrade Peris
Zuleica Jorgensen Cassella
Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues
José Geraldo da Fonseca
Gustavo Tadeu Alkmin
Evandro Pereira Vaładão Lopes
Flávio Ernesto Rodrigues Silva
Generosa Freitas da Costa Maia
Rogério Valle Ferreira
Marco Antonio Cavalcanti de Souza
Valmir de Araújo Carvalho

ÍNDICE DO EMENTÁRIO

| | |
|--|-----|
| <i>Ementário</i> | 251 |
| — Acordo — Homologação | 253 |
| — Acordo — Multa | 253 |
| — Ação Cautelar | 253 |
| — Ação de Consignação em Pagamento | 253 |
| — Ação de Cumprimento/Competência | 253 |
| — Adicional Periculosidade | 254 |
| — Advogado — Advocacia Fora do Local da Inscrição | 254 |
| — Advogado — Preposto | 254 |
| — Agravo de Petição — Deserção | 254 |
| — Agravo de Instrumento — Junta de Documento | 254 |
| — Armador/Agente de Navegação | 255 |
| — Ato Jurídico — Condição Resolutiva | 255 |
| — Atualização Monetária — Alvará | 255 |
| — Atualização Monetária — DL — 2322/87 | 255 |
| — Audiência — Atraso | 255 |
| — Caminhoneiro/Relação de Emprego | 256 |
| — Cargo de Confiança | 256 |
| — Categoria Profissional Determinada | 256 |
| — Coisa Julgada — Jurisdição Graciosa | 256 |
| — Comodato — Competência | 256 |
| — Complementação de Aposentadoria | 257 |
| — Concurso Público — Limite de Idade | 257 |
| — Confissão Ficta — Testemunha | 257 |
| — Contrato a Prazo | 257 |
| — Cota Previdenciária — Compensação | 257 |
| — Desconto/Empréstimo | 258 |
| — Dispensa — Retorno ao Emprego | 258 |
| — Embargos Declaratórios | 258 |
| — Embargos de Declaração — Juntada de Documentos | 258 |
| — Emolumentos — Execução | 258 |
| — Empregado (reclassificação) | 258 |
| — Empregado de Cartório | 259 |
| — Estabilidade Sindical/Reintegração/Conversão) | 259 |
| — Execução/Sucessão | 259 |
| — Gestante — Dispensa Injusta | 259 |
| — Gestante — Salário — Maternidade | 259 |
| — Greve — Justa Causa | 260 |
| — Honorário Advocatício/Sucumbência | 260 |
| — Honorários Advocatícios: Sucumbência do Reclamante | 260 |

| | |
|--|-----|
| — Hora Extra/Adicional Noturno/Gorjeta | 260 |
| — Imposto de Renda — Débito Judicial | 261 |
| — Indenização Adicional | 261 |
| — Indenização — Dispensa | 261 |
| — Justa Causa — Legítima Defesa | 261 |
| — Justiça do Trabalho — Competência | 261 |
| — Liquidação Extrajudicial | 262 |
| — Liquidação Extrajudicial — Lei de Falência | 262 |
| — Penhora — Dinheiro | 262 |
| — Penhora — Dinheiro | 262 |
| — Petição Inicial (Indeferimento) — Extinção do Processo | 262 |
| — Plataforma Marítima — Salário in Natura | 263 |
| — Prefeitura — Relação de Emprego | 263 |
| — Preposto | 263 |
| — Prescrição — Lei Nova | 263 |
| — Professor — Dispensa | 263 |
| — Questão Constitucional — Arguição | 264 |
| — Recurso/Procuração Apud Acta | 264 |
| — Relação de Emprego — Prova | 264 |
| — Remição — Adjudicação | 264 |
| — Retireiro — Jornada de Trabalho | 265 |
| — Revelia Inelidida | 265 |
| — Sindicato/Substituição Processual/Convenção Coletiva | 265 |
| — Solidariedade — Vínculo | 265 |
| — Sucessão Trabalhista | 266 |
| — Vogal (assinatura)/Sentença (nulidade) | 266 |



Impresso por
Tavares & Tristão — Gráfica e Editora de Livros Ltda.
Rua Francisco Manuel, nº 51 — Rio de Janeiro — RJ